



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 63/2015 – São Paulo, terça-feira, 07 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4446

ACAO CIVIL PUBLICA

0005425-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. À vista do que dispõe o art. 2º da Lei 8.437/92, intimem-se os representantes judiciais da União Federal e do Estado de São Paulo para que se pronunciem no prazo de setenta e duas horas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar efetuado na inicial. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728852-22.1991.403.6100 (91.0728852-2) - TARCHIANI - CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fl. 437: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007918-79.1994.403.6100 (94.0007918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035996-20.1993.403.6100 (93.0035996-7)) MUNICIPIO DE BAURU(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027027-54.2009.403.6100 (2009.61.00.027027-5) - OTIDE KIKKAWA(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 221/226: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a decisão de fls. 219/219vº, alegando omissão. Saliencia a embargante que a decisão embargada apresenta omissão a ser sanada, sob o argumento de que, além de não julgar a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de fixar honorários advocatícios em favor da executada, o que se mostra plenamente cabível na atual fase processual. Sobre

o requerido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4.- Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201200353657, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2012 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Ausência de argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido, que se encontra em consonância com a jurisprudência recente desta Corte Superior no sentido de ser descabida nova discussão dos critérios adotados pela sentença exequenda em relação ao valor patrimonial da ação, em sede de cumprimento de sentença, em obediência à coisa julgada. 2. Rever os critérios referentes ao cálculo do valor patrimonial das ações definido pelas instâncias ordinárias, bem como o alegado excesso de execução súmula 07 do STJ. 3. A eg. Corte Especial deste Tribunal já pacificou entendimento no sentido de importaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da que a alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. (REsp 1028855/SC, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 5.3.2009) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200901268811, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/08/2010 ..DTPB:.) Diante do exposto: Analisando a decisão embargada, verifico que foram homologados os cálculos apresentados pela contadoria, sem julgar a impugnação ao cumprimento de sentença, razão assistindo à embargante. Quanto à fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, também entendo ter sido omissa a decisão embargada, apesar do pedido efetuado pela executada às fls. 209/211, tendo em vista o comprovado excesso de execução. Dessa forma, admito os presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada e julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando honorários advocatícios em favor da executada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem deduzidos do valor devido à exequente. Verifico, ainda, erro material na decisão embargada quanto à data para a qual foi atualizado o valor apresentado pela contadoria judicial às fls. 202/205. Assim, retifico a decisão de fls. 219/219vº, para que passe a constar: Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial e fixo o valor da execução em R\$ 39.451,01 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavo), atualizados até 06/2012. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 191, conforme abaixo discriminado:- R\$ 38.451,01 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavo) em favor da parte autora;- R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da CEF, a título de honorários advocatícios;- R\$ 118.517,78 (cento e dezoito mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) em favor da CEF, a título de restituição do excesso de execução. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0039566-43.1995.403.6100 (95.0039566-5) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fl. 303: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento das cópias de fls. 266/278, pois estranhas aos autos. Desarquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0010617-48.2010.403.0000, trasladando-se para estes todas as decisões. Após, officie-se à autoridade. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021779-93.1998.403.6100 (98.0021779-7) - BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DAS

INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009986-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009986-4) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a informação de fl. 1108, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal do polo passivo da demanda. Após, retifique-se o ofício requisitório nº 20150000001. Ciência às partes. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 1089. Intimem-se.

0025872-65.1999.403.6100 (1999.61.00.025872-3) - CYAMPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a informação de fl. 612, oficie-se à CEF para que a conta de depósito judicial nº 0265.635.20001470-9 seja vinculada ao presente feito, visto que a CEF não cumpriu integralmente o quanto determinado na medida cautelar nº 0079579-70.2003.403.0000, instruindo-o com as cópias de fls. 593/609. Com a resposta, expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal, do valor total depositado na conta 0265.635.20001470-9, devendo a União indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo código de receita. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013747-94.2001.403.6100 (2001.61.00.013747-3) - RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS - AGENCIA SANTO AMARO SP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009679-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009679-0) - LIAU GROUP HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X HAI SHIH LIAU YEH(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 301/301vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018712-61.2014.403.6100 - EDGAR MARCOSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, por ora, expeça-se ofício à autoridade impetrada, a fim de que colacione aos autos a cópia do procedimento administrativo de aposentadoria n.º 08658.009211/2013-18. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a vinda aos autos de cópias do referido processo, dê-se ciência ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003897-26.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0000751-73.2015.403.6100 - GUILHERME DE SOUZA CABRAL MUZY(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Tendo em vista o noticiado pelo impetrante às fls. 201/203 e o parecer do i. representante do Ministério Público Federal, oficie-se à autoridade impetrada para que informe sobre a real situação do impetrante junto ao Serviço Militar, no prazo de 10 (dez) dias. Com a confirmação da dispensa, venham os autos conclusos para extinção do feito. Em caso negativo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

0002390-29.2015.403.6100 - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Fls. 259/260: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes, os quais sustentam haver omissão na decisão liminar proferida às fls. 235/238-verso. Alegam os embargantes que a decisão em questão foi omissa, na medida em que seu dispositivo não mencionou expressamente a contribuição ao RAT, também contemplada pelo pedido formulado na inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que assiste razão aos embargantes, uma vez que, de fato, a contribuição ao RAT não foi expressamente mencionada no dispositivo da decisão embargada, não obstante o reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade em relação às verbas de natureza indenizatória elencadas na inicial. Dessa forma, reconheço a omissão apontada, para fazer constar do dispositivo da decisão de fls. 235/238-verso: Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao RAT e as relativas ao Sistema S e outras entidades paraestatais, incidentes sobre a folha de salários dos empregados dos impetrantes, sobre os valores pagos a título de: 30 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e seu complemento previsto em Convenção Coletiva de Trabalho; auxílio-acidente; auxílio-creche; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas. Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer autuações fiscais em razão de tais exações, até o julgamento final da ação. No mais, mantenho a decisão tal como proferida. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a acerca do teor da presente decisão em embargos de declaração. Retifique-se a decisão em livro próprio. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 235/238-verso, se em termos. Int.

0003195-79.2015.403.6100 - EL CAMINO FOODS S.A.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 407/427: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0004160-57.2015.403.6100 - SILVIO SIDNEY CROTTI(SP258852 - SILVIO SIDNEY CROTTI) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP Vistos. Fls. 24: Defiro o requerimento de ingresso no feito formulado pela União, com amparo no art. 7, inciso II, da lei n 12.016/2009. Em que pesem os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 25), mantenho a decisão liminar de fls. 18/18-verso por seus próprios fundamentos, haja vista que a manutenção da suspensão da perícia médica oficial do impetrante, inicialmente designada para a data de 11/03/2015, às 14h00min, até o julgamento da presente ação não ocasionará qualquer prejuízo às partes, ou mesmo à análise do pedido final. Dessa forma, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004818-81.2015.403.6100 - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG Tendo em vista o desinteresse na apreciação do pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0005726-41.2015.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Por ora, intime-se a impetrante para que junte aos autos certidão de inteiro teor relativa ao Mandado de Segurança n 0019048-65.2014.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, com a discriminação de todos os recursos administrativos abrangidos pela sentença nele proferida, haja vista que as cópias para análise de prevenção juntadas às fls. 83/91 não permitem tal análise. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

0005863-23.2015.403.6100 - GABRIEL E CARVALHO ASSESSORIA EM PROJETOS E CONSTRUCOES S/S LTDA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos das informações, tornem os autos conclusos. Com a juntada aos autos das informações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0006303-19.2015.403.6100 - TALYTA FLEURY BUENO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Dessa forma, intime-se a impetrante para que indique corretamente o polo passivo da demanda, bem como traga aos autos a prova do ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035996-20.1993.403.6100 (93.0035996-7) - MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001143-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001143-0) - ADAIR DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 137/138: Intime-se o(a) devedor(a)/parte autora, para o pagamento de R\$ 872,24 (oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), com data de 15/01/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004772-92.2015.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, mediante o oferecimento de imóvel de propriedade de sua sócia Úrsula Catarina Hoinkis Dias da Silva como garantia do débito controlado nos autos do Processo Administrativo n 11610.004296/2008-31, até a propositura da respectiva Execução Fiscal. Afirma a requerente, em suma, que o mencionado débito encontra-se inscrito na dívida ativa da União, porém ainda não constitui objeto de execução fiscal, o que lhe impede de oferecer bens à penhora para a garantia da execução e, assim, obter a suspensão da exigibilidade de tais débitos, assegurando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos de manifestação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade e integralidade da garantia ofertada pela requerente (fls. 39). A União Federal apresentou manifestação, sustentando, em suma, a impossibilidade de aceitação da garantia consistente em bem imóvel apresentada pela requerente, ante a constatação de irregularidades. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e por nova vista dos autos após sua regular citação (fls. 40/55). Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausente o fumus boni iuris que permita a concessão da liminar

pretendida. Isso porque considero válidas as exigências apontadas pela União Federal na manifestação de fls. 40/49 para a aferição da idoneidade da garantia real apresentada, e que não foram cumpridas pela requerente, conforme se verifica na documentação carreada aos autos. Ademais, entendo que não se mostra plausível o requerimento liminar formulado pela requerente para que seja determinado à parte requerida a propositura imediata da execução fiscal inerente ao débito que se pretende garantir, mormente diante do objeto da presente ação, bem como da própria pretensão de discussão do lançamento tributário através de futura ação ordinária, conforme salientado na própria inicial. Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 802 do CPC.Int.

Expediente Nº 4451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012467-34.2014.403.6100 - MARISA GATTI MOLLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Para tanto, sustenta: a) que o sistema de amortização constante - SAC onera em demasia o contrato firmado; b) a falta de amortização das prestações; c) a existência de anatocismo/capitalização de juros; d) a necessidade de substituição do método de cálculo de juros para aplicação do método Hamburguês (juros simples); e) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez constatada a onerosidade excessiva, com prestações cobradas indevidamente, devendo haver a restituição em dobro; f) a ilegalidade da imposição ao mutuário da taxa de administração e do seguro habitacional; g) a incompatibilidade da execução especial de que trata a Lei n. 9.514/97 com os princípios do juiz natural, contraditório e ampla defesa. Pleiteia a concessão da antecipação de tutela, a fim de que lhe seja autorizado o depósito ou pagamento das prestações vincendas pelo valor apurado nos cálculos juntados com a inicial, sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor. Requer ainda em sede de antecipação de tutela que seja determinado à parte ré que se abstenha de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito, assim como de promover o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97, sob pena de multa cominatória, até o julgamento final da ação. À autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 132). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. O SAC, que assim como ocorre com o SACRE, propõe a redução gradual das prestações, compostas por parcela de amortização constante e de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente do que ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Nessa esteira, ainda que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante, uma vez que tal contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim na forma das leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram pré-estabelecidos pelo legislador. Ademais, verifico

que a autora pretende depositar ou pagar as parcelas vincendas, bem como incorporar as vencidas no saldo devedor, em valor menor do que o firmado, baseado em cálculo efetuado unilateralmente, o qual, ao menos em princípio, não se coaduna com o critério de amortização já estabelecido em contrato. Outrossim, não vislumbro, ao menos nessa análise inicial, qualquer inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97, uma vez que há previsão contratual de sua realização em caso de inadimplência do mutuário. Acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial em comento, assim já se pronunciou o E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00132615620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Dessa forma, entendo não ser indevida a inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção de crédito e o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 na hipótese de inadimplência, ou mesmo de não realização dos pagamento ou depósitos das parcelas vencidas e vincendas nos valores avençados no contrato, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais mutuários que mantem o pagamento das prestações de seus contratos de financiamento em dia. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal - CECON, para inclusão na pauta de audiências. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8821

MANDADO DE SEGURANCA
0130401-39.1979.403.6100 (00.0130401-1) - ROTOPRINT EMBALAGENS LTDA(RJ032272 - EDBERTO

CIPRIANO DA COSTA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-AGENCIA MOOCA Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019565-46.2009.403.6100 (2009.61.00.019565-4) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AZEVEDO & TRAVASSOS S/A em face do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, a suspensão da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03. Considerando as inconstitucionalidades existentes na legislação instituidora da COFINS e do PIS, bem como a adoção da metodologia de apuração não-cumulativa, sustenta a Impetrante que o referido imposto municipal não deve ser levado em consideração para o cômputo da base de cálculo daqueles. Alega ainda que o valor do tributo em questão não poderia integrar sua receita bruta apurada para efeitos fiscais, uma vez que essa receita pertence ao Município. Juntou documentos (fls. 24/28). Intimada a regularizar a exordial, o Impetrante cumpriu a determinação por meio da petição juntada às fls. 40/42. Sobreveio decisão, determinando a suspensão do feito, com fundamento da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 18, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade de tributos na base de cálculos do PIS e da COFINS. Desarquivados, intimou-se o Impetrante para que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 52/73, o Impetrante reiterou o pedido elaborado na exordial, protestando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Liminar indeferida (fls. 74/75vº). Notificada, a autoridade impetrada pugna que a restituição e recuperação do crédito tributário, quando já constituído, é de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. (fls. 81/92). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7, II da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. (fls. 94/96). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado pois nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014) Quanto ao mérito, como já analisado em sede de liminar, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as

Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Confira-se a respeito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1252221 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0102615-8, 1ª T, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/08/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação dos arts. 5º, incisos XXII, XXV, XXXVI, 93, IX, 145, 1º, 150, inciso III, alínea a e 195, inciso b, todos da Constituição Federal, ainda que com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1233741 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0021843-3, 2ª T, rel. Min Humberto Martins, DJe 18/03/2013) De outra maneira, constato a existência da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que tem por objeto o artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, que permite excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS, a importância relativa ao ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Também não há notícia do julgamento final. Pelo exposto, denego segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0006038-85.2013.403.6100 - JACOB FEDERMANN(RJ169407 - VICTOR WOLSZCZAK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACOB FEDERMANN contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da CDA 8011300013590 (oriundo do PA 10855000990/2005-00), até o julgamento final do presente mandado de segurança. Alega, em síntese, que no presente caso incide o disposto no art. 150, 4º CTN, porquanto o referido débito teria sido alcançado pela decadência. Juntou documentos às fls. 20/63. Indeferida a liminar às fls. 67. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo como preliminar de mérito a decadência para a utilização da via mandamental (fls. 73/127). O impetrante interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 128/134). Deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fls. 143). Contraminuta às fls. 146/156. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 158/159). O impetrante efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 406.053,92 às fls. 202/203. Após, foi deferido o pedido de liminar e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do processo administrativo 10855.000990/2005 (fl. 204). O impetrante informou às fls. 228/229 que pretende aderir às condições de pagamento à vista do débito com os benefícios previstos nos artigos 17 da Lei nº 12.865/2013 e artigos 1º, caput e 3º, I e 10 da Lei nº 11.941/2009, requerendo a conversão parcial do depósito judicial efetuado às fls. 202/203 em renda da União e o levantamento do valor remanescente. A União informou às fls. 266/267 que os débitos do impetrante preenchem os pressupostos da Lei nº 11.941/09 e que o depósito efetuado pelo impetrante é suficiente à quitação da dívida com as reduções da Lei nº 11.941/09. Requereu, ainda, a conversão do valor de R\$ 189.229,20 em renda da União. Convertido o valor de R\$ 189.229,20 em renda da União, tendo a CEF informado o saldo remanescente às fls. 291/295. É o Relatório. DECIDO. HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se guia de levantamento do saldo remanescente em favor do impetrante conforme informado pela CEF às fls. 295. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022876-06.2013.403.6100 - COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA (SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a pena de perdimento de bens ou incluir a mercadoria em leilão. Informou o impetrante que, em abril de 2013, houve o embarque de 7.839,60 Kg de fios de filamentos sintéticos, os quais foram descarregados no Porto de Santos e seguiram, via trânsito aduaneiro, para desembarço e nacionalização em sua Estação Aduaneira Interior, área alfandegada destinada a mercadorias estrangeiras controladas pela Receita Federal do Brasil, o Dry Port em Guarulhos. Afirma que a Declaração de Importação n.º 13/0931873-7, registrada na data de 15/05/2013, foi parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira; após houve a retenção e consequente atuação para aplicação da pena de perdimento, sob a alegação de subfaturamento e de apresentação de fatura ideologicamente falsa. Narra que, em 02 de julho de 2013, foi lavrado Termo de Retenção da mercadoria, dando início ao procedimento especial preconizado na IN-RFB n.º 1.169/71, com exigência de apresentação de diversos documentos relacionados não só à importação em si, mas também com relação ao ora impetrante. Assim, continua, após a análise da documentação, a autoridade aduaneira lavrou o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (n.º 0817900/09024/2013), entendendo que a Fatura apresentada para instrução da Declaração de Importação era ideologicamente falsa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/196). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fls. 201), o que foi cumprido (fls. 203/205 e 205/207). Em seguida, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 209). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando que, conforme consta no Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 15771.724.562/2013-11, a ora impetrante tomou ciência do Auto de Infração em 08/10/2013 e apresentou impugnação do lançamento em 31/10/2013, estando assim, em pleno exercício do contraditório e da ampla defesa administrativa. Quanto ao mérito pugna pela denegação da ordem, reconhecendo-se a aplicação da pena de perdimento aos bens vinculados à Declaração de Importação n.º 13/0931873-7, que deu origem ao Auto de Infração n.º 0817900/09024/13 (fls. 215/222vº). Liminar indeferida (fls. 223/224). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.061/2009. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 250/251). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, cumpre registrar que o artigo 237, da Constituição Federal de 1988, preceitua que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Nessa esteira, dispôs a Lei 9.779/1999: (...) Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. (...) Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. Art. 20. A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19. (...) Regulando os procedimentos de habilitação de importadores para operação no sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), foi editada a Instrução Normativa SRF 1288/2012, complementada pelo Ato Declaratório Executivo Coana 33/2012. De outro giro, o Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e suas alterações, regulamentou as atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, e ao tratar da pena de perdimento da mercadoria, assim dispôs: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário

(Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59): I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim; VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; XI - estrangeira, já desembarçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembarçada com a isenção referida nos arts. 142, 143, 162, 163 e 187; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) XIV - encontrada em poder de pessoa física ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas; XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo; XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-Lei n o 1.804, de 1980, art. 3º); XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado; XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas; XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica; XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642; e XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º. As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº1.455, de 1976, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 2º. A aplicação da multa a que se refere o 1º não impede a apreensão da mercadoria no caso referido no inciso XX, ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território aduaneiro (Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, 4º, com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59). 3º. Na hipótese prevista no 1º, após a instauração do processo administrativo para aplicação da multa, será extinto o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário (Lei n o 10.833, de 2003, art. 73, caput e 1º). 3ºA. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 3º-B. Para os efeitos do inciso VI do caput, são necessários ao desembarque aduaneiro, na importação, os documentos relacionados nos incisos I a III do caput do art. 553. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 4º. Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. 5º. Consideram-se transferidos a terceiro, para os efeitos do inciso XIII, os bens, inclusive automóveis, objeto de: I - transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título; II - depósito para fins comerciais; ou III - exposição para venda ou para qualquer outra modalidade de oferta pública. 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, 2º, com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59). Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei n o 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto. Art. 691. Também será objeto da pena de perdimento, sem prejuízo de aplicação da multa referida na

alínea b do inciso II do art. 718, a mercadoria que, nos termos de lei, tratado, acordo ou convenção internacional, firmado pelo Brasil, seja proibida de sair do território aduaneiro, e cuja exportação for tentada (Lei n.º 5.025, de 1966, art. 68, caput). Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 26, caput). Parágrafo único. Independentemente do curso do processo criminal, as mercadorias a que se refere o caput poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 26, parágrafo único). No mais, no Relatório de Procedimento Especial do Auto de Infração n.º 817900/09024/13, a Secretaria da Receita Federal do Brasil assim concluiu, verbis (fls. 64/65):(...) O subfaturamento envolve, portanto, a apresentação à aduana de fatura comercial que não traduz a realidade da operação realizada, ou seja, fatura falsa. A fatura comercial, por sua vez, é documento instrutivo da Declaração de Importação, conforme determinado no Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759 de 209):Art. 553. A declaração de importação será instruída com (decreto-Lei n.º 37, de 1966, art.46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 2º):(...)II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;(...)Art.557 - A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações:(...)XI - preço unitário e total de cada espécie de mercadoria e, se houver, o montante e a natureza das reduções e dos descontos concedidos;(...)Sendo assim, nos casos em que a fatura comercial apresentada à Aduana não traduz os valores efetivamente transacionados pelo importador, não há que se aplicar o Acordo de Valoração Aduaneira (artigo 84 do RA); artigo 38 da IN SRF 327/03, pois o Acordo de Valoração Aduaneira não se aplica a operações fraudulentas. Além do mais, a aplicação do AVA pressupõe uma ação lícita por parte do importador, o que não é o caso de subfaturamento.CONCLUSÃO E PENALIDADE APLICÁVEL (FLS. 77)Por todo o exposto no presente relatório ficou demonstrado.. procedimento especial de controle aduaneiro é válido e amparado completamente pelas normas vigentes. Em nenhum momento olvidou-se o interesse público nas análises e na condução do procedimento.. A ação fiscal tem caráter investigatório, não tendo manifestado neste momento o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios estampados no art. 5º da Constituição Federal. Somente com a formalização de um processo administrativo é que o importador pode se insurgir contra a ação da RFB. Negar-se apresentar resposta à autoridade fiscal no curso do procedimento é uma afronta as normas vigentes e atenta contra o fisco.. A GLOBAL WORLD VALEU-SE DE FATURA IDEOLOGICAMENTE FALSA PARA A INSTRUÇÃO DA DI n.º 13/0931873-7.Aplica-se, portanto, PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS conforme previsão do artigo 105, inciso VI do Decreto-lei n.º 37/66 conjugado ao art. 689, 3º do Decreto n.º 6.759/2009.(...)- Segundo as regras de Habilitação para operação no comércio exterior, a autuada estava impedida, à época em que registrou a DI n.º 13.2478383-6, de realizar a importação pretendida, no valor CIF de USD 18.186,20, por já haver extrapolado o limite de operações semestral de cento e cinquenta mil dólares;- Apesar de existir no Siscomex uma ferramenta de verificação dos limites, esta foi violada pela empresa em duas ocasiões (na retificação das DIS n.º 13/1261581-0 e n.º 13/202869-1), mediante a prestação de informações falsas relativas à modalidade de cobertura cambial utilizada. Apenas através dessa violação e que se tornou possível o registro da DI objeto da presente Ação Fiscal;- Nos termos do Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei n.º 37/1966, propõe-se a aplicação da pena de perdimento às mercadorias amparadas pela DI n.º 13/2478383-6, por não ter sido realizada a prova da regularidade de seu processo de importação.Por fim, como já registrado em sede de liminar, foi salientado pela autoridade impetrada que a impetrante tomou ciência do Auto de Infração em 08/10/2013, e apresentou impugnação do lançamento em 31/10/2013. Qual seja, a ora impetrante está em pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Segundo se observa do conteúdo do referido auto de infração, a interessada não logrou demonstrar que a fatura comercial reflete os reais preços praticados na aquisição das mercadorias junto ao exportador (...) (fls. 217vº).Colho dos autos que, quando do Relatório de Procedimento Especial (Auto de Infração n.º817900/09024/13) (fls. 62 dos autos), foi verificado que do cotejo entre os valores declarados (coluna 1) e os valores da matéria-prima calculados no Laudo Técnico (coluna 2), verifica-se que apenas o custo do material que seria necessário para produzir as mercadorias importadas já supera em mais de duas vezes os valores apresentados pela GLOBAL WORLD em sua declaração. Destaque-se que no custo da coluna 2 não estão concluídos parcelas importantes que compõe o preço de venda de uma mercadoria. Daí é de se imaginar que o exportador estaria realizando a operação com algum lucro, tornando os preços declarados ainda mais inverossímeis, restando comprovado que a fatura apresentada pelo importador é ideologicamente falsa. A guisa de exemplo: DI- 13/0931873-1 - adição 01 - Fio de Filamentos sintéticos, texturizado 100% poliamida alifática (náilon 6), tinto em branco, com título de 70 DEN e 24 Filamentos em 02 cabos, valor declarado USD - 1,95, valor custo matéria-prima 4,52. (fls. 62 - grifo meu)Ainda, cabe citar alguns trechos das informações de fls. 216/222, verbis:(...) A ora impetrante teve ciência de que a DI n.º 13/0931873-7, registrada em 15/05/2013, foi parametrizada no canal cinza, conforme consta do SISCOMEX. E segundo estabelece a IN SRF n.º 680, artigo 21, em tal canal de conferência aduaneira, será aplicado o procedimento especial de controle aduaneiro. Portanto, não pode alegar que desconhecia a situação que se encontrava sua importação.(...) Não procede a alegação da ora impetrante de que ficou sem possibilidade de defesa e acompanhamento de seus direitos, haja vista que impugnou o auto de infração no qual poderia inclusive solicitar novo laudo técnico.(...) Não consta dos autos que a ora impetrante ou a impugnante no Processo Administrativo Fiscal n.º 15771.724562/2013-11 tentam (sic) demonstrado que as

amostras analisadas não correspondam ao material importado. Sendo assim, não há motivação para que o laudo técnico seja desconsiderado. Ademais, na impugnação do lançamento, a interessada poderia contestar a identidade do material utilizado na análise, ou ainda, solicitar novo laudo técnico. Entretanto, conforme pode ser verificado no PAF n.º 15771.724562/2013-11, na referida impugnação assim se manifestou a interessada: Ou seja, o Laudo expedido pela ABIT só fez confirmar que a própria Autora já havia informado ao Ilustre Auditor Fiscal (que) responsável pela presente autuação! Logo, desprovida a tentativa de afastar a validade do Laudo Técnico da ABIT.(...) A competência do SEPEA para realizar exame preliminar nas declarações de importação registradas na ALF/SPO e parametrizadas pelo SISCOMEX para os canais verde e cinza com o fim de identificar eventuais indícios de fraude no curso do despacho aduaneiro conta da Portaria ALF/SPO n.º 44, de 23 de fevereiro de 2011 Relevante, ainda, o seguinte fundamento:(...) Quanto à menção aos métodos de valoração, temos que a falsidade ideológica da fatura, obviamente, independe dos métodos subsidiários de valoração aduaneira. Observados indícios ou determinado que os valores informados à Fiscalização são falsos, descabida a menção de tais métodos, ou sua aplicação, uma vez que não se prestam a afastar falsificação. Os valores falsos - pois incompatíveis com os valores praticados no comércio, além de não terem sido justificados pela interessada, a qual poderia contestar a conclusão do Relatório Fiscal e demonstrar a correção dos valores contidos na fatura comercial - não podem ter outra natureza, independentemente do valor que viria a ser determinado em processo de valoração aduaneira. Na ausência de fraude, a valoração aduaneira se presta à determinação da base de cálculo do imposto a ser recolhido ou complementado, conforme esclarecem os arts. 2º e 38 da INSRF n.º 327/2003. Não é o caso trato neste processo, pois aqui houve instrução de Declaração de Importação com fatura falsa, fato que implica pena de perdimento, e não recolhimento de imposto.(...) Por fim cabe registrar que a questão relativa à falsidade ideológica da fatura apresentada foi devidamente tratada no Processo Administrativo Fiscal n.º 15771.724562/2013-11, e impugnado pela ora impetrante. Incabível em mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo, o reexame de todos os procedimentos adotados pela fiscalização desta Alfândega. Todo o procedimento se deu em conformidade com a legislação de regência, tendo se processado sob o crivo do contraditório, não logrando a impetrante comprovar a regularidade das operações que realizou. As condutas apuradas configuram dano ao erário, independentemente do recolhimento dos tributos. O dano se configura para além dos aspectos financeiros, evidenciando-se, também, pelo descumprimento das normas aduaneiras. Tratando-se de ato administrativo vinculado, deve a Administração observar estritamente o quanto previsto no ordenamento jurídico, não sendo possível o exercício da discricionariedade no exercício do poder de polícia aduaneiro. Cite-se, por oportuno, o disposto no art. 105, VI do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 23, IV, do Decreto-Lei n. 1.455/76: Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ...VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Art. 23. Considera-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias: ...IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do art. 104 e nos incisos I a XIX do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Quanto à pena de perdimento, o artigo art. 689, VI, do Decreto n. 6.759, de 6.2.2009 (Regulamento Aduaneiro) é expresso ao prevê-la para os casos em que qualquer documento necessário ao embarque da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, tiver sido falsificado ou adulterado, incluídos os casos de falsidade material ou ideológica (art. 689, 3º-A, na redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013). Confirma-se, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. ART. 514, VI, REGULAMENTO ADUANEIRO. DUPLICIDADE DE FATURAS POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, prevista no art. 514, do Regulamento Aduaneiro, consoante entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de sua aplicação, desde que seja observada a garantia do devido processo legal. II- Possibilidade de a autoridade fiscal apreender mercadorias importadas, quando suspeitar de violação ao art. 514, VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, o qual prevê a aplicação da pena de perdimento da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. III- Constatada a presença de eventual irregularidade no curso do desembarque aduaneiro, como a existência de subfaturamento, é dever da Administração Pública anular, de ofício, seus atos, retendo a mercadoria importada, até que se verifique se é o caso de aplicação da pena de perdimento ou não. Inteligência da Súmula n. 473/STF. IV- Observância dos requisitos previstos no art. 544, do Regulamento Aduaneiro, garantindo-se o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. V- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS - 196927, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJF3 DATA: 15/09/2011) grifo meu ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADES. EXPORTADOR I INEXISTENTE. PREÇO. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. 1. Discute-se a anulação do Auto de Infração, objeto de Processo Administrativo nº 11128.004367/2005-03, e conseqüentemente a pena de perdimento por ele imposta, determinando-se a liberação das mercadorias apreendidas. 2. No caso posto a julgamento, em minuciosa apuração realizada na via administrativa, concluiu-se pela falsidade da documentação apresentada com a DI, decorrente do subfaturamento das mercadorias, na importação levada a efeito pela autora, situação que

enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, combinado com artigo 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/02 e artigo 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455/76.3. Colhe-se dos autos que a mercadoria importada pela autora foi objeto de procedimento especial de controle aduaneiro, em face da existência de indícios de fraude documental, quanto ao valor aduaneiro, havendo a necessidade de laudo técnico certificante para a perfeita identificação das peças e materiais constitutivos do preço, onde se constatou que os preços ofertados no varejo variam entre R\$149,00 até R\$799,00, de acordo com a complexidade e qualidade do produto. Estimou-se então uma faixa de preço entre R\$200,00 até R\$400,00. Conforme análise do Fisco: Caso fosse deduzida a carga tributária incidente sobre os produtos a partir de sua fabricação ou importação e levando-se em consideração a taxa de câmbio vigente teríamos para os limites extremos valores unitários próximos de US\$15,00 até US\$80,00 e para a faixa de maior concentração US\$20,00 até US\$40,00. Em qualquer caso são valores bem superiores àquele praticado na presente operação (US\$3,12/unidade)⁴. A responsabilidade da autora na importação, e via de consequência na infração, é inconteste, pois a ela cumpre verificar a regularidade da operação que realiza, seja quanto à procedência das mercadorias que adquire, assim como dos preços praticados.⁵ O subfaturamento restou amplamente demonstrado no caso vertente pois, apesar de a autora sustentar que os carrinhos para bebê foram adquiridos pelo preço praticado pelo fornecedor, é fato ter sido apurado, em pesquisa de mercado e no sistema de comércio exterior, valores do produto que variavam entre US\$20,00 até US\$40,00, o que, à evidência, são em muito superiores aos declarados pela autora.⁶ Nestes autos, a autora traz os mesmos argumentos esposados no processo administrativo, não logrando demonstrar a insubsistência da conclusão a que chegou a autoridade aduaneira, pois nada trouxe de relevante que infirmasse a situação de falsidade ideológica da fatura comercial, hipótese em que se configura o dano ao erário, punível com a pena de perdimento, esta, aliás, já efetivada, com o leilão das mercadorias.⁷ Restou patente que a autora tentou internar no país mercadorias, visando iludir a fiscalização com documentos ideologicamente falsos, decorrente do subfaturamento dos preços dos produtos importados, conforme amplamente provado no curso da instrução. Ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal regularmente processado, a aplicação da pena de perdimento dos bens, em especial se considerada a disparidade dos preços praticados e do próprio custo da matéria prima que compõe o produto final.⁸ Precedentes da Turma (APELREEX 00062946020064036104, JUIZ CON. RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/02/2014)⁹. Apelação da autora improvida. Apelação da União e remessa oficial providas, com inversão da sucumbência.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002384-25.2006.4.03.6104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) **negritos meus** Assim, a pena imposta observou o princípio da legalidade, não havendo mácula apta a invalidar o Auto de Infração.Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0006630-95.2014.403.6100 - JOSE CORDEIRO SANTIAGO(SP181471 - JOSÉ CORDEIRO SANTIAGO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CORDEIRO SANTIAGO, em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata reativação e/ou concessão de novo Certificado de Registro de porte de arma ao impetrante.Afirma o impetrante ser colecionador de armas e atirador desportivo, portador do Certificado de Registro nº 58499 e que em 25/09/2013 (após a expiração do prazo para a revalidação) protocolizou pedido de revalidação de novo C.R., com todos os documentos necessários, sendo certo que a autoridade impetrada protocolizou o pedido como sendo de concessão (CRPFRT/02-RM/2013-07124), no entanto, até o momento da presente impetração, não houve análise do pedido.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/23).Liminar parcialmente deferida às fls. 31/32, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o pedido formulado pelo impetrante (protocolo CRPFRT/02-RM/2013-07124), com observância dos requisitos legais para tanto.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 38/61 arguindo, preliminarmente, a decadência. No mérito propriamente dito, sustenta que o impetrante não possui o direito líquido e certo para ser colecionador, atirador e caçador (CAC), haja vista que precisa possuir obrigatoriamente Certificado de Registro. Informou, ainda, que o processo de revalidação do impetrante encontra-se aguardando agendar vistoria e que em cumprimento à ordem judicial prolatada, o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados tentou contato via telefônica e via e-mail para agendar a vistoria a qual não obteve resposta

e que ato contínuo, dirigiu até o endereço do impetrante para realização da vistoria, restando infrutífera, em virtude de sua ausência. O impetrado informou às fls. 92 que concluiu o pedido formulado pelo impetrante. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 97). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, diante da superveniente perda do objeto da ação. É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração é contado da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei n.º 12.016/2009). Esse prazo se aplica para os casos de mandado de segurança repressivo, ou seja, quando já houve a prática do ato coator. No caso dos autos, tratando-se de impetração preventiva, inviável a fluência do prazo decadencial, razão pela qual afasto a preliminar arguida. O presente mandamus perdeu seu objeto. O impetrado atendeu o pleito inaugural na medida em que o pedido formulado pelo impetrante já foi analisado e concluído, tendo restado indeferido conforme se verifica às fls. 92. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008) Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009931-50.2014.403.6100 - AERO DINAMICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP221861 - LEANDRO PANFILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Objetivando aclarar a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e declarou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Requer, em síntese, que os presentes embargos sejam acolhidos, para que seja tido como correta a autoridade coatora indicado na presente ação, por meio da teoria da encampação, devendo a mesma responder pelos atos ilegais ou abusivos cometidos contra a impetrante, bem como, responder pela compensação ou restituições pleiteadas exordial. É o Relatório. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os

embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0010038-94.2014.403.6100 - LIGIA NIERO PEREIRA LIMA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LÍGIA NIERO PEREIRA LIMA, contra o CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO, objetivando sua matrícula no 10º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo (2º semestre de 2014), bem como não seja impedida de se matricular por motivo de inadimplência ou falta de aditamentos e regularização de contratos do FIES. Alega, em prol de sua pretensão, que celebrou com o fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), representado pela Caixa Econômica Federal, tendo sido aprovado o financiamento de 100% dos valores das mensalidades do curso universitário. Neste passo, afirma que está na iminência de ser impedida de se matricular, em razão da autoridade coatora alegar que não está recebendo as mensalidades do FIES, cujos aditamentos estão pendentes por omissão do Ministério da Educação (MEC). Apesar de inúmeras tentativas, não houve liberação dos aditamentos. Sustenta que não pode ser impedida de se matricular, tampouco pode ser exigido da impetrante o pagamento das mensalidades, uma vez que os débitos desses valores devem ser pagos pelo FIES. Desta sorte, requer a medida liminar para sua matrícula no 10º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo (2º semestre de 2014), bem como não seja impedida de se matricular por motivo de inadimplência ou falta de aditamentos e regularização de contratos do FIES. Também requer que não seja impedida de fazer provas, exames, frequentar aulas e de ter seu nome inserido nas listas de presença em sala de aula. Pretende, por fim, que sejam supridas as faltas no período anterior a 11 de fevereiro de 2014 alegando que frequentou as aulas e não teve presença registrada. Juntou documentos (fls. 21/99). Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 103). Liminar deferida em parte para que a impetrante não seja impedida de se matricular no 10º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo (2º semestre de 2014), em razão de falta de aditamentos e regularização de contratos do FIES (fls. 108/109). Devidamente intimada, a autoridade impetrante pugnou, em suas informações, preliminarmente pela ilegitimidade passiva para figurar no polo da demanda, indicando a Caixa Econômica Federal ou a autoridade responsável pelo FIES. Quanto ao mérito pugnou pela denegação da segurança. (fls. 118/121). Juntou documentos (fls. 122/132). O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (fls. 134/137). Às fls. 140/141, a impetrante noticia que propôs ação de obrigação de fazer combinada com indenizatória, e pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, encontrando-se em trâmite junto a Justiça Federal de São João da Boa Vista-São Paulo. Juntou documentos (fls. 142). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. Colho dos autos que a ora impetrante interpôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (processo n.º 0003280-18.2014.403.6127 - em tramite na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista), e conforme documento de folhas 142, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF, que no prazo máximo de quinze dias analise o pedido de aditamento contratual FIES apresentado pela autora, ora impetrante. O presente mandamus perdeu seu objeto. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do

mérito.2. Recurso ordinário improvido.(STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008)Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011120-63.2014.403.6100 - FLEXMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FLEXMAG PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA - ME, em face dos SR. INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO E SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT R. CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o ICMS, o PIS e a COFINS do valor aduaneiro da base de cálculo da COFINS IMPORTAÇÃO e do PIS IMPORTAÇÃO. Busca ainda, após o trânsito em julgado, o direito de compensar o indébito tributário dos últimos 5(cinco) anos.Alega a impetrante, em suma, que o texto do inciso I, art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 extrapolou o conceito de valor aduaneiro disposto na Constituição Federal e no Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, de modo que sua inconstitucionalidade fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 559.937.Assevera, ademais, que a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições sociais faz desencadear a incidência de um imposto estadual (ICMS) sobre tributos federais (PIS e COFINS), ou seja, tributo sobre tributo, oq eu tornaria a cobrança indevida por ausência de dispositivo constitucional que a dê suporte.Requer, por fim, que, na concessão da tutela seja determinado, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a impetrante, valor dizer, autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações de pagamento, recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito, propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc.A petição foi instruída com os documentos de fls. 21/287.Intimada a regularizar a petição inicial, a Impetrante cumpriu a determinação às fls. 292/297 e 299.Liminar deferida. Inconformada a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 339/366), restando indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 367/374).Por sua vez, em suas informações, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pugnando preliminarmente a incompetência da Alfândega de São Paulo para o reconhecimento do direito creditório e compensação da impetrante. Pugna, ainda, pelo descabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese, bem como a carência da ação em relação a superveniência da Lei n.º 12.865, de 10/10/2013. Quanto ao mérito propriamente dito, requer pela denegação da segurança (fls. 308/317).Devidamente intimado o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, preliminarmente suscita sua ilegitimidade passiva ad causam, pois as atividades de administração aduaneira da Receita Federal do Brasil são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex e da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo (fls. 327/330).O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 332/333).É o relatório.DECIDO.Com efeito, segundo preleciona Sérgio Ferraz, a impetração deve ser dirigida contra aquele que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial (in Mandado de Segurança individual e coletivo - aspectos polêmicos, 3ª ed. rev., at., e ampl., São Paulo, Malheiros, 1996, p.59 e ss).A análise dos autos demonstra que o pedido gira em torno do direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos, afastando-se quaisquer restrições decorrentes do exercício da compensação.Nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, o fato gerador das contribuições PIS-importação e COFINS-importação ocorre com a entrada dos bens estrangeiros no território nacional, caso em que a responsabilidade pela exigência desses tributos é das autoridades aduaneiras às quais são apresentadas as declarações de importação, visto que as contribuições deverão ser pagas na data do registro da DI (art. 13, I, da Lei nº 10.865/2004).Outrossim, o Decreto n. 6.759, de 6.2.2009 (Regulamento

Aduaneiro), ao regular a fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior (art. 1º), também prevê que o fato gerador da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação é a entrada de bens estrangeiros no território aduaneiro (art. 251), determinando que as contribuições sejam pagas na data do registro da Declaração de Importação (art. 259). Nessa medida, o exercício das atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior é de atribuição da autoridade alfandegária do local onde se deu a importação/registro da DI, já que a ela compete processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, bem como as correspondentes representações fiscais (art. 227, I, da Portaria MF nº 203/2012, na redação dada pela Portaria MF nº 512/2013), bem como analisar, acompanhar e prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos, inclusive em ações judiciais, correlatas à competência da unidade (art. 227, VIII, da Portaria MF nº 203/2012, na redação dada pela Portaria MF nº 512/2013). Por outro lado, o artigo 226 da mesma Portaria, ao disciplinar as atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, expressamente exclui os tributos relativos ao comércio exterior. Já o artigo 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, ao tratar da compensação, assim previu: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º. Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º. Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. (...) E as unidades administrativas elencadas pelo parágrafo único do art. 69 são a DRF, a Derat, a Demac/RJ ou a Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Assim, é possui legitimidade passiva ad causam o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT para o pedido de compensar os valores recolhidos a título de contribuições ao PIS e COFINS sobre as importações realizadas. E, também o Sr. Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, ou quem lhe faça as vezes, possui competência para a prática do ato impugnado, quando da inspeção do desembaraço aduaneiro que da origem guia da Declaração de Importação (DI). Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Quanto ao mérito propriamente dito, as contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Em relação à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 dispõe: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a

1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; eII - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4o O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5o Para efeito do disposto no 4o deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, parágrafo segundo, da Constituição Federal, atribuindo à União competência para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros, na seguinte forma: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...). Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal já impôs como base de cálculo o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem, sendo estas correspondentes a um percentual fixo ou variável incidente sobre a base de cálculo da exação. De seu turno, o valor aduaneiro foi definido pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. A sigla GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) denomina o organismo internacional destinado a proporcionar a redução de entraves ao comércio entre os países. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), uniformizando a fixação do valor aduaneiro. Tomando por base o Acordo incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe a diretriz no sentido de que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nele nominadas, independentemente do método de valoração adotado. O Decreto 4.543/2002 foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 que, em seu artigo 77, assim dispõe: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ficou claro, assim, que o valor aduaneiro não é composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Por outro lado, o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para o fim de definir ou limitar competências tributárias. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Nessa medida, o legislador ordinário, ao incluir na base de cálculo das novas contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, foi além do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, contrariando o disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. A Lei nº 10.865/2004 dilargou, ainda, o conceito de valor aduaneiro trazido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, do qual o Brasil é signatário. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal,

com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, onde acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01(...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, naparte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) paradedeterminar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...) De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era uti lizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N.No plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo. O artigo 26 da Lei nº 12.865/2013 alterou o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é

inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00034775920114036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data da Publicação 09/01/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00130979120134030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DATA:05/12/2013). Conclui-se, nessa medida, que o fato gerador do PIS-Importação e da COFINS-Importação será a entrada de bens estrangeiros no território nacional (art. 3º, I, Lei nº 10.865/2004), tendo como base de cálculo o valor aduaneiro (art. 7º, I, Lei nº 10.865/2004, na redação que lhe deu a Lei nº 12.865/2013). A redação anterior determinava que o valor aduaneiro seria composto: a) do valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.865/2004. E, de seu turno, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.937, declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: a) acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições. Do cotejo, lícito concluir que, além do ICMS, o valor das próprias contribuições deve ser excluído da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, por extrapolar o conceito de valor aduaneiro trazido pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Quanto ao mais, concedo a segurança, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS, e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pela impetrante. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados/repetidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação/repetição somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por

iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0026327-69.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011346-68.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela terceira vez pela impetrante. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença proferida, quanto ao cumprimento da decisão liminar no pedido de restituição nº 18839.23603.290.413.1.1.17-0771, eis que até o momento não houve despacho decisório nos autos referido, sob pena de multa diária a ser estipulada pelo MM. Juízo. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado. É o Relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis: I) quando houver obscuridade ou contradição e II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Contradição significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ - 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha) Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Nessa medida, a sentença concluiu em consonância com o fundamento nela expandido. Ainda que assim não fosse, embora a embargante alegue a ocorrência de contradição (fls. 120, item 03), foi omissa quanto ao ponto que considera contraditório, nada fundamentando acerca do vício apontado. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a um ponto que, em seu entender, restou sem apreciação pelo decisum, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos. A omissão apontada pela embargante se dá quanto ao cumprimento da sentença, alegando que até o momento não houve despacho decisório no pedido de restituição nº 18839.23603.290.413.1.1.17-0771. Daí se vê que não há vício interno na sentença de fls. 80/83, cujo dispositivo assim registrou: Pelo exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos administrativos nºs 29518.44840.260810.1.2.16-3018 e 18839.23603.290.413.1.1.17-0771, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar deferida anteriormente. Pois bem. O que a embargante alega é o descumprimento da sentença proferida, fato que, logicamente, é posterior à sua prolação. Não se tratando de vício interno presente no momento da sentença, são incabíveis os embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão. Em verdade, a embargante busca a efetivação de seu direito pelo meio inadequado, repetindo os mesmos argumentos nos três embargos que opôs, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, consoante previsão dos artigos 17, V e VI, do Código de Processo Civil. Assim procedendo, poderá ser caracterizada sua litigância de má-fé. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA QUARTA VEZ CONSECUTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela quarta vez consecutiva ao agravo regimental na exceção de suspeição. 2. A insistência do embargante, procedendo de modo temerário, provocando incidentes e recursos manifestamente infundados e protelatórios, onde a reiteração das alegações não se justifica sob qualquer aspecto, caracteriza sua litigância de má-fé, nos moldes dos arts. 17, V, VI e VII e 18 do CPC. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa (art. 18 do CPC) de 1% sobre o maior valor dentre os das causas que deram origem aos Agravos de Instrumento mencionados na inicial desta Exceção, com determinação de arquivamento do feito, cessando os reiterados recursos temerários. (STJ, 2ª Seção, EREXAEXSUSP 200801545690, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 87, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 10/06/2011) Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0011975-42.2014.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BANCO VOLKSWAGEN S/A., nos autos qualificado, em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO- DINF, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado em multa formal aplicada pela autoridade impetrada em razão de suposto atraso na entrega do Demonstrativo de Contribuições Sociais (DACON), de modo a assegurar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.O Impetrante alega, em prol de sua pretensão, que, ao verificar seu extrato de conta corrente fiscal, se deparou com a multa que ora pretende afastar, no valor de R\$445.342,17 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos).Nesta esteira, com o intuito de regularizar sua situação, afirma ter apresentado, espontaneamente, antes de qualquer intimação do órgão fazendário, a aludida DACON (Demonstrativo de Contribuições Sociais), de sorte que teria se aperfeiçoado o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.Assim, bate-se pela ilegalidade da sanção imposta pela administração fiscal por violar os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.Ao final, requer que o ato coator seja afastado em definitivo e que autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança da multa confiscatória excluída pela denúncia espontânea.Ou, alternativamente, quer a decretação da redução da multa ao montante de R\$280.408,58 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), em razão da DACON retificadora.Intimada, a impetrante juntou aos auto a guia comprobatória de depósito judicial do valor integral da multa que pretende ver anulada, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 76).Liminar deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada pelo atraso na entrega da DACON, referente ao período de setembro de 2010, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls.77/78).Devidamente notificado o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, em suas informações, alegou sua ilegitimidade passiva, visto que, por ser o impetrante instituição financeira, a autoridade competente é o Delegado Especial de Instituições Financeiras - DEINF, nos termos definidos pela Portaria SRF n.º 563, de 27/03/1998, atual Portaria RFB n.º 10.166, de 11/05/2007, com alterações posteriores, indicando que os Bancos Múltiplos, dentre outras instituições, no Estado de São Paulo, sujeitam-se à competência da Delegacia Especial das Instituições Financeiras na 8ª RF, desta Capital.Juntou documentos as fls. 93/95.Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls.109).Por sua vez, o Sr. Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SPO, através da Equipe de Informações Judiciais - Eqiju, em suas informações, noticia que o débito em questão encontra-se com sua exigibilidade suspensa, desde 16/07/2014, por depósito judicial do valor discutido. Também informa que, verificado o Processo Administrativo n. 16327.720539/2014-40, consta em relatório fiscal conclusão de que o procedimento adotado pela impetrante está correto, de forma que a multa pelo atraso na entrega da Dacon deveria mesmo ser de R\$ 280.408,58 (fls.119/120). Juntou documentos fls. 121/125.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.A União Federal, através de cota de fls. 130, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em face da perda de objeto, pois conforme extrato de fls. 121, a dívida já se encontra retificada.É o relatório. DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não há que se falar em perda de objeto desta demanda, uma vez que a retificação ocorreu após a impetração da segurança.É de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visto que, por ser o impetrante instituição financeira, a autoridade competente é o Delegado Especial de Instituições Financeiras - DEINF.Em consequência, reconheço a legitimidade passiva ad causam do Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras.Verifico que o Sr. Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SPO, através da Equipe de Informações Judiciais - Eqiju, as fls. 120/121vº, assim noticiou, in verbis:(...) informa-se que o débito em questão encontra-se com exigibilidade suspensa, desde 16.07.2014, por depósito judicial do valor discutido. Não constitui, portanto, óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme extrato do processo administrativo n.º 162327.720539/2014-40 (fls. 121).Por outro lado, nos autos deste mesmo processo consta relatório fiscal segundo o qual foi verificado que, de fato, a impetrante apresentou Dacon retificadora na qual informa base de cálculo da Cofins inferior à que constava da Dacon original. A fiscalização conclui que o procedimento adotado pela impetrante está correto, de forma que a multa pelo atraso na entrega da Dacon deveria mesmo ser R\$280.408,58 (fls.122/125).(...)Assim, assiste razão à impetrante.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto:1) reconheço a legitimidade passiva do Sr.

Delegado da Delegacia da Receita Federal no Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para julgar extinto o feito, em relação a ele, sem julgamento de mérito nos do 267, VI, do Código de Processo Civil.2) concedo a segurança para afastar a incidência da multa no valor de R\$445.342,17 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) pelo atraso na entrega da Dacon, ficando reduzida para R\$280.408,58 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), débito constante do processo n.º 16327.720940/2014-80, conforme reconhecido nas informações do impetrado, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, em favor da Impetrante unicamente em relação a esses débitos, ressalvado o dever de verificar a eventual existência de outros não abrangidos por esta sentença e de indicá-los na Certidão expedida.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Certificado o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor de R\$280.408,58 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), depositado as fls. 76 e, após o devido acerto contábil, o saldo remanescente poderá ser levantado pela parte impetrante. P.R.I.O.

0013732-71.2014.403.6100 - MICROSOFT INFORMATICA LTDA.(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de multa aplicada por descumprimento de decisão judicial e encaminhada à autoridade fiscal para inscrição em Dívida Ativa da União Federal. Subsidiariamente, requer seja deferido o depósito judicial no valor da multa aplicada, para, assim, obter a pretendida suspensão.Esclarece a Impetrante que recebeu ofício encaminhado pelo MMº. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, determinando que procedesse à interceptação do fluxo de dados telemáticos da conta de e-mail helinhodapg@hotmail.com, conforme consta do aditamento de fls. 146/236.Afirma que, sem maiores esclarecimentos e sem permitir que a Impetrante tivesse acesso aos autos, aquela mesma ordem concedeu prazo de 24 horas para o fornecimento das informações solicitadas, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).Desta feita, aduz ter impetrado, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Mandado de Segurança nº 0003627-36.2013.403.0000 (fls. 154/180), visando o reconhecimento da ilegalidade da multa imposta, de sorte que obteve liminar suspendendo todos os efeitos da ordem emanada pelo MMº Juízo do Foro Criminal até o julgamento final daquele. Entretanto, sobreveio acórdão denegando a segurança pleiteada e revogando a liminar inicialmente concedida.Da decisão foi interposto Recurso Ordinário ao Superior Tribunal de Justiça n.º 45.747/SP (fls.217) e, neste ínterim, informa a Impetrante que deu cumprimento à ordem de interceptação de dados.Todavia, tendo em vista que o recurso ordinário não possui, em princípio, efeito suspensivo, o MM.º Juízo Federal Criminal expediu ofício à autoridade impetrada, determinando fosse iniciados os procedimentos para cobrança da multa por ele imposta. Assim, instaurou-se o processo administrativo n.º 16191.720690/2014-61, acerca do qual a demandante alega jamais ter sido intimada. Nesse passo, a impetrante esclarece que a impetrada proferiu decisão administrativa determinando a inscrição da empresa em Dívida Ativa da União, bem como acréscimo de multa de mora de 30% (trinta por cento) sobre o valor inicialmente perquirido. Afirma que jamais foi intimada de nenhum desses atos, tendo ciência de tais providências apenas no momento em que recebeu intimação para o pagamento.Por fim, bate-se pela violação de seu direito líquido e certo, já que a autoridade fiscal vem cobrando multa sub judice, e, portanto, não exigível, além de não ter tido cerceado seu direito de defesa no âmbito do processo administrativo, no qual pretendia demonstrar a incerteza e a inexigibilidade da multa objeto da lide.Também alega ser indevida a multa moratória imposta, no importe de 30% (trinta por cento), com amparo no artigo 84 da Lei n.º 8.981/95.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/142).Às fls. 146/236 a Impetrante aditou a exordial, requerendo o desentranhamento de documentos juntados por equívoco e a juntada dos documentos que guardam relação com a presente lide.Recebida a petição de fls. 146/236, como aditamento à inicial (fls. 146).Liminar indeferida (fls. 240/242). Facultando à impetrante o depósito do valor controvertido no prazo de cinco dias.Decretado nestes autos o SIGILO DE DOCUMENTOS (fls. 242).Às fls. 248/249 a impetrante efetuou o depósito judicial no valor de R\$6.991.391,00.Após, foi deferido o pedido de liminar e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada por descumprimento de decisão judicial proferida pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. (fls. 249vº).Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 (fls. 256).Devidamente intimada, a autoridade impetrada, as fls. 259/263 prestou informações pugnando pela denegação da ordem.Juntou documentos (fls.264/271).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 273/275).É o Relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O ponto nodal deste mandado de segurança gira em torno de:1) suspensão da exigibilidade da multa inscrita em dívida ativa da União Federal sob o n.º 80.6.14.115469-16,

de forma que não seja a impetrante inscrita no CADIN, nem lhe seja imposta qualquer penalidade decorrente da inscrição em DAU ou, subsidiariamente, que seja deferida a realização do depósito integral do valor em discussão, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito;2) reconhecimento da ilegalidade do ato coator praticado, cancelando-se a sua inscrição na Dívida Ativa em decorrência do processo Administrativo n.º 16191.720690/2014-61 ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a ilegalidade da imposição da multa moratória de 30%, excluindo-a do valor alegadamente devido pela impetrante. A inscrição da multa em Dívida Ativa (n.º 80.6.14.115469-16), em 30/06/2014, decorreu do não cumprimento de ordem judicial proferida nos autos n.º 0010282-42.2012.403.6181 (9ª Vara Federal Criminal de São Paulo). A impetrante foi efetivamente notificada para o pagamento da multa em 10/02/2014, cujo valor foi acrescido de multa de mora, no importe de 30%, na forma do artigo 84 da Lei n.º 8.981/1995 (fls. 113). Diante da ordem judicial proferida nos autos do processo supracitado (n.º 0010282-42.2012.403.6182), a impetrante ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu o n.º 0003627-36.2013.403.0000, lá tendo sido denegada a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida (fls. 183). Inconformada, interpôs Recurso Ordinário, que foi admitido e distribuído ao E. Superior Tribunal de Justiça em 11 de junho 2014 (Recurso em Mandado de Segurança 45.747/SP), não havendo notícia de seu julgamento. A impetrante também ajuizou Medida Cautelar Incidental n.º 22.993-SP, perante o E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 2121/135), cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 137/139) e o feito foi extinto por desistência, com trânsito em julgado em 01/12/2014, encontrando-se arquivado definitivamente em 04/12/2014, conforme consulta realizada no site do E. Superior Tribunal de Justiça. A mencionada medida cautelar tinha por objetivo a concessão de efeito suspensivo ativo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 45.747/SP, interposto em face do acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 0003627-36.2013.403.0000. O Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 45.747/SP questiona, em suma, a legalidade da ordem que lhe impôs a multa, bem como que a sanção é inaplicável ao processo penal. Também não há notícia acerca de seu julgamento. Vale anotar, ainda, a existência do Recurso em Mandado de Segurança n.º 44.892/SP, tirado dos autos do Mandado de Segurança n.º 0004018-88.2013.403.0000, originado do mesmo procedimento criminal (fls. 110 e 150). O Recurso em Mandado de Segurança n.º 44.892/SP tem por fundamento os mesmos fatos e argumentos aqui trazidos, vale dizer, sustenta que não foi intimada da cobrança no Processo Administrativo n.º 16191.720690/2014-91, que culminou com a inscrição da dívida ativa supracitada. Ali, também, alegou que estando a legalidade da imposição da multa ainda sub judice, não há certeza e exigibilidade de seu valor. Pleiteou medida liminar para suspender a cobrança dos valores decorrentes do Processo Administrativo n.º 16191.720690/2014-61, com revogação da inscrição em Dívida Ativa. Como dito, em ambos os casos, a multa foi arbitrada no mesmo procedimento criminal (fls. 110 e 150). Assim, constata-se que o pedido, em sua essência está em discussão perante o E. Superior Tribunal de Justiça, eis que entrelaçados os fatos de ambas as demandas, que, inclusive, tramitam conjuntamente na Corte Superior, o Recurso de Mandado de Segurança n.º 44892/SP(2014/0020976-1, autuado em 06/02/2014) e o Recurso em Mandado de Segurança n.º 45747/SP(2014/0134124-0, autuado em 10/06/2014), onde encontram-se para pendente de julgamento junto a Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça. Posto esse panorama, necessário delimitar os limites deste writ, que se volta contra o ato do Procurador da Fazenda Nacional que inscreveu em dívida a multa imposta pelo Juízo criminal. Nada tem a ver com o mérito da decisão proferida pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que está sendo discutido em outro âmbito. Cabe aqui analisar a legalidade do ato administrativo de inscrição. A inscrição da multa em Dívida Ativa (n.º 80.6.14.115469-16), em 30/06/2014, decorreu do não cumprimento de ordem judicial proferida nos autos n.º 0010282-42.2012.403.6181 (9ª Vara Federal Criminal de São Paulo), cujas cópias foram acostadas a fls. 264v/266v. Ali expressamente constou determinação para que a impetrante recolhesse o valor da multa diária decorrente do descumprimento da ordem judicial, sendo certo que foi intimada das decisões em 07/02/2014, mediante ciência nos autos (fls. 267), e também por mandado, em 24/02/2014 (fls. 268 e verso). Ali se aperfeiçoou sua intimação e, diante do não pagamento, o débito foi inscrito. A jurisprudência assim se manifesta, em casos análogos: RECURSO ESPECIAL Nº 663.774 - PR (2004/0076060-0) EMENTA PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO ART. 461 DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF.- Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do art. 461 do CPC, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos.- Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes.- Para que seja suscetível de análise em sede de recurso especial, a ofensa a artigo de lei deve ter sido objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do C. STF. Recurso especial não conhecido. Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento). MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora Documento: 2662264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 20/11/2006 Página 1 de 1 AGRADO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTIGO 461 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES.

EXECUÇÃO.DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.1. A sentença que no processo de conhecimento impõe o cumprimento de dever de fazer ou não fazer deixou de ter força meramente condenatória, passando a ser efetivada no próprio processo em que proferida. Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes (REsp, Rel. Ministra Nancy Andrighi) 2. Mantida na íntegra, a sentença proferida na ação de obrigação de fazer que cominou a incidência da multa diária a incidir no prazo de 30 dias, caso não cumprido o mandado judicial, e intimadas as partes, após o retorno dos autos ao cartório, não se afigura razoável que o devedor seja intimado a cumprir a obrigação de fazer quando já o havia sido a cumprir ao tempo da publicação da sentença, principalmente existindo multa diária por descumprimento.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 857.758/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)Desnecessário processo administrativo para a constituição do crédito decorrente da multa, uma vez que foi constituído pela própria decisão judicial. O processo administrativo se destina, exclusivamente, à inscrição em dívida.Por isso, não há que se falar em intimação do devedor em âmbito administrativo ou observância do contraditório no processo administrativo n.º 16191.720690/2014-61, pois nele não caberia qualquer reapreciação do ato judicial pela autoridade fazendária. Esta, apenas, cumpriu o quanto determinado pelo Juízo criminal.A irresignação da impetrante quanto à imposição da multa comporta discussão apenas em âmbito judicial, mediante a interposição do recurso próprio, faculdade esta que já foi utilizada pela impetrante, sem êxito até o momento.Nessa medida, a inscrição do débito em Dívida Ativa não padece de qualquer ilegalidade, sendo de se presumir sua liquidez, certeza e exigibilidade.Quanto a esse aspecto, o documento de fls. 264 indica o nome do devedor principal, o período de apuração, a origem do débito, a data de seu vencimento, termo inicial de juros de mora e de correção monetária, valor do débito, forma de constituição do crédito e fundamento legal.Assim, inexistem vícios que impliquem na nulidade da inscrição em Dívida Certidão da Dívida Ativa que instrui a inicial, que satisfaz todos os requisitos exigidos tanto pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, de 1980, quanto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, ambos a seguir transcritos:(...)Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.(...)Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.No mais, pretende a impetrante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita.Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela impetrante.Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São

Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).Nos termos da definição retro, o valor do débito deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato.Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei).Também dispõe a Lei n.º 4.320/90:(...)Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) (...)Relevantes, ainda, as informações prestadas pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 259/263):(...) Em suma, requer a Impetrante o cancelamento da inscrição n.º 80.6.14.115469-16 ou, ao menos, a exclusão da multa moratória de 30% incidente sobre o valor devido, ao argumento de que a exigência da multa judicial ainda estaria pendente de análise nos autos do mandado de segurança n.º 0003627-36.2013.403.0000, de que não teria sido intimada dos autos do processo administrativo n.º 16191.720690/2014-61, bem como de que não haveria fundamento legal para a cobrança da multa moratória in casu.(...) Segundo a previsão do artigo 39, da Lei n.º 4.320 (redação dada pelo Decreto-Lei n.1.735/79), que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para os entes federados, são passíveis de inscrição em dívida ativa todos os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária. Sendo assim, em regra, todos os valores a serem recebidos de devedores pelo Poder Público devem compor a Dívida Ativa. No caso da União, a Dívida Ativa da União (DAU).(...) No caso em análise, verifica-se que a multa imposta por descumprimento de decisão judicial nos autos do processo n.º 0010282-42.2012.403.6182 foi encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União pelo MMº. Juiz da 9ª Vara Federal Criminal da Capital, mediante a remessa de demonstrativo contendo todos os elementos que permitem aferir a certeza e a liquidez da dívida (docs.264/269 dos autos).(...) Neste contexto, plenamente líquido, certa e exigível a dívida, sobretudo porque, como destacou o MMº Juiz da 9ª Vara Federal Criminal da Capital, o acórdão proferido no mandado de segurança n.º 0003627-36.2013.403.0000, denegou a segurança, tornando expressamente sem efeito a liminar concedida, autorizando a incidência da multa estabelecida pelo descumprimento da determinação judicial pelo período em que a ordem judicial não foi atendida.Ademais, como já reconhecido por Vossa Excelência quando do indeferimento do pedido liminar, a questão da possibilidade de cobrança imediata da multa imposta por descumprimento de decisão judicial e da legalidade da inscrição decorrente do processo administrativo n.º 16191.720690/2014-61 já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da medida cautelar n.º 22.993, que indeferiu o pedido liminar formulado pela impetrante naqueles autos. (...) assim sendo, diante do pronunciamento do ajuizamento da medida cautelar e do pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, sequer é cabível, neste processo, a discussão acerca da exigibilidade imediata da multa imposta por decisão judicial.Por sua vez também não há que se falar em nulidade do procedimento de inscrição em razão da alegada ausência de intimação da impetrante. Como informado anteriormente, além de já ter sido a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, trata-se de multa por descumprimento de decisão judicial encaminhada para inscrição após a devida intimação para pagamento realizada no processo n.º 0010282-42.2012.403.6182, sendo certo que, assim que formalizada a inscrição, também foi ela devidamente intimada deste ato mediante correspondência enviada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alertando, inclusive, para a possibilidade de inclusão de seu nome no CADIN, conforme demonstram os documentos anexos e aqueles juntados aos autos pela impetrante.(...) Desta forma, ao se tornar inadimplente em uma obrigação pecuniária sujeita à inscrição em dívida ativa da União, o devedor pode estar sujeito à incidência dos três encargos: correção monetária, como forma de

corrigir o valor aquisitivo da quantia a ser paga; juros, que visam compensar o credor do lucro que este teria se estivesse em posse do dinheiro; e multa, como forma de punição pelo atraso no pagamento. Por outro lado, a impetrante também discute a incidência de multa de mora, no importe de 30%, na forma do artigo 84 da Lei n.º 8.981/1995 (fls. 113): Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) I - (...) II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º. Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei n.º 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º. (...) 5º. (...) 6º. (...) 7º. (...) 8º. O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei n.º 10.522, de 2002). Como já consignado, a impetrante foi intimada para o recolhimento da multa diária em 07/02/2014, mediante ciência nos autos (fls. 267), e também por mandado, em 24/02/2014 (fls. 268 e verso). Tendo transcorrido mais de 02 (dois) meses subsequentes ao do vencimento sem que o recolhimento fosse efetivado, correta a incidência do percentual de 30% (trinta por cento), tal como previsto no artigo 84, II, c, da Lei n.º 8.981/1995. Por essa razão, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder que justifiquem a presente impetração. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, o depósito judicial será convertido em renda da União. P.R.I.O.

0014508-71.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A., contra ato do SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e SR. GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure não ser compelida ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, quando da demissão sem justa causa dos seus empregados. Informou a impetrante, empresa prestadora de serviços de engenharia civil e de montagens industriais, que é responsável pelo recolhimento da contribuição social adicional de 10% (dez por cento), sobre o valor dos depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do contrato de trabalho, nos casos de demissão sem justa causa, na forma do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Afirmou a impetrante que tal contribuição teve a finalidade específica de quitar a dívida do Governo com os trabalhadores, em decorrência do reconhecimento pelo C. STF dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, sobre as contas vinculadas do FGTS. Asseverou a impetrante, no entanto, que a contribuição em questão já cumpriu a finalidade pela qual foi criada, vez que a última parcela dos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007 (conforme cronograma previsto no Decreto nº 3.913/01), não havendo mais assim necessidade de sua arrecadação. Narrou a impetrante, entretanto, que continua a recolher tal contribuição, mesmo atingida a finalidade da criação da exação. Requer ao final a ratificação da medida liminar, declarando-se incidentalmente, a inconstitucionalidade da Contribuição Social em questão, e conseqüentemente o direito da IMPETRANTE à repetição do indébito, inclusive mediante compensação, dos valores recolhidos a maior, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, ou subsidiariamente, desde a época em que a Contribuição alcançou sua finalidade, ou seja, julho de 2.012, e durante o lapso temporal que perdurar a demanda, no caso de indeferimento, a revogação ou cassação da liminar, seja devidamente corrigidos os valores pela taxa SELIC, contra quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a ser apurado o quantum por auto liquidação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/52). Indeferida a liminar (fls. 57/57v.º). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73/87). Notificada, a autoridade coatora, na qualidade do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, apresentou as informações (fls. 198/199). Deferido o ingresso da União Federal como

assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 206).Autos redistribuídos para esta vara, nos termos do Provimento n.º 405/2014 e n.º 242/2014, ambos do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.É o Relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Verifico que houve o Projeto de Lei do Senado (Projeto n.º 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC n.º 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição, o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.Contudo, os documentos acostados não demonstram, de forma irrefutável, o alegado direito líquido e certo.Quanto ao mais, assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, in verbis:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF).Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0022337-70.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0014749-45.2014.403.6100 - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP258385 - ALESSANDRA DAMACENO NAVES E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que declarou a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na r. sentença proferida, eis que a impetrada analisou os pedidos de ressarcimento somente após a determinação do Juízo, de forma que não há que se falar em ausência superveniente de interesse de agir e extinção do feito sem resolução de mérito.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados, retificando-se a r. sentença para constar que o processo teve julgamento com a análise do mérito.É o Relatório.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígid

contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015225-83.2014.403.6100 - CONBRAZ - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL Vistos e etc.,Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CONBRAZ - COMERCIAL LTDA., contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que permita o acesso da Impetrante ao Certificado Digital e/ou forneça senha para entrar no sistema CNPJ e E-CAC da Receita Federal do Brasil para, assim, poder aderir ao parcelamento previsto pelo denominado Refis da Copa.Aduz a Impetrante, em suma, que, em 31/12/2008 foi considerada INAPTA perante o CNPJ (cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), conforme o artigo 54 da Lei 11.941/09. Afirma que em razão da inaptidão não consegue aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, uma vez que o sistema da Receita Federal do Brasil não liberou o seu acesso por meio do e-CAC, conforme requerimento de procuração eletrônica protocolado no dia 23/07/2014.Com efeito, afirma que a Impetrante vinha cumprindo pontualmente o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, junto ao Estado de São Paulo, quando foi surpreendida pelo cancelamento, sem notificação, de seu CNPJ, fato este que teria ensejado o injusto cancelamento de sua adesão ao programa.Assim, alega ter direito ao imediato restabelecimento de seu CNPJ, nos termos da instrução normativa RFB nº 1.005/2010, de forma que seja possível sua adesão ao novo programa de parcelamento denominado Refis da Copa, cujo prazo se encerra em 25/08/2014.Por fim, ressalta ter procedido ao requerimento administrativo que, no entanto, até o momento, não fora apreciado.Juntou documentos (fls. 14/33).Indeferido pedido de liminar (fls. 37/38) e (fls. 43/52). Inconformada a impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 67/68).Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.Devidamente notificada, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir, pois a impetrante não possui débitos desses órgãos da Administração Tributária Federal (RFB e PGFN) como atenta o relatório de INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO (fls. 59). Informa, também, que a inaptidão que foi decretada na data de 07/07/2003, estando o processo administrativo arquivado desde a data de 23/10/2006.Requer a denegação da segurança.Juntou documentos as fls. 59/64.O Ministério Público Federal às fls. 66/66º não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide, requerendo o prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.As preliminares arguidas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.É deste teor o artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18/06/2014:Art. 2º. Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 1º. Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º. A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014)IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento,

após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 3º. Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 4º. As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 5º. Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 6º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º. Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014). O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Com efeito, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretroatável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) Entretanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, ao se reportar ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com a reabertura de prazo da Lei n.º 12.996/2014, abrangendo apenas e tão somente débitos no âmbito da Secretaria Federal do Brasil RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, noticia que não há débitos a ser parcelados na forma prevista na Lei n.º 11.941/2009, com as posteriores modificações trazidas pela Lei n.º 12.996/2014, conforme se depreende dos documentos acostados as fls. 60/63. Noutro giro, entende-se que a inaptidão do CNPJ de uma empresa não tem o condão de impedir sua adesão ao parcelamento fiscal previsto pela Lei 11.941/09. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CNPJ INAPTO. DÉBITOS FISCAIS. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. POSSIBILIDADE. Não se mostra razoável que um devedor seja impedido de confessar e parcelar o seu débito unicamente em função de problemas com o seu cadastramento no CNPJ. A condição de inaptidão da inscrição da empresa impetrante no CNPJ não gera óbice à sua adesão ao programa de parcelamento administrativo de débitos fiscais instituído pela Lei n. 11.941/2009. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00058735720094047003, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/07/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CNPJ. INAPTA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. ADESÃO. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 82 da Lei n. 9.430/96 não representa qualquer óbice à adesão da impetrante ao programa de parcelamento, veda, apenas, o aproveitamento para fins tributários de documentos emitidos por terceiros, cuja inscrição no CPNJ tenha sido considerada ou declarada inapta. 2. A vedação imposta pela RFB não encontra respaldo legal, pois não há previsão em qualquer dispositivo na Lei nº 11.941/2009 que instituiu o programa de parcelamento, ou da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, reguladora do aludido diploma legal. 3. A Lei nº 11.941/2009 não proíbe o contribuinte, com sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas declarada inapta, aderir ao parcelamento, descabendo à Administração valer-se de normativos infralegais para obstaculizar o pleito do contribuinte. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027564-39.2009.404.7000, 1ª Turma, Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 06/10/2011) A Impetrante alega que, enquanto cumpria pontualmente as parcelas decorrentes do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, do Estado de São Paulo, fora surpreendida pela baixa em seu CNPJ e excluída injustamente do programa. Compulsando os autos, porém, verifico que a baixa no CNPJ da empresa ocorreu em 31/12/2008, enquanto, conforme se depreende da leitura do documento juntado às fls. 21/27, o programa de parcelamento estadual foi rompido pelo contribuinte, que efetuou os pagamentos até 10/06/2012. Nota-se, portanto, que a exclusão da empresa do PPI não ocorreu em decorrência da baixa no CNPJ. Ademais, embora seja possível o restabelecimento do CNPJ baixado nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.491/2009, é necessário o cumprimento, pela pessoa jurídica, dos requisitos estabelecidos pelo art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010, a seguir reproduzido: ART. 33. A entidade ou estabelecimento cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada poderá ter sua inscrição restabelecida: I - a pedido, desde que comprove estar com seu

registro ativo no órgão competente; ou II - de ofício, quando constatado seu funcionamento. 1º O restabelecimento previsto neste artigo também se aplica às entidades que estejam na situação cadastral inapta, na hipótese do inciso II do art. 39, caso confirmem que o endereço constante no CNPJ está atualizado. 2º O pedido de que trata o inciso I do caput: I - deverá observar o disposto no art. 8º; e (...) Por sua vez, noticia a RFB que a impetrante foi declarada INAPTA por ter sido constatada como INEXISTENTE DE FATO, na data de 07/07/2003, em procedimento administrativo de n.º 10314.002234/2003-62, instaurado pela INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP (fls. 64), encontrando-se esse processo administrativo arquivado em data de 23/10/2006. Assim, em que pesem os argumentos do demandante, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, tampouco fundamento jurídico que sustente o pedido feito na exordial. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0023082-50.2014.403.0000/SP. P.R.I.O.

0015573-04.2014.403.6100 - TEAMWORK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da revenda dos produtos por ela importados, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembarço aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto, bem como pelo reconhecimento de seu direito à compensação. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à importação e exportação de produtos diversos, estando, portanto, sujeito ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Afirma, nesse passo, que, para promover seu objeto social a Impetrante adquire seus produtos de distribuidores e fabricantes situados em outros países, frisando que tais produtos estão aptos para o consumo imediato no mercado brasileiro. Assevera que, no momento do desembarço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegalidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança configuraria bitributação, além de evidente afronta aos Princípios da Isonomia, da Tipicidade e da Capacidade Contributiva. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, concedendo em definitivo a segurança, para: (i) declarar a inexigibilidade do IPI incidente nas saídas realizadas pelo estabelecimento da Impetrante de produtos importados, cujo IPI já foi recolhido no desembarço aduaneiro; (ii) seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição e compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 14/34). Liminar indeferida (fls. 41/43), inconformada a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto E. Tribunal Federal, sendo indeferido o feito suspensivo pleiteado (fls. 95/104). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 88). A Subprocuradora-Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações as fls. 67/72, pugnando preliminarmente pela ilegitimidade passiva. E no mérito pela denegação da segurança. Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (cuja titularidade de sua administração compete à Ilma. Sra. Delegada da DERAT/SPO), em suas informações pugna pela denegação da segurança. (fls. 74/87). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 88). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 91/91vº). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado pois nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos

órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...). 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) No mérito, conforme já analisado em sede liminar, a Impetrante bate-se pela ilegalidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembaraço aduaneiro. Já é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos. Nesta esteira, considerando que a Impetrante é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. De outra sorte, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de

lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido.(REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legalidade da incidência em apreço.Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0025837-47.2014.4.03.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0015661-42.2014.403.6100 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, inclusive das parcelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) auxílio-doença;II) auxílio-acidente; III) adicional de 1/3 sobre férias; IV) aviso prévio indenizado; V) férias indenizadas;VI) 13º salário indenizado. Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, uma vez que não possuem reciprocidade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/85).Intimada a regularizar a exordial (fls. 89), a Impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 91/94. Deferida parcialmente a liminar às fls. 95/100.Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 114/123).A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 134/141), ao qual indeferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 159/161).A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/155), ao qual deferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 156/158).O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus (fl. 166/168).É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Como já registrado em sede liminar, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-

contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja

utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. I e II) **AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS)** Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. III) **TERÇO CONSTITUCIONAL** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. IV) **FÉRIAS INDENIZADAS** Com relação às férias indenizadas, tal verba segue o mesmo entendimento do abono de férias, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.** 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado,

no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 10. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. 11. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária, conforme os precedentes acima. 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido. (5ª Turma - AI 508250 - Processo nº 0016224-37.2013.403.0000 - Relator: Luiz Stefanini - j. em 27/01/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014)V A VISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. **CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE..)** Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJE-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. **DA COMPENSAÇÃO** O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido

ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária sobre: para afastar a incidência da contribuição previdenciária, sobre as seguintes verbas: 1) aviso prévio indenizado; 2) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; 3) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; 4) as verbas pagas a título de férias indenizadas, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que

impliquem em restrições à impetrante por tal motivo. Confirmando a liminar deferida anteriormente. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0026609-10.2014.403.0000/SP e 0026126-77.2014.403.0000/SP. P.R.I.O.

0015986-17.2014.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de revisão/retificação dos valores cobrados em relação ao processo administrativo nº 13808.210118/96-43. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que, em razão de ter como objeto social a incorporação e construção civil, foi obrigada a registrar em sua contabilidade a variação da inflação do período como se fosse lucro, a partir do ano de 1990, por força do art. 4º, I, b da Lei nº 7.799/89, que determinou a aplicação da correção monetária sobre valores dos bens imóveis em estoques. Desta forma, afirma que esta situação acabou gerando lucro inflacionário inexistente no ano de 1990 (exercício de 1991), que foi reaplicado nos anos seguintes, dando origem a seguidas Execuções Fiscais. Nessa esteira, assevera que, em 13 de outubro de 2010, a impetrante conseguiu provar que o crédito tributário discutido através da execução fiscal nº 96.0502164-1 (processo administrativo nº 19805.202111/95-33), distribuída perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, referia-se a simples registro de variação inflacionária que jamais deveria ter sido lançado como lucro. Aduz haver formulado pedido administrativo postulando pela revisão do lançamento tributário, bem como da própria Certidão de Dívida Ativa. Entretanto, explica que a autoridade apontada como coatora não teria retificado o equívoco sob a alegação de que seria inadmissível que os efeitos da decisão judicial proferida naqueles autos, cuja matéria diz respeito ao IRPJ, venha repercutir sobre a constituição de tributo diverso (CSLL). Assim, justifica a impetração do presente mandamus argumentando que o entendimento adotado pela Administração estaria contrariando a decisão proferida pelo STJ, já transitada em julgado, a qual teria o efeito, sim, de modificar a cobrança do valor inscrito em dívida ativa relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, já que a base de cálculo de ambos os tributos têm a mesma hipótese de incidência, qual seja, o lucro auferido pelo contribuinte em determinado período. Desta sorte, insurge-se pelo deferimento da liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à revisão/retificação da CDA objeto do processo administrativo nº 13808-210118/96-43, uma vez que a decisão do STJ teria o condão de modificar a base de cálculo de CSLL, ante a utilização da mesma hipótese de incidência que o IRPJ. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/91). Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu parcialmente a determinação através de petição juntada às fls. 98/99. Sobreveio, então, decisão intimando a impetrante a retificar o valor da causa, sob pena de fixação de ofício. Enfim, a demandante peticionou, às fls. 102/103, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Recebida as petições de fls. 98/99 e 102/103 como aditamento à inicial. Afastada, ainda, a possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 93/95, uma vez que os feitos ali mencionados tratam de processos administrativos distintos. Liminar indeferida (fls. 105/106). Não verifico nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento. Devidamente notificada a impetrante prestou informações constantes as fls. 110/113. Juntou documentos (fls. 114/116). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 118). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 119/120). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Como já analisado em sede liminar, a impetrante pretende revisar/retificar a CDA objeto do processo administrativo nº 13808-210118/96-43, invocando a decisão proferida pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.079.313-SP que, afastando a cobrança do Imposto sobre a Renda incidente sobre a correção monetária de seu ativo circulante (imóveis destinados à venda), teria o condão de modificar a base de cálculo de CSLL, ante a utilização da mesma hipótese de incidência que o IRPJ. O ato coator aqui impugnado consiste na decisão de fls. 85 que, analisando o pedido de revisão de débitos, indeferiu o cancelamento/retificação da Inscrição em Dívida Ativa, ao argumento de que os efeitos da decisão judicial proferida naqueles autos, cuja matéria diz respeito ao IRPJ, venha repercutir sobre a constituição de tributo diverso (CSLL). Releva anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de

poder. Sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, faz-se relevante analisá-lo. Constatado que a decisão de fl. 85, que não admitiu a revisão/retificação em relação ao processo administrativo nº 13808-210118/96-43, foi proferida pela autoridade coatora em 27/02/2013. Considerando que o presente writ foi impetrado somente em 03/09/2014, configura-se a decadência do direito à impetração, visto o decurso de prazo superior a 120 (cento e vinte dias), nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Dispõe o artigo 23, da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Por isso, tendo o presente writ sido impetrado em 03/09/2014, resta evidenciada a decadência do direito à impetração, posto que deduzida a destempestividade. Anota-se que, mesmo reconhecida a decadência, a impetrante não ficou impedida de trazer sua pretensão para análise do Poder Judiciário, sendo certo que a cobrança de créditos tributários decorrentes do não pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), oriundo do processo administrativo nº 13808-210118/96-43, já foi objeto de discussão nos autos da Execução Fiscal autuados sob n. 0516952-61.1997.403.6182, em sede de Exceção de Pré-Executividade e Embargos à Execução Fiscal. Pelo exposto, configurada a decadência do direito à impetração, declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC e artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0017241-10.2014.403.6100 - APARECIDO BENTO FERREIRA (SP292060 - NELSON GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO BENTO FERREIRA, contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO-CRECI, objetivando obter provimento jurisdicional que revogue o ato administrativo que cancelou a inscrição do registro profissional de corretor de imóveis do impetrante. Informa o Impetrante que obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias após aprovação em curso ministrado pelo Colégio Atos, situado no município de Sorocaba/SP. Assevera que seu diploma fora registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sob o nº 98.167, em 16/06/2010 e, desde então vem exercendo sua profissão regularmente. Ocorre que, em 2011, o Colégio Atos foi cassado pela Secretaria de Educação, tendo todos os atos escolares por ele praticados sumariamente anulados, incluindo-se aí os diplomas emitidos pela instituição. Alega o Impetrante, nesse passo, que concluiu o curso em 2009, data anterior à cassação definitiva do colégio, ocorrida em 08/10/2011, de sorte que seu diploma teria sido emitido no período em que a instituição de ensino estava autorizada a ministrar o curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Não obstante, afirma que fora comunicado, por carta postal, que seu diploma fora expedido no período abrangido pela anulação dos atos escolares do Colégio Atos, de modo que deveria se inscrever para realizar exame de regularização da vida escolar, sob pena de cancelamento da inscrição junto ao CRECI. Desta feita, o Impetrante argumenta que, embora tenha realizado a inscrição, no dia do exame não pôde comparecer por problemas de saúde, o que ensejou uma notificação do Conselho para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse à devolução de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, bem como do Cartão Anual de Regularidade Profissional, uma vez que sua inscrição no CRECI havia sido cancelada. Assim, bate-se pela ilegalidade do ato administrativo que cancelou seu registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, especialmente por ofender ato jurídico perfeito e, finalmente, alega que a atitude da autoridade impetrada vem cerceando seu direito ao livre exercício profissional. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/31). Intimado a regularizar a exordial, o Impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 35/37. Em suas informações (fls. 42/47), a autoridade impetrada se diz incompetente para o deslinde da questão, vez que entende que o ato coator seria a declaração de nulidade do diploma apresentado, expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e não o cancelamento da inscrição, como aponta o impetrante. Juntou documentos. (fls. 48/108) Liminar indeferida às fls 109/111v, não havendo notícias nos autos da interposição de recurso de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117/124, opinando pelo declínio de competência para a Justiça Estadual. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede de liminar, certo é que a competência, em caso de mandado de segurança, é definida em razão da autoridade apontada como coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. Na dicção do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Em que pese a anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos (Portaria do Coordenador, de 07-10-2011) ter sido praticada por ato de decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, entendo que o cancelamento da inscrição do impetrante sob nº 098167-F CRECI/SP é decorrente desse ato. Desta feita, sendo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na pessoa do Presidente do Plenário, competente para expedir as carteiras profissionais e demais documentos de registro, nos termos do artigo 4º, inciso XI, do Regimento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, não há que se falar em ilegitimidade

passiva do Conselho em questão. Ademais, por mais que assim não fosse, houve manifestação quanto ao mérito da pretensão, sendo aplicável ao caso a teoria da encampação do ato administrativo. A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da leitura do dispositivo supracitado e considerando a nulidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante, decorrente da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos, bem como levando-se em conta o não comparecimento do demandante no Exame de Verificação de Vida Escolar, se depreende que o impetrante não está devidamente habilitado ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Trago à colação alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para o sua admissão nos quadros da impetrada. (TRF4, AMS n. 2004.71.00.027594-1, Quarta Turma, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.J.U. de 27/04/2006.) ADMINISTRATIVO. CORRETORES DE IMÓVEIS. LEI Nº 6530/78. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. É legítima a exigência de habilitação técnica para o exercício da profissão de corretor de imóveis, feita pela Lei nº 6530/78, ressalvados os direitos daqueles que já exerciam no período anterior à sua edição. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF4, AC 2003.71.00.018468-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005) Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Cabe anotar que a questão pode ser dividida em dois momentos distintos: 1) o ato do Coordenador de Ensino da CEI (Portaria de 07/10/2011) que anulou todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos; 2) o ato administrativo praticado pelo CRECI-SP que, ante a irregularidade do diploma apresentado, cancelou o registro do impetrante. O primeiro ato não comporta discussão nesta via mandamental. O segundo ato foi praticado em decorrência do primeiro, sendo certo que se trata de ato vinculado, sem margem para discricionariedade administrativa. Assim, não havendo regular habilitação para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 21299 SP 0021299-61.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 23/05/2013, SEXTA TURMA) Assim sendo, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder que justifique a presente impetração. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0017986-87.2014.403.6100 - MAURO PRINA (SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO PRINA, contra ato do Sr.

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO-CRECI, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de recolher de imediato a carteira de corretor do impetrante, restabelecendo-se a situação de seu registro como ativo até que sobrevenha decisão definitiva desta lide. Informa o Impetrante que seu diploma fora registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sob o nº 121473-F. Assevera que obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias após apresentar o diploma, expedido pela instituição de Ensino COLISUL - Colégio Litoral Sul e chancelado pela Secretaria de Educação. Desta feita, relata que ficou surpreso ao receber a notificação de cancelamento da inscrição de corretor de imóveis por terem sido cassados os atos escolares da COLISUL - Colégio Litoral Sul, vez que tinha tomado todas as providências necessárias para o regular exercício da profissão. Assim, insurge-se o impetrante pela anulação do ato coator consubstanciado no cancelamento de seu registro junto ao Conselho demandado, especialmente pela arbitrariedade da medida, que não observou seu direito constitucional ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/36 e 43/60) e recebida como emenda à inicial. (fl. 61) A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 61). Em suas informações, a autoridade impetrada se diz incompetente para o deslinde da questão, vez que entende que o ato coator seria a declaração de nulidade do diploma apresentado, expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e não o cancelamento da inscrição, como aponta o impetrante. No mérito, pugna pela denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo. (fls. 66/72) Juntou documentos. (fls. 73/84) Liminar indeferida às fls 85/87, não havendo notícias nos autos da interposição de recurso de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/93, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já analisado em sede de liminar, certo é que a competência, em caso de mandado de segurança, é definida em razão da autoridade apontada como coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. Na dicção do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Em que pese a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL (Portaria do Coordenador, de 11-7-2014) ter sido praticada por ato de decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, entendo que o cancelamento da inscrição do impetrante sob nº 106139-F CRECI/SP é decorrente desse ato. Desta feita, sendo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na pessoa do Presidente do Plenário, competente para expedir as carteiras profissionais e demais documentos de registro, nos termos do artigo 4º, inciso XI, do Regimento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Conselho em questão. Ademais, por mais que assim não fosse, houve manifestação quanto ao mérito da pretensão, sendo aplicável ao caso a teoria da encampação do ato administrativo. A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da leitura do dispositivo supracitado e considerando a nulidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante, decorrente da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, se depreende que o impetrante não está devidamente habilitado ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Trago à colação alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para o sua admissão nos quadros da impetrada. (TRF4, AMS n. 2004.71.00.027594-1, Quarta Turma, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.J.U. de 27/04/2006.) ADMINISTRATIVO. CORRETORES DE IMÓVEIS. LEI Nº 6530/78. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. É legítima a exigência de habilitação técnica para o exercício da profissão de corretor de imóveis, feita pela Lei nº 6530/78, ressalvados os direitos daqueles que já exerciam no período anterior à sua edição. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF4, AC 2003.71.00.018468-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005) Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Cabe anotar que a questão pode ser dividida em dois momentos distintos: 1) o ato da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (Portaria de 11/07/2014) que

anulou todos os atos escolares praticados pelo COLISUL - Colégio Litoral Sul; 2) o ato administrativo praticado pelo CRECI-SP que, ante a irregularidade do diploma apresentado, cancelou o registro do impetrante. O primeiro ato não comporta discussão nesta via mandamental. O segundo ato foi praticado em decorrência do primeiro, sendo certo que se trata de ato vinculado, sem margem para discricionariedade administrativa. Assim, não havendo regular habilitação para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 21299 SP 0021299-61.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 23/05/2013, SEXTA TURMA) Por essa razão, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder que justifique a presente impetração. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0018295-11.2014.403.6100 - WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, com pedido de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da revenda dos produtos por ela importados, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembarço aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto, bem como pelo reconhecimento de seu direito à compensação. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à importação e exportação de produtos diversos, estando, portanto, sujeito ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Afirma, nesse passo, que, para promover seu objeto social a Impetrante adquire seus produtos de distribuidores e fabricantes situados em outros países, frisando que tais produtos estão aptos para o consumo imediato no mercado brasileiro. Assevera que, no momento do desembarço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegalidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança configuraria bitributação, além de evidente afronta aos Princípios da Isonomia, da Tipicidade e da Capacidade Contributiva. A Impetrante requer autorização para proceder ao depósito judicial, mensalmente apurado, dos valores em discussão, aperfeiçoando a condição necessária e suficiente para a suspensão da exigibilidade dos créditos em apreço, até a decisão final da presente ação. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, concedendo em definitivo a segurança, para: (i) declarar a inexigibilidade do IPI incidente nas saídas realizadas pelo estabelecimento da Impetrante de produtos importados, cujo IPI já foi recolhido no desembarço aduaneiro; (ii) seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição e compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 19/82). Liminar indeferida (fls. 94/96), inconformada a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto E. Tribunal Federal, sendo indeferido o feito suspensivo pleiteado (fls. 133/136). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 138). A autoridade impetrada prestou informações as fls. 141/147. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 149/150). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já

analisado em sede liminar, a Impetrante bate-se pela ilegalidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembaraço aduaneiro. Já é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos. Nesta esteira, considerando que a Impetrante é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. De outra sorte, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legalidade da incidência em apreço. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o

feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0029079-14.2014.4.03.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0018485-71.2014.403.6100 - VALDEMAR JAQUETO (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMAR JAQUETO, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que lhe seja concedida medida liminar para compelir o impetrado a restituir os valores pagos em duplicidade à Seguridade Social, através da Guia de Previdência Social - GPS. Esclarece o impetrante que realizou 8 (oito) recolhimentos de contribuição social, através da Guia de Previdência Social - GPS, de maneira dúplice, tendo em vista que 04 (quatro) foram feitas pela pessoa jurídica (pro labore) e 04 (quatro) pela pessoa física (código 1007-contribuinte individual), totalizando (as 04 últimas) um montante originário recolhido no valor de R\$ 1.849,27 (mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos). Afirma, nesse passo, que, ao perceber o equívoco, procedeu ao requerimento eletrônico de restituição dos valores pagos em duplicidade junto à Receita Federal, através do sistema PER/DCOMP, na data de 21/07/2009. No entanto, assevera que, decorridos mais de cinco anos do protocolo, até o momento o pedido não fora apreciado, encontrando-se com o status de em análise, de sorte que resta configurada a hipótese de homologação tácita do deferimento do pedido. Assim, o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade o imediato ressarcimento dos valores pagos em duplicidade, devidamente atualizados pela taxa SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 460, de 18 de outubro de 2.004. Requeridos e deferidos os benefícios da Lei 1060/50 (fls. 67). Juntou Documentos (fls. 11/63). Intimado a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 70. Pedido de liminar indeferido (fls. 71/72). Devidamente intimado o impetrado prestou informações as fls. 78/80. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. Como já analisado em sede liminar, os documentos que instruíram a exordial demonstram que, de fato, o impetrante procedeu, administrativamente, aos pedidos de restituição dos valores que afirma ter pago em duplicidade em julho de 2009. Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais, não sendo razoável a demora de 05 (cinco) anos para a análise de um pedido de restituição. Contudo, o pedido formulado não foi para que o pleito de restituição seja apreciado pela autoridade impetrada, mas, sim, a repetição de valores recolhidos. A autoridade impetrada noticia que, de acordo com as informações prestadas pela equipe responsável, os pedidos eletrônicos do contribuinte foram processados no sistema SIEF da RFB e estão em análise automática, na fase verificações preliminares concluídas (fls. 80). E, entretanto, como não existe previsão para restituição automática através do próprio sistema e devido ao tempo decorrido, está sendo providenciada a análise manual do pedido de formalização de processo administrativo, inclusive informando que o contribuinte será intimado a apresentar as guias de recolhimento, devido à inconsistência verificada entre os valores solicitados e os efetivamente recolhidos, tendo por base os períodos de apuração. Nota-se, assim, que a via mandamental não comporta dilação probatória. A questão será apreciada em toda a sua amplitude no Processo administrativo n.º 10437.000095/2014-07. O pedido de repetição em tela reclama o pronunciamento acerca dos próprios elementos da repetição, sendo indispensável a prova pré-constituída dos valores submetidos ao encontro de contas. Acerca do tema, registre-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: **TRIBUTARIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PREVIO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÕES. QUER NO SISTEMA DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL (ART. 169), QUANTO NO DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 3.), A AÇÃO DE REPETIÇÃO PRESSUPÕE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATORIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. EXCEPCIONAM-SE DESSE REGIME OS CASOS EM QUE A DEVOLUÇÃO E PLEITEADA A CONTA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TRIBUTARIA (MATERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE CONHECER, PORQUE O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE NO NOSSO ORDENAMENTO JURIDICO E EXCLUSIVAMENTE JUDICIAL), BEM ASSIM OS CASOS EM QUE A RESISTENCIA DA FAZENDA PUBLICA E NOTORIA (CARACTERIZANDO DESDE LOGO O INTERESSE DE AGIR). RECURSO ESPECIAL NÃO**

CONHECIDO.(REsp 35.278/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/1996, DJ 18/03/1996, p. 7554)Por fim, vale lembrar o enunciado da Súmula 269, do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Cumpra registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.O.

0018544-59.2014.403.6100 - RICARDO FRANCISCO DA SILVA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO FRANCISCO DA SILVA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO-CRECI, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de recolher de imediato a carteira de corretor do impetrante, restabelecendo-se a situação de seu registro como ativo até que sobrevenha decisão definitiva desta lide.Informa o Impetrante que seu diploma fora registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sob o nº 121473-F.Assevera que obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias após apresentar o diploma, expedido pela instituição de Ensino COLISUL - Colégio Litoral Sul e chancelado pela Secretaria de Educação.Desta feita, relata que recebeu notificação de cancelamento da inscrição de corretor de imóveis por terem sido cassados os atos escolares da COLISUL - Colégio Litoral Sul. Porém, alega ser injusto seu descredenciamento, uma vez que tinha tomado todas as providências necessárias para o regular exercício da profissão.Assim, insurge-se o impetrante pela anulação do ato coator consubstanciado no cancelamento de seu registro junto ao Conselho demandado, especialmente pela arbitrariedade da medida, que não observou seu direito adquirido, tampouco levou em consideração a boa-fé dos alunos do colégio cassado.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/47 e 36/47) e recebida como emenda à inicial. (fl. 48).Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 48), a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48).Em suas informações, a autoridade impetrada se diz incompetente para o deslinde da questão, vez que entende que o ato coator seria a declaração de nulidade do diploma apresentado, expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e não o cancelamento da inscrição, como aponta o impetrante. No mérito, pugna pela denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo. (fls. 53/59).Juntou documentos. (fls.60/71)Liminar indeferida às fls. 72/74.Negado o seguimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante. (fls. 82/83)O Ministério Público Federal manifestou-se às fls 85/87, opinando pela denegação da segurança. É o relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Conforme já analisado em sede de liminar, certo é que a competência, em caso de mandado de segurança, é definida em razão da autoridade apontada como coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.Na dicção do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.Em que pese a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL (Portaria do Coordenador, de 11-7-2014) ter sido praticada por ato de decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, entendo que o cancelamento da inscrição do impetrante sob nº 106139-F CRECI/SP é decorrente desse ato.Desta feita, sendo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na pessoa do Presidente do Plenário, competente para expedir as carteiras profissionais e demais documentos de registro, nos termos do artigo 4º, inciso XI, do Regimento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Conselho em questão.Ademais, por mais que assim não fosse, houve manifestação quanto ao mérito da pretensão, sendo aplicável ao caso a teoria da encampação do ato administrativo.A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte, in verbis:Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.Da leitura do dispositivo supracitado e considerando a nulidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante, decorrente da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, se depreende que o impetrante não está devidamente habilitado ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP.Trago à colação alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso

análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para o sua admissão nos quadros da impetrada. (TRF4, AMS n. 2004.71.00.027594-1, Quarta Turma, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.J.U. de 27/04/2006.) ADMINISTRATIVO. CORRETOR DE IMÓVEIS. LEI Nº 6530/78. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. É legítima a exigência de habilitação técnica para o exercício da profissão de corretor de imóveis, feita pela Lei nº 6530/78, ressalvados os direitos daqueles que já exerciam no período anterior à sua edição. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF4, AC 2003.71.00.018468-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005) Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Cabe anotar que a questão pode ser dividida em dois momentos distintos: 1) o ato da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (Portaria de 11/07/2014) que anulou todos os atos escolares praticados pelo COLISUL - Colégio Litoral Sul; 2) o ato administrativo praticado pelo CRECI-SP que, ante a irregularidade do diploma apresentado, cancelou o registro do impetrante. O primeiro ato não comporta discussão nesta via mandamental. O segundo ato foi praticado em decorrência do primeiro, sendo certo que se trata de ato vinculado, sem margem para discricionariedade administrativa. Assim, não havendo regular habilitação para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 21299 SP 0021299-61.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 23/05/2013, SEXTA TURMA) Por essa razão, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder que justifique a presente impetração. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0020884-73.2014.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A. (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIENSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante às fls. 265, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022280-85.2014.403.6100 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO- DERAT/SP

Vistos e etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda no prazo de 60 (sessenta) dias, à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição nº 09058.16557.100307.1.2.02-0090 e nº 07092.66456.290713.1.2.02-2504, formalizados, respectivamente, em 10.03.2007 e 29.07.2013. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que, em 10.03.2007 e 29.07.2013, apresentou à autoridade impetrada os Pedidos de Restituição supracitados, através dos quais pleiteou a restituição do crédito tributário decorrente do Saldo Negativo de IRPJ nos valores de R\$ 8.416.158,73 (oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) e R\$ 757.275,24 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), respectivamente. Porém, embora os aludidos pedidos tenham sido formalizados há mais de um ano, relata que, até a presente data, a autoridade não procedeu qualquer análise ou conclusão. Com efeito, alega que a administração fiscal está violando os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, bem como o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/56). Liminar deferida para determinar que a autoridade impetrada aprecie no prazo de 60 (sessenta) dias, conclusivamente, os pedidos de Restituição nº 09058.176557.100307-1.2.02-0090 e nº 07092.66456.290713.1.2.02-2504. Nas informações da impetrada foi noticiado que os pedidos de restituição serão analisados por ordem de entrada no caso dos Processos Administrativos (ou chegada, se no caso de atendimento pessoal). Invocando os princípios constitucionais do artigo 37, que rege a matéria da Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (fls. 80/82). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 127/127vº). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisada em sede liminar, embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o

primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são

apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os Pedidos de Restituição objeto desta lide foram, como informado pela impetrante, transmitidos entre março de 2007 e julho de 2013, sem conclusão até o momento. Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, concedo a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclusivamente, os pedidos de Restituição n.º 09058.176557.100307-1.2.02-0090 e n.º 07092.66456.290713.1.2.02-2504.Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0023322-72.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos e etc.,Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que providenciem a imediata exclusão dos débitos oriundos das multas aplicadas nos Autos de Infração n.º 025970062, 025970071 e 025970089 do Cadastro da Dívida Ativa da União, tendo em vista que o prazo para a inscrição no PROUNI se encerra em 10/12/2014.Assevera a impetrante que, em dezembro de 2013, foram lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho, em seu desfavor, os Autos de Infração n.ºs 025970062, 025970071 e 025970089.Informa que, após a devida defesa administrativa, em abril de 2014 sobreveio decisão dando procedência às autuações, indicando multas nos valores de R\$ 5.391,08 (Processo Administrativo n.º 46219.029556/2013-56), R\$ 4.050,16 (Processo Administrativo n.º 46219.029555/2013-10), e R\$ 2.694,15 (Processo Administrativo n.º 46219.029554/2013-67).Nesse passo, alega que as multas aplicadas foram integralmente quitadas pela impetrante em 31/07/2014, em guia única emitida pela PGFN, no valor atualizado de R\$ 17.596,52.Não obstante o pagamento supracitado, relata a impetrante que os débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 46219.029555/2013-10 e 46219.029556/2013-56, que totalizam R\$ 14.072,13, foram inscritos em dívida Ativa da União, tendo sido extinto por pagamento pela autoridade impetrada apenas o débito referente ao Processo Administrativo n.º 46219.029554/2013-67.Nessa toada, defende a necessidade da concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que a inscrição de débitos no CADIN impede a participação da Universidade no PROUNI, cujo prazo se encerra em 10/12/2014.Por fim, esclarece que a impetrante já obteve liminar, nos autos do mandado de segurança n.º 0022684-36.2014.403.6100, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal - CND em seu favor. Porém, afirma que, naqueles autos, não fora requerida a exclusão dos débitos da Dívida Ativa da União, o que motivou o ajuizamento do presente mandamus, haja vista a necessidade de retirada dos débitos ora discutidos do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.Juntou documentos (fls. 15/136).Liminar deferida as fls. 141/142. Não havendo notícias nos autos de interposição de recurso de agravo de instrumento.Devidamente intimada a prestar informações, o Sr. Delgado da Delegacia Regional do Trabalho ficou-se inerte (fls 172). Nas informações prestadas ela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª REGIÃO (fls. 149/151), pugna preliminarmente pela perda superveniente do objeto, noticiando que foram canceladas as inscrições em tela em 09/12/2014.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção O Ministério Público Federal. É O RELATÓRIO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Como já analisado em sede liminar, compulsando os documentos juntados aos autos, constato que a impetrante realmente procedeu ao pagamento integral da soma dos valores discutidos nos Processos Administrativos n.ºs 46219.029554/2013-67, 46219.029555/2013-10 e 46219.029556/2013-56, através de Guia DARF vinculada somente ao Processo Administrativo n.º 46219.029554/2013-67 (fls. 100).Ademais, a consulta aos débitos em Dívida Ativa da União, juntada às fls. 105, indica que as inscrições em nome da impetrante são decorrentes das multas aplicadas nos Processos Administrativos n.ºs 46219.029555/2013-10 e 46219.029556/2013-56, que, por sua vez, já haviam sido quitadas conjuntamente com a multa aplicada no Processo Administrativo n.º 46219.029554/2013-67, extinto pelo pagamento.Desta feita, é possível depreender que a inscrição em dívida ativa ocorreu por culpa da própria

impetrante, que vinculou a Guia DARF juntada às fls. 100 a apenas um dos débitos tributários, quando, na realidade, o valor ali desprendido era referente a três multas aplicadas em três Processos Administrativos distintos. Por outro lado, ressalto que o equívoco cometido pela demandante já poderia ter sido contornado administrativamente, já que a Instituição de Ensino comprovou ter feito requerimentos com este objetivo em 02/09/2014 (fls. 108 e 112). Todavia, até o momento não houve apreciação dos pedidos pela autoridade fiscal. Desta sorte, em que pese a impetrante haver dado causa à inscrição, não é possível admitir que a morosidade da autoridade impetrada em analisar os requerimentos protocolizados administrativamente obstaculize a inscrição da Instituição de Ensino no PROUNI. Por sua vez, colho dos autos, que através das informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, que em análise aos requerimentos apresentados nos autos dos Processos Administrativos n.º 46219.029556/2013-56 e n.º 46219.029555/2013-0, entendeu por bem o Procurador da Fazenda Nacional responsável em reconhecer, administrativamente, pela improcedência da cobrança. Determinando, assim, o cancelamento das CDA's n.ºs 80.5.14.011516-36 e 80.5.14.011517-7, inserindo como justificativa duplicidade com o Processo Administrativo n.º 46219.029554/2013-67. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão dos débitos discutidos nos processos administrativos n.ºs 46219.029555/2013-10 e 46219.029556/2013-56 do Cadastro da Dívida Ativa da União e a consequente exclusão do nome da impetrante do CADIN, desde que não haja outros débitos diferentes dos discutidos nos presentes autos capazes de obstaculizar tal exclusão. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000190-72.2014.403.6136 - PET & HORSE AGROPECUARIA LTDA. - ME(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos e etc., cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PET & HORSE AGROPECUÁRIA LTDA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração n.º 858/2011 e a multa imposta pela autoridade impetrada, autuada sob o n.º 13/2014, bem como isente o Impetrante da imposição de cadastramento junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP. Afirmo o Impetrante que fora autuado por não estar inscrito nos cadastros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e por não contar com um médico veterinário em seu quadro de funcionários. Alega, em suma, que não desenvolve atividade subordinada ao aludido Conselho, especialmente porque não atua como vendedor/revendedor de animais, mas apenas na comercialização de produtos destinados aos animais, de sorte que seu ramo de atuação é, em verdade, o comércio varejista. Assim, como a atividade exercida pelo Impetrante não está dentre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas na Lei n.º 5.517/1968, insurge-se pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 858/2011 e da multa imposta pela autoridade impetrada. Remetidos os autos à conclusão, foi declarada a incompetência do Juízo de Catanduva/SP e determinada a remessa para este Juízo, que proferiu decisão intimando o Impetrante a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento. Recebo as fls. 94/95 como emenda à petição inicial. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante não ser compelido ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a manter em seu quadro de funcionários um profissional da área veterinária, sob o argumento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Por tais motivos, também pleiteia a anulação do Auto de Infração e da multa a que está sendo submetido pelo CRMV. Juntou documentos (fls. 14/85). Liminar deferida para suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 858/2011, bem como a cobrança da multa autuada sob n.º 13/2014, até o julgamento final da lide. Notificada a autoridade impetrada, pugna preliminarmente pela ausência de prova pré-constituída. Quanto mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 101/115). Juntou documentos (fls. 116/135). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção O Ministério Público Federal. É O RELATÓRIO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei n.º 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, define como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da

clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(...).Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Da leitura dos documentos acostados na exordial, verifico que o objeto social da impetrante é o comércio varejista de adubos, selas, arreios para animais, artigos de couro para pequenos animais, produtos veterinários, vacinas defensivos agrícolas, inseticidas, ferragens e representação comercial (fls. 16). Resta claro, pois, que as atividades exercidas pelo demandante não estão dentre aquelas definidas legalmente como privativas de médico veterinário, de sorte que não pode ser a empresa compelida à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, uma vez que a atividade fim não é privativa de médico veterinário. Desta forma, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização das atividades ali desenvolvidas.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir; (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 50503824620134037100 RS; J. 21/03/2014).CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5054839-58.2012.403.7100 RS; J. 28/08/2013).Por fim, ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração n.º 858/2011, bem como a cobrança da multa autuada

sob o n.º 13/2014. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0236755-54.1980.403.6100 (00.0236755-6) - ENRICO MADRIGALI(SP017767 - BENEDICTO DJALMA SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, sobre o interesse no prosseguimento da execução, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0) - MOORE BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III do CPC, em razão da desistência por parte da União Federal (Fazenda Nacional) em executar os honorários advocatícios, com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

0020139-93.2014.403.6100 - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de medida cautelar ajuizada por COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja aceita a Carta de Fiança Bancária nº 100414100169100 como garantia de futura execução fiscal a ser ajuizada, determinando-se que o suposto débito consubstanciado no Imposto sobre Propriedade Rural - ITR do imóvel NIRF 0.825.246-7, referente ao exercício de 2001, 2002 e 2003, (Processo Administrativo nº 10930.004039/2005-71), não represente óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos em favor da parte autora. Também pretende que o débito não seja apontado no CADIN e SERASA. Para tanto, ofereceu em caução a Carta de Fiança Bancária nº 100414100169100 (fl. 123/124), contratada junto ao ITAÚ UNIBANCO S.A, para garantia do débito discutido no Processo Administrativo supracitado até o valor de R\$ 182.413,39 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos). Juntou documentos (fls. 17/115). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora retificasse o valor atribuído à causa, recolhesse custas complementares e promovesse a autenticidade dos documentos que a instruíram. Nessa esteira, a Requerente protocolou petição a fim de regularizar a exordial (fls. 121/132 e 133/136). Intimada a se manifestar acerca da Carta de Fiança apresentada (fls. 138), a União Federal posicionou-se favoravelmente quanto à suficiência da garantia ofertada, ressalvando, no entanto, que não há que se falar em suspensão da dívida apurada no PA nº 10930.004039/2005-71, tampouco em obstáculo ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 143/144). As fls. 145/147, foi recebida a Carta de Fiança Bancária nº 100414100169100 e deferido o pedido de liminar para determinar que o débito objeto do Processo Administrativo nº 10930.004039/2005-71 não seja óbice à obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da união, até o ajuizamento da Execução Fiscal, para cujos autos deverá oportunamente ser transferida a garantia para aperfeiçoamento da penhora. Em contestação de fls. 156/157, a União Federal deixa de contestar a demanda apenas nos estritos limites da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.123.669), ou seja, apenas no que concerne à possibilidade, em tese, de oferecimento de garantia (condicionada à aceitação pela credora), em sede de ação cautelar, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, visando a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, sem suspender a exigibilidade dos créditos tributários, conforme autorizado pela lista elaborada nos termos da Portaria PGFN nº 294/2010. Insurge-se, porém, quanto ao valor da carta de fiança, vez que não foi incluído o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como alega que a inclusão dos débitos na SERASA decorre da coleta informações em diversas fontes para atualização de seu cadastro, e ainda, que a ora requerente deveria ter comprovado que a sua inclusão no aludido cadastro da SERASA se deu única e exclusivamente em razão do débito em tela. Houve réplica (fls. 160/164). É breve relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Como já analisado em sede liminar, a medida cautelar antecipatória de futura execução fiscal tem sido admitida pela jurisprudência, abrigando a possibilidade de oferecimento de caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. O tema foi julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE

NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Justifica-se a aceitação em razão de que o contribuinte não pode sofrer prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar executivo fiscal.A caução assim admitida, antecipando a garantia do Juízo, não impede o ajuizamento do executivo fiscal.Evidenciado que a medida cautelar e a execução fiscal possuem âmbitos distintos, aqui não se discute o mérito do processo executivo, reservado às vias próprias.Posto isso, para a procedência da ação cautelar, devem concorrer os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da ausência dos requisitos estampados no artigo 808 do Código de Processo Civil.Segundo Vicente Greco Filho, o *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 153-154).O *fumus boni iuris*, a seu turno, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. (...) Por outro lado, a concessão da cautela, para que não seja abusiva, deve guardar relação lógica e de proximidade com a satisfação do direito pleiteado em caráter principal. Se este é remoto ou ainda dependendo de processo de conhecimento para se definir, processo esse que, depois, dependerá de execução, somente em situações excepcionalíssimas é que se pode admitir a antecipação de uma constrição judicial. (Greco Filho, Vicente. Ob. cit., pp. 154-155)No caso, o *fumus boni iuris* é representado pela antecipação dos efeitos que seriam obtidos por meio da penhora em execução fiscal. O *periculum in mora* decorre da possibilidade da ocorrência de prejuízo de difícil reparação, uma vez que a existência de débito fiscal acaba por impedir o regular desempenho das atividades empresariais, podendo gerar graves prejuízos ao requerente.Por outro lado, nenhum prejuízo é carreado à ré, eis que já terá seu eventual crédito garantido antecipadamente. A condição *sine qua non* para que a Certidão seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Tratando-se de oferta de bem em caução, a garantia há que ser idônea e suficiente.Outrossim, tratando-se, impropriamente, de antecipação de penhora em futura execução fiscal, devem ser observadas as regras trazidas pela Lei de Execuções Fiscais.O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece que o executado pode prestar garantia à execução depositando o valor, através de fiança bancária, nomeando bens à penhora, de acordo com a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80 e, por fim, indicar bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Nacional. Nessa medida, deve ser observada a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Anoto que a oferta de caução não permite a suspensão da exigibilidade de

crédito tributário, já que esse efeito é restrito para as hipóteses do artigo 151 do CTN. Porém, sendo idônea e suficiente a garantia ofertada, possível o deferimento das certidões de regularidade fiscal. No caso em tela, a requerente ofereceu como caução a Carta de Fiança Bancária nº 100414100169100, como garantia dos débitos tributários oriundos do Processo Administrativo nº 10930.004039/2005-71, até o valor limite de R\$ 182.413,39 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos). Confere-se, desta sorte, que a Carta de Fiança apresentada às fls. 123/124, no valor de R\$ 182.413,39, é suficiente para garantia do débito em questão, com o que concordou a União Federal às fls. 143/144. Não prospera o argumento de que o valor da carta de fiança é insuficiente, por não incluir o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Primeiro, porque não há notícia nos autos de que tenha sido ajuizada a execução fiscal. Segundo, porque a própria União Federal asseverou que, em consulta ao seu sistema, verificou que até o presente momento, não houve a inscrição em dívida ativa dos débitos discutidos nos processos envolvidos, ainda não há que se falar na incidência de encargo legal, momento em que será reavaliada a suficiência e eventualmente exigida complementação da garantia apresentada (fls. 143/144). Porém, o SERASA (atual Serasa Experian) é entidade privada que, dentre outros serviços, centraliza a coleta e organização de informações cadastrais para o fornecimento de crédito e outras consultas. A inscrição do nome da empresa nesse cadastro é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Assim, a inclusão, manutenção ou exclusão da impetrante não é ato diretamente ligado à ré, nessa medida, não tem legitimidade para a demanda quanto a esse aspecto. Mesmo que assim não fosse, não há notícia do ajuizamento da execução fiscal, nem prova de que eventual inclusão no aludido cadastro da SERASA se deu única e exclusivamente em razão do débito em tela. Quanto à verba honorária, é de ser levada em conta a natureza satisfativa e autônoma da demanda, aliada ao fato de que esta ação decorre da inércia da ré em ajuizar a competente ação executiva, cabe aplicar o princípio da causalidade. Assim se posiciona a jurisprudência quanto ao tema: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte Especial quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, mesmo em casos de extinção do processo sem exame de mérito, em razão do Princípio da Causalidade. 2. É cabível a condenação em honorários de advogado quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. 3. A autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos à cautelar. Agravos regimentais improvidos. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 579.424/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010) Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 182.413,39, em novembro de 2014 - fls. 133) e sua natureza, cujo tema conta com jurisprudência consolidada, cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Anoto, ainda, que a autora decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual a verba honorária deverá ser suportada pela ré. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido para determinar que o débito objeto do Processo Administrativo nº 10930.004039/2005-71 não seja óbice à obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, bem como para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN, em razão desse débito, visto a garantia prestada neste feito, até o ajuizamento da Execução Fiscal, para cujos autos deverá ser oportunamente transferida a garantia para aperfeiçoamento da penhora. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, arcará o réu, por inteiro, com a verba honorária, ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010241-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIRAPUERA(SP318465 - SEBASTIÃO CESAR

COELHO PESSOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Considerando que autora e ré estão satisfeitas com a prova documental carreada aos autos, passo a apreciação do requerimento de prova testemunhal. 2. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado às fls. 124/125, e depoimento pessoal dos representantes da autora e da ré, posto considerar ser este um meio apto a verificar a prestação de serviços que é objeto da discussão nos autos. 3. Designo audiência para oitiva de testemunhas no dia 5 de maio de 2015, às 14h30m. 4. Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 124/125, Carta Precatória para oitiva de RAIFRAN DA CRUZ LIMA em Brasília, e publicação no Diário Eletrônico quanto aos depoimentos pessoais (autora e ré). Intimem-se.

Expediente Nº 10053

MANDADO DE SEGURANCA

0013059-06.1999.403.6100 (1999.61.00.013059-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013121-46.1999.403.6100 (1999.61.00.013121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-25.1997.403.6100 (97.0049392-0)) AUTO POSTOVIA LESTE LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002497-98.2000.403.6100 (2000.61.00.002497-2) - MERCANTIL NOVA ERA LTDA X MERCANTIL NOVA ERA LTDA - FILIAL 1 X MERCANTIL NOVA ERA LTDA - FILIAL 2 X MERCANTIL NOVA ERA LTDA - FILIAL 3(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP183462 - PEDRO NEVES MARX) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027179-20.2000.403.6100 (2000.61.00.027179-3) - PRESTOFARMA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. RODRIGO CANEZIN BARBOSA E Proc. RUI DE SALLES O. SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043028-32.2000.403.6100 (2000.61.00.043028-7) - ELETRO G LTDA(SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010079-76.2005.403.6100 (2005.61.00.010079-0) - RWA SYSTEM GRAFICA EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026088-16.2005.403.6100 (2005.61.00.026088-4) - WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001916-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001916-4) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO DO INSS - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008606-21.2006.403.6100 (2006.61.00.008606-2) - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003106-59.2006.403.6104 (2006.61.04.003106-0) - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020289-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020289-0) - ADRIANO VANDERLEI MELLEGA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL BRASILIA/DF(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025159-07.2010.403.6100 - MARIO LOPES BESTEIRO(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000031-48.2011.403.6100 - MINERADORA SANTA ANA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000041-92.2011.403.6100 - BANCO GE CAPITAL SA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000906-81.2012.403.6100 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015489-71.2012.403.6100 - MILTON FONSECA DE AZEVEDO(SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019305-61.2012.403.6100 - IJUI ENERGIA S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP224601 - RICARDO NOGUEIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009134-11.2013.403.6100 - DENISE FONTANA DAVILA FONTANA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017082-04.2013.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017990-61.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040911-73.1997.403.6100 (97.0040911-2) - JOSE EMERSON DIMAS LINO(RJ075026 - JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E SP087669 - CLAUDIA DAL MASO LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045777-27.1997.403.6100 (97.0045777-0) - LUCIA LOTTI DE SOUZA LIMA(Proc. ARTHUR GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017725-74.2004.403.6100 (2004.61.00.017725-3) - SECUR - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005126-69.2005.403.6100 (2005.61.00.005126-2) - VALDIRENE SERETTI ROCHA X ERNESTO ROCHA NETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017544-39.2005.403.6100 (2005.61.00.017544-3) - JOSE MARCELO SIQUEIRA TAVARES X SANDRA DOS SANTOS ANJOS TAVARES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003465-21.2006.403.6100 (2006.61.00.003465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REQUINTE COM/ DE CESTAS E CHOCOLATES LTDA - ME X CELSO LUIS OLIVATTO(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X SILVIA ELENA OLIVATTO(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007369-49.2006.403.6100 (2006.61.00.007369-9) - PAULO LEOBERCIO DA SILVA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007861-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007861-2) - LUIZ ANTONIO PRAXEDES(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006564-62.2007.403.6100 (2007.61.00.006564-6) - CARLOS ALBERTO MALENTACCHI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022922-05.2007.403.6100 (2007.61.00.022922-9) - SUELI DE BORBA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028833-95.2007.403.6100 (2007.61.00.028833-7) - SEVERINO NUMERIANO LOPES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos

elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007886-49.2009.403.6100 (2009.61.00.007886-8) - FLAVIO LECH JCHRAMJ MARTINS(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012401-93.2010.403.6100 - AUDALIO FERREIRA DANTAS X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X MARCIA MARIA MORAES MOREIRA ZANINOTTI X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA ISABEL SOUZA SANTOS X OSNI SILVA SILVEIRA X REGINA MARTINS CERQUEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES REGHIN(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023458-74.2011.403.6100 - LUCIA HIROKO ISHIKAWA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009330-15.2012.403.6100 - FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E MG098208 - JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA E DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019326-37.2012.403.6100 - MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS (SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003703-93.2013.403.6100 - THEREZINHA DOMINGUES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10055

MANDADO DE SEGURANCA

0035193-66.1995.403.6100 (95.0035193-5) - BANCO NORCHEM S/A X NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP081655 - RICARDO APOSTOLICO SILVA E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E Proc. MARCIA DE FREITAS CASTRO NEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004533-21.1997.403.6100 (97.0004533-1) - BANCO BMC S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BMC CORRETORA E

ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SEGURADORA BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X MERCANTIL PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BMC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BMC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030500-34.1998.403.6100 (98.0030500-9) - CIA/ REAL DE INVESTIMENTO - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012943-97.1999.403.6100 (1999.61.00.012943-1) - MORGANITE CADINHOS E REFRACTORIOS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010380-96.2000.403.6100 (2000.61.00.010380-0) - AEROSERVICE CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP- PINHEIROS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025165-87.2005.403.6100 (2005.61.00.025165-2) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEPP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002940-16.2005.403.6119 (2005.61.19.002940-6) - DANIEL ROMANO HAJAJ(SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP- DPRF/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010254-02.2007.403.6100 (2007.61.00.010254-0) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028071-79.2007.403.6100 (2007.61.00.028071-5) - MESSYAS DE FARIAS(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011372-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011372-8) - LEONARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO E SILVA X JOSENALDO WILLIAM ARAUJO SANTOS X RAFAELLA BEIRA GUIRLAND DO REGO X ALESSANDRO DIAS DO NASCIMENTO(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013835-54.2009.403.6100 (2009.61.00.013835-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010894-92.2013.403.6100 - LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.^a Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.^a DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4988

MANDADO DE SEGURANCA

0030269-56.1988.403.6100 (88.0030269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027353-49.1988.403.6100 (88.0027353-0)) FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1617/1620: Nada mais há que se decidir quanto à Carta de Fiança nº 30147/DC/2321/88 (cópia constante às folhas 1064), tendo em vista que a parte impetrante obteve o desentranhamento do documento no seu original. Após a comunicação da entidade bancária quanto ao cumprimento do determinado no ofício nº 122/205, dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0030634-76.1989.403.6100 (89.0030634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045192-87.1988.403.6100 (88.0045192-6)) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 747: Mediante os esclarecimentos da parte impetrante nada mais há que se decidir.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 895/925:1. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração no pólo ativo da demanda de COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (folhas 598/602) para SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme determinado às folhas 861/863, somente após a comprovação das empresas METRO DADOS LTDA e BRI PARTICIPAÇÕES LTDA de que foi providenciada a transferência dos montantes faltantes pela entidade bancária.3. A Senhora advogada Doutora Carolina Maria Matheus Marcovecchio Kasparian (conforme consta no Sistema da Justiça Federal e na petição de folhas 865) deverá providenciar novo subestabelecimento (folhas 897) e nova procuração (folhas 915) se o sobrenome Kasparian ainda permanece, ou tomar as providências cabíveis para que a retirada (Kasparian) perante a OAB/SP e a Justiça Federal, comprovando-se perante o Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, para permitir quando da expedição das guias de levantamento o seu nome completo esteja correto. Int. Cumpra-se.

0001853-58.2000.403.6100 (2000.61.00.001853-4) - VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007856-19.2006.403.6100 (2006.61.00.007856-9) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020376-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020376-2) - AILTON PEREIRA DA SILVA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde de recurso(s) que tramita(m) em Instância(s) Superior(es) - (Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal), tendo em vista a baixa à Vara de Origem nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, conforme já determinado às folhas 547. Int. Cumpra-se.

0005526-10.2010.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022048-15.2010.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012643-18.2011.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022396-96.2011.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011220-52.2013.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X

PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021179-13.2014.403.6100 - RICARDO MILFONT(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0021583-64.2014.403.6100 - RICARDO LEONEL SCAVAZZA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP334798 - DANILO RODRIGUES BUENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 436: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0022227-07.2014.403.6100 - LIDIANNE ALVES DE SOUSA E SILVA(PI009410 - TALITA MARINHO DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO EBSEH EMPRESA BRASILEIRA SERV HOSPITALARES(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS)

Vistos. Folhas 145/176: Inicialmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, EM REGIME DE URGÊNCIA, para noticiar ao Procurador da República - COORDENADOR CRIMINAL, que as informações foram prestadas. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte impetrada, principalmente no que tange às preliminares. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0022312-90.2014.403.6100 - EDY SADAQ SAKURADA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente apresentado pela parte impetrada unicamente em seu efeito devolutivo. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido, diante do caráter mandamental da r. sentença. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0024512-70.2014.403.6100 - TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Folhas 166/167: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004080-93.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 91/92: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações do INCRA representado pela Procuradoria-Geral Federal - PGF. Após a juntada das informações do Chefe do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013381-98.2014.403.6100 - MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vistos.Folhas 70/71: Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante da apropriação dos valores, tendo em vista que o mesmo não foi apresentado com a petição de protocolo 2015.61000048874-1 como alegado.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 67.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025098-79.1992.403.6100 (92.0025098-0) - CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SC014430A - FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos.1. Folhas 45/46: Apresente o requerente a guia de custas (folhas 46) no seu original, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Registro que a parte interessada não apresentou procuração no seu original, conforme determinado às folhas 44.Então, permito à parte requerente a vista do feito em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009187-60.2011.403.6100 - GABRIELA MARTINS BATISTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022051-28.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 392: Aguarde-se a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, dê-se nova vista à União Federal para que seja dado cumprimento à r. determinação de folhas 392. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7963

MONITORIA

0009163-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO LUIZ VALENCIO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0011051-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANDO TULLIO COLACIOPPO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 79: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ERNANDO TULLIO COLACIOPPO (CPF nº 619.069.808-53), até o limite de R\$ 24.212.73 (vinte e quatro mil, duzentos e doze reais e setenta e três centavos), para outubro de 2012 (fls. 59/60).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça

Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.6. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado. A consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revela que há restrição administrativa sobre o veículo GM/KADETT GL, 1997/1998, placa CMA 8852 SP, registrado no número do CPF do executado. Embora exista veículo em nome do executado, a restrição administrativa sobre o bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 7. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme informado nos autos.Publique-se.

0003515-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARTINS MONTEIRO X ALEXANDRE SENEN FERNANDES

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas.Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo

valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0005268-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SOARES BARBOSA

1. Ante a certidão de fls. 65, expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço onde não houve diligência.
2. Fls. 63: ante o que decidido acima, declaro prejudicado o pedido do autor. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004717-44.2015.403.6100 - ISABEL CRISTINA FRIEDRICH(SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Ratifico os atos processuais praticados na 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa da Justiça Estadual de São Paulo/SP. 3. Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. 4. O valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Assim, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 5. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 6. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0022389-02.2014.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP097405 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fl. 60: Proceda a Secretaria à expedição, em regime de plantão, com urgência, de mandado de intimação da testemunha ALISON RODRIGUES ALVES no endereço indicado pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, para comparecer à audiência designada para o dia 14 de abril de 2015, às 14 horas, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dela.2. Cadastre a Secretaria, no sistema processual, a advogada FRANCINI VERÍSSIMO AURIEMMA, OAB/SP nº 186.672, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027604-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA RISERIO PRATES X FRANCISCO SILVA BRAZIL(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da executada MARIA EURIDES PRATES do polo passivo da execução.2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0006875-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006875-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE DOS SANTOS BATISTA

1. O exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC e apresente termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pelo executado.A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo devedor, de prazo ao credor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedido unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso.A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC.Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes.Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos.No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do

processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103):1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial.No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária146. Suspensão convencional genéricaO art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes.Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo.Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não.A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa.147. Suspensão convencional dilatóriaO art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265.(...)Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução.Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pelo executado, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC.2. Sem prejuízo, diga o exequente sobre a destinação dos valores penhorados, no prazo de 10 dias.3. Também sem prejuízo, expeça o Diretor de Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal, com cópia desta decisão, a fim de que os valores dos depósitos descritos na fl. 54 não fiquem submetidos à sistemática de atualização e juros estabelecida na Lei nº 9.703/1998 (operação 635), mas sim nos termos do artigo 11, 1, da Lei nº 9.289/1996 (operação 005), desde a data da abertura das contas de depósito. Isso porque não se trata de valores de tributos e contribuições federais, únicos aos quais se aplica o regime de remuneração de depósitos judiciais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/1998.Publique-se.

0022939-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE GOMES BRAGANCA NETO

1. Fl. 162. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal

ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos. 2. A consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revela que o veículo descrito na petição inicial, marca/modelo FIAT/DOBLO ADVENTURE, chassi nº 9BD11985441017040, 2003/2004, placa DHW 7040, RENAVAM 819185604, está registrado no nome do executado JOSUE GOMES BRAGANCA NETO, com endereço na Rua Alvares de Azevedo, nº 225, Centro, Santo André/SP. Nesse endereço, no entanto, já houve tentativa infrutífera de citação do executado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 106/107. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para informar, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse na penhora do veículo. Em caso positivo, deverá a exequente, no mesmo prazo, indicar o endereço atualizado do executado. Publique-se.

0004998-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X L 10 DECORACOES LTDA X MOACIR ABILIO DE LAZARO X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES

1. Fl. 317: não conheço do pedido de penhora de veículos dos executados por meio do sistema Renajud. Tal pedido já foi apreciado na decisão de fl. 316.2. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada L 10 DECORACOES LTDA (CNPJ nº 11.091.414/0001-90). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.3. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados MOACIR ABILIO DE LAZARO e PAULO DO ROSARIO SAUNIERES. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que os executados não apresentaram declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal dos executados. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 316. Publique-se.

0017680-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X WALID SAID GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

1. Fl. 178: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora dos bens relacionados no contrato de crédito objeto desta demanda e alienados pela executada fiduciariamente à própria exequente. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação desses bens, no endereço já diligenciado (fl. 104/107), para o pagamento do valor da execução (fl. 22).2. No caso de não encontrados esses bens, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seus representantes legais, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0020320-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES X CRISTIANE ALVES DOURADO

Fl. 123: ante a certidão de fl. 125, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o faturamento, no percentual de 5% da receita bruta da executada ATLÂNTICA PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA. ME (CNPJ nº 10.549.474/0001-40) declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação do valor da execução. Foram esgotados todos os meios para localizar bens da executada passíveis de penhora. O único bem penhorado nos autos é o veículo marca/modelo YAMAHA/DT 200, placa BTX 5413, em nome do executado LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES (fls. 81/85), que não foi localizado para avaliação. A Oficial de Justiça certificou a não localização do veículo e a remessa deste a uma oficina de desmanche de peças, conforme afirmado pelo próprio executado (fl. 94). O valor da execução é de R\$ 96.330,44, atualizado em 16.10.2013 (fls.

47/53). Na penhora realizada por meio do Bacenjud foi obtida apenas a quantia de R\$ 262,97 (fls. 73/74 e 75). Segundo pesquisas realizadas por este juízo e pela exequente, não há outros bens móveis (veículos) nem imóveis em nome da executada (fls. 83 e 87). Em caso no qual estavam presentes os mesmos requisitos, o Superior Tribunal de Justiça julgou cabível a penhora de 5% sobre o faturamento da pessoa jurídica executada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012. 2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 242970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012). Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da executada ATLÂNTICA PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA. ME (CNPJ nº 10.549.474/0001-40): i) da penhora sobre faturamento da executada, no percentual de 5% da receita bruta por ela declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação total do valor atualizado da execução; ii) de seu dever legal de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito; iii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados, nos termos do artigo 655-A, 3º, do CPC; iv) da obrigação de depositar, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário; v) do dever de proceder mensalmente, junto com depósito do valor mensal, à prestação de contas a este juízo, por meio de demonstrativo de cálculo, que deverá ser instruído com a DCTF em que declarada à Receita Federal do Brasil a receita bruta utilizada como base de cálculo desta penhora. Publique-se.

0002292-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEAN MARCO PEREIRA DE NAZARETHE

Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirma o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida originada de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida originada a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeatur; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O

parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

0002296-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GISELE FERNANDES GREGORIO
Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirma o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida originada de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida originada a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as

anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeat; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

0002415-42.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ROSIMERE DE ARAUJO
Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirma o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida originada de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida

originada a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeat; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança,

ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

0002610-27.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TROPICAL IMOBILIARIA BALEIA LTDA - ME

Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirma o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida originada de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida originada a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeatur; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores

originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2 da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029540-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAUANE SILVA DOS SANTOS X ELDA MARIA DOS SANTOS X RENATO ARRUDA ARRAIS X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP322628 - JOÃO MUCIO AMADO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAUANE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ARRUDA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 168: ficam os executados intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 25.413,33 (vinte e cinco mil quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 28.09.2007 (fl. 31), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 61/65). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0001905-73.2008.403.6100 (2008.61.00.001905-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAM STUDIO S/C LTDA (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN (SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAM STUDIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON MINASIEAN

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 261: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do débito para prosseguimento da execução, nos termos da sentença de fls. 153/158, transitada em julgado. Publique-se.

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP X JOIRA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP

1. Fl. 385: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP (CNPJ nº 02.461.320/0001-74). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. Também julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada JOIRA MARIA RODRIGUES. Sobre o veículo de placas DPN 2419, de propriedade dessa executada, há restrição no

RENAJUD. Embora haja veículo em nome dessa executada, a restrição administrativa sobre tal bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.2. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.3. Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada JOIRA MARIA RODRIGUES. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal da executada. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 370. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15497

DESAPROPRIACAO

0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 741/742: Em face do tempo decorrido, informe a parte Expropriante acerca do registro da carta de adjudicação. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002800-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KLARA ESHKENAZY

Fls. 144: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de MARIA CLARA ESHKENAZY, CPF 206731758-04. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Outrossim, fica igualmente deferida a pesquisa pelo sistema RENAJUD a fim de localizar eventuais veículos registrados em nome da ré. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca das consultas de fls. 146/148.

0014620-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEDRO DA SILVA

Fls. 123: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de GENILSON PEDRO DA SILVA, CPF 044561084-01. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Fls. 126: Solicite-se à CEF informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e valor atualizado do montante transferido, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 107/107vº. Após, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca das consultas do sistema INFOJUD às fls. 129/133.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039912-67.1990.403.6100 (90.0039912-2) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Fls. 577/583: Ciência à parte autora. Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal se manifestar quanto à efetivação da penhora no rosto destes autos. Int.

0000482-15.2007.403.6100 (2007.61.00.000482-7) - MARCELO SILVEIRA(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI E SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Fls. 146: Regularize a sociedade de advogados a sua representação nos autos, uma vez que a procuração de fls. 84/85 não faz menção a referida sociedade. Indefiro o requerido pela sociedade de advogados, uma vez que o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita somente pode ser deferido mediante comprovação de que a parte beneficiária passou a ostentar condições econômico-financeiras para arcar com as despesas processuais sem comprometimento do sustento próprio e de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 7º). Ou seja, cabe à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada pela parte beneficiária da Justiça Gratuita. Não compete a este Juízo adotar as providências requeridas na petição de fls. 146, uma vez que ônus da modificação da situação econômica da parte autora é da parte que requer a revogação, uma vez que a prova em contrário é de incumbência de quem a produz ou queira produzir. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. RENOVAÇÃO. NENHUM INDÍCIO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I - A renovação da penhora on line deve estar acompanhada de novos elementos que demonstrem indício de alteração da situação econômica do executado, a fim de justificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a transferência do ônus do exequente de diligenciar na busca por bens do devedor para satisfação da execução. Precedentes. II - Agravo regimental improvido, restando prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF5, AGA 121357/01, Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, DJe 16/02/2012). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006448-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEDEM DELIVERY COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. ME(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X MARYZILDA PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X EDUARDO WILLIAN PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Fls. 105/106: Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, defiro o levantamento, pela CEF, dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Cumpra-se o sétimo parágrafo do despacho de fls. 80, com a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, relativamente aos valores discriminados às fls. 82/85. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Outrossim, defiro o requerimento de pesquisa de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Após efetivada a pesquisa, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009096-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA

Fls. 89/90: Manifeste-se a CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 474/475: Mantenho o despacho de fls. 471/471º. Cumpra a exequente o referido despacho, uma vez que inobstante a penhora pelo sistema BACENJUD haver sido efetuada às fls. 249 em face do CNPJ nº 51.468.056/0001-06, o que se observa é que, em momento posterior, a exequente traz aos autos novo CNPJ (51.468.056/0008-82), conforme fls. 409/415. Assim, deverá a parte exequente esclarecer o encadeamento sucessório ocorrido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080359-93.1973.403.6100 (00.0080359-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X MALVINA FERREIRA BARBARA X BENEDITA DE MORAES X GERALDO RIBEIRO MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAES(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MALVINA FERREIRA BARBARA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BENEDITA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X GERALDO RIBEIRO MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

Tendo em vista o quanto foi informado na consulta supra e considerando-se o lapso temporal decorrido desde a propositura dessa ação, intime-se a exequente para que traga aos autos a certidão atualizada do imóvel expropriado. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043095-94.2000.403.6100 (2000.61.00.043095-0) - ORLANDO LIMA BARROS(SP128986 - AGNALDO

GOMES DE SOUZA E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LIMA BARROS

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 152/153, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANDRADE SILVA

Fls. 580: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 3(três) últimas declarações de imposto de renda efetuada em nome de JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA (CNPJ N.º05.218.536/0001-00), MARIA DE ANDRADE SILVA (CPF N.º045.491.118-10) e MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA (CPF N.º 305.855.618-77). Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas do sistema INFOJUD de fls. 583/595.

Expediente Nº 15498

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019254-16.2013.403.6100 - VILMA LAURENTINO PAES(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X TEONAS DE LACERDA DANTAS(SP316845 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS E SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT E SP316845 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS) X AZEVEDO PEREIRA(SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 442/443, 446/448, 449/450, 451/452, 453/454: Ciência à autora. Informe a ré acerca dos pagamentos das demais parcelas. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-19.1999.403.6100 (1999.61.00.000183-9) - IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ E COM/ IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. A preliminar de inépcia da inicial fica prejudicada em virtude da decisão colegiada de fls. 211/213. Havendo questões de fato controversas acerca da regularidade dos valores apurados nos processos administrativos fiscais, defiro a produção de prova pericial requerida (fls. 234/236) e nomeio como Perito Judicial o Dr. Neyvaldo Torrente Lopes, que deverá ser intimado

acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0056231-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP106699 - EDUARDO CURY) X MARIA SIDMAR TAVORA(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA) X RAIMUNDO WELLINGTON DE SOUZA(SP120019 - RICHARD PEREIRA PERILLO) X CICERA MARIA DA SILVA X JOSE APRIGIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)
Fls. 456/467: Manifeste-se a CEF. Int.

0005155-03.2011.403.6103 - AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X A F F CUNHA ME - MATRIZ X A F F CUNHA ME - FILIAL(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista que em sede recursal (fls. 68/70 e 87/90), foi deferida a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pelo CRMV/SP às empresas autoras, objeto dos Autos de Infração n°s 554/2011, 523/2011 e 565/2011 e considerando os termos da sentença de fls. 98/100, tem-se configurada a hipótese do art. 520, inciso VII, do CPC. Deste modo, recebo o recurso de apelação de fls. 102/114 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007726-19.2012.403.6100 - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em inspeção. Fls. 363/365: Esclareça a CEF a forma que se operou a convocação do autor, tendo em vista os termos da sentença de fls. 251/254, modificada em parte pelas sentenças de fls. 269/269vº e 282/283, que impôs à ré a obrigação de fazer consistente na convocação do autor para ocupar o cargo de Técnico bancário Novo. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 360/362. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2015.03.00.003280-4 às fls. 366/370. Int.

0006110-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOLFO DE CAMARGO FILHO

Em vista da certidão de fls. 68 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 57/67, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0017770-63.2013.403.6100 - FATIMA REGNANI(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora quais documentos, especificamente, deseja sejam juntados pela ré, conforme requerido a fls. 162. Int.

0023605-32.2013.403.6100 - GERALDO PEDRO SANTANA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em inspeção. Nos termos da certidão de fls. 138, por ocasião da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, o processo n° 0023605-32.2013.403.6100 foi desmembrado a fim de que constasse apenas um autor para cada processo, consoante disposto no artigo 6º do Provimento n° 90 de 14/05/2008 da CORE. Logo, o autor deste processo é apenas GERALDO PEDRO SANTANA, uma vez que encabeçou a presente ação. Os demais autores, por ocasião do desmembramento, deram origem a outros processos, conforme se infere do documento de fls. 11. Assim, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste como autor neste processo apenas GERALDO PEDRO SANTANA, com a exclusão dos demais autores no polo ativo, uma vez que estes originaram processos distintos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 154/184. Int.

0006965-17.2014.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Fls. 180/194: Manifeste-se a autora, após tornem me os autos conclusos. Int.

0013049-34.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO

EDUCACIONAL(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, providenciando a juntada de cópia de seus atos constitutivos, bem como a identificação do representante legal subscritor do instrumento de mandato de fls. 50.Int.

0002524-56.2015.403.6100 - APARECIDO COVO VALERIO X ANA PAULA SOUZA DE MORAIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 179/203: Mantenho a decisão de fls. 96/97 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a ré acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº0003993-07.2015.403.6100.Fls. 205/222: Manifeste-se a parte autora.Aguarde-se o cumprimento pela parte autora nos termos da parte final do despacho de fls. 178.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016845-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-64.2014.403.6100) OMAR JORGE COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP094726 - MOACIR COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Fls. 56/57: Vista à CEF.Nada requerido, recebo a referida petição como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.Outrossim, manifeste-se a CEF sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação nos termos da petição da parte Embargante.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015631-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022696-87.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ATENTO BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em inspeção.Fls. 49/55: Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, eventual apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029842-15.2014.403.0000.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022167-68.2013.403.6100 - JOSE OSVALDO OLIVEIRA DO CARMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 89/90: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/65º e 87/87vº.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 91/100 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0057886-59.2013.403.6182 - WALTER TADEU SOARES DE TEVES(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.Ante a manifestação de fls. 31/32, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/29.Traga aos autos o Requerente cópia dos documentos a serem desentranhados, uma vez que não foram anexados à petição de fls. 31/32. Cumprido, proceda a Secretaria o desentranhamento dos mesmos, entregando-os ao Requerente mediante recibo.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009733-13.2014.403.6100 - TANIA MARA STABILE X ELIANA MARTINEZ BARALDI MOREIRA X PEDRO MANCHINI NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Em vista da certidão de fls. 97. e do relatório que lhe segue, providencie a parte exequente o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 99/126, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

Expediente Nº 15502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025039-22.2014.403.6100 - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Fls. 64/70: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para afastar a exigência quanto à inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.Observo a verossimilhança das alegações da autora.Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado.Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora, no que se refere aos recolhimentos futuros, devendo a ré abster-se de praticar atos de fiscalização com o intuito de exigir o pagamento das importâncias discutidas.Cite-se e intimem-se.

0000931-89.2015.403.6100 - ROBERTA CLAIRE SOARES DA SILVA(SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a execução extrajudicial do imóvel adquirido mediante contrato de financiamento firmado com a ré, bem como sejam corrigidas as prestações vencidas e não pagas e as vincendas a um patamar plausível às condições econômicas da autora, compelindo-se a ré a emitir novos boletos para quitação do débito para que não sejam cumulados com as vincendas, oferecendo pagamento das prestações na base de R\$ 4.000,00, ou, sucessivamente, seja autorizado o depósito judicial das parcelas no valor mencionado, com a correção monetária pelo INPC e demais encargos contratuais, alterando-se o número de parcelas vincendas. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pela autora são os corretos. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97 (fls. 21). Dispõe a Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Ressalte-se que a parte autora em nenhum momento nega a existência do débito objeto da execução extrajudicial. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão mediante o depósito das prestações vincendas. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003823-68.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINELLI (SP283588 - PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42: Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0004204-76.2015.403.6100 - LUCIANA MARINHO SANTORO (SP299818 - BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS E SP343004 - JULIANA ALEM SANTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos

da tutela para determinar ao réu que proceda ao aditamento do contrato de financiamento estudantil para o primeiro semestre de 2015, com multa diária por descumprimento. Não observo a verossimilhança das alegações da autora. Depreende-se dos autos que a autora celebrou, em 02.06.2010, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil FIES nº. 21.0236.185.0003644-92 com o réu, o qual foi representado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária, contemplando oito períodos do curso de graduação (fls. 32/40). Afirma a autora que o contrato foi aditado semestralmente até 2013, ocasião em que ficou suspenso, retomando o aditamento no primeiro semestre de 2014, quando a autora retornou aos estudos. Contudo, alega que no segundo semestre de 2014 não teve seu contrato renovado em tempo hábil e também não obteve o aditamento do contrato neste primeiro semestre de 2015, o que lhe impediu de efetivar a matrícula na universidade. Ocorre que, conforme já salientado nos autos do mandado de segurança nº. 0001958-10.2015.403.6100, não há nos autos comprovação de que a falta de aditamento do contrato de financiamento decorreu de erro não imputável à autora. Naqueles autos foram juntados os aditamentos não simplificados de contrato de financiamento, os quais indicaram os períodos para comparecimento ao banco para efetivar o aditamento. Outrossim, no referido mandado de segurança, a autora juntou o documento extraído do Sistema de Controle do Financiamento Estudantil, com data de 26.08.2014, o qual informou para o Aditamento 01/2014 que: Não será possível realizar o aditamento deste aluno, pois o seu prazo de financiamento está expirado. Caso necessário, deve-se requerer uma Dilatação na própria IES. O pré-aditamento deverá ser cancelado para a realizar dilação de prazo. Não houve nos autos do mandado de segurança, tampouco na presente ação ordinária nenhuma demonstração de que a autora tenha observado os prazos fixados. A autora apenas junta em ambos os autos um requerimento para a Ouvidoria do FNDE, por ela redigido, solicitando a solução de seu caso, no qual informa que o banco não consegue concluir o aditamento. Observa-se, assim, que a situação não está suficientemente esclarecida nos autos, ou seja, não há prova inequívoca de que a falta de aditamento do contrato, desde 2014, seja decorrente de falhas operacionais por parte do réu. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Apensem-se aos autos do mandado de segurança nº. 0001958-10.2015.403.6100, para julgamento simultâneo. Cite-se e intemem-se.

0005338-41.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINELLI (SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº. 0003823-68.2015.403.6100. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intemem-se.

Expediente Nº 15503

MANDADO DE SEGURANCA

0010895-29.2003.403.6100 (2003.61.00.010895-0) - HELIO DE MENDONCA LIMA X JOSE ALFONSO FUENTES HERNANDEZ X JOSE CARLOS QUINTELA DE CARVALHO X LYWAL SALLES FILHO X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento 0034710-07.2012.403.0000 da homologação da desistência dos recursos interpostos por José Alfonso Fuentes Hernandez, comprovado às fls. 587/588, expeça-se, imediatamente, o ofício de transformação parcial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei 9.703/98, dos valores depositados na conta judicial 1181.635.2683-1 em 08/11/2007, de acordo com as decisões de fls. 531 e 569. Ainda, de conformidade com as referidas decisões, expeça-se o alvará de levantamento parcial relativo ao mencionado impetrante, imediatamente após a indicação e o fornecimento dos dados do patrono. Após, arquivem-se, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento 0034710-07.2012.403.0000. Int. Oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6135

DESAPROPRIACAO

0633996-47.1983.403.6100 (00.0633996-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X MANOEL JULIO BARBOSA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA)

Certifique o advogado autenticidade dos documentos de fl. 292-296. Prazo: 15 dias. Se em termos, à vista da manifestação da ré de que não foi aberto processo de inventário, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida. Não havendo objeção, remetam os autos ao SEDI para cadastrar em substituição ao autos falecido MANOEL JULIO BARBOSA, SUELI APARECIDA BARBOSA CPF n. 074.450.738-33 e EDELZIA GONÇALVES BARBOSA CPF n. 062.197.388-29. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029904-89.1994.403.6100 (94.0029904-4) - PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Certifique o advogado autenticidade dos documentos referentes à habilitação. Prazo: 15 dias. 2. Cite-se a UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC. 3. Satisfeita a determinação do item 1, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida. Não havendo objeção, remetam os autos ao SEDI para cadastrar o Espólio de José Roberto Marcondes como exequente. Int.

0001939-68.1996.403.6100 (96.0001939-8) - INBRAFILTRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 338-339: Encontram-se depositados nos autos os valores devidos a título de honorários advocatícios em nome de Maria Angela Dias Campos. À vista da notícia de que a advogada indicada faleceu em 2009, providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito autenticada e a habilitação dos sucessores da advogada falecida, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0014510-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-45.2000.403.6100 (2000.61.00.010364-1)) P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls. 171-172: Defiro o prazo suplementar de 10 dias. Para expedição da referida certidão, visto que a procuradora já é advogada constituída nos autos, compareça em Secretaria com a GRU no valor de R\$ 8,00 recolhida e requeira a certidão ao advogado para levantamento de requisito.

0007372-11.2001.403.0399 (2001.03.99.007372-7) - PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 194: Esclareça a autora se houve levantamento do valor pago à fl. 182. Prazo: 15 dias. Encontram-se depositados nos autos os valores devidos a título de honorários advocatícios em nome de Maria Angela Dias Campos. À vista da notícia de que a advogada indicada faleceu em 2009, providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito autenticada e a habilitação dos sucessores da advogada falecida, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0001679-12.2002.403.0399 (2002.03.99.001679-7) - DANIEL MARTINS S/A IND/ E COM/(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Ciência às partes das informações fornecidas pelo Banco do Brasil à fls. 422/423. Int.

0026386-44.2002.403.0399 (2002.03.99.026386-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FL. 405: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correição instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

0031637-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031637-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0011812-10.2011.403.6119 - LEONARDO MERCADO BORDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

1. Procedi a transferência do valor bloqueado às fls. 268-269. 2. Ciência ao autor da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, e com a juntada da guia referente à transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do CREMESP. Para tanto, informe o nome e número do RG do advogado que efetuará o levantamento, em 5 (cinco) dias. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004954-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-47.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 194: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo embargado.Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

0015174-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-62.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 14: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo embargado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028182-78.1998.403.6100 (98.0028182-7) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN SEGURADORA S/A X BCN SERVEL ASSESSORIA, SISTEMAS E METODOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO - SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do ARESP n. 320.867. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0000168-21.2002.403.6108 (2002.61.08.000168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0035751-62.2000.403.6100 (2000.61.00.035751-1)) UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)
Ciência às partes do trânsito em julgado do RESP n. 1.488.821. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0727170-32.1991.403.6100 (91.0727170-0) - RAPHAEL ROSOLEM - ESPOLIO X IDALINA ROSOLEM(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RAPHAEL ROSOLEM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 248: Providencie a autora sua regularização processual, juntando aos autos Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 10 dias.Cumprida a determinação supra prossiga-se com a expedição do alvará de levantamento determinada à fl. 268.Int.

0008969-57.1996.403.6100 (96.0008969-8) - ANGELA SERRANO NUNES X HOMERO PIMENTEL X HUMBERTO CESAR LOPES X JORGE DIAS DA CUNHA X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO URBAN PIMENTEL(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELA SERRANO NUNES X UNIAO FEDERAL X HOMERO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CESAR LOPES X UNIAO FEDERAL X JORGE DIAS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO HUMBERTO URBAN PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 351-358 e 368-378: Intime-se a parte autora para apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade. Prazo 10 (dez) dias.2. Dê-se vista à União para manifestação sobre as habilitações requeridas.3. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem do Juízo, das importâncias depositadas nos precatórios:a) RPV - 20140064982 - HOMERO PIMENTAL- R\$3.061,96 - Controle CEF.1181005508372819 .b) RPV - 20140064984 - JORGE DIAS DA CUNHA - R\$1.624,06 - Controle CEF.1181005508373122.4. Sem óbice, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros com as respectivas cotas:a) DE HOMERO PIMENTAL: Maria Iñez Urban Pimentel (50%) Paulo Humberto Urban Pimentel (25%) Ana Paula Urban Pimentel (25%) b) DE JORGE DIAS DA CUNHA Claudio Luís da Cunha (100%) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021615-36.1995.403.6100 (95.0021615-9) - ALCIDES CARDOSO FILHO X JANIA MARIA PEDRO CARDOSO(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANIA MARIA PEDRO CARDOSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALCIDES CARDOSO FILHO

1. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0028164-62.2014.403.0000 (fls. 272/278).2. Esta execução teve início em 17/2009 para recebimento total de R\$ 82.614,46, sendo devido por cada autor o valor de R\$ 41.307,23 (valores em março de 2013).Da análise dos autos verifica-se que os devedores já foram intimados a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedaram-se inertes e a penhora por meio do BACENJUD alcançou valores ínfimos, razão pela qual foi efetivado o respectivo desbloqueio.Realizada pesquisa RENAJUD, não foram identificados automóveis para restrição judicial.Também houve tentativa de penhora por intermédio do Oficial de Justiça, que não foi frutífera. O exequente foi incitado a indicar bens e não logrou êxito em sua busca. Vê-se, pois, que todas as tentativas de localização de bens para satisfação do crédito restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. DecisãoDiante do exposto, SUSPENDO A EXECUÇÃO com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017696-05.1996.403.6100 (96.0017696-5) - JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFONSO BORGES DE CASTRO FILHO X JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. FLS.328/331: Ciência a autora do pagamento dos precatórios.2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 3. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.329 e 331.4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em

arquivo. 5. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0681734-50.1991.403.6100 (91.0681734-3) - ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP143627 - ANDREA TOZO MARRA E SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 137-142: Requer a União Federal a intimação do executado para que pague voluntariamente o valor de débito de R\$ 1.006,65, referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenada. A teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Assim, ante a possibilidade de extinção da execução em vista do valor apontado, muito próximo ao limite estabelecido, dê-se nova vista à União Federal. Int.

Expediente Nº 6151

MONITORIA

0018437-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELIZABETH ALVES FIANDEIRO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)

Fls. 76 e 77-78: Defiro a oitiva da testemunha. Designo audiência para dia 07 de maio de 2015, às 15h30m. Caso as partes pretendam ouvir alguma outra testemunha além de Ana Cristina, o rol deverá ser apresentado em 5 dias desta decisão. Int.

Expediente Nº 6152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011698-27.1994.403.6100 (94.0011698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-43.1994.403.6100 (94.0009259-8)) LARTIGIANO METAIS ARTISTICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022350-69.1995.403.6100 (95.0022350-3) - PAULO CANDIDO BALBINO X SONIA REGINA CASTRO X LUIZ GEOVA CASTRO(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RODRIGO FERREIRA ZIDAN, OAB/SP 155.563, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0014524-50.1999.403.6100 (1999.61.00.014524-2) - AMERICA COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA X RESTAURANTE AMERICA IGUATEMI LTDA X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ COELHO PAMPLONA, OAB/SP 147.549, intimado do desarquivamento do feito, bem como da retirada da certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso

sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035764-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035764-6) - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI X MARIA INES MARIANNO UCHOA X MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS X MARIA MADALENA FERNANDES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036938-28.1988.403.6100 (88.0036938-3) - GENY RODRIGUES AGOSTINHO X HERMES PROMOCÃO E ASSESSORIA TÉCNICA DE SEGUROS LTDA X ROLF KURT JOHANNES SCHROEDER X SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X JOSE DOS SANTOS SILVA X JEDERVAL DE SOUZA CAMPOS X LAERCIO TOLEDO X RENATO ROSA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS RANGEL X MESSIAS PAULA FERNANDES X RUI BARBOSA DE ALENCAR X VALDIR DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA MEDEIROS X WANDERLEY DOS SANTOS XAVIER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP200125 - MORGANA VIEIRA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048970-16.1998.403.6100 (98.0048970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041210-16.1998.403.6100 (98.0041210-7)) REGINALDO BIAGGI X GISELI URBANO BIAGGI X GISLENE URBANO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X REGINALDO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELI URBANO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9662

DESAPROPRIACAO

0473169-96.1982.403.6100 (00.0473169-7) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X RUBENS CAMARGO VIDIGAL(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0907294-83.1986.403.6100 (00.0907294-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X MARIA EMILIA TORRES COELHO(Proc. EDUARDO H.S.MARTINI E SP042899 - MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980534-71.1987.403.6100 (00.0980534-6) - IND/ METALURGICA SAO JOAO LTDA(SP043144 - DAVID BRENER E SP094054 - MARIA SALVADORA CARDOSO VOGA E Proc. MARIA NEIDE RODRIGUES PAES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP119323 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da decisão de fls. 321/330. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006416-47.1990.403.6100 (90.0006416-3) - MUNICIPIO DE IBITINGA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 410: publique-se. Ciência às partes a teor dos requisitórios complementares expedidos às fls. 414/415 (PRC n.º 20150000046 e RPV-honorários n.º 20150000047) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 410: Considerando o cancelamento dos ofícios precatórios (fls.402/409), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar o Município de Ibitinga e não como constou. Após, EXPEÇA-SE novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0059236-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059236-2) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DE CARVALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls.613/748: ciência às partes acerca do laudo de esclarecimentos apresentado pelo perito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0026286-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026286-5) - EMILIO ALONSO ALONSO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 186: publique-se. Fls. 187/188: dê-se vista às partes a teor do requisitório retificado às fls. 188 (RPV n.º 20140000103) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int. Despacho de fls. 186: Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução e melhor analisando os autos, verifico desnecessário o cancelamento do ofício requisitório n.º 20140000103 (fls. 172). Desta forma, torno sem efeito o despacho de fls. 184 e determino da retificação da RPV de fls. 172, devendo constar valor total da execução no montante de R\$ 30.855,71 em junho de 2014, conforme sentença de fls. 177/178. Retificado, dê-se ciência às partes a teor do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Int.

0002535-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002535-9) - RAMOM SEGARRA MAYENCH(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.173/177: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0023066-66.2013.403.6100 - TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019136-06.2014.403.6100 - BANCORP FOMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020578-07.2014.403.6100 - ADRIANA CANTONI NASSIPE JOSE(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO E SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se a determinação de fls.97, SUSPENDENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0020616-19.2014.403.6100 - GRANBRASIL LOGISTICS LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024230-32.2014.403.6100 - T.K.S. COMERCIO E SERVICOS DE VIDEO GAMES - EIRELI(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024830-53.2014.403.6100 - MARIO RUBENS SOUSA RODRIGUES(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0025041-89.2014.403.6100 - BENEDICTO DE PAULA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002480-37.2015.403.6100 - PAMELA MARCELINO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013046-36.2001.403.6100 (2001.61.00.013046-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO) X DANTON POZO DELFIM(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5) - DANTON POZO DELFIM(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM

E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 565: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 201400000380. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700731-81.1991.403.6100 (91.0700731-0) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

Fls. 219: publique-se. Fls. 240/243: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 201300000042 até 201300000045 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 219: Fls.218: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a União Federal comprove o pedido de penhora no rosto destes autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para transmissão dos ofício expedidos (fls.212/215).

0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9)) TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X UNIAO FEDERAL X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICOLA DACAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO PETRIN X UNIAO FEDERAL X GRAFICA GRAFITE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 657 e 664: ciência à União Federal. Fls. 666: ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 667/668 (RPV n.º 20150000032 e 20150000033-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 9663

MONITORIA

0032217-08.2003.403.6100 (2003.61.00.032217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X AMELIA DE CARVALHO X NAIR DE CARVALHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X LIGIA TEREZINHA CARVALHO DA CONCEICAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165877 - SILVIO RAIMUNDO MORAES SALGUEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530168-35.1983.403.6100 (00.0530168-8) - PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando a expressa concordância da parte autora com os cálculos da União Federal (fls.1086/1092), EXPEÇA-SE ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN nºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Após, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0741540-26.1985.403.6100 (00.0741540-0) - CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

Fls. 237/238: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 201400000374 e 201400000375 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0758239-92.1985.403.6100 (00.0758239-0) - ACCACIO GOMES REZENDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 371: publique-se. Fls. 374/375: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 375 (RPV n.º 20150000048-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 371: Ao SEDI para retificação o polo passivo para constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e não como constou. Após, EXPEÇA-SE novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0032796-44.1989.403.6100 (89.0032796-8) - BANCO ALVORADA S/A(SP198128 - CAMILA PAGLIATO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 225: publique-se. Fls. 226/227: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 227 (RPV n.º 20150000045-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 225: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias , após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA. 1,10 Int.

0707749-56.1991.403.6100 (91.0707749-1) - ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1225: publique-se. Fls. 1226: ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 1227/1228 (RPV n.º

20150000043 e 20150000044-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 1225: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0009148-30.1992.403.6100 (92.0009148-2) - CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES X MANOEL JACINTHO DE SOUZA X HELCIO SILVA X JOSE JAIME DA CRUZ X EDENIR ELISEU GALASSI X WASYL NICOLA SZERETIU X IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER X ENRIQUE LEBENDIGER X FRANCISCO PALOMO FILHO X ROGERIO APARECIDO CASCAES X NEWTON D ANGELO X ESCADILVAR MUSSUMECI X JUOZAS KUPSTAITIS X MARIA SOFIA VIANA NOLAN X REGINALDO MORAS X MERCEDES LOPES MORAS X KAZUO HARASAWA X ELY HARASAWA X PAULO CANELLA X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 724: publique-se. Fls. 727: ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 728/744 (RPV n.º 20150000049 até 20150000065-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 724: Ao SEDI para inclusão do IDEC-INSTITUTO BRASILEIRO DO CONSUMIDOR na condição de advogado. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.673/675 expedindo-se o os ofícios requisitórios em favor da parte autora, bem como da verba de sucumbência em favor do IDEC, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0046221-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046221-5) - N F MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/ X A BRONZINOX TELA METALICAS E SINTETICAS LTDA X CAMPAL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022595-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020270-68.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls.421/426 e 427/428: ciência ao autor. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018891-64.1992.403.6100 (92.0018891-5) - WAGNER GERALDO CICOLIN(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020270-68.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Cumpra-se a determinação da sentença de fls.344/349 in fine.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0720237-43.1991.403.6100 (91.0720237-7) - SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICOS LTDA -

EPP(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 154: ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 155/156 (RPV n.º 20150000037 e 20150000038-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0739603-68.1991.403.6100 (91.0739603-1) - KURT PAUL PICKEL(SP110268 - JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E Proc. MARCELO MAREUZO RAGGIO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X KURT PAUL PICKEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/273: dê-se vista às partes a teor do requisitório retificado às fls. 273 (RPV n.º 20140000224) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014364-15.2005.403.6100 (2005.61.00.014364-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034837-71.1995.403.6100 (95.0034837-3)) RAPHAEL LUIZ ALTERIO X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X FERNANDO LUIZ ALTERIO(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 208: publique-se. Ciência às partes a teor dos requisitórios dos valores incontroversos expedidos às fls. 211/213 (PRC n.º 20150000034, PRC n.º 20150000035 e RPV-honorários n.º 20150000036) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 208: CUMPRA-SE a determinação de fls.188 enviando correio eletrônico ao SEDI para substituição do exequente RAPHAEL LUIZ ALTERIO, por seus sucessores ANA MARIA OMETTO ALTERIO e FERNANDO LUIZ ALTERIO. Após, EXPEÇA-SE ofício precatório/requisitório do VALOR INCONTROVERSO, em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022992-81.1991.403.6100 (91.0022992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-75.1989.403.6100 (89.0027931-9)) CAMBUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI S/A

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela ELETROBRAS às fls.476/477, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Comprove a parte autora o efetivo pagamento das parcelas devidas à título de honorários, conforme requerido às fls.479, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 9667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021539-50.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF apresentar rol de testemunhas (fls.67). Designo audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal das partes para o dia 26 de maio de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível

MANDADO DE SEGURANCA

0004796-62.2011.403.6100 - JOSE BASANO NETTO(SP027176 - JOSE BASANO NETTO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE BASANO NETTO em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP e OUTRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que cancele o auto de infração e principalmente o arrolamento de todos os seus bens, a fim de permitir a apresentação de todos os documentos que o Auditor solicitar, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/82). Foi proferida sentença que entendeu pela inépcia da inicial e, por consequência, julgou extinto o presente feito, com fundamento no art. 267, I do Código de Processo Civil. Em 24/05/2011, o impetrante interpôs recurso de apelação o qual foi dado provimento (fls. 137/138), uma vez que anulou a mencionada sentença. O feito retornou ao Juízo em 21/11/2014. A medida liminar foi indeferida (fls. 147/149). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 157/174). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 196/199). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, conforme noticiado às fls. 158-v, em face da nova estrutura organizacional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o nome correto da autoridade administrativa tributária que jurisdiciona o impetrante passou a ser a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF-SP. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela mencionada autoridade, entendo que não prospera. Com efeito, o objeto do presente feito é o cancelamento do auto de infração lavrado em face do impetrante. Assim, considerando que é de competência da DERPF-SP o lançamento do crédito tributário, referida autoridade é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Passo a análise do mérito. O auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. Assim, no caso dos autos, o auto de infração decorreu do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, não logrando provar o impetrante que a sua lavratura se deu irregularmente. Conforme se verifica às fls. 160/174 o impetrante, na esfera administrativa, não respaldou suas razões com elementos de prova, pelo que a impugnação ao auto de infração foi julgada improcedente. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais irregularidades. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através da juntada do processo administrativo e realizando-se uma perícia, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Com efeito, apenas com base na prova documental constante dos autos, não é dado saber se o impetrante não cometeu as infrações apuradas às fls. 65/67. Aliás, às fls. 160/174 observa-se que foi dado ao impetrante, em sede administrativa, oportunidade para se defender, respeitando-se, os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Desse modo, ante a ausência de prova inequívoca em sentido contrário, prevalecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que o impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do feito, fazendo constar corretamente como impetrada DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0025048-81.2014.403.6100 - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRAL NACIONAL UNIMED

COOPERATIVA CENTRAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIC-SP e outro, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o reconhecimento judicial de que a parte impetrante não se sujeita ao previsto no art. 1º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, dispensando-a, por conseguinte, do recolhimento sob a alíquota de 15 % (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas. Pleiteia-se também o reconhecimento do direito de compensar o que foi recolhido indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a título da contribuição em epígrafe, com os acréscimos legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Sem pedido de liminar. A autoridade apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 456/457). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, com razão a parte impetrante. Conforme prevê e determina expressamente o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). Em conclusão, relativamente às pessoas jurídicas, podem ser instituídas contribuições sociais incidentes sobre: 1 - folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2 - receita ou faturamento e, finalmente, 3 - lucro. Qualquer outra hipótese somente poderá ser exercida dentro da competência residual para tributar, expressa no art. 154, I, da Constituição Federal de 1988 e, especificamente, para as contribuições sociais, prevista no art. 195, 4º, também da Carta Magna. E, conforme expressamente determina o art. 154, I retro-mencionado: Art. 154 - A União poderá instituir: I - mediante lei complementar impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo dos discriminados nesta Constituição (...). A mesma regra é aplicável às contribuições sociais. O 4º do art. 195 da Carta Magna é expresso ao determinar que: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. O art. 1º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a redação do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo em tal dispositivo o inciso IV, cuja redação é a seguinte: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Significa dizer que quem contratar os serviços de qualquer cooperativa na forma do art. 1º retro citado deverá recolher, em benefício da previdência social, 15 % (quinze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura. Trata-se, efetivamente, de nova contribuição social, somente admitida através da competência residual para tributar. É que, conforme se depreende da singela leitura do art. 195, I, a, não existe previsão de incidência de contribuição social quando o pagamento for realizado em benefício de outra pessoa jurídica, no caso a cooperativa. A previsão constitucional é expressa, isto é, existirá incidência apenas sobre: Folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, não se admitindo interpretação extensiva em detrimento do contribuinte. Ora, tratando-se de competência residual, era de rigor a utilização de lei complementar, o que não foi observado, implicando na inconstitucionalidade da nova contribuição social, pretensamente instituída pelo art. 1º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999. Evidentemente, não se pode confundir a cooperativa (que é uma pessoa jurídica) com a figura dos cooperados, que efetivamente exercerão o trabalho. O pagamento é realizado para a cooperativa e esta, em atendimento às suas disposições sociais, repassará a importância aos cooperados. Isto não

significa dizer, juridicamente, que o trabalho foi prestado pelos cooperados, mas, ao contrário, quem prestou os serviços foi a cooperativa. Segundo expressamente preceitua o art. 4º da Lei 5.764/71: Art. 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituída para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características (...). Já nos autos de 21 de julho de 2000, a desembargadora federal Suzana Camargo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2000.03.00.033976-1, decidiu: Verifica-se, destarte, ter sido criada uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa mas sim da empresa tomadora de serviços e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas (...). Aliás, esse entendimento já era defendido pelo subscritor dessa decisão nos autos de 2004, na obra Impostos e contribuições federais (Rio de Janeiro: Renovar, p. 484/489). Também não pode prevalecer o art. 1º da Lei 9.876/99, naquilo em que alterou o art. 15 da Lei 8.212/91, no sentido de equiparar a cooperativa à empresa. Segundo a nova redação do art. 15 mencionado: Art. 15 - Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao seguro que lhe presta serviço, bem como a Cooperativa, a Associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Efetivamente, em termos jurídicos, a cooperativa, sendo pessoa jurídica especial (art. 4º da Lei 5.764/71), jamais poderia ser equiparada pelo legislador à empresa com vistas a justificar a exação combatida na inicial. Entendimento contrário seria certamente afrontar a norma do art. 110 do Código Tributário Nacional (que possui status de lei complementar) cuja redação é a seguinte: Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Segundo Leandro Paulsen: O art. 110 tem como substrato o foro exclusivo das regras de competência na Constituição Federal. Não pode o legislador ordinário utilizar-se de artifícios para alterá-la, direta ou indiretamente, como aconteceria livremente o significado ou conteúdo dos institutos, conceitos e formas de direito privado invocados pelo constituinte (Direito tributário. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1998, p. 268). Na mesma banda, ensina Hugo de Brito Machado que Admitir que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por qualquer norma da Constituição é admitir que a lei modifique a Constituição. É certo que a lei pode, e deve, reduzir a vagüidade das normas da Constituição, mas, em face da supremacia constitucional, não pode modificar o significado destas (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 80). Em prestígio ao que ora se afirma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUIÇÃO. ALCANCE POLÍTICO. SENTIDO DOS VOCÁBULOS. INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe uma adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que as revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos, quer, no caso do direito pela atuação dos Pretórios (...) (Plenário, RE nº 166.772, Rel. Min. Marco Aurélio). Especificamente acerca do tema em pauta, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, in verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Plenário, RE 595.838, j. 23/04/2014, Rel. Min. Dias Toffoli). Destaco que o Supremo Tribunal Federal optou por não determinar a modulação dos efeitos de sua decisão: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório.

Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Plenário, RE 595.838, j. 18/12/2014, Rel. Min. Dias Toffoli). Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante de exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de débito tributário, a correção dos créditos da parte impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Em conclusão, CONCEDO A SEGURANÇA, no sentido de afastar da esfera jurídica da parte impetrante os ditames do art. 1º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, dispensando-a do recolhimento, sob a alíquota de 15 % (quinze por cento), sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperativas, restando confirmada a liminar anteriormente concedida. Reconheço também o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela parte impetrante nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, desde que na forma do art. 74 da Lei 9.430/96 e após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), com incidência exclusiva da SELIC a título de correção. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

0002655-20.2014.403.6115 - ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA - ME X ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA (SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que anule o auto de infração n.º 2264/2014, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/37). Decisão declinando competência (fls. 39). A medida liminar foi indeferida (fls. 47/50). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 57/100). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 102/103). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Primeiramente, passo

a decidir a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autoridade impetrada, verifico que a impetrante requereu, espontaneamente, sua inscrição perante o Conselho, em 14/04/2005, bem como requereu a anotação de responsabilidade técnica do profissional Paulo Fernando Porto, que foi averbada em 30/06/2005 (fls. 77/83). Ora, a impetrante estava inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária, quando foi autuada (fls. 22) e não requereu o cancelamento da inscrição perante o CRMV. Limitou-se a pedir, na inicial, a anulação do auto de infração n.º 2264/2014, bem como a determinação para que a autoridade impetrada se absteresse de exigir da impetrante o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário. Portanto, uma vez inscrita, a seu pedido, perante o CRMV, deve a impetrante seguir as regras lá impostas e recolher os valores devidos ao Conselho. Com efeito, o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir. Assim, sem pretender o cancelamento de sua inscrição no órgão de classe, não há como discutir a nulidade do auto de infração. Isto posto, ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, acolho a preliminar levantada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003807-17.2015.403.6100 - WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA (SP329280 - RICHARD ERICKSON DA SILVA E SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO X FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO - FUNPRESP (SP195761 - IVAN JORGE BECHARA FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA em face do GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO E FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o recolhimento na fonte de 11% da totalidade da base contributiva da remuneração do impetrante, tudo conforme fatos e fundamento jurídicos expostos na inicial. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à aposentadoria integral pelo último contracheque e não pelo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), bem como à progressão funcional. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O impetrante ingressou como militar do Comando da Aeronáutica em 02 de agosto de 1999 (fls. 40/42), e, em 27 de maio de 2013, foi empossado no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Narra que, de início, foi submetido ao regramento do regime próprio de previdência, com aplicação até outubro de 2014 do desconto de 11% sobre o valor total dos rendimentos. Relata que, a partir de novembro de 2014, foi enquadrado, sem qualquer opção, no Funpresp-Exe, que passou a descontar 11% sobre o teto máximo do RGPS, o que assevera indevido. No âmbito federal, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 disciplinou a previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, aplicável apenas àqueles que ingressarem no serviço público após a instituição do novo regime. Para os demais, a lei permite a opção pela nova sistemática, desde que seja efetuada de forma expressa, na esteira do disposto no artigo 40, 16, da Constituição Federal. O artigo 40 da Constituição Federal dispõe sobre o regime próprio de aposentadoria dos servidores civis (ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações públicas). Esse regime, como é sabido, sofreu inúmeras modificações com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005. Os militares federais, por sua vez, encontram referência no artigo 142, da Carta Magna, in verbis: Artigo 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Enquanto houve várias alterações nas regras de aposentadoria dos servidores civis (EC 20/1998, EC 41/2003 e EC 47/2005), com relação aos militares permaneceu o regramento inalterado no texto constitucional; continuam a ser disciplinadas de forma diversa, mediante lei ordinária federal ou estadual (artigos 42, 1º e 142, da Constituição). Fato é que, em que pese comporem a Administração Pública latu sensu, para fins de possível comunicação entre os respectivos regimes de aposentadoria, conforme decidiu o E. TRF da 2ª Região o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares são distintos, autônomos e incomunicáveis (3ª Turma Especializada, AC 566505, DJF 2 22/01/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos, grifei). Em conclusão, se não há comunicação, a entrada do impetrante no serviço civil, perante a Receita Federal, deve ser considerada como inaugural. E como isso ocorreu posteriormente à Lei nº 12.618/2012, encontra-se correta sua vinculação ao RGPS

e ao Funpresp.Exe. Os servidores que já estavam no serviço público antes da criação do fundo, por sua vez, poderão continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração, para fins de futura aposentadoria integral. Porém, ao menos dentro dessa cognição sumária, em meu sentir essa situação não aproveita o impetrante, segundo fundamentado acima. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0004606-60.2015.403.6100 - EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EUDMARCO S.A. SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que suste os efeitos da decisão que determinou o cancelamento do registro dos atos arquivados sob o nº 159.851/13-0, datado de 24/04/2013, bem como restabeleça os efeitos do referido registro, desse modo viabilizando habilitação da impetrante para o exercício da administração de armazéns gerais, segundo o inciso I, do art. 32, da Lei nº 8.934/94, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Postergada a apreciação da medida liminar para após a apresentação das informações, a autoridade coatora manifestou-se às fls. 173/180. É o relatório. Decido. Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo não estar demonstrado o direito alegado. A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao cancelamento promovido pela JUCESP do registro dos atos arquivados sob o nº 159.851/13-0, datado de 24/04/2013, por força do decidido no processo administrativo de revisão nº 997.094/13-8. Conforme consta das informações prestadas, o que inclusive é admitido pela impetrante na inicial, o registro em debate não foi analisado e deferido pelo órgão competente. Com efeito, a análise dos documentos e dos requisitos referentes ao registro da primeira etapa do procedimento aplicável aos armazéns gerais foi ultimada por órgão incompetente, no caso, o Órgão Colegiado da JUCESP. Ocorre que, em hipóteses tais, referido exame e possível deferimento deveria ter ocorrido junto à Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio da JUCESP, nos termos dos arts. 41, I, b e 42, I, a, ambos do Decreto Estadual nº 58.879/2013, in verbis: Artigo 41 - São atribuições da Diretoria de Serviços Auxiliares ao Comércio: I - processar, em relação aos agentes auxiliares do comércio: (...) b) a matrícula e seu cancelamento de leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais (...). Artigo 42 - São competências do Diretor de Serviços Auxiliares ao Comércio: I - ordenar os atos necessários à: a) habilitação, nomeação, matrícula e cancelamento dos agentes auxiliares do comércio (...). Logo, o registro nº 159.851/13-0 padece do vício de incapacidade, o que o torna nulo. Tenho que tal deficiência, por se revestir de elemento essencial do ato administrativo em apreço, é insusceptível de convalidação, nos termos do art. 8º, I, da Lei Estadual nº 10.177/98, ou seja: Artigo 8º - São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de: I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane. O texto legal é bastante claro no sentido de indicar a impossibilidade de convalidação do ato. Andou bem, pois, a JUCESP, inclusive sob o amparo da Súmula 473 do STF: Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nessa linha, conforme precedente: (...) Com efeito, repise-se que o ato nulo não se convalida com o decurso do tempo. Desta forma, se o ato possui defeito de formação, não pode lhe ser atribuída qualquer estabilidade derivada de ato jurídico perfeito, nem do direito adquirido (...). (TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, APELRE 616950, DJ 18/02/2014, Rel. Des. Fed. Reis Friede). Ademais, mesmo que assim não fosse, é de se anotar que o registro não poderia ter sido regularmente ultimado em face de diversas outras irregularidades, segundo inclusive descrito na própria exordial (v.g. falta de NIRE, ausência de laudo técnico de vistoria, etc.). Ocorre que, ao contrário do argumentado pela impetrante, o 2º do art. 40, da Lei 8.934/94 não obriga (apenas faculta) a concessão de oportunidade ao interessado para sanar irregularidades. Não se desconhece o direito garantido pela Constituição concernente à possibilidade de exercício de atividade econômica (art. 170). Porém, tal direito deve ser empreendido dentro dos limites e requisitos da lei, a teor do previsto no parágrafo único do art. 170. Portanto, enquanto o competente registro não se efetivar (de forma válida), não se concebe o direito à atividade pretendida pela impetrante. Todavia, havendo o vício de incapacidade, de nada adiantaria adotar tal caminho, pois, mesmo que todas as irregularidades fossem sanadas, o ato final (o registro) permaneceria nulo em vista da ausência de capacidade. Isto, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7064

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027148-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X ALCINDO DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X EDINALVA PEREIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)
Fls. 284-286. Manifeste-se a CEF acerca da alegação da parte ré de que a planilha de fls. 264-267 está em desconformidade com o v. Acórdão, apresentando nova planilha se for o caso, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, esclareça se persiste interesse em nova audiência de conciliação, no mesmo prazo. Int.

0002352-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)
Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 126-128, que homologou o acordo celebrado pelas partes e extinguiu o processo com resolução do mérito. Fls. 133. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10 -18. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Prejudicado o pedido da parte autora para a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, haja vista, o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 126-128, que homologou o acordo celebrado pelas partes, nos termos do art. 269, III, do CPC, bem como o pedido de desbloqueio de todas as contas de titularidade da Executada, haja vista, que não houve nenhum bloqueio de valor. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011016-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011016-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS DOS SANTOS MOURA(SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO) X GABRIEL DE JESUS MOURA - ESPOLIO(SP308489 - CAMILA ANDRESA MOURA DE OLIVEIRA GUERREIRO) X MARIA IVANDI DOS SANTOS MOURA(SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES)
Fls. 235. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitorios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007841-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X BRASDERMICA LTDA
Fls. 192-194. Diante da decisão de fls. 148 e da certidão de fls. 202, manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento, informando o atual endereço da parte ré e indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do devedor, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018053-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Fls. 107. Defiro. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados da parte ré, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0023079-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

Fls. 190. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0023259-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SANTEROS

Fls. 120 e 135. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0006715-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO

Fls. 106-108. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0009799-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 191. Intime-se a CEF para o integral cumprimento do determinado às fls. 180 (setembro/2014), indicando bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011058-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO APARECIDO MENDES

Fls. 86. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, considerando que a autora não realizou nenhuma diligência para localizar bens do devedor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0014909-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS LOUCANA

Fls. 95: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista que os endereços já foram diligenciados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito,

sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0016355-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X HELENA BRASSAROTO DE OLIVEIRA
Fls. 94. Defiro. Manifeste-se a CEF, indicando bens livres e desembaraçados da devedora, passíveis de constrição judicial, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 91. Int.

0016672-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA
Fls. 156. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação do réu na Rua Itajubaquara, 39 - Paraisópolis - São Paulo/SP - CEP 05661-050, nos termos do art. 1102 b do CPC. Cumpra-se.

0017590-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA CARVALHO STEFANI
Fls. 200. Prejudicado o pedido de consulta no Sistema RENAJUD, em razão de já ter sido realizada, conforme se verifica às fls. 143-144. Cumpra a CEF o determinado às fls. 198, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, no prazo improrrogável de 10 (dias). Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001701-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA SOARES BASTOS TEIXEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)
Fls. 145 e 149. Prejudicado o pedido de liberação de contas da parte ré, tendo em vista a inexistência de bloqueio/penhora no presente feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Apresente a CEF cópia de fls. 09-18, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 139-141 que homologou o acordo realizado pelas partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de retirada dos documentos. Int.

0001839-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN ZILDA CORQUE PITA
Fls. 87-89. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0003979-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TYHAILLA RABELO LAZARO
Fls. 75. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, considerando que a autora não realizou nenhuma diligência para localizar bens do devedor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004809-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARISMAR FARIAS DE SOUSA
Fls. 67. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, considerando que a autora não realizou nenhuma diligência para localizar bens do devedor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006712-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FAVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0009654-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL DOS SANTOS ROJAS

Fls. 90. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que a CEF não comprovou a realização de qualquer diligência, nem cumpriu o determinado na r. decisão de fls. 61, disponibilizada em outubro/2013, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011558-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODOLPHO BARBOSA PEREIRA DA SILVA(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA) X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0012705-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOACIR RIBEIRO

Fls. 72. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013194-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA AVINO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Fls. 108-109. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeat. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017216-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA LAURINDO DE SIQUEIRA

Fls. 48-49. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017227-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 70-71. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeat. Dessa forma,

decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021976-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELMA MEDEIROS DE ARAUJO

Fls. 71-73. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0003300-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO E SP207422 - MARLI DE FÁTIMA PELOSI)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur.Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005050-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NESTOR DE RAMOS

Fls. 42. Defiro.Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0006857-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON MOREIRA MARTINS(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES E SP212099 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO)

Fls. 72. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur.Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019719-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SIQUEIRA

Fls. 35. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0020169-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE

Fls. 30-31. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0021908-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DOS SANTOS VIDAL

Fls. 39-40. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça,

noticiando o falecimento do réu, no prazo de 10(dez) dias. Após voltem conclusos. Int.

0021957-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO INOCENCIO ALVES

Fls. 28-29. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024224-64.2010.403.6100 - JUCEMILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS)

Diante da certidão de fls. 249 verso, determino que a r. decisão de fls. 249 seja novamente disponibilizada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar JUCENILDA NUNES DO NASCIMENTO. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. DECISÃO DE FLS. 249. Fls. 247. Diante da exclusão do presente feito da pauta de audiências de conciliação a pedido da CEF (motivo: adimplência), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando eventual composição com a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008844-69.2008.403.6100 (2008.61.00.008844-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIMARQUES KRETLI

Fls. 357-383. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019202-16.1996.403.6100 (96.0019202-2) - STERINA MERCEDES PISK X LAZARO VIEIRA X CLAUDIO NABAS X ANTONIO DARCA BARROSO X ANTONIO BERTAZZO X CICERO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO SILVA X MARIA LUIZA RUSIG X VALTER EUFRAZIO X LOURDES MARIA VETORAZZI DE MENEZES X PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante da concordância da parte autora com a proposta de acordo de fls. 549-551, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento do acordo. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0053765-02.1997.403.6100 (97.0053765-0) - ODETE MARIA DA CONCEICAO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da

obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0049539-46.2000.403.6100 (2000.61.00.049539-7) - DERLI DIAS NOGUEIRA X ENEDINA DOS SANTOS NERI X JOSE GOMES DA SILVA X MANOEL DE LISBOA X VALTER ANTONIO ARANTES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 396-403: Em cumprimento ao V. acórdão de fls. 405-409, intime-se os autores DERLI DIAS NOGUEIRA, ENEDINA DOS SANTOS NERI, JOSÉ GOMES DA SILVA e VALTER ANTONIO ARANTES para que procedam a restituição dos valores recebidos a maior a título de correção monetária do FGTS em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026756-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026756-7) - ABNADAR REIS X ALICE BOLGHERONI X ANTONIO BENEDITO JESUS X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ARY VELASQUEZ X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLO X GISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOANA PASSARELI GIABARDO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 600-607: Não assiste razão à parte autora. Ao contrário do informado pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal às fls. 587, os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal encontram-se em conformidade com o título executivo judicial, que determinou expressamente às fls. 111 que a correção monetária deve ser nos moldes do Provimento 26/2001 da e. CGJF 3ª Região. Posto isso, não há diferenças a serem creditadas pela Caixa Econômica Federal nos presentes autos. Outrossim, registro que os valores depositados às fls. 217 a título de honorários advocatícios já foram regularmente levantados pelo advogado da autora às fls. 584. Diante da comprovação do integral cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0026116-52.2003.403.6100 (2003.61.00.026116-8) - JOAO AUGUSTO DE CARVALHO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Providencie a parte autora os documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer (extratos bancários dos antigos bancos depositários) ou as guias de recolhimento e relação de empregados para possibilitar a reconstituição da conta vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0029678-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029678-8) - LEGILDA BARBOSA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010831-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010831-9) - JOAQUIM JACY LIBERATTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001863-87.2009.403.6100 (2009.61.00.001863-0) - HERMES DE SOUSA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003011-36.2009.403.6100 (2009.61.00.003011-2) - LUIZ REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0003627-11.2009.403.6100 (2009.61.00.003627-8) - EIJI KINOSHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0006390-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006390-7) - GINO CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0013448-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013448-3) - MARIA HELENA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0021290-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021290-1) - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 219-220: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os novos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031890-78.1994.403.6100 (94.0031890-1) - JOSE ROQUE PONTONI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROQUE PONTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de obrigação de fazer consubstanciada no título executivo judicial que determinou a aplicação dos índices do IPC IBGE, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas do FGTS do autor.A Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer referente ao plano verão (janeiro/89) em 20.05.2004 (fls. 132-133) e os respectivos juros de mora em 14.07.2005 (fls.152-155).Às fls. 178 foi proferida decisão determinando o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao depósito dos valores de todos os planos econômicos (Verão e Collor) em todas as contas vinculadas do FGTS do autor (todos os vínculos empregatícios), conforme determinado no título executivo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 28.08.2007. A CEF formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido sendo mantida a aplicação da multa diária (fls. 186).O cumprimento da obrigação de fazer relativa ao índice de abril de 1990 foi comprovado pela CEF em 29.04.2008 (fls. 193). No entanto, os acertos e juros moratórios devidos foram creditados apenas em 21.07.2008 (fls. 213-216).As partes divergem quanto ao montante devido a título de multa diária. A autora entende ela deve incidir no período de 26.08.2007 a 21.07.2008 e a Caixa Econômica Federal apenas no período de 15.04.2008 (data do indeferimento do pedido de reconsideração da multa) e 29.04.2008, totalizando 14 dias (R\$ 1.400,00), já depositados e levantados pelo autor. É o breve relatório. Decido.A questão relativa à fixação da multa diária encontra-se preclusa, conforme decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.022568-0, a seguir transcrita:Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fl. 11 (fl. 285 dos autos originários) que acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor, ora agravado, para anular a sentença que extinguiu a execução e determinar à exequente que comprovasse o cumprimento integral do julgado e o pagamento da multa diária ou, persistindo a divergência, que fossem remetidos os autos ao Contador Judicial.Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou pedido de efeito suspensivo (fls. 306/307).Por esta razão, transcrevo os fundamentos daquela decisão adotando-os como razão de

decidir o mérito deste agravo. Inicialmente, observo que o autor-exequente apresentou planilha de cálculo às fls. 288/300 (fls. 271/283), na qual demonstra o valor que pretende receber, afastando-se a alegação da agravante quanto a esse aspecto. Além do mais, as divergências verificadas poderão ser dirimidas pelo Contador Judicial, conforme muito bem decidiu o magistrado de primeiro grau. No tocante à aplicação da multa, verifico que foi proferido despacho determinando o integral cumprimento da obrigação, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária (fl. 192). A determinação foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 2007 (fl. 193). A Caixa Econômica Federal atravessou petição de fl. 195 requerendo a reconsideração haja vista não ter sido esclarecido os pontos divergentes do valor já creditado na conta do autor, com o conseqüentemente afastamento da multa diária. O pedido foi indeferido em 15 de fevereiro de 2008 (publicação em 14 de abril de 2008), restando mantida a aplicação da multa diária (fl. 200). Deixo anotado que a Caixa Econômica Federal informou que efetuou o crédito total por meio de petição protocolada em 07 de maio de 2008 (fl. 208). Destarte, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal a respeito da matéria decidida pelo i. magistrado de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto. Sucede que diante de uma decisão interlocutória, com a que in casu aplicou a multa diária pelo descumprimento da decisão, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou agrava. Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504). Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Assim, findo o prazo de 20 (vinte) dias fixados na r. decisão de fls. 178, temos o termo inicial para a aplicação da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), neste caso o dia 19 de setembro de 2007 (inclusive). De outra sorte, considerando que a Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer, creditando os acertos devidos e juros de mora no dia 21 de julho de 2008 (fls. 213-216), este deve ser o termo final da incidência da multa diária. Deste modo, determino à Caixa Econômica Federal realize o depósito judicial dos valores remanescentes devidos a título de multa diária, com a dedução dos valores já pagos (R\$ 1.400,00), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010659-58.1995.403.6100 (95.0010659-0) - ARIIVALDO MENDONCA LINO X ADJAMIR VAZ X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X ADEMIR EDUARDO PERIGO X ALFREDO ALVES BICUDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARIIVALDO MENDONCA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJAMIR VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR EDUARDO PERIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALVES BICUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação da parte autora de que existem valores remanescentes de pagamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035027-97.1996.403.6100 (96.0035027-2) - AINA GARCIA X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X ANTONIO MORETTO NETO X CLAUDIR KENE BELA X EDEVALDO BISCARO X EGIDIO GUASTALI X MONOEL UROS SOLIS X NEVAIR CARLETO X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AINA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MORETTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR KENE BELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVALDO BISCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO GUASTALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONOEL UROS SOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVAIR CARLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 981-982: Assiste razão a parte autora. Comprove a Caixa Econômica Federal (CEF) o complemento dos

valores devidos a título de honorários advocatícios. Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados. Int.

0040995-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040995-0) - LEONELLO TESSER (SP148802 - MILTON CATELLI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEONELLO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4345

MONITORIA

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE (SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO (SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIMBENI (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

Cite-se os réus conforme endereços apresentados às fls. 550. Intime-se.

0027234-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCHARRIERE COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VIEIRA SANTIAGO X TATIANE BARBOSA CAMPOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002947-60.2008.403.6100 (2008.61.00.002947-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUREA FABIANA DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES BRAGA (SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X AURINO DA SILVA - ESPOLIO X AUREA FABIANA DA SILVA X AURINO DA SILVA JUNIOR

Ciência da baixa dos autos. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 296, para: a) extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da homologação da transação no E Tribunal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do mesmo diploma legal, conforme fls. 288/291. b) para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por se tratarem de cópias simples. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0009040-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo da Comarca de Jaguariúna/SP, para cumprimento da carta precatória n. 0000347-96.2015.8.26.0296. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 0057119-21.2014.8.26.0068. Intime-se.

0009048-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS X FERNANDO CAMPOS COSTA X ABILIO MARQUES COSTA (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA

1 - Insurge-se o executado ABILIO MARQUES COSTA (fls.288/293 e 296/301) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em suas contas, com alegação de a primeira ser caderneta de poupança e a outra para recebimento de prestação de serviços, necessária à sua subsistência. A penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de valores necessários à subsistência, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, uma vez que, conforme consta no documento de fl.301, parte do bloqueio se refere ao recebimento de prestação de serviços, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, o documento de fl.297 comprova que a outra parte da penhora eletrônica recaiu sobre a caderneta de poupança, dentro do limite de 40 salários mínimos, também impenhorável, conforme previstos no artigo 649, inciso X, do mesmo diploma legal. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0016890-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAF COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DE GODOI X ARMANDO AKIRA KUSABA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALEL SALEH LTDA X KALEL SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN DOS SANTOS SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias requerido pela autora. Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021276-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA MOREIRA GOMES

Cite-se a ré conforme endereço fornecido às fls. 133. Intime-se.

0010107-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GARCIA PEREIRA

FL.121: Cite-se o réu no endereço apresentado às fls. 118, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. FL.123: Providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado, para cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0017438-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON DE AZEVEDO PONTES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002237-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Decorrido o prazo, oficie-se para apropriação da Caixa Econômica Federal. Int.

0003061-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA X RENAN BORGES FERREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117/118, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para a citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004415-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA

Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, os endereços trazidos à fl.73 sem abreviaturas e com o C.E.P. correto, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006730-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SALETE MOURA CABRAL

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado, para cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0017019-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YUSEF MOHAMAD WEHBE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020299-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA KELLER

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021364-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Recolha a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, as custas judiciais do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado e informa sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.125. Intime-se.

0022283-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECÇÕES LTDA ME X ARLINDO SOUZA GOMES X ROBERTO BOTELHO

Indefiro o pedido de fls. 233, tendo em vista que já houve diligências negativa nos endereços fornecidos, conforme a certidão de fls. 108/202 e 203. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000752-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LIMA DE JESUS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001245-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MENEZES DA SILVA

FL.46: Cite-se a ré conforme endereços fornecidos às fls. 43. Int.FL.49: Providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado, para cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008830-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BENEDITO FRANCISCO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010611-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LINS DE ANDRADE(SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)

1 - Insurge-se o executado às fls.54/67 contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de ser caderneta de poupança vinculada à conta corrente, em que recebe remuneração, necessária à sua subsistência. A penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de valores necessários à subsistência, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, uma vez que, conforme consta nos documentos de fls.60/65, se referem ao recebimento de remuneração, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0013251-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS GOMES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de liberação da garantia. Intime-se.

0023140-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Defiro o pedido de assistência judiciária. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004191-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO EDUARDO FRANCISCO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005026-02.2014.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009643-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAILTON APARECIDO DE CARVALHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011660-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO PECAS DIORIO LTDA X CARMELA MASTROPAULO DIORIO X ROSEMARY APARECIDA DIORIO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019037-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVA FRANCISCA MAIA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação

do(a)(s) ré(u)(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019482-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO SANTANA DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019856-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILZE MARIA FREITAS SOEIRO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021234-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERIDIANA DO AMOR DIVINO

Recebo os embargos de declaração de fl.32, opostos pela Caixa Econômica Federal, por serem tempestivos. Alega a requerente que o despacho inicial foi omissivo, pois não fixou os honorários advocatícios. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl.28, uma vez que a fixação de honorários advocatícios na decisão inicial é requisito para a executiva extrajudicial, consoante o artigo 652-A do Código de Processo Civil. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl.28. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de fl.30. Intime-se.

0022201-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON LINDER VIEIRA

FL.47: Recebo os embargos de declaração de fls.43/44, opostos pela Caixa Econômica Federal, por serem tempestivos. Alega a requerente que o despacho inicial foi omissivo, pois não fixou os honorários advocatícios. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl.39, uma vez que a fixação de honorários advocatícios na decisão inicial é requisito para a executiva extrajudicial, consoante o artigo 652-A do Código de Processo Civil. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl.39. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de fl.41. Intime-se. FLS.81: Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0023071-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLOVIS CARENZIO

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0023387-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMA MARIA JACOVETTI

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes para instrução da carta precatória, nos termos do artigo 202, II, do Código de Processo Civil. Após, cite o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013191-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP160233 - RICARDO PADULA DE MORAES) X GERALDO EDSON CRUZ

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO EDSON CRUZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Insurge-se o executado Geraldo Edson Cruz (fls.252/259) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observa dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados, em relação ao executado Geraldo Edson Cruz. 2 - Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Decorrido o prazo, oficie-se para apropriação da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013934-05.2001.403.6100 (2001.61.00.013934-2) - ANTONIO BAPTISTA MARCONDES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP204659 - SHEILA GOMES SOARES GRANDIZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014656-05.2002.403.6100 (2002.61.00.014656-9) - ELIAS DE CAMARGO CASTRO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0017768-74.2005.403.6100 (2005.61.00.017768-3) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP190711 - LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005829-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005829-8) - VALDEMIRO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021637-06.2009.403.6100 (2009.61.00.021637-2) - OSVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005578-06.2010.403.6100 - GENESIO VALESÍ(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021822-10.2010.403.6100 - ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007681-49.2011.403.6100 - AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009410-13.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000334-28.2012.403.6100 - ATILA DOS SANTOS DA SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022150-66.2012.403.6100 - MARCOL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002466-24.2013.403.6100 - LUZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos de FGTS da autora, referentes aos meses de janeiro de 1988 a setembro de 2014, conforme requerido à fl. 122. Intime-se.

0003326-25.2013.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012977-81.2013.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015293-67.2013.403.6100 - ESTAMPARIA SALETE LTDA.(SP230808A - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015617-57.2013.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP309334 - JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO E SP153570 - AUDREY GABRIEL GERALDI E SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016289-65.2013.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o desentranhamento da petição de fls. 2114/2127, conforme requerido à fl. 2131. Proceda a autora a retirada da petição, no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017758-49.2013.403.6100 - JLS FACILIDADES SONORAS LTDA - EPP(SP164065 - ROBERTA CHRIST) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019376-29.2013.403.6100 - FABIA MORITELLO MAZOCA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020194-78.2013.403.6100 - TRILHO SUISSO IND/ E COM/ LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020877-18.2013.403.6100 - JAILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021741-56.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021767-54.2013.403.6100 - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP - UNIDADE SAO PAULO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

1- Diante da discordância da ré, apresentada às fls. 311/313, indefiro o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 300/301. 2- Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022402-35.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0022537-47.2013.403.6100 - FABIO RIBAS DE OLIVEIRA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS E SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0023315-17.2013.403.6100 - SERGIO FLAVIO SIQUEIRA(SP310039 - MARIA CRISTINA DE BARROS) X FIRE NIGHT BAR LTDA - ME(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
INFORMAÇÃO FL. 207: Informo a Vossa Excelência, que os advogados da corre FIRE NIGHT BAR LTDA - ME não foram intimados da sentença de fls. 190/193, conforme cópia que segue. Era o que me cabia informar. Diante da informação retro, republico-se a sentença de fls. 190/193. Sentença - fls. 190/193: Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do registro de marca nominativa Musicaliando (registro nº 823.851.931), classe 41, concedida em 18/10/2009, bem como condenação da ré Fire Night no pagamento de indenização por dano moral. Alternativamente, o autor pretende a adjudicação em seu favor do registro impugnado. Narra a inicial, em síntese, que é titular do domínio, desde abril de 2003, da marca Musicália, registrada em 1987, entretanto, em virtude de omissão premeditada, foi aceito o depósito da marca atacada em outubro de 2001 e concedido registro pelo INPI sem ressalva em 2009, entretanto, há evidente semelhança fonética, gráfica e conjunto, o que caracterizaria a reprodução total de marca já registrada. Sustenta o autor a violação do artigo 124, da Lei 9.279/96, a confusão de marcas e a caracterização da concorrência desleal. Por decisão de fls. 99/101 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citados, os réus contestaram o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela corré Fire Night Bar Ltda tendo em conta que o autor, na qualidade de sócio da empresa detentora da marca MUSICÁLIA, possui legítimo interesse em questionar a marca MUSICALIANDO que, no seu entender, fere o seu direito de marca. Rejeito ainda a preliminar de irregularidade da representação processual tendo em conta que a procuração apresentada se me apresenta regular e apta a produzir seus efeitos. Por fim, a questão da justiça gratuita deveria ter sido veiculada em procedimento próprio. No que se refere à legitimidade passiva, suscitada pelo corréu INPI, anoto, inicialmente que o direito ao uso da marca somente nasce com o ato de registro praticado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Equivale isto a dizer que a marca industrial somente poderá ser regularmente utilizada pelo interessado após o ato praticado pela autarquia federal. A demanda aqui ajuizada, portanto, tem por objeto precisamente a anulação do ato praticado pela autarquia e que confere direitos à outra ré. Não se trata de direito autônomo da empresa que, por interesses seus ou apenas para dar publicidade, solicitou o registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Assim, a intervenção da autarquia nos autos será na qualidade de litisconsorte porque os efeitos da sentença aqui proferida determinará ou não a revisão de ato por ela praticado e que interferirá na esfera de interesses da corré. Não se trata do caso de assistência, porque a citação do INPI, pela natureza do pedido deduzido, é obrigatória para que possa exercer o direito de defesa do ato por ele praticado e contra o qual se volta o autor. Mantenho, pois, a autarquia na posição de litisconsorte passivo. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito com anotação de que não há necessidade de dilação probatória tendo em vista que a questão posta em debate se refere à avaliação quanto à semelhança entre as marcas, passível de induzir o consumidor em erro por confusão ou associação. No mérito, a ação é improcedente. As normas protetivas da marca tem por finalidade evitar a possibilidade de confusão, por parte do consumidor, quanto à real origem ou procedência do produto ou serviço por ele adquirido. O objetivo é sempre o de impedir o registro e posterior utilização de marcas idênticas ou semelhantes que, por rotularem produtos de uma mesma espécie, possibilite que o consumidor seja induzido em erro quanto à origem desses produtos. De fato, a utilização de marcas iguais ou semelhantes pode determinar a aquisição de um produto pelo consumidor, sem a ciência da sua real e efetiva origem. No caso dos autos, à vista da documentação carreada, entendo correta a avaliação do corréu INPI, entidade a quem cabe à análise e execução dos ditames legais relativos à propriedade industrial que concluiu pela inexistência de confusão entre as marcas Musicália e Musicaliando, tendo em vista se tratar de conjuntos distintos, passíveis de convivência no mercado, não havendo possibilidade de confundir o público consumidor/usuário. Entendo, assim, que a semelhança entre as marcas Musicália e Musicaliando não é suficiente para induzir o consumidor em erro por confusão ou associação, situação que a legislação vigente visa a evitar. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos réus que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cabendo 5% (cinco por cento) para cada um, devidamente atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000038-35.2014.403.6100 - BANCO SOFISA SA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de fl. 149, para que as cópias apresentadas com a petição inicial sejam remetidas para reciclagem. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002331-75.2014.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC Mantenho a sentença recorrida de fls. 140/144 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Recebo a apelação de fls. 149/152 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder à apelação nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004385-14.2014.403.6100 - ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA X CARLOS LEONEL ZAPPAROLI JUNIOR X FABIO EDUARDO DE CAMPOS X GERALDO ALVES PEREIRA X MARCOS OLIVEIRA DAMASCENO(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN Mantenho a sentença recorrida de fls. 144/149 pelos seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Recebo a apelação de fls. 149/155 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder à apelação nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007716-04.2014.403.6100 - HELENA SANDRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 52/60, bem como sobre a petição apresentada às fls. 61/62.

0008491-19.2014.403.6100 - ANTONIO DE JESUS(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Indefiro o requerimento do autor para realização de prova testemunhal, uma vez que os fatos que os fatos que se pretende provar estão documentalmente demonstrados nos autos (fls. 51/53 e 63/65).Determino que a Ré apresente o inteiro teor do procedimento administrativo de impugnação ao saque.Expeça-se ofício à agência da Ré em Pinheiros/MA, para apresentação dos documentos referentes ao saque ocorrido naquela agência.O pedido para realização de perícia grafotécnica será apreciado após a análise dos documentos acima mencionados.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008464-36.2014.403.6100 - GILBERTO BRIHY - ESPOLIO X NORMA OLIVEIRA BRIHY(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 563. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011706-03.2014.403.6100 - ALEX DE ALMEIDA FERRAZ X SEBASTIANA BATISTA DE PAULA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 72/74, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012750-57.2014.403.6100 - RONALDO DE SOUZA ROLINO X KATIA FERNANDA DE MARCO ROLINO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 43/45, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017696-92.2002.403.6100 (2002.61.00.017696-3) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl. 310: Diante do manifestado pela União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que seja a inventariante do advogado José Roberto Marcondes - Espólio, a Sra Prescila Luzia Bellucio (fl. 283), incluída no pólo ativo da presente ação. No mais, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. Após, intime-se a autora para que junte aos autos a comprovação de que Arthur é herdeiro do advogado José Roberto Marcondes - Espólio, conforme requerido pela União Federal à fl. 310, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023354-82.2011.403.6100 - ITAMBE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência à autora do pagamento do RPV à fl. 137, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Publique-se a decisão de fl. 132 e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int. DECISÃO DE FL. 132: Fl. 131: Razão assiste à União Federal, uma vez que não há valores a serem restituídos à autora, nos termos da sentença de fls. 87/88, confirmada pela decisão de fls. 110/111 transitada em julgado (fl. 113-verso). Dessa forma, apenas o requisitório referente aos honorários (fl. 127) deverá ser transmitido ao E. TRF3, devendo o requisitório de fl. 128 ser cancelado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020129-30.2006.403.6100 (2006.61.00.020129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-76.1998.403.6100 (98.0003182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MOACIR MOREIRA DE ARRUDA X AMAURI CORREA X EDISON APARECIDO HERNANDES PLATAS X HORACIO RIBEIRO X FRANCISCO RUBINHO FILHO X HELENO JOSE DA SILVA(Proc. ARMANDO PEDRO GUERREIRO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Defiro o desentranhamento das petições de fls. 35/37, 48 e 58/60, para entrega à subscritora Dra. Silvia Correa de Aquino, OAB/SP 279.781, mediante recibo nos autos.Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758734-39.1985.403.6100 (00.0758734-1) - NICOLAU ISSA NADER - ESPOLIO X ALICE THEREZA NADER(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NICOLAU ISSA NADER - ESPOLIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fl. 252: Diante do manifestado pela União Federal, declaro habilitados nestes autos os herdeiros do autor Nicolau Issa Nader. Intime-se a autora para que regularize a representação processual de Alice Thereza Nader (viúva meeira), e informe o CPF de Marcelo Nicolau Nader, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que os herdeiros do autor sejam incluídos no pólo ativo da presente ação. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0018948-87.1989.403.6100 (89.0018948-4) - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X DE ZORZI DISTRIBUIDORA LTDA X PALMA E ALONSO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA)

Fl. 687: Diante da concordância da União Federal, officie-se a Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a transferência do crédito da autora, NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL, para uma conta a ser aberta no Banco do Brasil de Pindamonhangaba/SP, agência 574, vinculada aos autos do processo falimentar nº. 0000764-92.2012.8.26.0445, à disposição da 3ª Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. No mais, officie-se o referido juízo falimentar para que tenha ciência deste despacho. Com a juntada do ofício cumprido, e em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0040807-28.1990.403.6100 (90.0040807-5) - LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP099954 - MARCELO DONIZETI BARBOSA E SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente à expedição do requerimento determinada no despacho de fl. 344, intime-se a advogada Antonietta Petrilli Ilario, OAB/SP: 104.305, para que se manifeste nos termos do art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.906/94, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001029-80.1992.403.6100 (92.0001029-6) - BANCO DO BRASIL SA(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP258979 - LUIZ SERGIO ROSA WITZEL FILHO)

Expeça-se o Ofício Precatório complementar. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0017798-66.1992.403.6100 (92.0017798-0) - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X BANCO J. P. MORGAN S.A. X JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X UNIAO FEDERAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 823/828: Diante do manifestado pela União Federal, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO DAMICO X LEONIDAS JOSE DAMICO X AMUS

MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS APOSTOLO X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CELSO DAMICO X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/273: Diante do manifestado pela União Federal, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o nome dos autores Celso Damico, Leonidas Jose Damico e Neusa Pereira dos Santos, devendo os mesmos constarem conforme os comprovantes da Receita Federal de fls. 274/276, devendo também ser alterado o número do CPF cadastrado para o autor Amus Magrini, devendo o mesmo constar conforme o comprovante da Receita Federal de fl. 277. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8) - OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fl. 682, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0057284-14.1999.403.6100 (1999.61.00.057284-3) - MODELACAO SANTA RITA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X MODELACAO SANTA RITA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à autora dos extratos de pagamento dos RPVs às fls. 547/548, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8) - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 441/443: Diante do manifestado pela União Federal, intime-se a autora para que junte aos autos o formal de partilha do autor Cleber José Esmael, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017482-18.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X APARECIDA JOSE BARBOZA X CARMEN CELIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO X CELSO RENATO MORAES X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X DILMA BRAZ SANTIAGO X DIRCE APARECIDA GODOY MARTINS X DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO X DORACY FRANCO MONTANS X EDI THEREZINHA DONNANGELO X ELIANE EIGER WAGNER X ELIUDES MAXIMIANO DE JESUS X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X IORIDES CONEGLIAN SANTOS X JOVITA DE LIMA PORTUGAL GOUVEA X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X SANSO DE ADONAI MOREIRA X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIAO KANADA X SONIA ARAUJO DA SILVA X SONIA MARIA POLES X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO X TEREZA BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA COLANZI IENNE X THEREZA FERREIRA X TERUCO SATO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X VALDETE DOS SANTOS X VERA CELIA DA SILVA X VERA DULCE GUIMARAES FERREIRA X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X VIVIANE APARECIDA SCARSIOTTA X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X REGINA CELIA GOMES SOARES X MARIA APARECIDA SOARES GOES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 1079/1080: Diante do manifestado pela União Federal, retifiquem-se os requisitórios expedidos às fls. 1029/1051, devendo os mesmos constarem sem o desconto do PSS, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a

transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0000470-54.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X AFONSO BARBOSA X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CINIRA MACHADO X DIVANIR MARCHIONI PASCHOALETI X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA MARIA DE LIMA X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUIZ PACUOLA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA ERENE DOS SANTOS REIS ADREGA DE MOURA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA OVIDIO DE MELLO X MARIA PEREIRA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRTES HELENA MACHADO X MIRTO NELSO PRANDINI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X PAULO ROBERTO ROGICH X PERICLES PINHEIRO MACHADO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X ROZEMAR MARIA PIRES X RUTE TIBURCIO X SEIGO KAJIMURA X SERGIO MENDES CAMILLO X SUELI MARGARETE DA SILVA SANT ANA X TERESINHA LAURENTINA DOS SANTOS X TERESINHA TENO X VALTER ANTONIO BENEDETTI X VITOR GOMES MOLEIRO X YARA MARIA SILVEIRA DAHER X ZELMAN DEBERT X MARIA SANTOS GUIMARAES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL

Às fls. 958/962 o E. TRF3 informou o cancelamento do RPV expedido à fl. 937 em favor da autora, Maria Potenciano Guimarães, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº. 20110173912, em favor da mesma requerente, referente ao processo originário nº. 0004013-48.2008.403.6303, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP. Às fls. 967/979 a autora juntou a cópia da sentença do referido processo, em que se pode verificar que trata-se de ação a fim de obter GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa) e GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho), no período de 2002 a 2004. Assim, uma vez que o que se requer nestes autos é a obtenção do GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), no período específico de março de 2008 a novembro de 2010, não verifico a ocorrência de litispendência com o processo nº. 0004013-48.2008.403.6303, e determino a expedição de novo ofício requisitório em favor da autora, Maria Potenciano Guimarães, devendo nele constar observação de que se trata de GDPST. Após, dê-se vista às partes da expedição para que se manifestem , no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4023

ACAO CIVIL PUBLICA

0012513-23.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés em: a) obrigação de fazer, consistente em elaborar, no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o recadastramento de todos os atuais assentados, identificando-se os lotes/parcelas irregularmente ocupadas em todo o Estado de São Paulo, especificando onde e quando se deu a ocupação; por quem e de quem; por qual modo o ocupante a recebeu; se recebeu alguma verba pública, qual, quanto foi e se a restituiu; se há procedimento administrativo de retomada da parcela, qual fase e se houve notificação para desocupar amigavelmente; b) obrigação de fazer, consistente em executar, no prazo máximo de 180 (cento e

oitenta) dias, o cadastramento de todos os candidatos interessados atualmente inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, no Estado de São Paulo, inclusive exigindo-se que apresentem documento oficial de identidade, com foto (e não somente o CPF), devidamente catalogados por município ou microrregião, e por assentamento, fazendo constar a respectiva classificação, quesito por quesito, de acordo com o que determinam o artigo 25 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), artigo 19 da Lei nº 8.629/93, artigos 6º, 7º e 8º da Portaria nº 06/2013, do MDA e Anexo II - Sistemática de Classificação - da Norma de Execução nº 45/2005, afastando qualquer critério de indicação de entidades privadas ou chamados movimentos sociais, especificando, ainda, se o candidato está ou não inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; c) obrigação de fazer, consistente em publicar e manter atualizadas, no sítio eletrônico (homepage oficial) do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as informações colhidas em razão do atendimento aos pedidos constantes dos itens a e b, retro (no prazo máximo ali estipulado), bem como o rol, relativamente ao Estado de São Paulo, dos nomes de todos os assentados, todos os candidatos inscritos e classificados e também dos desclassificados e respectivas justificativas, adotando-se a cautela de omitir na publicação os números dos documentos e dados qualificativos, por questões de segurança e privacidade, que somente deverão ser fornecidos mediante requerimento formal e motivado de eventual interessado, e também decisão administrativa motivada (observado o que dispõem os artigos 10 a 22 e 31, da Lei nº 12.527/2011); d) obrigação de fazer, consistente em publicar, e doravante manter atualizadas, no sítio eletrônico (homepage oficial) do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, informações/relação contendo todo e qualquer beneficiário contemplado no Estado de São Paulo, com o recebimento de título de domínio e/ou de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária com a respectiva ordem de preferência e classificação definida pela Lei 8.629/1993, arts. 6º, 7º e 8º da Portaria nº 06/2013 do MDA e Anexo II - Sistemática de Classificação - da Norma de Execução nº 45/2005; e) obrigação de fazer, consistente em atualizar e adequar a Norma de Execução 45/2005 ou ato normativo que vier a substituí-la, para que: e.1) conste, de maneira expressa, a ordem de preferência para a seleção de beneficiários, para o recebimento do título de domínio e de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária, conforme as balizas do artigo 19, da Lei 8.629/1993; e.2) altere o parágrafo 3º do seu artigo 8º (Norma de Execução 45/2005) ou ato normativo que vier a substituí-la, a fim de que fique expresso que os critérios, descritos na sistemática de classificação do seu anexo II, sejam usados apenas para desempate na ordem de preferência, para recebimento do título de domínio e de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária, ou seja, somente depois de observados os critérios de classificação expressamente estabelecidos no artigo 19 da Lei 8.629/1993; e.3) inclua exigência de documento oficial de identificação civil, com foto, para que os interessados possam se inscrever no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA; e.4) seja atualizada para se adequar aos termos do parágrafo único do artigo 6º, da Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de modo que após observadas a ordem de preferência do artigo 19 da Lei 8.629/1993, seja também incluído como critério preferencial a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que é mantido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). f) a inclusão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, dos dados completos, em todos os campos do SIPRA ou sistema que vier a substituí-lo, estabelecendo, doravante, tal complemento de informações, como pré-requisito para a concessão de uso dos lotes objeto do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, a liberação dos créditos da reforma agrária, e a emissão de DAP - Declaração de Aptidão do Produtor Rural, no Estado de São Paulo; g) seja decretada a suspensão de todos os processos administrativos em curso, destinados à aquisição de propriedades rurais no Estado de São Paulo, nas modalidades direta ou expropriatória, até que efetivamente se cumpram as ordens determinadas nos termos do item anterior, devidamente comprovadas; h) seja imposta aos réus obrigação de não fazer, consistente em abster-se de instaurar novos processos administrativos, e suspender os que estão em curso, destinados à aquisição de propriedades rurais no Estado de São Paulo, nas modalidades direta ou expropriatória, até que efetivamente se cumpram as ordens determinadas no item anterior. Fundamentando sua pretensão, sustenta o Ministério Público Federal ter instaurado, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, o Inquérito Civil nº 1.34.001.003962/2013-08, em continuidade ao Inquérito Civil nº 1.34.001.005422/2011-99, no bojo do qual verificou irregularidades em assentamentos no ano de 2008, ocasião em que vigia a Instrução Normativa nº 47/2008, prevendo a possibilidade de regularização de parcelas ocupadas indevidamente, desde que a ocupação fosse anterior à publicação daquela Instrução Normativa, bem como, que não fosse fruto de aquisição e, ainda, que o agricultor/interessado atendessem as exigências da Norma de Execução 45/2005. Esclarece que a IN 47/2008 foi revogada pela IN/INCRA nº 71/2012, que trouxe novos procedimentos a serem observados para a referida regularização, estabelecendo-se em seu artigo 14, que tais ocupações podem ser legalizadas, desde que, dentre outras exigências, não haja candidatos excedentes no projeto de assentamento que se interessem pela parcela/lote, as chamadas listas de espera de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Aponta que o Inquérito Civil foi instaurado com a finalidade de acompanhar a elaboração e execução, pelo INCRA, dessas listas de espera nos Projetos de Assentamentos localizados no Estado de São Paulo, porém, acabou se verificando que a formação e manutenção do cadastro de potenciais beneficiários da reforma agrária é reveladora de descumprimento da legislação pertinente à seleção de candidatos ao Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA, pois o INCRA, no âmbito do Estado de São Paulo,

reiteradamente vem cedendo a imposições de movimentos sociais, adotando, conseqüentemente, critérios de seleção apartados da legalidade, da impessoalidade e da transparência. Assevera que o Superintendente Regional do INCRA/SP afirmou que nos cadastros para preenchimento de vagas em assentamentos já existentes, a elaboração de listas de espera e a própria seleção de beneficiários para novos assentamentos são baseados, na prática, nas famílias supostamente acampadas em locais próximos a áreas de interesse para a Reforma Agrária, sob os argumentos de que o cadastro único (com ampla campanha publicitária) restou fracassado e que a norma de Execução 45/2005 estabelece prioridade na seleção de famílias em situação precária de habitação, saúde, insuficiência de renda e acesso à educação. Transcreve trecho de Ata de Reunião do Grupo de Trabalho Reforma Agrária, realizada em 19/11/2013, visando demonstrar que a seleção de beneficiários é realizada à margem da lei. Denuncia que o próprio INCRA incentiva a formação desses acampamentos de supostos trabalhadores, promovendo a distribuição de alimentos e lonas para militantes de movimentos sociais de busca pela terra, cujas listas de beneficiários são fornecidas por lideranças dos movimentos/acampamentos, o que demonstra a total falta de controle da autarquia, causando prejuízo aos cofres públicos. Informa que esta mesma situação levou o Ministério Público Federal a recomendar à Presidência do INCRA a suspensão de cestas básicas e lonas plásticas no Estado de Goiás. Apontados os fatos, passa a discorrer sobre: a legislação relativa à Reforma Agrária; os princípios que regem a administração pública e sobre a Norma de Execução nº 45/2005, apontando irregularidades no cadastro de beneficiários. A seguir aponta que o caso trazido aos autos também viola o princípio da publicidade e a Lei de Acesso à Informação, pois o INCRA deveria disponibilizar todas as informações que possam interessar à sociedade em geral e aos órgãos estatais de controle, notadamente o rol de potenciais beneficiários e de efetivos assentados na reforma agrária, com os respectivos critérios/ordem de classificação, bem como o rol de desclassificados e respectivas justificativas, os critérios adotados para a criação de novos projetos de assentamento, as medidas implementadas para a retomada das glebas ilicitamente ocupadas ou alienadas, etc. No entanto, o próprio réu declara que os cadastros não são completos nem atualizados (fls. 36/38 e 43/44 do inquérito). Aponta que esta despreocupação com a legalidade, impessoalidade e publicidade fica escancarada, especificamente com relação à Norma de Execução 45/2005, vez que constatada a omissão quanto à necessária e obrigatória publicação dos nomes dos candidatos selecionados para ingressar no PNRA e dos que receberam o título de domínio e a concessão de uso das áreas destinadas ao PNRA, contendo a respectiva ordem de classificação de preferência, impossibilitando a fiscalização por parte das partes envolvidas, dos candidatos interessados na obtenção da parcela rural e da sociedade civil. Discorre sobre a não observância ao princípio da eficiência, em linhas gerais argumentando que a falta de levantamento da real demanda para acesso à terra, a escolha de famílias despidas de vocação agrícola, a falta de prestação de assistência técnica e ausência de fiscalização quanto à ocupação e produtividade dos lotes tem gerado desperdício de recursos públicos, pois não havendo efetivo conhecimento da realidade dos assentamentos pelo INCRA, o planejamento e a distribuição dos recursos financeiros e humanos fica totalmente desproporcional e comprometida, o que acaba acarretando o abandono, comércio e transferências/ocupações irregulares dos lotes. Assevera que o INCRA tem-se mostrado órgão incapaz e leniente, não estando à altura do desafio institucional do qual está incumbido, pois sequer consegue alimentar e manter um cadastro confiável e consistente de potenciais beneficiários do PNRA, outorgando tal tarefa, sem um mínimo de controle, para os denominados movimentos sociais, cujos objetivos não necessariamente, e no mais das vezes, não se coadunam com o interesse público e social da política rural de acesso à terra, consideradas as diretrizes constitucionais (artigos 186 a 189, da Constituição Federal). Por fim, tece considerações acerca da legitimidade passiva das rés, de sua legitimidade ativa, da competência da justiça federal e do cabimento da ação civil pública. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a confirmação dos mesmos pedidos na sentença. A inicial foi instruída com documentos (fls. 32/130). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação dos réus para que se pronunciassem sobre os atos e termos da presente ação, no prazo de 72 horas, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.437/92, bem como sobre o ajuizamento de outras ações com o mesmo objeto, inclusive em outros Estados da Federação. Intimada, a União apresentou manifestação às fls. 134/172, instruída com documentos (fls. 173/192), sustentando: a) necessidade de sua exclusão da lide (ilegitimidade passiva da União; autonomia das autarquias; desnecessidade de litisconsórcio necessário entre INCRA e União); b) inexistência dos requisitos necessários à antecipação da tutela (ausência de prova inequívoca/verossimilhança; ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação); c) não cabimento de medida antecipatória satisfativa em face do Poder Público. O INCRA, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 193/196, instruída com documentos (fls. 197/220). Em decisão de fl. 223, postergou-se a apreciação da tutela para após a vinda aos autos das contestações. Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 230/243. Arguiu em preliminares: a) falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. A União, por sua vez, apresentou contestação às fls. 246/259. Arguiu em preliminares: a) necessidade de sua exclusão da lide (ilegitimidade passiva da União; autonomia das autarquias; desnecessidade de litisconsórcio necessário entre INCRA e União); b) inexistência dos requisitos necessários à antecipação da tutela (ausência de prova inequívoca/verossimilhança; ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação). Réplica às fls. 265/267 refutando as preliminares tanto da União quanto do INCRA. Não foi trazido aos autos a informação sobre o ajuizamento de ações semelhantes em outras unidades da

federação.É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O.Trata-se de ação através da qual o Ministério Público Federal pretende o controle judicial em face da União e do INCRA, sobre a regularidade de critérios de assentamentos de parcelheiros em projetos de reforma agrária no Estado de São Paulo, sob alegação de não estarem sendo atendidos objetivamente critérios de impessoalidade e publicidade na definição de beneficiários desses projetos.Neste contexto, postula o MPF, em síntese: a) o recadastramento, em 180 dias, de todos os atuais assentados nos projetos e identificação das parcelas irregularmente ocupadas, indicando quando se deu a ocupação, por quem e de quem, e modo que o ocupante a recebeu e se recebeu alguma verba pública;b) execução, no mesmo prazo, de recadastramento de todos os candidatos interessados atualmente inscritos no Programa de Reforma Agrária do Estado de São Paulo, com diversas providências na efetivação do mesmo.c) adoção de providências em sites na Internet sobre a inscrição no Programa de Reforma Agrária no Estado de São Paulo, com informação de classificação e desclassificação de interessados;d) atualização de normativo que não atendem o escopo do referido programa social ee) inclusão de dados e informações no Sistema de Informação sobre Reforma Agrária - SIPRA para fins de concessão de lotes objeto do PNRA.Pleiteia ainda concessão de ordem liminar determinando a suspensão de todos os processos em curso destinados à aquisição de imóveis para reforma agrária na modalidade direta e através de desapropriação, além da instauração de novos processos administrativos destinados a aquisição de imóveis rurais para reforma agrária no Estado de São Paulo.A ação decorre de procedimento instaurado na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Brasília, DF, de alegada falta de transparência das superintendências do INCRA, na seleção de famílias cadastradas para o programa de assentamentos, eventualmente, beneficiando pessoas que não se encaixam no perfil do programa de Reforma Agrária, com indicação de cadastrados por lideranças de movimentos sociais e consequente exclusão de famílias que se encaixam no perfil, propiciador de ações equivalentes ajuizadas pelo MPF em outros Estados, conforme notícia a própria inicial ao referir-se à Ação Civil Pública 0035125-20.20.2012.4.01.3500 ajuizada no Estado de Goiás, e ação civil pública 0007265-60.2010.4.01.3000 no Estado do Acre, somada à decisão no âmbito do Tribunal de Contas da União no TC 007.766/2007-0, Fiscalis 44/2007, Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti, cujas Determinações ao INCRA por aquela Corte, a inicial reproduz como pedido no bojo desta ação. (fl. 20 vº e fls. 24 vº e 25)Consta nos autos, informação do INCRA (fl. 63) através da qual, em 14/10/2013, informa ao MPF estar naquele momento realizando, em todo Estado de São Paulo, cadastramento das pessoas/famílias encontradas nos 54 acampamentos, em um total de 3.904 cadastros/família, cujos dados estariam sendo digitalizados para inserção na página do INCRA. Informa ainda que este cadastro tem servido mais para permitir análises gerenciais sobre a demanda de famílias na reforma agrária assim como a distribuição de cestas básicas para famílias que se encontram em situação de insegurança alimentar do que propriamente para seleção como beneficiários da RA.Enfim, confessa o INCRA que na seleção de parcelheiros não leva em conta esse cadastro.Informa, ainda, que por uma dinâmica própria dos movimentos sociais os acampamentos se iniciam com grande número de famílias e com o tempo há uma grande evasão e, mesmo em acampamentos antigos, a substituição de famílias acampadas é muito grande.Confessa, portanto, que nem mesmo as famílias desses acampamentos constituem exatamente camponeses que premidos pelas circunstâncias se vêm obrigados a residir em condições precárias como admite que na formação inicial desses acampamentos participam famílias que não conservam o perfil de acampados.Destaca haver uma cultura consolidada entre os técnicos do INCRA, que a transferência de famílias de uma região para outra acarreta uma série de dificuldades adicionais no processo de assentamento que não recomenda que isto se faça, pois condicionantes culturais de cada região, assim como raízes familiares e oportunidades de trabalho e negócios em cada região são complicadores na fixação de famílias em outros lugares. Refere-se que transferir famílias do Vale do Ribeira do Iguape para o Pontal do Paranapanema ou vice-versa representaria uma violência.Impossível discordar pois isto foi sobejamente demonstrado na criação artificial de Agrovilas no contexto da construção da Transamazônica em cujo processo de colonização das faixas laterais chegou-se a empregar aviões a jato da VARIG para transferência de parcelheiros.Seja pelo abandono a que foram relegadas aquelas famílias (falta de crédito e de uma assistência técnica razoável) mas também por irresistível inadaptação dessas famílias, não só ao clima, mas à flora, fauna, e regime pluviométrico, levaram muitos destes projetos ao fracasso. Ficou famosa, na ocasião, a criação de localidade chamada Pium, em homenagem aos mosquitos que, em nuvens, atacaram a comitiva presidencial ignorando a patente do General Médici.Se no meio urbano a simples mudança de residência de um bairro para outro - significando que grande parte dos vínculos sociais são preservados - acarreta stress e problemas como de readaptação ao trânsito a novos trajetos, integração dos filhos em escolas, criação de novos laços de vizinhança, etc. a transferência de um local para outro distante onde pode haver, mesmo que de forma mais branda, um certo choque cultural, representará um severo complicador.Oportuno observar que por ocasião da construção do reservatório de Ilha Solteira algumas localidades ficaram totalmente inundadas levando a CESP a construir, praticamente, outras cidades nas quais não faltaram a igreja, a praça central, a agência dos Correios, o Banco, a padaria, o açougue, etc. ruas pavimentadas e, evidentemente, casas dos moradores, todas elas novas, servidas de água, luz, esgoto, etc. Objetivamente, uma sensível melhora em relação às condições de vida na cidade inundada. Pesquisa de satisfação com a iniciativa feita algum tempo depois com os moradores, revelou que muitos não estavam felizes porque na realocação dos mesmos não se respeitou a relação de vizinhança que possuíam na anterior localidade.Portanto, não há como considerar a

racionalidade do planejamento como elemento determinante do sucesso em mudanças comunitárias. A participação concreta e efetiva do grupo social sujeito às mudanças é imprescindível. Fora disto, o que se cria, são campos de concentração. (não necessariamente os da Polônia durante a Segunda Guerra, mas próximos daqueles construídos do Brasil, destinados a descendentes de povos do Eixo). A melhor solução parece encontrar-se entre dois extremos: nem só técnica nem tampouco a apenas ditada por grupos sociais de pressão. E a fim de atender exatamente ao que o próprio INCRA defende um cadastro confiável de parceiros revela-se imprescindível. A expressão confiável chega a ser redundante na medida que qualquer cadastro para merecer esse nome necessita ser confiável sob pena das conclusões técnicas que dele forem extraídas se mostrarem inadequadas. E, para tanto, a fim de que se permita que própria sociedade tome conhecimento desta pungente realidade social, possa, considerando a hoje almejada participação comunitária na gestão, democraticamente fiscalizar a atuação do Poder Público, revela-se imprescindível uma ampla publicidade deste cadastro que deve ser o mais completo possível contendo identificação dos parceiros, sua origem, domicílio, enfim, elementos informativos que ao mesmo tempo possam garantir ausência de fraudes na seleção como também de participação de pessoas alheias ao processo. Mercê disto se poderá tanto justificar desapropriações como a ausência de sua necessidade por inexistência demanda por camponeses da localidade, como também realizar-se uma efetiva aferição dos participantes, permitindo eventuais impugnações por interessados genuínos eventualmente à margem do movimento dos sem terras mas nem por isto menos carentes. Passemos, neste ponto, aos aspectos técnicos do processo judicial. Das preliminares arguidas: Pela União - Ilegitimidade Passiva Conforme observa a União, o pleito teria por base suposta burla à lista de beneficiários do programa de reforma agrária e alegado descumprimento à legislação sobre a seleção de candidatos beneficiados pelo PNRA o que, de fato, repercute diretamente na esfera de atuação do INCRA relacionada às tarefas de gestão e controle daquele programa, e, sob este aspecto, sem qualquer ingerência da União. O argumento do MPF de que a União Federal por exercer supervisão ministerial do INCRA e controle externo, e conservar o ente autárquico autonomia apenas relativa justificar sua permanência na lide, não procede, sob pena de se exigir sua presença em qualquer ação contra uma autarquia federal, uma empresa estatal e até mesmo uma das Agências Reguladoras e Conselhos Profissionais, afinal, aqui também presente uma supervisão e controle externo da União e, obviamente, repercussão em sua esfera patrimonial, mesmo que indireta. O Código de Processo Civil, trata do litisconsórcio nos seus artigos 46 a 49, estabelecendo, no artigo 46, que Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Cândido Rangel Dinamarco observa que: o que caracteriza o litisconsórcio é essa presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. O litisconsórcio necessário, por seu turno, do qual cuida o artigo 47 do C.P.C, ocorre quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Com isto, o litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta para os litisconsortes, a prejudicá-los ou a afetar seus direitos subjetivos. Já no tocante ao litisconsórcio unitário, este ocorre diante da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, é pressuposto para sua configuração que, em determinado processo já se tenha formado um litisconsórcio. Tendo isso em vista, o artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública estabelece a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação nos casos definidos no seu primeiro artigo, nada diz sobre os casos de litisconsórcio necessário mas apenas faz referência aos casos de litisconsórcio facultativo. Diante da circunstância de não se poder falar que em não ocorrendo a formação do litisconsórcio necessário-unitário, o modus operandi do sistema poderá ser um para o INCRA e outro para a União, conclui-se não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário unitário a exigir a participação da União. Portanto, procede a alegação de ilegitimidade passiva para sua participação na lide razão pela qual deve ser ela excluída, mais não seja, para que se evite o desperdício de recursos materiais e humanos públicos através de inadmissível redundância de defesa. Pelo INCRA: Impossibilidade jurídica do pedido e Falta de interesse de agir (necessidade) A ação encontra-se dirigida em obter correção de alegados prejuízos a direitos que estão sendo submetidos cidadãos, difusa e coletivamente, como potenciais beneficiários de Programa de Reforma Agrária cuja execução cabe ao INCRA, pela ausência de critério objetivo de seleção que contemple, sem o favorecimento exclusivo dos partícipes de acampamentos do Movimento dos Sem Terra, pessoas elegíveis que não integram esses acampamentos. Nada obstante críticas que se possa fazer em relação à intervenção judicial buscando rotulá-la de ativismo, em princípio, o sistema jurídico processual brasileiro admite o contraste, através de ação judicial, de qualquer lesão a direitos de cidadãos, de forma individual ou coletivamente considerados. E isto não exorbita a capacidade institucional dos Juízes, a qual certamente não deve suprimir nem oprimir a vontade das ruas, o movimento social e os canais de expressão, mas tampouco render-se incondicionalmente a ela a exemplo de Linch. O Código de Processo Civil, no que se refere à impossibilidade jurídica do pedido a estabelece como aquela situação em que ocorre a inadmissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, em que há uma vedação no sistema jurídico, do que se postula na causa, o que, em princípio, não acontece. Em relação à ausência de interesse processual fundada na ausência de necessidade, os próprios termos da contestação materializam a

resistência autorizadora do recurso ao judiciário. Sobre estes dois aspectos, como assinala Mancuso, ...hoje prepondera o entendimento de que o direito de ação tem natureza abstrata (assim como o direito de defesa), nesse sentido de ser outorgado independentemente de perquirição prévia quanto à real existência dos fatos e do direito material afirmado, ou ainda quanto a ser ou não fundada a pretensão (ou a resistência). Essa realidade processual deve ser entendida à luz da garantia constitucional do acesso à Justiça, ou princípio da ubiquidade da Justiça (CF, art. 5º, XXXV), assegurando não poder a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Note-se que a palavra apreciação é axiologicamente neutra (o apreciar pode resultar numa afirmação ou numa negação), tudo deixando entrever que aquele acesso é deferido a partir de um histórico razoável de dano sofrido ou temido. O que, aliás, está em conformidade com o conceito de interesse de agir (CPC, art. 2º), igualmente extraído in status assertionis, ou seja, a partir de uma inicial avaliação positiva quanto a necessidade, utilidade e adequação da ação proposta, sem maiores aprofundamentos, porém, e sem nenhum adiantamento quanto à futura decisão sobre o mérito, a qual poderá até mesmo não sobrevir, se antes ocorrer a extinção do processo sem a resolução da lide (CPC, arts. 13, 129, 267).*

E prossegue: O quadro ora exposto vem ao encontro da contemporânea concepção da ação civil, que pode ser vista como o direito subjetivo público, abstrato e autônomo, de pleitear um provimento jurisdicional num caso concreto. Tornou-se necessário reconhecer esse grau de abstração e autonomia, porque a clássica concepção civilista da ação, atrelada a situações de direito material, não conseguia explicar certas ocorrências, como, por exemplo: as ações julgadas improcedentes (onde, todavia, fora reconhecido e exercitado o direito de ação, a despeito de a pretensão ao final se revelar infundada); as ações declaratórias negativas (onde se pleiteia o reconhecimento da inexistência de uma dada relação jurídica material); o mandado de segurança impetrado a favor de terceiro; as ações fundadas em nulidade (v.g., rescisória, anulatória) ou as veiculadas em processo de tipo objetivo (v.g., as ações no controle direto de constitucionalidade), onde a rigor não se invoca um específico direito subjetivo material contrariado, bastando um interesse legítimo, ou, por vezes, um direito reflexamente protegido. Nesse sentido, Alexandre de Moraes, (...) em tese nada impedirá o exercício do controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública, seja em relação às leis federais, seja em relação às leis estaduais, distritais ou municipais em face da Constituição Federal (por ex.: O Ministério Público ajuíza uma ação civil pública, em defesa do patrimônio público, para anulação de uma licitação baseada em lei municipal incompatível com o art. 37 da Constituição Federal. O juiz ou Tribunal - CF, art. 97 - poderão declarar, no caso concreto, a inconstitucionalidade da citada lei municipal, e anular a licitação objeto da ação civil pública, sempre com efeitos somente para as partes e naquele caso concreto). Daí compreender-se a observação de José Afonso da Silva: A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando a sua execução é feita, por exemplo, com intuito de favorecer alguém, (ou a determinado grupo como agregaríamos) por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa (Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. p. 466) apud op. cit. Finalmente, entender que os chamados atos administrativos discricionários estariam isentos do controle judicial seria equivalente a considerar a discricionariedade sustentada no poder de fato e não no poder de direito. Discricionariedade não constitui um abre-te-sésamo para que o administrador atue sem limites substituindo critérios legais por aqueles que lhes pareçam mais convenientes para si próprio. Qualquer atuação administrativa que desrespeite a ordem jurídica será considerada arbitrária representando abuso intolerável no estado de direito. O administrador público somente pode agir de acordo com a lei não se deferindo escolha subjetiva nesse aspecto. A liberdade de escolha é característica de quem atua na esfera privada e não na pública, paradigma esse a ser resgatado em algumas administrações que, pela falta de aplicação do ordenamento e de seus comandos formais, estão se tornando uma extensão da esfera privada para aqueles que ocupam as funções públicas, conforme observa Renato Poltronieri, in Messa, Ana Flávia e Francisco, Jose Carlos, Coordenadores, Ação Popular, Saraiva, 2013, p. 145, que arremata: Controlar um ato administrativo não é invadir a liberdade da administração. O administrador não tem liberdade para agir discricionariamente, uma vez que não pode tomar qualquer caminho, mas apenas o mais eficaz e materialmente perfeito para atender o interesse público. Ausentes demais preliminares passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Conforme pode ser observado pelos elementos informativos dos autos em cotejo com a pretensão do MPF, a ação se volta a uma maior publicidade dos atos do INCRA no que se refere à seleção de parceleiros. A própria autarquia, lealmente, expôs algumas limitações, dificuldades e deficiências e dois parceleiros ouvidos em ação de reintegração de posse de lotes ajuizada pelo INCRA em Lins, em depoimento, observaram exatamente a impossibilidade de regularização de ocupação irregular em assentamentos como situação que prejudica assentados com impossibilidade dos filhos destes parceleiros obterem nota em seus próprios nomes; ocupação de parcela por um bom produtor, todavia, alijado do processo, enfim, situações cuja solução, longe de estar contida em uma regulamentação rígida de outorga de lotes a agricultores se encontraria exatamente em uma previsão normativa mais ampla ou mesmo um campo de discricionariedade mais amplo que o outorgado à autoridade. Nada obstante se reconheça como difícil e tormentoso o processo de reforma agrária no país, na medida que sempre haverá quem diga que reforma agrária deve ser feita na Amazônia e não em São Paulo por este contar com uma estrutura agrária consolidada e produtiva (confundindo colonização com reforma agrária) com isto ignorando que reforma agrária se realiza exatamente onde a estrutura de tenência da terra que se encontra estabilizada é que provoca tensão social e a própria reforma agrária constitui um processo dinâmico que nunca cessa pois a própria evolução

da sociedade cria novas exigências e determina mudanças, não se mostra razoável que estas reconhecidas dificuldades justifiquem o descumprimento de exigências legais. De fato, embora reconhecendo que a suspensão de processos de desapropriação e de assentamentos - seja hoje como no passado, sempre será insuficiente para atender a demanda social, afinal, o número de assentamentos atual de 1.200.000 representa menos que a demanda aferida há mais de 50 anos - a realidade é que mesmo vencidos longos prazos, o exame dos elementos informativos apresentados pelo próprio INCRA mostram uma brutal ausência de emancipações, ou seja, da autossuficiência destas comunidades. Neste aspecto, houve desapropriação para assentamento de uma Fazenda denominada Água Sumida na qual, na implantação do projeto verificou-se que não tinha água... outra denominada Areia Branca na qual, implantado o projeto, constatou-se que as terras eram de baixa fertilidade e arenosas... Já se desapropriou até áreas situadas no pantanal mato-grossense para implantação de projeto de reforma agrária, onde sabidamente, não se poderia empregar fertilizantes e defensivos sob pena de destruição do meio ambiente, afora a inadequação para culturas perenes que são exatamente as que fixam o homem no campo. Atente-se que o regime de cheias e vazantes não permite nem mesmo que cercas sejam construídas. No Vale do Nabileque os produtores conservam seu rebanho de acordo com a quantidade de pasto que possuem o que faz com que seu rebanho na época das cheias se desloque para as áreas mais altas e, na vazante para as áreas mais baixas, não importa se na sua ou na propriedade de vizinhos. A natureza é que comanda o processo e não a vontade do homem que a ela deve ceder. É certo que Reforma Agrária, cuja mera expressão desperta paixões antagônicas, das quais não se pode desconhecer, democraticamente, uma legião a favor - os sem terra, sem saúde, sem educação e sem perspectivas, enfim, os sem-nada - e outra contrária, bastante estruturada que conta, inclusive, com competente bancada no Congresso Nacional, representa, apenas por isto, um processo complexo. E este Juízo, nem de longe ousaria se opor ao agronegócio - muito pelo contrário - afinal tem dado verdadeiro show de competência na produção agrícola a causar inveja em nações mais desenvolvidas, não só graças à iniciativa dos produtores mas a uma evolução tecnológica capitaneada pela Embrapa, Emater, CATI, etc., contribuindo, inclusive, nos superávits da balança comercial. E não só nisto, mas incrementadora da produção de máquinas agrícolas, fertilizantes, defensivos, sementes, fornecendo emprego a milhões de trabalhadores envolvidos na produção direta e que se projeta para além no transporte e comercialização de safras, fenômeno que chega a ser visível no imenso contingente de caminhões a causar transtorno em veranistas. Segundo o Estatuto da Terra, objeto de elogios unânimes no mundo então dividido entre esquerda e direita, longe de pretender uma estatização dos meios de produção ou coletivização rural, busca exatamente preservar a propriedade privada a ponto de conceder aos parceiros exatamente um título de domínio de seus lotes, com isto não só inserindo-os no ciclo econômico como pequenos produtores rurais mas também permitindo que, mercê do esforço familiar com eventual ajuda de terceiros, sejam atores efetivos do processo econômico, é dizer, integrem-se no mercado de consumo e mercê da demanda de produtos industriais que podem ir de uma camiseta, uma geladeira, uma TV, um micro-tractor e mesmo um automóvel, contribuam para o desenvolvimento. Integrar, portanto, esta classe de pessoas que se encontra à margem de qualquer processo de consumo no ciclo econômico do país sem que para tanto se tenha que dar imensas vantagens fiscais à multinacionais, pagar royalties por alta tecnologia, insumos importados, e que mostra disposição para o trabalho de sol a sol, sem férias ou finais de semana pois, vaca leiteira não conhece sábados, domingos e feriados exigindo ordenha todo dia, à exemplo de qualquer animal no campo, que requer cuidado diário e, mesmo na produção agrícola, o trabalho de arar, gradear, plantar, cuidar das pragas, realizar tratamentos culturais, colher, armazenar, exige uma faina que desconhece férias e horas extras, muito menos terço remunerado, 13º, vale-refeição, vale-transporte, auxílio-creche, etc. é algo que necessita ser prestigiado. No caso dos autos, acusa-se o INCRA de ouvir lideranças do acampados em seus projetos e de lotes que foram abandonados estarem sendo atribuídos a pessoas que não fariam parte do cadastro nacional de beneficiários da reforma agrária. O próprio INCRA informa que esse cadastro se mostrou falho. Intuitivamente, não há como não reconhecer que um cadastro nacional de beneficiários de reforma agrária não se mostra equivalente a um cadastro de transplantes de órgãos pois, se o coração de gaúcho pode perfeitamente funcionar no peito de um potiguar, de um cearense ou de um acreano, em tema de assentamentos de conjuntos familiares não se pode ignorar que costumes e tradições assumem extraordinária relevância, afora as condições de clima e de adaptação o que conduz a não se considerar que a colocação de cearenses em um projeto de reforma agrária no Rio Grande do Sul será uma solução. Aliás, o próprio INCRA informa que mesmo no Estado de São Paulo, a transferência de uma família das barrancas do Paranapanema para o Vale do Ribeira de Iguape e vice-versa não deixaria de representar uma violência diante da diversidade de ambientes. É certo que gaúchos, dotados de forte tradição agrícola, impelidos por pressão migratória terminaram por se instalar, paulatinamente no Mato Grosso de Sul, transformando uma região daquele estado em grande produtora de soja, em seguida, também de forma gradual ocupando áreas do hoje Estado de Rondônia obtendo sucesso. Mesmo em projetos de reforma agrária na Amazônia, obtiveram sucesso mas isto não ocorreu de forma isolada mas em conjunto, ou seja, sob a forma de comunidades mais ou menos formadas onde já presente um vínculo entre as famílias de assentados, a levar para estas regiões, inclusive, como hábito, o consumo do mate. Esta situação, evidentemente, não seria contemplada em uma seleção que levasse em conta apenas o número frio de inscrição em um cadastro nacional de pretendentes dos projetos de reforma agrária. Mas não significa que um cadastro a nível nacional que contemple esses aspectos não possa ser feito. Embora para

atender a necessidade de um mínimo de harmonia nas comunidades seja recomendável que se evite o artificialismo na alocação de parceiros em localidade com a qual costumes e tradições possam entrar em conflito e, neste contexto, que as comunidades se formem à partir de um liame social já existente a fim de evitar que diversidades exageradas sejam causa de conflitos, o que chega a ser uma obviedade pois um projeto de reforma agrária não se mostra exatamente como um condomínio residencial e no qual, em tese, condôminos conservam equivalente condição social e econômica e mesmo assim, não são poucos os conflitos que terminam por existir decorrentes de expectativas diversas, a exigência de um cadastro nem de longe afeta este aspecto. Ao contrário, favorece o liame. Reconhece-se que um cadastro de pretendentes, não importa a qualidade, jamais se mostrará como determinante de seleção pois outros fatores também serão importantes. Por exemplo, a utilização de uma patrulha mecanizada exigirá que até mesmo os limites dos lotes sejam desprezados a fim de preservar curvas de nível no plantio e também a presença de lideranças extraídas da própria comunidade pois, a institucional pelo INCRA sempre será temporária na medida que o objetivo final dos projetos é a sua emancipação. No meio urbano hoje não causa estranheza que grupos sociais sejam ouvidos. E assim deve ser, afinal, não se imagina que políticas públicas possam ocorrer em conflito com os anseios da sociedade que é a destinatária das mesmas. Interesse público não se confunde com interesse pessoal da autoridade pública, pois tem ela o dever-poder de respeitar exatamente o interesse público. Que casas legislativas deixaram de cumprir o relevante papel de traduzir através de seus representantes as expectativas da sociedade e punirem por seus interesses, as recentes manifestações populares já demonstraram. E por este vazio a sociedade civil tem dado mostras de buscar um papel cada vez mais proativo que não mais se satisfaz com as explicações oficiais buscando as ruas para demonstrar sua insatisfação. Não fosse pelo movimento dos sem terra provavelmente o INCRA nem mais existiria pois chegou a ser extinto sendo isto revertido através da rejeição do decreto de extinção, não por se reconhecer não se haver concluído a reforma agrária mas em razão de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Que o número de assentados na reforma agrária não se mostra animador é um fato. Não importa quantas faixas, manifestações de sem terra sejam feitas ou acampamentos em beira de rodovia sejam montados, isto não levou o INCRA a mostrar maior eficiência. Que o grau de absentismo do proprietário rural e não cumprimento da função social reduziu-se, tampouco se discute, pois a propriedade rural, no passado, empregada como reserva de valor, não mais existe diante da proteção dedicada ao capital financeiro. A realidade que hoje se observa é que, quem tem terras, as explora, e muito bem. Mesmo áreas que no passado por limitação de fertilidade não eram exploradas, hoje, graças ao plantio de essências exóticas, são exploradas. O contraponto é que, seja por força destas realidades, seja pela observação das condições de projetos de assentamentos, seja pela ausência de um processo através do qual um pretendente de assentamento possa ver progresso, sem intermediários como lideranças de acampamento, o número de interessados diminuiu. Neste sentido, a elaboração de um cadastro, que deve ser público, isto é, permitindo que pretendentes não só verifiquem a sua situação específica, mas também a de outros a fim de se garantirem da não preterição revela-se de todo recomendável e talvez um incentivador de inscrições. É uma forma, inclusive, de fiscalizarem o processo de seleção. De fato não se apresenta como lógico que a seleção de famílias, conforme afirma o INCRA, seja realizada a partir de cadastros realizados após a imissão na posse ou em situações em que seja possível prever a iminência desta situação, entre as famílias que naquele momento sejam encontradas reivindicando este benefício nas proximidades do imóvel obtido ou a ser obtido por apresentar-se com evidente artificialismo na medida que incentivadora de formação de acampamentos e excludente de famílias que estejam fora desses acampamentos. De fato, a afirmação pelo órgão de reforma agrária de priorização das famílias em situação de insegurança social, moradora de acampamentos reivindicantes de reforma agrária ao lado de incentivar a formação de acampamentos termina por frustrar uma seleção mais técnica e democrática em que não só aqueles aceitos nestes acampamentos possam participar. Uma odiosa submissão do órgão às lideranças de acampamentos, cuja importância e realidade não se nega, porém, sem chegar a ponto de transformar o órgão em refém destes. Neste ponto, efetivamente, a ausência de transparência na seleção de famílias causa injustiças por permitir eventual inclusão de pessoas que não se encaixam nos critérios técnicos e exclusão das que se encaixam mas, por não participarem do movimento, não são selecionadas. Presentes, portanto, os pressupostos para a concessão de tutela antecipada consistente, nos termos do pedido formulado às fls. 29 vº, 30 e 30vº, em determinar ao INCRA, com fixação de astreintes incidindo pessoalmente sobre os gestores do INCRA ocupantes da Presidência e da Superintendência Regional de São Paulo. Como consequência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e DETERMINO ao INCRA que cumpra as seguintes obrigações que são plenamente justificáveis em caráter cautelar: a) obrigação de fazer, consistente em elaborar, no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o recadastramento de todos os atuais assentados, identificando-se os lotes/parcelas irregularmente ocupadas em todo o Estado de São Paulo, especificando onde e quando se deu a ocupação; por quem e de quem; por qual modo o ocupante a recebeu; se recebeu alguma verba pública, qual, quanto foi e se a restituiu; se há procedimento administrativo de retomada da parcela, qual fase e se houve notificação para desocupar amigavelmente; b) obrigação de fazer, consistente em executar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o recadastramento de todos os candidatos interessados atualmente inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, no Estado de São Paulo, inclusive exigindo que apresentem documento oficial de identidade, com foto (e não somente o CPF), devidamente catalogados por município ou microrregião, e por assentamento, fazendo constar a respectiva classificação,

questo por questo, de acordo com o que determinam o artigo 25 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), artigo 19 da Lei nº 8.629/93, artigos 6º, 7º e 8º da Portaria nº 06/2013, do MDA e Anexo II - Sistemática de Classificação - da Norma de Execução n 45/2005, afastando qualquer critério de indicação de entidades privadas ou chamados movimentos sociais, especificando, ainda, se o candidato está ou não inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; c) obrigação de fazer, consistente em publicar e manter atualizadas, no sítio eletrônico (homepage oficial) do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as informações colhidas em razão do atendimento aos pedidos constantes dos itens a e b, acima (no prazo máximo ali estipulado), bem como o rol, relativamente ao Estado de São Paulo, dos nomes de todos os assentados, todos os candidatos inscritos e classificados e também dos desclassificados e respectivas justificativas, adotando-se a cautela de omitir na publicação os números dos documentos e dados qualificativos, por questões de segurança e privacidade, que somente deverão ser fornecidos mediante requerimento formal e motivado de eventual interessado, e também decisão administrativa motivada (observado o que dispõem os artigos 10 a 22 e 31, da Lei nº 12.527/2011); d) obrigação de fazer, consistente em publicar, e doravante manter atualizadas, no sítio eletrônico (homepage oficial) do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, informações/relação contendo todo e qualquer beneficiário contemplado no Estado de São Paulo, com o recebimento de título de domínio e/ou de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária com a respectiva ordem de preferência e classificação definida pela Lei 8.629/1993, arts. 6º, 7º e 8º da Portaria nº 06/2013 do MDA e Anexo II - Sistemática de Classificação - da Norma de Execução nº 45/2005; O não cumprimento desta ordem no prazo, cuja fiscalização ficará a cargo do Ministério Público Federal implicará no pagamento de multa, a título de astreinte, pessoalmente, pelos titulares dos órgãos acima especificados de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, por dia de atraso. Por reconhecer a ausência de legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da presente ação, EXCLUO-A da lide e, com relação a ela, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o Senhor Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Senhor Superintendente Regional do INCRA em São Paulo a fim de que possam adotar as devidas providências para cumprimento desta decisão. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir e, no caso de prova pericial, apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo Senhor Perito a fim de ser aferida necessidade da mesma. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-88.1993.403.6100 (93.0001356-4) - CHEMICAL ADMINISTRACAO E CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRA LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Proceda a Secretaria o traslado das principais decisões proferidas nos autos do AI nº 2008.03.00.032107-0. Após, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para encaminhamento dos autos ao STF, para julgamento do RE interposto pela União. Int.

0027280-28.1998.403.6100 (98.0027280-1) - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP243596 - RODRIGO SANAZARO MARIN E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor expedido (fl. 525). Encaminhem a requisição de pagamento ao Conselho executado para providências. Comprovado o depósito da condenação, defiro o levantamento mediante alvará conforme requerido à fls. 522. Int.

0032566-16.2000.403.6100 (2000.61.00.032566-2) - EDMUNDO VIEIRA DA SILVA X IVANIDE PAULA VIEIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0050415-98.2000.403.6100 (2000.61.00.050415-5) - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0014251-03.2001.403.6100 (2001.61.00.014251-1) - JORGE APARECIDO DE ALMEIDA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0014199-84.2004.403.6105 (2004.61.05.014199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

Retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0011902-12.2010.403.6100 - GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0005200-79.2012.403.6100 - MAURICIO ALVES DA SILVA X DANIELA POLZATO SENA ALVES DA SILVA(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

À vista da possibilidade de realização de acordo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0014952-41.2013.403.6100 - MARINA FONSECA PRATA MARTINS(SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS) X FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP - UNIDADE SAO PAULO(DF012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contrarrazões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0023592-33.2013.403.6100 - VERA LUCIA MAZZOCCHI X WILSON APARECIDO PAREJO CALVO X CARLOS ANISIO MONTEIRO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Recebo a apelação da autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contrarrazões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0011972-87.2014.403.6100 - ENERGY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contrarrazões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0013630-49.2014.403.6100 - MARCELO APOSTOLO DA SILVA X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença de fls. 77/80 por seus próprios fundamentos. Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0021819-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP192289 - PATRICIA SIMON) X EDISON GENNARI - ESPOLIO X WALKIRIA DE LUCCA GENNARI(SP192289 - PATRICIA SIMON)

Remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005515-40.1994.403.6100 (94.0005515-3) - REGIANE MARTINELLI(SP104721 - REGIANE MARTINELLI) X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DA POLICIA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO-SP

Retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0003783-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003783-2) - INFRALL ADMINISTRACAO LTDA X INFRALL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0015419-54.2012.403.6100 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES X RENATA GONTIJO X RAUL ALMEIDA RODRIGUES X THOMAZ DA COSTA SOUZA X EDUARDO HENRIQUE SCARAMUZZA TUBALDINI X GUSTAVO INFANTE SILVEIRA X GUILHERME ALVES FERNANDES X VICTOR BRUNO RODRIGUES NEGRI X VINICIUS BASTOS GOMES X GABRIEL BEZERRA ADORNO X PEDRO CECCATO ROSSI X THIAGO CECCATO ROSSI X GABRIELA RICCI X CRISTIANO ELIAS FIGUEIREDO X CAROLINE LADEIRA DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0010090-90.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S/A X J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA X BANCO J. SAFRA S.A X SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022159-62.2011.403.6100 - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

À vista do princípio do contraditório, manifeste-se a requerente acerca do informado às fls. 212/215, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026677-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS

A substituição dos originais por cópias será feita na presença do procurador da CEF que deverá comparecer no balcão desta Secretaria, para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se findos. Int.

0007667-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANETE CLAUDIA PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE CLAUDIA PEREIRA
À vista da possibilidade de acordo, remetam os autos à Central de Conciliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7278

EXECUCAO DA PENA

0003156-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZULMIRA SUELI ARAUJO DOS SANTOS(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0003156-04.2013.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Zulmira Sueli Araújo dos Santos, qualificada nos autos, foi condenada pela 6ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, e pagamento de 6 (seis) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no artigo 19 da Lei n. 7.492/86, na forma tentada. A decisão transitou em julgado aos 03.11.2010, para o Ministério Público Federal (folha 28), e 10.06.2011, para a defesa (folha 33). A apenada não foi localizada (fls. 42/43), razão pela qual foi intimada por edital (fls. 66 e 69/70). As penas restritivas foram convertidas em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão (fls. 71/72). O mandado de prisão não foi cumprido (folha 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (03.11.2010 - folha 28) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada. Destaco que a pena foi fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da

superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZULMIRA SUELI ARAÚJO DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, 110 e 112, I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença ao Juízo de origem, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que delibere sobre a destinação do valor remanescente da fiança (fl. 309 dos autos n. 0010997-21.2011.4.03.6181 - folha 40 dos presentes autos). São Paulo, 9 de dezembro de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1620

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010675-93.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-56.2014.403.6181) SIMCRED ANALISE DE CREDITO LTDA(SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

INQUERITO POLICIAL

0011882-40.2008.403.6181 (2008.61.81.011882-8) - JUSTICA PUBLICA X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PREV FACIL PGBL FIX(SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE)

VISTOS. Conforme a regra prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal, a investigação já arquivada somente pode ser retomada diante da notícia de novas provas, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Como bem observado pelo Parquet, o requerente não apresentou fato novo que justificasse o reestabelecimento das apurações. Destarte, retornem os autos ao arquivo.

PETIÇÃO

0000161-81.2014.403.6181 - GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X JUSTICA PUBLICA

1) Fls. 18/20: ciência às partes.2) Após, arquivem-se os autos em Secretaria.

0003220-43.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-27.2014.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO SUMI X GILBERTO DE LOURDES X MARIA DE LOURDES(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)

Ficam as defesas intimadas do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0006489-27.2014.403.6181, autuado em apartado sob o nº 0003220-43.2015.403.6181 a fim de apresentar as contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009045-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009045-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PITTA X MARCELO PUPKIN PITTA(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X RONALDO PUPKIN PITTA

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009045-17.2005.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADOS: MARCELO PUPKIN PITTA e RONALDO PUPKIN PITTA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E Comigo nesta data. VISTOS. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Marcelo Pupkin Pitta e Ronaldo Pupkin Pitta, em razão do cometimento do crime, em tese, tipificado no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86. Em sua cota de oferecimento (fls. 777/778), o Parquet requereu o arquivamento dos autos com relação aos investigados Nelson Pitta e Helena Pupkin Pitta, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Requereu, ademais, o arquivamento dos autos com relação aos investigados Laerte de Arruda Correia Júnior e Sérgio Krishnamurt Noschang, por falta de indícios suficientes de autoria delitiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ocorrência da prescrição, quanto aos investigados Nelson Pitta e Helena Pupkin Pitta. As mesmas foram investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas (art. 22 da Lei n.º 7.492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei n.º 9.613/98). Os fatos datam de 1999 a 2003. Com relação ao crime de evasão de divisas, tem-se que a prescrição, considerando a pena máxima aplicável em abstrato ao referido tipo penal, ocorre em 12 anos, conforme a regra prevista no art. 109, III, do Código Penal. Pela mesma regra jurídica, verifica-se que a prescrição do crime de lavagem de dinheiro ocorre em 16 anos, nos termos do art. 109, II, do Código Penal. Entretanto, os investigados supra possuem idade superior a 70 anos (fls. 579 e 791), nesta data, fazendo incidir, desta forma, a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do art. 115 do Código Penal. Diante disso, verifica-se que da data dos fatos (entre os anos de 1999 e 2003) até a presente, decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Outrossim, quanto ao que consta da denúncia, verifico a ocorrência da prescrição parcial dos fatos. A denúncia imputa a Marcelo Pupkin Pitta e Ronaldo Pupkin Pitta a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, uma vez que, entre 31/12/2002 e 31/12/2004, os denunciados mantiveram depósitos não declarados em contas bancárias no exterior. Ocorre que o fato referente a 31/12/2002 encontra-se prescrito. Conforme já aludido antes, a prescrição, com relação a pena máxima desse crime, se opera em 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Esse lapso de tempo se consumou em 30/12/2014, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da prescrição quanto a esse fato, inclusive com relação aos demais investigados Laerte de Arruda Correia Junior e Sérgio Krishnamurt Noschang. Quanto aos demais fatos não alcançados pela prescrição, em um exame perfunctório, verifico haver indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva, de modo a justificar o início da persecução criminal em face de Marcelo Pupkin Pitta e Ronaldo Pupkin Pitta. Note-se que a denúncia é lastreada por farto material probatório colhido em inquérito policial. Outrossim, a peça inaugural expõe satisfatoriamente a conduta tida como criminosa, com todas as suas circunstâncias e descreve a participação dos denunciados nos crimes descritos, preenchendo os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Ressalto que para o recebimento da denúncia não se exige a certeza da materialidade delitiva, mas apenas meros indícios desta, pois nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. Destarte, é de rigor o recebimento da denúncia. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Nelson Pitta e Helena Pupkin Pitta, quanto aos crimes tipificados no art. 22 da Lei n.º 7.492/86 e art. 1.º da lei n.º 9.613/98, com fundamento nos arts. 109, II e III, 107, IV, e 115 do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Outrossim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcelo Pupkin Pitta, Ronaldo Pupkin Pitta, Laerte de Arruda Correia Júnior e Sérgio Krishnamurt Noschang, quanto ao fato praticado em 31/12/2002, que configuraria o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com fulcro nos arts. 109, III, e 107, IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. No mais, quanto aos demais fatos não atingidos pela prescrição, RECEBO A DENÚNCIA formulada em desfavor de Marcelo Pupkin Pitta e Ronaldo Pupkin Pitta. Citem-se os réus para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, consignando que, caso não tenham condições de constituir defensor, este Juízo nomeará a Defensoria Pública para tal mister. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e as certidões criminais dos feitos que delas constarem. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações

pertinentes quanto ao recebimento da denúncia bem como quanto aos dados qualificativos dos réus. Acolho os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 777/778 para determinar o arquivamento dos autos, com relação aos investigados Laerte de Arruda Correia Júnior e Sérgio Krishnamurt Noschang, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Defiro a juntada de documentos apresentados pelo órgão ministerial. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O. São Paulo, 13 de janeiro de 2015. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

0009698-77.2009.403.6181 (2009.61.81.009698-9) - JUSTICA PUBLICA X EDOARDO BATTISTA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH)

Fls. 1517: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1480/1484: em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido formulado pela empresa BOMBRIL S.A., e admito-a como assistente de acusação. Em consequência disso, DEFIRO o pleito de fl. 1511. Reitere-se, caso ainda não tenha sido respondido, o ofício de fl. 1476.

0015078-42.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012742-07.2009.403.6181 (2009.61.81.012742-1)) JUSTICA PUBLICA X PAMELA EVELLEN KRAMER
Sentença de fls. 352/353: ...DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAMELA EVELLEN KRAMER, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III, 110, 1º, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal...

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-71.2009.403.6181 (2009.61.81.002695-1) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Comigo hoje. Exerço juízo de retratação em face da decisão exarada a fls. 405, verso, e defiro o pleito ministerial, consistente no arbitramento ao acusado Denilson Tadeu Santana, de fiança no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e outras medidas cautelares, quais sejam, (i) obrigação de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades e fornecer endereço onde possa efetivamente ser encontrado; (ii) proibição de se ausentar da Comarca por prazo superior a 8 (oito) dias sem prévia autorização deste juízo; e (iii) proibição de se ausentar do país, devendo o acusado ser intimado para entrega do passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fls. 419/422: deverá a defesa, no prazo de 15 dias, protocolizar as Certidões de Objeto e Pé oriundas do Juízo Cível Estadual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, publique-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006204-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ACHE(SP141794 - MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO)

Fls. 106/108 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARIA ACHE, na qual pugnou pela extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição, alegou a inocência da ré e arrolou testemunhas. Requereu, por fim, realização de exames grafotécnicos nos requerimentos e formulários dirigidos ao INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º do código penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Não

vislumbro a ocorrência da prescrição, considerando tratar-se de crime permanente, em relação ao beneficiário, e o último recebimento se deu em dezembro de 2013. Indefiro, por ora, a realização do exame grafotécnico. Quanto ao mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA _07/_05/_2015, ÀS 14_h_00_, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas (fls. 109 e 86-v), expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 07 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010929-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X TARIK AMILCAR DE SOUZA (SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

...Fls.287: ...Após, dê-se vista à defesa para a mesma finalidade e no mesmo prazo (Apresentação de memoriais no prazo legal).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009574-07.2003.403.6181 (2003.61.81.009574-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MPF) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA X EDUARDO CORTES DA ROCHA (SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X CELSO TUTOMU NOMURA OYA

Sentença de fls. 1416/1418: I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra EDUARDO CORTES DA ROCHA e RICARDO MOUTHS DA ROCHA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, c.c. o artigo 71 do CP, por terem, na condição de administradores da pessoa jurídica CHR CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA., deixado de recolher, na época própria, valor de contribuições devidas à Seguridade Social descontados dos salários dos empregados da empresa nas competências de 08/97 a 12/99, razão pela qual foram lavrados os LDCs n. 35.275.895-3, 35.275.896-1, 35.275.897-0, 35.275.898-8 e 35.275.912-7, nos valores, respectivamente, de R\$ 18.070,97, R\$ 31.347,75, R\$ 107.378,93, R\$ 45.443,90 e R\$ 24.417,98 (débito consolidado em 01.12.2000). A empresa esteve no Refis de 01.12.2000 a 20.05.2004 (fls. 384 e 397). Informação constante à fl. 1153 dá conta de que a empresa foi reincluída e, posteriormente, excluída em 27.03.2009 (fls. 1153). A denúncia originalmente foi ofertada também contra CELSO TUTOMI NOMURA OYA, sendo, neste ponto, rejeitada. Com relação a

RICARDO e EDUARDO, a denúncia foi recebida em 16.05.2005 (fl. 340). Após regular instrução, foi proferida sentença, no dia 04.12.2009, julgando parcialmente procedente a ação penal para absolver RICARDO MOUTHS DA ROCHA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, e condenar EDUARDO CORTES DA ROCHA, pelo crime do artigo 168-A, par. 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do CP, à pena e 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, e à pena pecuniária de 11 dias-multa. Anoto que a pena-base aplicada ao réu EDUARDO foi de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva (artigo 71 do CP) - fls. 1233/1239. A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 1242 e 1287). A defesa de EDUARDO recorreu (fl. 1287). Os autos foram encaminhados ao egrégio TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa de EDUARDO (fl. 1295). Em 10.04.2012, o egrégio Tribunal Regional Federal (colenda Primeira Turma) acolheu a preliminar de nulidade parcial do processo para anular o feito a partir do despacho de folha 1.212 (nomeação de defensor ad hoc para o réu, o qual não foi intimado para constituir novo defensor de sua própria escolha), inclusive, determinando a urgente baixa ao Juízo de origem e reabertura do prazo de alegações finais aos atuais defensores do réu apelante; (ii) aplicar multa por abandono de processo ao anterior advogado constituído, no valor equivalente a 50 salários mínimos, vigentes à época do abandono, corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 265 do CPP, expedindo-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, julgando, ainda, prejudicado o exame do mérito do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (fls. 1315/1337). O v. acórdão foi embargado (fl. 1343/1346). Em 27.11.2012, os embargos não foram conhecidos (fl. 1356/1360). EDUARDO CORTES DA ROCHA interpôs recurso especial (fl. 1362), que em 29.04.2014 não foi admitido (fls. 1383/1385). Contra a r. decisão que admitiu o REsp, foi interposto Agravo de Instrumento (fl. 1386). Em 26.08.2014, o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo. A r. decisão transitou em julgado em 17.09.2014 (fls. 1400/1410-verso). Dada vista ao MPF para se manifestar sobre a prescrição, este requereu fosse declarada extinta a punibilidade do acusado EDUARDO CORTES DA ROCHA, tendo em vista a vedação da reformatio in pejus indireta, a indicar que a pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses não pode ser aumentada, em razão de nulidade ter sido acolhido em razão de recurso da defesa de EDUARDO, e considerando, ainda, o decurso de mais de 8 anos (artigo 109, V, CP) entre os termos interruptivos de prescrição, mesmo se considerando o período em que o prazo prescricional esteve suspenso (01.12.2000 a 27.03.2009). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme anotou o Ministério Público Federal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em razão da impossibilidade de reformatio in pejus indireta. Com efeito, este Juízo aplicou a pena privativa de liberdade ao corréu EDUARDO de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, mínimo legal previsto para o delito do artigo 168-A do CP, pena essa que foi aumentada em 1/6 (um sexto), também percentual mínimo previsto no artigo 71 do Código Penal, por conta do reconhecimento da continuidade delitiva. Conforme se infere do relatório supra, o egrégio TRF da 3ª Região anulou a sentença no tocante à condenação de EDUARDO CORTES DA ROCHA, atendendo a recurso exclusivo de sua defesa (não houve recurso da acusação). Portanto, não pode este Juízo aumentar a pena anteriormente aplicada, sob pena de configurar reformatio in pejus indireta. É que caso sobreviesse condenação, a pena anteriormente aplicada não poderia ser aumentada, porquanto o réu EDUARDO estaria sendo prejudicado, indiretamente, por seu próprio recurso. Essa proibição advém de julgados do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL desde o ano de 1971, quando julgou, por meio da sua c. Segunda Turma, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 48998/RS. Em julgamento no ano de 1999, o Pretório Excelso confirmou o referido entendimento: Reformatio in pejus indireta: aplicação à hipótese de consumação da prescrição segundo a pena concretizada na sentença anulada, em recurso exclusivo da defesa, ainda que por incompetência absoluta da Justiça de que promanou. I. Anulada uma sentença mediante recurso exclusivo da defesa, da renovação do ato não pode resultar para o réu situação mais desfavorável que a que lhe resultaria do trânsito em julgado da decisão de que somente ele recorreu: é o que resulta da vedação da reformatio in pejus indireta, de há muito consolidada na jurisprudência do Tribunal. II. Aceito o princípio, é ele de aplicar-se ainda quando a anulação da primeira sentença decorra da incompetência constitucional da Justiça da qual emanou. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Habeas Corpus nº 75907/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 11/11/1997, DJ de 09/04/1999. Assim sendo, seguindo o raciocínio que veda a reformatio in pejus indireta, a prescrição, tomada a pena aplicada na sentença anulada em razão de v. acórdão do egrégio TRF da 3ª Região (acolhendo recurso exclusivo do réu), ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do previsto no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 119 do Código Penal, este último que prevê que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, ressaltando que esse entendimento encontra-se pacificado pelo colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Súmula 497). Com efeito, lapso temporal superior a 04 (quatro) anos transcorreu desde março de 2009, quando a prescrição voltou a correr por conta da exclusão dos débitos indicados na denúncia do parcelamento REFIS (fl. 1153), sem que, nesse interregno, tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Anoto, ainda, que embora os autos da ação penal tenham retornado a esta Primeira Instância para reabertura do prazo de alegações finais aos atuais defensores do réu EDUARDO, o artigo 397 do CPP possibilita o julgamento antecipado da lide na esfera penal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o

acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (GRIFEI E NEGRITEI) O caso dos autos amolda-se perfeitamente ao previsto no inciso IV do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual o coacusado EDUARDO CORTES DA ROCHA deve ser absolvido sumariamente, pois está extinta sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de ABSOLVER sumariamente EDUARDO CORTES DA ROCHA, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, e, na oportunidade, declaro extinta a sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira parte, combinado com os artigos 109, inciso IV, e 119, todos do Código Penal. Cumpra a zelosa Secretaria o v. acórdão quanto à multa aplicada por abandono do processo em desfavor de Luiz Roberto Beueloni Ferreira, OAB/SP 107.960 (fl. 1328, 1331/1337). Após o trânsito em julgado desta sentença e da fls. 1233/1239 quanto ao corrêu RICARDO, façam-se as anotações e comunicações necessárias e remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados (absolvidos). Após, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 9281

HABEAS CORPUS

0003556-47.2015.403.6181 - LUIZ CARLOS SARRA (SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LUIZ CARLOS SARRA, com pedido liminar, alegando que no curso do processo administrativo nº 08069-009939/2014-61 (pedido de aquisição de arma de fogo indeferido pela Autoridade Policial Federal em 19.03.2015) foi notificado pela Delegada de Polícia Federal responsável pelo Núcleo de Controle de Armas da DPF/SP de que, caso as 08 (oito) armas de fogo constante no SINARM em seu nome (folha 11) estivessem em seu poder, sem a devida renovação de registro ou comprovação de entrega na Campanha do Desarmamento, estaria o Paciente incorrendo no crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003, que prevê que quem possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:/ Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa..Aduz, em síntese, não ter conseguido atualizar os registros das referidas armas em razão dos dispendiosos trâmites administrativos, que as referidas armas encontram-se desmuniçadas, guardadas e acondicionadas em compartimento de segurança. Alega, por fim, que a eventual prisão por tal fato mostra-se totalmente desproporcional diante da atipicidade material da conduta. Os autos foram distribuídos livremente a este Juízo em 31.03.2015 (fl. 22). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Analisando as peças que compõem os presentes autos, observo que há notícia da eventual crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, de competência da Justiça Comum Estadual. Portanto, para a obtenção do almejado salvo-conduto para evitar eventual prisão, objeto do presente habeas corpus, a impetração de habeas corpus deve ocorrer perante a Justiça Estadual, competente para apreciar o suposto delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003. Desse modo, constituindo a legitimidade de parte uma das condições da ação, mostra-se inevitável a extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva de parte, com fulcro no art. 267, inciso VI, combinado com o art. 295, incisos II, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente a esta seara criminal nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, considerando o noticiado na inicial (ocorrência de suposto delito previsto no artigo 12, Lei 10.826/2003), oficie-se, com urgência, ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que adote as providências que entender cabíveis. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 5º). P.R.I.C. São Paulo, 31 de março de 2015.

Expediente Nº 9282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-63.1999.403.6181 (1999.61.81.002466-1) - JUSTICA PUBLICA X YEUNG FEI HON (SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X YANG HUI CHUANG (SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Fls. 475/478 e 480: Tendo em vista que o acusado cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de suas obrigações, autorizo a realização da viagem requerida, devendo

o acusado se apresentar perante este Juízo no mês de maio para seu derradeiro comparecimento. Assim, oficie-se à Polícia Federal, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

Expediente Nº 9283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009370-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAUL ANTHONY MC DONNELL(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X PAULA SANDRA DE NOBREGA PINHEIRO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 1957/1958: Intime-se a defesa sobre o falecimento da testemunha comum Shigueru Yoshimura.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008822-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR X FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO X KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA X RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 415/423:PROCESSO Nº: 0008822-49.2014.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR FRANCISCO GERLUCIO SANTO

CARNEIROKLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMARAFael DOMINGOS MARTINS DE

MELOSENTENÇAVistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR, FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO, KLEBERSON WILLIAM SANTOS

DE LIMA e RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções

do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal.Consta da peça acusatória que, no dia 06/06/2014, por volta de

14h30min, na Rua Rolando Mario Ramacciotti, altura do número 44, Jardim Nossa Senhora do Carmo, nesta

cidade e comarca da capital, os acusados previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si, subtraíram

para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulação de uso de arma de fogo, o veículo tipo

furgão, cor amarela, placas FAH 8599/SP e toda a sua carga de produtos, bens pertencentes à Empresa Brasileira

de Correios e Telégrafos, representada pela vítima Paulo José S.A.Consta ainda que a vítima Paulo, funcionário

do Correio, fazia a entrega de mercadorias com o veículo da empresa, oportunidade em que foi surpreendido pelos

acusados RONALDO e RAFAEL, os quais anunciaram o assalto. Após a subtração do veículo e de todas as

mercadorias que estavam em seu interior, RONALDO e RAFAEL encontraram os outros dois acusados e juntos

dividiram as mercadorias nos automóveis Corsa placas CBQ 8784 e Montana placas DVQ 7724.Consta, por fim,

que policiais militares receberam informação via COPOM da localização do veículo roubado e através de câmeras

de segurança instaladas na rua, obtiveram as imagens dos acusados transportando as mercadorias do veículo dos

Correios para os automóveis Corsa e Montana, e, após patrulhamento pela região, lograram êxito em localizar os

acusados e as mercadorias subtraídas. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em 17/06/2014 (fls.

02/04) e, na mesma data, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das varas federais

da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 92/93). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo

parquet estadual (fls. 02/04 e 131).A denúncia foi recebida aos 29/07/2014 (fls. 146/151). A defesa constituída

pelos acusados apresentou resposta à acusação (fls. 217/221), o que não impediu o prosseguimento do feito, tendo

em vista a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls.

230/231). Em audiência de 13/10/2014, foram inquiridas as testemunhas de acusação Paulo José Soares de

Almeida, Jaqueline Moraes de Bastos e Tiago Ferreira Silva, bem como foram realizados os interrogatórios dos

réus (fls. 299/313).Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação dos réus RONALDO

MARCELO PIAZENTIN JUNIOR, FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO, KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA e RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2, inciso II do Código Penal (fls. 321/329). Em suas razões finais (fls. 223/226), a defesa pugnou pela absolvição dos acusados. Na hipótese de decreto condenatório, requereu a desclassificação para o delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal (fls. 398/402). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 180/183 e 206/216. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. No caso presente, tenho como incontestes tanto a materialidade quanto a autoria delitiva. A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelos autos de prisão em flagrante (fls. 02/03) e pelo auto de apreensão (fls. 64/68), pelo laudo pericial (fls. 279/297), corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas neste juízo detalhados a seguir (mídia de fl. 313). A autoria do delito também é indene de dúvidas em relação aos acusados RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR, FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO, KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA e RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO. Basta ver que o carteiro Paulo José Soares de Almeida, ora testemunha, afirmou sem rodeios e em versão digna de toda a fé que os acusados RONALDO e RAFAEL, no dia e local descritos na denúncia, aproximaram-se do veículo e anunciaram o assalto, bem como relatou que um deles simulou o porte de arma de fogo. Declarou que, após a subtração do veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os acusados evadiram-se do local. De fato, a testemunha Paulo José Soares de Almeida procedeu ao reconhecimento pessoal dos denunciados em juízo, apontando RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR e RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO, como dois dos autores do roubo em questão (mídia de fl. 313), conforme havia feito em sede policial (auto de reconhecimento de fls. 63). Em seus depoimentos na fase judicial, as testemunhas Jaqueline Moraes de Bastos e Tiago Ferreira Silva, policiais militares, foram uníssonos em seus depoimentos. Relataram que, na data dos fatos, foram acionados para apoiar outra viatura policial que havia localizado veículo dos Correios abandonado em via pública. Ato contínuo, assistiram as imagens gravadas por uma câmera de segurança, a qual registrou a ação dos acusados e permitiu a identificação de outros dois automóveis utilizados por eles, para transportar as mercadorias subtraídas. Por fim, realizaram patrulhamento pela região, logrando êxito em localizar os quatro réus no interior de uma casa em construção, no momento em que desembalavam a res. Observo que ao serem interrogados, os acusados apresentaram versões inverossímeis, que não se coadunam com o restante das provas obtidas durante a instrução processual. O acusado KLEBERSON alegou sua inocência e assegurou que, ao ser detido pelos policiais militares, estava passando pela rua e acredita que foi confundido e preso no lugar de outra pessoa. Nesse sentido, o interrogatório do acusado RONALDO, o qual afirmou que estava passando pela rua, quando os milicianos o abordaram. O acusado FRANCISCO afirmou que apenas teria emprestado seu veículo Montana para Caio e que não tem relação com o roubo. Por fim, o acusado RAFAEL alegou que estava parado em um ponto de ônibus, aguardando sua esposa e sua filha retornarem de uma consulta médica, momento em que a policial feminina o abordou e o levou para dentro de uma casa junto com os demais acusados. Contudo, tais alegações, sem amparo em qualquer outro meio de prova, não infirmam o reconhecimento da vítima, nem tampouco são suficientes para gerar dúvida razoável acerca da autoria delitiva. Portanto, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, coesos e coerentes entre si, aliados às demais provas amealhadas formam um conjunto probatório sólido acerca da materialidade e autoria delitivas em relação aos acusados. Por todos os fundamentos supracitados, o caso é de condenação de RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR, FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO, KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA e RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para CONDENAR RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR, FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO, KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA e RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. a) RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR: Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que não há motivo para a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, haja vista que o acusado é primário e não há desvalor ínsito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito. Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a circunstância atenuante da menoridade, prevista no artigo 65, inciso I, 1ª parte, do Código Penal, porém mantenho a pena-base no patamar mínimo, tendo em vista que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se mediante grave ameaça em concurso de duas ou mais pessoas. Destarte, há incidência das causas de aumento prevista no 2, inciso II, do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), acarretando uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Condeno ainda o réu à pena de multa em 13 (treze) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, valor adequado à capacidade econômica dos réus. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime semiaberto,

na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra b, do Código Penal. b) FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que não há motivo para a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, haja vista que o acusado é primário e não há desvalor ínsito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito. Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, verifico que não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se mediante grave ameaça em concurso de duas ou mais pessoas. Destarte, há incidência das causas de aumento prevista no 2, inciso II, do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), acarretando uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Condono ainda o réu à pena de multa em 13 (treze) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, valor adequado à capacidade econômica dos réus. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime semiaberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra b, do Código Penal. c) KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que não há motivo para a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, haja vista que o acusado é primário e não há desvalor ínsito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito. Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, verifico que não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se mediante grave ameaça em concurso de duas ou mais pessoas. Destarte, há incidência das causas de aumento prevista no 2, inciso II, do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), acarretando uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Condono ainda o réu à pena de multa em 13 (treze) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, valor adequado à capacidade econômica dos réus. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime semiaberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra b, do Código Penal. d) RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELONa primeira fase da aplicação da pena, verifico que não há motivo para a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, haja vista que o acusado é primário e não há desvalor ínsito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito. Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a circunstância atenuante da menoridade, prevista no artigo 65, inciso I, 1ª parte, do Código Penal, porém mantenho a pena-base no patamar mínimo, tendo em vista que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se mediante grave ameaça em concurso de duas ou mais pessoas. Destarte, há incidência das causas de aumento prevista no 2, inciso II, do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), acarretando uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Condono ainda o réu à pena de multa em 13 (treze) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, valor adequado à capacidade econômica dos réus. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime semiaberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra b, do Código Penal. Ao perscrutar os autos, reputo que as circunstâncias em que foi praticada a conduta em questão ensejam a necessidade da manutenção da custódia cautelar dos acusados. De fato, conduta ora em questão foi praticada em concurso de agentes e simulação de porte de arma de fogo. Ressalto que os acusados responderam ao processo presos, de modo que a presente sentença condenatória corrobora os fundamentos acerca da necessidade de sua prisão cautelar. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus, decorrente da presente sentença condenatória. Condono-os, outrossim, a terem seus nomes lançados no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 1682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007666-36.2008.403.6181 (2008.61.81.007666-4) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ANDRADE DA SILVA(SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X FELIPE GUILHERME SIMOES(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA)

(DECISÃO DE FLS. 487/489): Autos n 0007666-36.2008.4.03.6181 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP,

artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BRUNO ANDRADE DA SILVA e FELIPE GUILHERME SIMÕES, acusadas da prática, em tese, do crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal. Os acusados foram devidamente citados (fls. 274/275 e 448/449). O acusado FELIPE GUILHERME SIMÕES, através de defesa constituída, apresentou resposta às fls. 270/271, negando a autoria delitiva. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída do acusado BRUNO ANDRADE DA SILVA apresentou resposta à fl. 484, alegando que provará a inocência do réu no curso da instrução criminal. O acusado requereu a oitiva de testemunhas que comparecerão na audiência de instrução e julgamento. Fundamento e decidido. As alegações de mérito relativas à autoria delitiva dependem de dilação probatória, sem que sejam apreciáveis em juízo de absolvição sumária. Posto isso, não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Diante disso, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de MAIO de 2015, às 14h30 min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação, testemunhas de defesa e serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação CARLOS ROBERTO DE CAMPOS e ARMANDO ZARA NETO, ambos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 228), comunicando aos seus superiores hierárquicos, se for o caso. Determino que a defesa constituída de BRUNO ANDRADE DA SILVA arrole as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação à audiência de instrução ora designada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Intimem-se pessoalmente os réus FELIPE GUILHERME SIMÕES (fls. 274/275) e BRUNO ANDRADE DA SILVA (fls. 485/486) para que compareçam neste Juízo, na data e horário da audiência designada, para serem interrogados. Ciências às partes das folhas de antecedentes de fls. 249, 252, 255 e 264, referentes ao acusado BRUNO; e de fls. 258, 263 e 265, referentes ao acusado FELIPE. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Retifique a Secretaria a numeração dos autos a partir das fls. 328. Intimem-se o MPF e as defesas constituídas. São Paulo, 06 de março de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Prazo aberto para a defesa quanto ao item 1 no R. DESPACHO DE FLS. 487: 1. Fls. 484/485: intime a defesa do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da não localização da testemunha de defesa Manoel Aparecido da Nóbrega. 2. Publique a r. decisão de fls. 447/451, observado o artigo 222, 2º do Código de Processo Penal, bem como o r. despacho de fls. 458. 3. Após, em razão da proximidade da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá nos dias 13 a 17 de abril, nesta 10ª Vara, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

R. DESPACHO DE FLS. 4447/451: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, DOUGLAS ALEXANDRE SILVA e LEONTINA DA SILVA, dando-os como incurso nos artigos 21 e 22 da Lei 7.492/86 c.c. artigos 29, 70 e 71 do Código Penal (fls. 129/135). A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2010 (fls. 136/137). Citado pessoalmente (fls. 220), o acusado Samuel Dantas Lourenço Ragnane, por meio de defensores constituídos (fls. 208/209), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 211/213). Já os acusados Leontina da Silva e Douglas Alexandre Silva foram citados por edital e não compareceram, nem constituíram advogados para apresentar respostas escritas à acusação (fls. 252, 257, 309, 315,

316 e 320). Seguiu-se, então, a nomeação de defensoras dativas para os acusados Leontina da Silva e Douglas Alexandre Silva (fls. 321) e a apresentação de respostas escritas à acusação em seus nomes por tais advogadas (fls. 335/339 e 340/343). Foi confirmado o recebimento da denúncia, declarada a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em relação a Leontina da Silva e Douglas Alexandre Silva e designada audiência de instrução (fls. 321 e 346/346v). Na audiência de instrução realizada no dia 12 de março de 2014, foi declarada a revelia do acusado Samuel Dantas Lourenço Ragnane e ouvida a testemunha da acusação Sérgio Basseto (fls. 372/375v). Na audiência de instrução realizada no dia 30 de julho de 2014, foi ouvida a testemunha da acusação João Carlos Gimenez do Carmo e deferida vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse em relação à testemunha da acusação Paulo Rogério Batista. Não obstante já expedidas cartas precatórias para a Comarca de Vila Velha/ES e para a Subseção Judiciária de Vitória/ES, ainda não foi concretizada a oitiva da testemunha da acusação Rivaíl Marcos Pitta, vez que o primeiro Juízo entendeu não ser competente em razão da matéria (fls. 365/369), e o segundo entendeu que seria o caso de oitiva por meio do sistema de videoconferência e, sem comunicar o teor da decisão, devolveu a deprecata sob o argumento de que não foi indicada data (fls. 399/429). Por fim, consigno que nada foi deliberado em relação às oitivas das testemunhas da defesa arroladas por Samuel Dantas Lourenço Ragnane (fls. 211/213). Em 12 de agosto de 2014, o processo foi redistribuído do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da especialização deste. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 8º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 678/1992, toda pessoa acusada de um delito possui, dentro outras, as seguintes garantias mínimas: a) comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada; b) concessão do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; c) direito de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha; e d) direito de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal. A citação editalícia prevista no Código de Processo Penal não assegura tais garantias mínimas, isto porque não possibilita que o acusado tenha efetiva ciência da acusação formulada e, conseqüentemente, torna prejudicados todos os direitos inerentes à preparação da defesa, desde a eleição de advogado de sua confiança até a faculdade de participar pessoalmente da produção probatória. Não é por outra razão que o artigo 366, primeira parte, do diploma processual penal, estabelece que ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional se o acusado for citado por edital e não comparecer, nem constituir advogado para representá-lo nos autos. Assim, verifica-se que, quando não se tem certeza acerca da efetiva ciência do processo por parte do acusado, a regra é a paralização da marcha processual até que este seja cientificado ou demonstre pessoalmente que possui ciência dos fatos que lhe são imputados na ação penal. Entretanto, com base na ponderação de princípios, o artigo 366, segunda parte, do Código de Processo Penal, admite que, de forma excepcional, seja realizada a atividade probatória urgente, com vistas a evitar seu perecimento. Em outras palavras, durante a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional referida, com base em outros tantos princípios de igual estatura, permite-se apenas e tão somente a colheita de provas urgentes, ou melhor, aquelas que, por conta de um risco concreto, podem não mais existir por ocasião da futura e eventual localização do acusado. Observe-se que, dentre estas, não se enquadra toda e qualquer prova testemunhal, a qual naturalmente tende a perder sua força probante com o decurso do tempo. Para a antecipação de tal modalidade de prova, também se exige um risco concreto (e.g. paciente em estado terminal, pessoa com mudança agendada para país que não cumpre carta rogatória etc.). Neste sentido, inclusive, é a súmula n. 455 do Superior Tribunal de Justiça: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Fixadas essas premissas, verifica-se que, no caso em exame, após as citações editalícias de Leontina da Silva e Douglas Alexandre Silva, seguiram-se as nomeações de defensoras dativas para tais acusados e se iniciou a colheita da prova oral, sem requerimento por parte da acusação e sem qualquer fundamentação concreta nas decisões que determinaram tal procedimento (fls. 317 e ss.). De rigor, portanto, com relação a tais acusados, reconhecer a nulidade da tramitação do feito desde a data em que decorrido o prazo editalício para o oferecimento de resposta escrita à acusação. 2. A revelia do acusado Samuel Dantas Lourenço Ragnane foi decretada em audiência realizada no dia 12 de março de 2014 porque, tentada sua intimação para o ato no último endereço declinado pela defesa, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador obteve informação no sentido de que o mesmo teria mudado seu domicílio (fls. 209, 363, 372/375). Assim sendo e tendo em vista que, nesta oportunidade, a defesa informa seu endereço atualizado (fls. 444), é de rigor levantar a revelia do acusado Samuel Dantas Lourenço Ragnane. 3. A defesa constituída do acusado Samuel Dantas Lourenço Ragnane arrolou como testemunha Gabriela Runy, residente na Inglaterra, mas não demonstrou previamente a imprescindibilidade de sua oitiva, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. De rigor, portanto, a declaração da preclusão em relação à referida prova. Ante o exposto: a) Declaro a nulidade da tramitação do feito com relação a Leontina da Silva e Douglas Alexandre Silva desde a data em que decorridos os respectivos prazos de 10 (dez) dias para o oferecimento de resposta escrita à acusação, com prejuízo dos atos que se seguiram; b) Declaro que, com relação a Leontina da Silva e Douglas Alexandre Silva, o processo e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal desde as

respectivas datas em que decorridos os prazos para o oferecimento de respostas escritas à acusação (fls. 257, 309, 316 e 320); c) Desonero as defensoras dativas do encargo de representar os acusados Leontina da Silva e Douglas Alexandre Silva. d) Proceda-se ao desmembramento do feito, nos seguintes termos: no pólo passivo destes autos, figurará somente o acusado SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, devendo, portanto, serem EXCLUÍDOS os acusados DOUGLAS ALEXANDRE SILVA e LEONTINA DA SILVA; deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente os acusados LEONTINA DA SILVA e DOUGLAS ALEXANDRE SILVA. Ao SEDI para as providências necessárias, inclusive para a inclusão do último sobrenome de Samuel. e) Nos autos que serão formados, intimem-se as defensoras dativas do teor da presente decisão por mandado. Após, cumpra-se a Portaria nº 09/2009 deste Juízo, abrindo vista anual ao Ministério Público Federal para a indicação de endereços; f) Nestes autos, mantenha-se apenas o nome da Dra. Débora Cristina Alves de Oliveira, OAB/SP nº 247.294, como defensora do acusado Samuel Dantas Lourenço Ragnane (fls. 209, 432/434 e 445/446). g) Levanto a revelia do acusado Samuel Dantas Lourenço, pelos fundamentos expostos supra. h) Declaro a preclusão em relação à oitiva da testemunha da defesa Gabriela Runy, pelos fundamentos expostos supra (item 3, supra). i) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2015, às 14h00, a bem da oitiva de todas as testemunhas remanescentes (Rivail Marcos Pitta, Paulo Rogério Batista, Manoel Aparecido da Nóbrega, Amanda Gonçalves Oliveira, Alex Ferreira dos Santos Braga e Valdomiro de Oliveira) e do interrogatório do acusado Samuel Dantas Lourenço Ragnane. j) Reserve-se a sala de videoconferências deste Fórum Federal Criminal. k) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itatiba/SP, a bem da intimação do acusado Samuel Dantas Lourenço Ragnane, para que compareça neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução ora designada (fls. 444). l) Fls. 368: A testemunha possui direito de ser ouvida pelo Juiz do lugar de sua residência (artigo 222 do CPP), e as Comarcas da Justiça Estadual são competentes para processar e julgar as cartas precatórias oriundas da Justiça Federal quando não houver sede de Subseção Judiciária em seus limites territoriais. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Vila Velha/ES, a bem da oitiva da testemunha da acusação Rivail Marcos Pitta, por videoconferência, no dia 08 de junho de 2015, às 14h00. Caso não seja possível a oitiva da testemunha da acusação Rivail Marcos Pitta por videoconferência no dia 08 de junho de 2015, às 14h00, depreco, desde já, sua oitiva, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, vez que, no caso em exame, a realização de videoconferência em outro dia iria de encontro ao princípio da celeridade processual, na medida em que a denúncia foi recebida há mais de 4 (quatro) anos, e as partes arrolaram, além das pessoas já ouvidas, testemunhas residentes em São Paulo/SP, Vila Velha/ES, Feira de Santana/BA, Itaquaquecetuba/SP e Itatiba/SP. m) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, a bem da oitiva da testemunha da defesa Amanda Gonçalves Oliveira, por videoconferência, no dia 08 de junho de 2015, às 14h00. Caso não seja possível a oitiva da testemunha da defesa Amanda Gonçalves Oliveira por videoconferência no dia 08 de junho de 2015, às 14h00, depreco, desde já, sua oitiva, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, vez que, no caso em exame, a realização de videoconferência em outro dia iria de encontro ao princípio da celeridade processual, na medida em que a denúncia foi recebida há mais de 4 (quatro) anos, e as partes arrolaram, além das pessoas já ouvidas, testemunhas residentes em São Paulo/SP, Vila Velha/ES, Feira de Santana/BA, Itaquaquecetuba/SP e Itatiba/SP. Por oportuno, consigno que, se não for possível a videoconferência, não há necessidade de ouvir a referida testemunha da defesa somente após a oitiva de todas as testemunhas da acusação, vez que o artigo 400 do Código de Processo Penal faz ressalva expressa em relação à expedição de carta precatória. n) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, a bem da oitiva da testemunha da defesa Alex Ferreira dos Santos Braga, por videoconferência, no dia 08 de junho de 2015, às 14h00. Caso não seja possível a oitiva da testemunha da defesa Alex Ferreira dos Santos Braga por videoconferência no dia 08 de junho de 2015, às 14h00, depreco, desde já, sua oitiva, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, vez que, no caso em exame, a realização de videoconferência em outro dia iria de encontro ao princípio da celeridade processual, vez que a denúncia foi recebida há mais de 4 (quatro) anos, e as partes arrolaram, além das pessoas já ouvidas, testemunhas residentes em São Paulo/SP, Vila Velha/ES, Feira de Santana/BA, Itaquaquecetuba/SP e Itatiba/SP. Por oportuno, consigno que, se não for possível a videoconferência, não há necessidade de ouvir a referida testemunha da defesa somente após a oitiva de todas as testemunhas da acusação, vez que o artigo 400 do Código de Processo Penal faz ressalva expressa em relação à expedição de carta precatória. o) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itatiba/SP, a bem da oitiva da testemunha da defesa Valdomiro de Oliveira, por videoconferência, no dia 08 de junho de 2015, às 14h00. Caso não seja possível a oitiva da testemunha da defesa Valdomiro de Oliveira por videoconferência no dia 08 de junho de 2015, às 14h00, depreco, desde já, sua oitiva, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca de Itatiba/SP, vez que, no caso em exame, a realização de videoconferência em outro dia iria de encontro ao princípio da celeridade processual, vez que a denúncia foi recebida há mais de 4 (quatro) anos, e as partes arrolaram, além das pessoas já ouvidas, testemunhas residentes em São Paulo/SP, Vila Velha/ES, Feira de Santana/BA, Itaquaquecetuba/SP e Itatiba/SP. p) Ad cautelam, intimem-se as partes das expedições das cartas precatórias na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. A defesa constituída deverá observar o disposto na Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. q) Ciência às partes das

folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 143, 156, 163/164 e 194). Por oportuno, ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte e recente julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N.º 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade. 2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37607/RN, 5ª Turma, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, j. 19.08.2014). r) Intime-se a defesa constituída de Samuel Dantas Lourenço Ragnane. Por ocasião da intimação, a defesa constituída deverá dizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o acusado possui alguma relevante dificuldade de comparecer neste Juízo para ser interrogado por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal. s) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para se manifestar quanto à testemunha Paulo Rogério Batista, conforme vista requerida e deferida na audiência de instrução realizada no dia 30 de julho de 2014 (fls. 435/438). t) Caso o Ministério Público Federal não desista da oitiva da testemunha Paulo Rogério Batista, expeça-se mandado de intimação e condução coercitiva da referida testemunha, visando seu comparecimento na audiência do dia 08 de junho de 2015, às 14h00, vez que, muito embora intimada para a audiência realizada no dia 30 de julho de 2014, às 15h30 (fls. 430/431), não compareceu, nem apresentou justificativa para tanto (fls. 435/439). Requisite-a, outrossim, ao seu superior hierárquico (fls. 395). u) Com as informações dos Juízos Deprecados, abra-se o call center relativo à videoconferência, observando quais deles promoverão as oitivas das testemunhas no dia 08 de junho de 2015, às 14h00. v) Oportunamente, conclusos. São Paulo, 9 de dezembro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta *****R. DESPACHO DE FLS. 458: R. DECISÃO DE FLS. 458: 1. Chamo o feito à ordem para retificar a decisão proferida às fls. 447/451: A - quanto no item l), que passa a ter o seguinte teor: l) Fls. 368: A testemunha possui direito de ser ouvida pelo Juiz do lugar de sua residência (artigo 222 do CPP), e as Comarcas da Justiça Estadual são competentes para processar e julgar as cartas precatórias oriundas da Justiça Federal quando não houver sede de Subseção Judiciária em seus limites territoriais. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Vila Velha/ES, a bem da oitiva da testemunha da acusação Rivail Marcos Pitta, por videoconferência, no dia 08 de junho de 2015, às 14h00. Caso não seja possível a oitiva da testemunha da acusação Rivail Marcos Pitta por videoconferência no dia 08 de junho de 2015, às 14h00, depreco, desde já, sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Vila Velha/ES, vez que, no caso em exame, a realização de videoconferência em outro dia iria de encontro ao princípio da celeridade processual, na medida em que a denúncia foi recebida há mais de 4 (quatro) anos, e as partes arrolaram, além das pessoas já ouvidas, testemunhas residentes em São Paulo/SP, Campo Grande/MS, Feira de Santana/BA, Itaquaquecetuba/SP e Itatiba/SP. B - para incluir o item w) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a bem da oitiva da testemunha de defesa Manoel Aparecido da Nóbrega, por videoconferência, no dia 08 de junho de 2015, às 14h00. Caso não seja possível a oitiva da testemunha de defesa Manoel Aparecido da Nóbrega por videoconferência no dia 08 de junho de 2015, às 14h00, depreco, desde já, sua oitiva, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, vez que, no caso em exame, a realização de videoconferência em outro dia iria de encontro ao princípio da celeridade processual, na medida em que a denúncia foi recebida há mais de 4 (quatro) anos, e as partes arrolaram, além das pessoas já ouvidas, testemunhas residentes em São Paulo/SP, Vila Velha/ES, Feira de Santana/BA, Itaquaquecetuba/SP e Itatiba/SP. 2. No mais, mantenho os demais itens da r. decisão proferida às fls. 447/451. 3. Intime. Publique. Expeça o necessário. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES. Juíza Federal Substituta.

***** * CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS COM Nº 37/2015 À COMARCA DE ITATIBA/SP; 38/2015 À COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP; 39/2015 À COMARCA DE VILA VELHA/ES; 40/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA; nº 41/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO

Expediente Nº 3398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FARINA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS) X VALDIR DOS SANTOS(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

Prazo aberto para a defesa do réu Valdir dos Santos manifestar-se em relação ao item 02 do r. despacho de fls. 763
*****R. DESPACHO DE FLS. 775: 1. Em razão da proximidade da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá nos dias 13 a 17 de abril, nesta 10ª Vara, e da data da audiência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste acerca da não localização da testemunha de acusação Hélio Renato Laniado (fls. 773/774).2. Após, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 763. São Paulo, 19 de março de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha - Juiz Federal. *****R. DESPACHO DE FLS. 763: 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas de acusação Elliott Maurice Eskinazi (fls. 747/748) e Dany Lederman (fls. 749/750).2. Após, intime-se a defesa do réu VALDIR DOS SANTOS, para manifestar-se, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas Lucas Almeida (fls. 753/754) e Ricardo Oliveira (fls. 755/756)3. Intimem-se as partes da r. decisão de fls. 740/740v. São Paulo, 10 de março de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha - Juiz Federal. *****R. DESPACHO DE FLS. 740: 1. Fls. 732: ante a indagação da 9ª Vara Federal de Campinas/SP sobre a possibilidade de ser realizada audiência por videoconferência da oitiva da testemunha de acusação Renato Bento Maudonnet Júnior e considerada a data disponível nas pautas de audiências desta e daquela Vara, designo o dia 28 de abril de 2015, às 14h para a oitiva da referida testemunha. A videoconferência será realizada antes da audiência de oitiva de testemunha de defesa já designada neste Juízo no mesmo dia. Providencie a Secretaria o necessário.2. Ante o teor da informação supra, nomeio e determino o pagamento de honorários ao sr. Bernardo René Simons, consistentes na tradução de 20 (vinte) laudas, nos termos da Tabela III, da Resolução nº 305 de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça o necessário.3. Fls. 672: verifico que a Carta Precatória nº 08/2015, foi juntada erroneamente a estes autos, pois se referem aos autos nº 0003191-47.2002.403.6181. Desse modo, determino seu desentranhamento e sua juntada aos autos corretos. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha - Juiz Federal.

Expediente Nº 3399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011060-85.2007.403.6181 (2007.61.81.011060-6) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

1. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão emanado da Quinta Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposta pela defesa do réu MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS (fls. 229/233), restando confirmada, portanto, a sentença prolatada às fls. 194/198, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.2. Intime-se a defesa constituída do réu MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.3. Tendo em vista que sentença proferida a fls. 194/198 determinou o perdimento em favor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL do bem apreendido e empregado na

atividade clandestina, officie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe o aparelho transmissor apreendido nestes autos e acautelado naquele setor (fls. 48/49), à ANATEL, a fim de que esta tome as medidas administrativas cabíveis. O Depósito da Justiça Federal deverá, outrossim, encaminhar a este juízo o respectivo termo de entrega, no mesmo prazo. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 48/49 e 99/108, bem como deste despacho, consignando que estas cópias deverão ser encaminhadas à ANATEL juntamente com o material apreendido. 4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS - CONDENADO. 5. Lance-se o nome da ré MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019826-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054107-43.2006.403.6182 (2006.61.82.054107-5)) DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Início a presente decisão tomando a liberdade de adotar o extenso relatório já elaborado quando da prolação da interlocutória de fl. 132: Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Drogafarr Drogaria Ltda. Me insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2006.61.82.054107-5, promovida pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo (CRF/SP) perante este Juízo. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresentou inúmeros argumentos em sua peça inicial. Separou-os em duas classes, preliminarmente (fls. 03-13) e do mérito (fls. 13-16). Elenco-os conjuntamente: (i) necessidade de se indeferir a petição inicial da execução, por inaplicabilidade da Lei 6.830/80 ao caso; (ii) existência de vício nas Certidões de Dívida Ativa que aparelharam a execução embargada, por ausência da indicação do livro e da folha de inscrição, bem como data de lavratura e inscrição; (iii) ilegalidade das anuidades cobradas, pois seu valor não foi fixado por lei; (iv) dispensa de pagamento das anuidades pelas empresas optantes pelo SIMPLES; (v) inadmissibilidade de aplicação da mesma multa punitiva várias vezes sobre o mesmo fato (bis in idem); (vi) incompetência do CRF/SP para a fiscalização realizada; (vii) impossibilidade de aplicação da multa quando o estabelecimento comercial conta com Oficial de Farmácia (com menção à Súmula n. 120 do STJ e à demanda n. 2006.61.00.004171-6, promovida nesta Justiça Federal); (viii) possibilidade de ausência de responsável por 30 dias, cf. art. 17, Lei 5991/73; e (ix) nulidade de parcela das autuações, por terem sido feitas fora da farmácia punida. Ao final, requereu a oitiva de testemunhas e a procedência da demanda. Anexou vários documentos. De mais importante, destaco que a fls. 21/22, comprovou que o objeto do estabelecimento empresarial é drogaria; a fl. 27, demonstrou ser o sócio Nairto Mazi oficial de farmácia simples, cujo registro foi aprovado em sessão de 23.11.1998; e a fls. 29-33 trouxe v. Acórdão do E. TJ/SP. Em resposta, a embargada rebateu de forma detalhada todos os tópicos trazidos pela parte embargante. Sustentou a legalidade das certidões de dívida ativa, em virtude do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.830/80 e no Código Tributário Nacional, tratou sobre sua competência, a origem dos débitos em execução e a inocorrência do alegado bis in idem. Tratou, ainda, sobre a alegação relativa ao SIMPLES, bem como da inadmissibilidade da aplicação da Súmula n. 120 do STJ ao caso concreto. Também juntou documentos. Em seguida, este Juízo intimou a embargante para se manifestar acerca da impugnação oferecida pelo Conselho, bem como dizer acerca das provas que pretendia produzir. A parte, contudo, limitou-se a reiterar suas alegações, sem qualquer pedido/esclarecimento de natureza probatória. Após mencionada decisão, na qual intimei a parte autora a complementar a instrução da demanda, esta trouxe aos autos cópia da petição inicial da ação ordinária n. 0004171-04.2006.403.6100 e outros documentos, alertando o Juízo que não concorda com o fato de a demanda se encontrar sobrestada por decisão da E. Vice-presidência do TRF3, em virtude da pendência de julgamento do RESp 1243994, recurso este que trata sobre a possibilidade de técnicos de farmácia assumirem a responsabilidade

técnica por drogaria (fl. 183). Concedida vista dos autos ao embargado, em respeito ao contraditório, este se limitou a requerer o julgamento antecipado (fl. 190). Ato contínuo, os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tempestividade dos embargos já reconhecida a fl. 153. De início, constato que a parte embargante, embora tenha requerido a oitiva de testemunhas quando da apresentação de sua petição inicial, não reiterou o pleito quando de sua oitiva em termos de especificação de provas (fls. 139-151), tampouco em sua última manifestação, na qual pediu o julgamento de procedência dos embargos (fl. 166). Sendo assim, e considerando a prova documental produzida, prossigo no julgamento, com fundamento nos arts. 330 do CPC e 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO A parte embargante defende a inaplicabilidade da Lei 6.830/80 ao caso concreto, mencionando precedente relativo à OAB. Sem razão. Tenho que, nos termos da Lei 6.830/80, executivo fiscal é processo judicial por meio do qual as pessoas jurídicas de direito público buscam a satisfação de seus créditos inscritos em dívida ativa e posteriormente documentados em certidão de dívida ativa. O que não está em tais termos não pode ser considerado executivo fiscal. Na demanda de origem, o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, autarquia, pessoa jurídica de direito público, pretende executar valores que estão amparados pelo título executivo certidão de dívida ativa (CDA). Logo, possível a utilização do executivo fiscal, veículo processual regulamento pela Lei 6.830/1980, independentemente de se estar diante de crédito tributário ou não (cf. arts 1º e 2º da própria Lei). II. VÍCIO NAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE APARELHARAM A EXECUÇÃO EMBARGADA Por suposta ausência da indicação do livro e da folha de inscrição, bem como de data de lavratura e inscrição, a embargante pede que este Juízo declare a nulidade dos títulos executivos. Da leitura de todas as certidões de dívida ativa que aparelharam a Execução Fiscal embargada, tenho que todas as informações importantes para a defesa da parte executada se fizeram presentes. Foram consignados nome do devedor, valor da dívida, juros, origem e fundamento legal do débito, data e número da inscrição. Em segundo lugar, embora reconheça não haver clara indicação a respeito da página e do livro em que a inscrição fora feita, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Ora, qual foi o prejuízo causado à embargante pelo fato de não constar o número do livro ou da página em que a inscrição foi inicialmente feita? Nenhum. Sendo assim, por não ter vislumbrado vício relevante, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade dos títulos executivos que instruíram a inicial. III. ILEGALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS, POR SEU VALOR NÃO TER SIDO FIXADO EM LEI. De todas as CDAs acostadas aos autos pelo próprio embargante, apenas uma se refere à anuidade (fl. 38). A questão singelamente trazida pela embargante em menos de duas laudas é, a meu ver, das mais tormentosas enfrentadas nas execuções fiscais. A respeito do tema - fixação do valor da anuidade - construí, na sentença prolatada nos autos n. 0023454-14.2013.403.6182, longa fundamentação. Fixei que se encontra consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, seria defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios (de fixação de anuidade) diversos do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. E a lei aplicável, ao menos até a edição 12.514/2011, seria a 6994/1982. Pois bem. Em recente julgamento envolvendo especificamente as anuidades do Conselho Regional de Farmácia, o E. TRF da 3ª Região acolheu a tese por mim defendida, ponderando, contudo, que em relação à Resolução nº 424/2004, instituída pelo Presidente do Conselho Federal de Farmácia, não teria havido ilegalidade. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ESPÉCIE DO GÊNERO TRIBUTO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 3.820/60, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ATUALIZAÇÃO MOENTÁRIA POR RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. LEGALIDADE. 1. Anuidade devida ao CRF possui natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais, espécie do gênero tributo (art. 149 da CF), estando sujeita, destarte, ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF). 2. É pacífico o entendimento de que a Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por restrita à fixação das anuidades

à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.3. A Lei nº 9.649/98, que no art. 58, 4º autorizou os Conselhos a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo C. STF, por meio da ADI nº 1717-6/DF.4. Permaneceram em vigor os dispositivos da Lei nº 6.994/82, que versam sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.5. Fixados os parâmetros legais, nada obsta aos conselhos profissionais editar normas administrativas que se limitem a efetivar as conversões monetárias previstas em lei, sem que isso implique em aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela 6.994/82.6. Legalidade na Resolução nº 424/2004, instituída pelo Presidente do Conselho Federal de Farmácia que não inovou a ordem jurídica nacional, limitando-se a proceder à atualização monetária do valor das anuidades, respeitados os preceitos legais (Apelação Cível n. 0900104-05.2005.4.03.6100/SP, rel. Des. Mairan Maia, j. 31.07.2014).No caso concreto, a anuidade em cobro remonta ao ano de 2002 (pelo que não foi fixada por resolução posterior), e não há na CDA de fl. 38 a informação de qual teria sido o parâmetro complementar ao art. 22, p. ún, da Lei 3820/60 na fixação de seu valor.Não bastasse a omissão na CDA, a partir do momento em que a fixação do valor da anuidade por meio infralegal foi devidamente questionada em embargos, deveria a parte embargante ter tratado sobre o tema com mais cuidado. A presunção de liquidez e certeza que existe em favor do crédito público não é absoluta. Sendo assim, o Conselho Profissional não forneceu meios para se perquirir se o ato infralegal respeitou a Lei 6994.No caso em exame, portanto, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo para pessoas físicas o limite máximo de 2 MVR.O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3 da Lei n. 8.177/91. Esta Lei e a Lei n. 8.383/91 previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão).O artigo 21 da Lei n. 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3 da Lei n. 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs.Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula: $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR\$ } 2.266,17 = \text{CR\$ } 4.532,34 : \text{CR\$ } 126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$.Confira-se a esse respeito as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível nº 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004.Após a extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. Desse mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. LEIS NºS 6.994/82 E 8.906/941. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país.3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E.4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei n 9649/98 foi suspensa.5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Apelação parcialmente provida.(Primeira Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006) (g.n.)IV. DISPENSA DE PAGAMENTO DAS ANUIDADES PELAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLESDiferentemente do quanto defendido pela embargante, entendo que a Lei 9.317, vigente à época das exações em cobro, ao dizer que a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º), não tinha qualquer intenção de isentar o aderente ao SIMPLES das contribuições de interesse de categoria profissional.No aparente conflito de normas, prevalecem as especiais, que tratam sobre os Conselhos Profissionais, a exemplo da Lei 3820, e exigem o pagamento da contribuição.Tanto que assim já decidiu o E. TRF3:As empresas inscritas no SIMPLES não estão isentas do pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Farmácia, vez que não se incluem na dispensa estabelecida pelo art. 3º, parágrafo 4º da Lei 9.317/96 as contribuições sociais de interesse de categorias profissionais (AC 00280989620064036100, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 674 .FONTE_REPUBLICACAO:).V. COMPETÊNCIAA esse respeito, a jurisprudência não tem enxergado óbice na aplicação de multa pelo CRF, quando ausente responsável técnico. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. (...) 2. A Lei nº

3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. (...) (AC 00060671120044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2009 PÁGINA: 486 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. (RESP 200601267419, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PG:00243 ..DTPB:., grifei)Adotando como razões de decidir o quanto colocado pelas instâncias superiores, rejeito a tese de incompetência apresentada.VI. BIS IN IDEMEm primeiro lugar, constato que não foram 20 multas aplicadas, como afirmou a parte embargante, mas 19, cf. fls. 36-55, eis que a CDA de fl. 38 de refere à anuidade.Tendo se notado o descumprimento à lei mais de uma vez, conforme não deixam dúvidas os autos de infração acostados aos autos, não há ilicitude na aplicação de mais de uma multa, servindo como parâmetro de comparação a infração de trânsito, pois caso o motorista descumpra a mesma regra por mais de uma vez, assim será multado. No caso concreto, há mais de um fato gerador. Nesse sentido está se consolidando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que da mesma forma, não tem enxergado óbice tanto na exigência legal da presença do farmacêutico, como na aplicação de mais de uma multa pelo CRF ante o descumprimento da norma:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA (...) LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE AUTUAÇÕES. (...) 4. A embargante foi autuada pela ausência de farmacêutico no momento da fiscalização, infringindo o art. 24 da Lei 3.820/60. 5. Com efeito, o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa (...) 10. Quanto à alegação de bis in idem, tampouco merece prosperar a pretensão do embargante. Isto porque a aplicação de multa às farmácias e drogarias que não mantiverem, em seu estabelecimento, um profissional farmacêutico é possível, sempre que o autuado se mantiver em situação contrária à prevista na legislação aplicável à espécie. Assim, ao revés do que sustenta o embargante, não houve duplicidade de autuações sobre o mesmo fato (AC 00082887320094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. (...) 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência (APELREEX 00052989020054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. (...) 2. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 3. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 4. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento (AC 00060671120044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2009 PÁGINA: 486 ..FONTE_REPUBLICACAO,

grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL (...) PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. PERÍODO INTEGRAL. ART. 15, 1ºLEI Nº5.991/73. OBRIGATORIEDADE. BIS IN IDEM. AFASTADO (...) 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). No que mantenho as multas aplicadas. (...) 6. não há falar em bis in idem pelo fato de as CDAs n.184080 e 184081 serem da mesma data, porquanto, correspondem a termos de infração distintos lavrados em datas diversas (AC 00424258620064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei).Não há, dessa forma, ilegalidade pelo simples fato de existirem 19 multas.Também não há ilegalidade na existência de reincidência. Há amparo legal, cf. art. 1º da Lei 5.724.Não encontrei, contudo, fundamento para a aplicação de uma segunda reincidência baseada na mesma infração. E a parte embargada, nesse aspecto, também se omitiu.O já mencionado art. 1º da Lei 5.724 dispõe que As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.Sendo assim, justifica-se que, para uma mesma data de infração, haja uma dobra no valor da penalidade (dividida, pelo conselho, em duas notificações, multa e reincidência).Mas amparo legal para uma segunda reincidência, que em verdade acaba por triplicar o valor da penalidade, ocorrida na mesma data, este magistrado não encontrou.A fls. 105, 108, 109, 112, 116, 121, 127 e 132, há autos de infração diversos, preenchidos sempre em datas diferentes.E a fls. 111, 114, 115, 119, 120, 125, 126, 130, 131, 135 e 136, há as notificações por primeira e segunda reincidências.Somando os oito autos de infração, com as onze reincidências, chega-se ao número de 19 multas, o mesmo já identificado anteriormente.A anormalidade está nas notificações de fls. 115, 120, 126 131 e 136, segundas reincidências, que correspondem respectivamente às CDAs acostadas a fls. 43, 46, 49, 52 e 55, cuja cobrança deve ser afastada.VII. OFICIAL DE FARMÁCIASustenta a embargante a impossibilidade de aplicação da multa quando o estabelecimento comercial conta com Oficial de Farmácia, mencionando a Súmula n. 120 do STJ, v. Acórdão do TJ/SP e a demanda n. 2006.61.00.004171-6, promovida nesta Justiça Federal.Pois bem.Em primeiro lugar, noto que a parte embargante afirmou que Como se vê dos autos de infração ora acostados, no momento da fiscalização encontrava-se presente o Sr. Nairto Mazi, responsável técnico, que assinou os termos (fl. 15).Com a devida vênia, a afirmação não condiz com a verdade. Analisando apenas os três autos de infração trazidos pela própria embargante, nota-se que o de fl. 61 não foi assinado por Nairto Mazi.Em verdade, apreciando com profundidade os oito autos de infração que deram origem às multas (o que não foi feito por nenhuma das partes), noto que nos autos de fl. 105 (que deu origem à notificação de fl. 107, respectivamente CDA de fl. 36), fl. 112 (que deu origem às notificações de fls. 113, 114 e 115, respectivamente CDAs de fls. 41, 42 e 43), fl. 116 (que deu origem às notificações de fls. 118, 119 e 120, respectivamente CDAs de fls. 44, 45 e 46) e fl. 127 (que deu origem às notificações de fls. 129, 130 e 131, respectivamente CDA de fls. 50, 51 e 52), não estava no estabelecimento o sr. Nairto Mazi, oficial de farmácia que defende a possibilidade de assunção da responsabilidade técnica, mas sim o sr. Luiz Pacheco, balconista.Sendo assim, de início, chego a duas conclusões:I) excluo as CDAs copiadas a fls. 36, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 50, 51 e 52 da análise que ora será feita, lembrando, todavia, que as de fls. 43, 46, 49, 52 e 55 já foram consideradas ilegais no tópico anterior;II) em razão do que dispõem os arts. 14, I, II e III, e 17, II, do CPC, vejo-me obrigado a condenar a parte embargante por litigância de má-fé.Prossigo.No tocante às autuações restantes, naquelas em que realmente se fazia presente Nairto Mazi, faz-se mister analisar os argumentos da embargante.Pois bem. Em primeiro lugar, o v. Acórdão trazido a fls. 29-32 não foi acompanhado, quando da propositura da inicial, de certidão de trânsito em julgado, faltando comprovação a respeito de que não foi cassado em instância superior no momento adequado.Mas ainda que se considerasse que transitou em julgado, cf. documento extemporâneo de fl. 172, não produziria, por si só, efeitos desfavoráveis ao Conselho Regional de Farmácia, por não ter sido parte no processo n. 420/99, da 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital, de acordo com o que extraio dos autos. Trata-se da simples ideia de limites subjetivos da coisa julgada. O processo não pode prejudicar aquele que dele não foi parte.Em segundo lugar, a questão a respeito da possibilidade ou não de Nairto Mazi assumir a responsabilidade técnica, na qualidade de Oficial de Farmácia, já foi submetida, por ele e pela embargante, ao crivo judicial, por meio da ação ordinária n. 2006.61.00.004171-6, não cabendo nova reiteração do tema, seja por se estar diante de verdadeira litispendência parcial (mesmas partes, pedido e causa de pedir), seja para que este Juízo das Execuções Fiscais não invada competência alheia, seja para evitar o risco de decisões conflitantes.Note-se o tópico final da petição inicial da ação ordinária: (...) requerer à Vossa Excelência: (...) a procedência da ação compelindo-se o Conselho R. a proceder a devida anotação de que fala a Lei 6.839/870, desconstituindo-se o auto de infração e eventuais multas lavradas sob este fundamento, vedando-se a aplicação de outras (sic, fl. 170).Ora, é exatamente a mesma coisa que a mesma parte pretende em face do mesmo Conselho, a desconstituição de penalidades aplicadas em virtude da ausência de responsável técnico, e esse tipo de reiteração não se admite no processo civil pátrio, com fundamento nos institutos da litispendência e da preclusão.Cumpra a este Juízo, a respeito do tema, apenas observar o que já foi decidido na instância competente. E esta, assim

sacramentou: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - OFICIAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA 1. A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico. 2. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito. 3. Os documentos juntados aos autos, muito embora em alguns deles conste número de inscrição perante o CRF, não têm o condão de comprovar o registro como Oficial de Farmácia naquele Conselho desde 1973. 4. Apelação não provida (Autos n. 2006.61.00.004171-6, ementa do v. Acórdão da 3ª Turma do E. TRF3, cuja juntada ora determino). Destarte, fica rejeitada a tese defensiva. VIII. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR 30 DIAS Como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações (arts. 1º e 17 da LEF c. c. arts. 333, I, e 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. No caso concreto, não houve apenas ausência de trinta dias. Foram inúmeras as autuações ao longo do tempo, ainda que se considere apenas aquelas em que Nairto Mazi não se fazia presente. Falta, sem dúvida, responsável técnico no estabelecimento embargante, ainda que apenas para substituir o titular, quando de suas ausências. Ademais, o art. 17 da Lei 5991/73, mencionado pela embargante, diz que Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. E não há qualquer indício de que na ausência do responsável não eram comercializados medicamentos sujeitos a regime especial de controle. IX. LOCAL DAS AUTUAÇÕES. Por fim, as notificações originárias foram feitas sempre no estabelecimento, conforme demonstram os autos de infração acostados a fls. 105, 108, 109, 112, 116, 121, 127 e 132, que gozam de fé pública, bem como não foram infirmados pela parte embargante que alegou sem nada provar. E já tendo havido notificação anterior, natural que com a infração seguinte também seja cobrado valor a título de reincidência, não havendo necessidade, para tal, de novo lançamento na sede da embargante. Por fim, as segundas reincidências já foram afastadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para: a) no que tange à fixação do valor da anuidade em cobro (CDA de fl. 38), declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos valores que excedam o patamar de 35,72 UFIR corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador; b) declarar inexigíveis as cobranças a título de segunda reincidência, por falta de amparo legal, cujas notificações estão copiadas a fls. 115, 120, 126 131 e 136, que correspondem respectivamente às CDAs acostadas a fls. 43, 46, 49, 52 e 55. Sem prejuízo, condeno a parte embargante a pagar em favor da embargada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (pena por litigância de má-fé, conforme fundamentação supra, tópico VII). Por fim, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, conforme art. 21 do CPC. Considerando que o valor do crédito ora afastado não se faz líquido no presente momento, a presente decisão se submete a reexame necessário. Por cópia, deverá ser encartada, aos autos da execução fiscal de origem. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0034154-25.2008.403.6182 (2008.61.82.034154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053575-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053575-3)) LABOR DENTAL LTDA (SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em favor da embargante, considerando que deu causa à demanda executiva, efetuando o pagamento do débito somente após o ajuizamento do feito, ainda que o valor tenha sido reduzido ao longo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios em favor da embargada, em virtude da cobrança do encargo legal nos autos de origem (Súmula n. 168 do TFR). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0047257-65.2009.403.6182 (2009.61.82.047257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054169-83.2006.403.6182 (2006.61.82.054169-5)) DROG DELMAR LTDA(SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais DROG DELMAR LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2006.61.82.054169-5, promovida pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo (CRF/SP) perante este Juízo, que tem por objeto a cobrança de multas. Buscando a extinção da execução fiscal de origem, a embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) ilegalidade das multas baseadas na comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico; e (ii) incompetência do CRF para impôr multas em desfavor de farmácias e drogarias, por não titularizar poder de polícia perante os estabelecimentos comerciais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 58). Em resposta, a embargada, inicialmente, salientou que o fato da drogaria comercializar produtos alheios não enseja nenhuma autuação. Tratou, também, sobre sua competência e sobre a origem dos débitos em execução. Anexou documentos. Concedida nova oportunidade de manifestação às partes, a embargante ficou-se inerte e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. A fl. 46, nota-se a ciência do representante legal da executada acerca da garantia do Juízo em 14.09.2009. Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 14.10.2009, tenho-os por tempestivos. Em termos de instrução, a parte embargante, em sua petição inicial, fez protesto genérico pela produção de todos os meios de prova, úteis e pertinentes, em direito admitidos (fl. 05), mas quando intimada a dizer acerca de provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência (fl. 86), silenciou completamente. Tenho que a ausência de manifestação demonstra total desinteresse na dilação probatória.

Ademais, a parte embargada, espontaneamente, trouxe inúmeras cópias relativas à origem dos créditos em cobro, sendo que a parte embargante não apresentou qualquer impugnação a respeito. Destarte, tenho por suficiente a prova já presente nos autos, sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a apreciá-lo. 1. ORIGEM DA COBRANÇAA parte embargante, para justificar a nulidade da cobrança embargada, alegou que estaria sendo punida por vender produtos alheios ao ramo farmacêutico em seu estabelecimento. A embargada controverteu a alegação. Afirmou que a atuação se deu em virtude de ausência de profissional farmacêutico no momento da inspeção. Pois bem. Todas as CDAs (fls. 18-21) têm fundamento no art. 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971 - Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.) (grifei). E as notificações que lhes deram origem (fls. 75-85), também têm fundamento na ausência de profissional de farmácia. Isso significa que a prova produzida nos autos colide com a versão narrada pela parte autora, pois da leitura da documentação acostada aos autos, não há dúvidas de que as multas aplicadas não se deram em virtude da comercialização de produtos alheios ao mercado farmacêutico. Sendo assim, não há como acolher a irresignação da embargante, tanto por não ter se desincumbido de seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), quanto pela presunção de liquidez e certeza existente em prol do crédito inscrito em Dívida Ativa (art. 3º, p. ún., LEF). 2. COMPETÊNCIAA esse respeito, a jurisprudência não tem enxergado óbice na aplicação de multa pelo CRF, quando ausente responsável técnico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. (...) 2. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. (...) (AC 00060671120044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2009 PÁGINA: 486 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho

respectivo. (RESP 200601267419, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PG:00243 ..DTPB:., grifei)Adotando como razões de decidir o quanto colocado pelas instâncias superiores, rejeito a tese de incompetência apresentada.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. A parte embargante, sucumbente nesta demanda, deve ser condenada ao pagamento de verba honorária em favor da parte embargada. Considerando: (i) o fato de ter sido apresentada pela parte vencedora apenas duas petições; (ii) a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP; e (iii) o valor da causa; arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada, a partir da data desta decisão, em conformidade com a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser encartada, por cópia, aos autos da execução fiscal de origem.Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução de sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0019733-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014365-11.2006.403.6182 (2006.61.82.014365-3)) UNIAO CARGO LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por União Cargo Ltda. à execução fiscal n. 2006.61.82.014365-3, que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito relativo à inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 05 076215-03.Em sua petição inicial, após tratar sobre a existência de depósito integral em ação anulatória que seria conexa à execução fiscal em apenso, a embargante requereu, primeiro, a anulação do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação n. 8202.2010.01877, bem como a suspensão do processo de Execução Fiscal n. 2006.61.82.014365-3, até que se julgue a Ação Anulatória n. 2006.61.04.001099-8, na qual encontra-se o depósito judicial integral do valor discutido no presente processo (sic, fl. 10).E após duas laudas, requereu, ainda que os presentes embargos do devedor fossem julgados procedentes para 1. Apreciando as preliminares relevantes, como prejudiciais, declarar nulos: o lançamento, a inscrição na dívida ativa, o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação n. 8202.2010.01877 e reiterar, mais uma vez, que já foi feito o depósito do montante integral do valor discutido em juízo, bem como a respectiva execução fiscal; ou 2. Declarar pelo mérito, nula a execução fiscal, pelo excesso de cobrança, por atentarem contra o artigo 151, II do Código Tributário Nacional (Súmula 112 do STJ), anulando-se a penhora em curso (...) (fl. 12). A embargante foi intimada a complementar seus embargos, ante a falta de relevantes documentos (fl. 98).Realizada a emenda, os embargos foram recebidos e processados com suspensão do curso da execução fiscal (fl. 113v.). A União ofereceu impugnação, tendo rebatido as alegações da parte autora, tendo assim finalizado sua peça: requer a União: I- sejam julgados totalmente improcedentes os embargos à execução, mediante julgamento antecipado da lide, ou, se assim não entender o Juízo, após a produção dos meios de provas que entender cabíveis; II - o prosseguimento da execução fiscal (...) (fl. 132v.). Concedida oportunidade de manifestação às partes acerca da existência de interesse em dilação probatória, nenhuma especificou qualquer prova a produzir. Em seguida, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Petição inicial recebida por meio de fundamentada decisão, sem recurso da parte embargada (fl. 114), tampouco questionamento em sua impugnação (fl. 132), pelo que passo à análise dos pedidos da embargante.I. PRECLUSÃO DOS TEMAS CONEXÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DO DEPÓSITO Os temas mencionados no título acima e presentes na petição inicial de embargos JÁ foram anteriormente levantados e REJEITADOS em sede de exceção de pré-executividade no curso da execução fiscal, sem notícia de alteração de instância superior.Logo na primeira decisão interlocutória prolatada nos autos da execução fiscal, o pedido de extinção por suposto excesso de cobrança foi indeferido, pois o depósito de fl. 54 foi realizado após a distribuição da (...) ação executiva (fl. 112). E na decisão seguinte, se disse: não há que se falar em conexão entre o presente executivo fiscal e a Ação Anulatória proposta na esfera cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar esta execução fiscal não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo (fl. 165).Ora, a partir do momento em que o executado decidiu discutir determinadas questões em sede de exceção de pré-executividade, e tais temas já foram apreciados no corpo da execução fiscal, não pode reiterá-los em sede de embargos, sob pena de o Judiciário permanecer eternamente decidindo os mesmos pedidos entre as mesmas partes, como se não houvesse, em verdade, número próximo a 100 milhões de processos em trâmite no Judiciário atualmente. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 2. Na espécie, a legitimidade passiva foi

reconhecida no julgamento de exceção de pré-executividade, por decisão definitiva, pretendendo o agravante questionar exatamente os fundamentos da decisão da exceção, referentes à dissolução irregular da empresa, confissão espontânea da sociedade ao tempo em que era sócio e suspeita de irregularidade na administração, a qual restou preclusa, pela não interposição de recurso no prazo legal, sendo descabida, pois, a rediscussão das mesmas questões por meio de embargos à execução. 3. Ademais, a matéria arguida depende, unicamente, de prova documental, já existente ao tempo da exceção de pré-executividade, tanto que nenhuma outra prova específica foi requerida na inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, limitando-se o agravante a protestar genericamente pela produção de provas e, quando intimado a especificá-las e justificá-las, requereu apenas juntada posterior de documentos. 4. Agravo inominado desprovido (AC 00077736720114039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, em virtude da preclusão (sendo possível de se cogitar até em litispendência parcial), deixo de conhecer as alegações relativas à conexão e extinção da execução em virtude de depósito.II. LITISPENDÊNCIA DO PEDIDO RELATIVO À NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVAAllegação de litispendência não houve, sem que caiba a esse Juízo perquirir o porquê de mais essa omissão fazendária em sua impugnação. Mas o tema é cognoscível de ofício.Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, 3º, CPC).No presente caso, verifico ter ocorrido tal fenômeno processual, tendo em vista que a nulidade do lançamento e consequente inscrição já foram tratados na Ação anulatória supramencionada, que por sinal discute o mesmo crédito fiscal (causa de pedir).O pedido também é o mesmo em relação a esses pontos, conforme se nota da petição inicial da anulatória presente a fl. 47 dos autos da execução em apenso e da petição inicial destes embargos a fl. 12.E as partes também são as mesmas. A hipótese, portanto, é de litispendência parcial, dando azo ao não conhecimento do tópico acima assinalado, uma vez que a embargante já exerceu o seu direito de ação nos moldes ora pugnados, inclusive existindo sentença de mérito a respeito na esfera cível, cabendo a este magistrado singular, apenas e mais uma vez, lamentar que as partes insistam em obter diversas manifestações judiciais, de Juízos diferentes.III. PERDA DE INTERESSE SUPERVENIENTE E LITISPENDÊNCIA DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO MANDADO DE PENHORAComo já dito, a petição inicial dos presentes embargos data de 14.04.2011.Pois bem. Em 21.03.2011, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado 8202.2010.01877 certificou que deixou de proceder à penhora e avaliação dos bens do executado (fl. 210 dos autos em apenso).Sendo assim, considerando que não houve qualquer providência constritiva em desfavor da parte executada em virtude da expedição do mandado, que inclusive já foi cumprido, não há mais qualquer utilidade ou necessidade em declarar sua nulidade (art. 267, VI, CPC).E caso assim não fosse, poderia ainda se cogitar de litispendência mais uma vez, pois a parte executada propôs demanda com os mesmos pedido, causa de pedir e partes, o Mandado de Segurança n. 2011.03.00.006463-0, rejeitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 215 da execução em apenso).Por fim, passo à análise meritória da pretensão restante na inicial.IV. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCALÉis o único tema, dentre tantos novamente trazidos pela parte embargante, que pode ter seu mérito analisado, pois no curso da execução fiscal, não houve comprovação, dilação probatória a respeito. Em primeiro lugar, esclareço que se houve alguma culpa de não ter havido prova a respeito do ponto no corpo da execução, esta foi da embargante, que não atendeu tempestivamente à determinação, de 21 de maio de 2008, para que trouxesse certidão de inteiro teor da Ação Anulatória n. 2006.61.04.001099-8 (f. 165 dos autos da execução n. 2006.61.82.014365-3). Isto porque, além de não ter provado que as publicações feitas em Diário Oficial não se realizaram no nome do causídico constituído (o que seria simplesmente demonstrado por meio de juntada de cópia do Diário no dia em que a decisão foi publicada), sequer nestes embargos, propostos em 2011, a certidão foi trazida inicialmente, só tendo sido acostada após nova provocação judicial (fl. 98), em 27.06.2011.Superado esse ponto, é evidente que se a execução foi distribuída antes do depósito (execução distribuída em 17.03.2006, depósito feito em 31.03.2006), não deve ser extinta, eis que no momento da propositura a obrigação documentada no título executivo era exigível.Contudo, de rigor sua suspensão, com fundamento no art. 151, II, do CTN, em especial porque, conforme fls. 239-241 da execução fiscal em apenso, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu estar a dívida suspensa em razão do depósito em ação anulatória. Por fim, ponto que nos autos da ação anulatória 2006.61.04.001099-8, a sentença favorável à embargante, no sentido de ser nulo o lançamento, e por consequência, a inscrição 8060507621503, foi recebida no duplo efeito em apelação da União (o que não foi esclarecido pelas partes, mas constatado por este magistrado de ofício). Sendo assim, tecnicamente, ainda não possui o efeito desejado pela parte de impedir e/ou extinguir a execução fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) DEIXO DE CONHECER os pedidos relativos à extinção da execução e à conexão, em virtude da preclusão;b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos de declaração de nulidade do lançamento, da inscrição e do mandado de penhora, em virtude da litispendência de da perda de interesse superveniente, cf. art. 267, V e VI, do CPC.c) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a procedência do pedido de suspensão da execução fiscal em virtude de depósito reconhecido pela parte contrária, cf. art. 269, I, do CPC e art. 174, I, do CTN.Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Incabível a condenação das partes em honorários, por considerar a situação muito próxima à da sucumbência recíproca, pelo que aplico o art. 21 do CPC.A presente sentença não se submete a reexame

necessário, pois a procedência se fundamentou em reconhecimento da própria embargada a respeito da suspensão da dívida ante o depósito (fl. 239 da execução de origem). Traslade-se cópia desta para os autos em apenso, desapensando-se oportunamente. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume.

0046694-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062947-66.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Considerando que não há qualquer indício de que o pagamento tenha sido feito pela CEF, inclusive com a indicação de terceira pessoa na petição que o comunica, condeno a embargada ao pagamento de honorários de R\$1.000,00 (mil reais) em favor da CEF, pois deu causa a sua constituição de advogado. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0029875-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023285-61.2012.403.6182) FABIO JORGE ROCHA MAHMOUD(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante alega haver contradição na sentença vergastada. Assumindo o caráter infringente de sua manifestação, requer a reconsideração da decisão prolatada, mediante o normal prosseguimento dos embargos. É o relato do necessário. Respeitada a posição do d. subscritor do recurso supramencionado, a postura deste magistrado não foi contraditória, não sendo o caso de alterá-la nesta estreita via singular. Conforme fundamentado, considere que, existindo parcelamento do débito, não há mais interesse em questioná-lo, pois ele foi reconhecido, mesmo que o parcelamento venha a ser rescindido no futuro. E em relação ao pedido de liberação dos valores bloqueados, já foi analisado ao menos DUAS vezes, cf. se verifica a fls. 37 e 70 dos autos da execução de origem (autos n. 0023285-2012.403.6182), sem notificação de interposição de recurso cabível pela parte executada/embargante. Conclusão. Os embargos de declaração se destinam a alegar as matérias previstas no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para veicular discordância com o entendimento externado em sentença, como feito pela parte embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0030329-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518194-89.1996.403.6182 (96.0518194-0)) DAVI DOS SANTOS(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

DAVI DOS SANTOS opôs, em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal n. 96.0518194-0. Oportunizou-se a emenda da petição inicial (folha 14), para suprir a falta de: qualificação completa das partes, consignação do valor da causa, juntada da cópia da CDA, comprovação de que a execução se encontra garantida e demonstração da data do início do prazo para embargar. A parte embargante silenciou, sendo desatendidos todos os itens apontados. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, incluindo a qualificação completa das partes. Além disso, necessária a indicação do valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais, devendo corresponder ao proveito econômico objetivado. Da mesma forma é indispensável que uma cópia da Certidão de Dívida Ativa conste destes autos. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. A demonstração da garantia da execução também é imprescindível. É assim porque, cuidando-se de execução fiscal, o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 impõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte

embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida - somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0053890-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042303-88.2000.403.6182 (2000.61.82.042303-9)) APARECIDA DE FATIMA TRIDENTI CAETANO(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
APARECIDA DE FÁTIMA TRIDENTI CAETANO opôs, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, os presentes embargos relativos à Execução Fiscal n. 2000.61.82.042303-9. A parte embargante alegou a impenhorabilidade do valor bloqueado, por se tratar de valor depositado em caderneta de poupança. Basta como relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os presentes embargos foram intempestivamente apresentados, como se verá. Efetivou-se a penhora, via sistema Bacen Jud, em 21 de fevereiro de 2013, transferindo-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo (folha 60). Em 25 de agosto de 2014, houve a intimação quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos e a oposição apenas veio ocorrer em 6 de outubro de 2014. Impõe-se, em consequência, reconhecer que os embargos são intempestivos. **DISPOSITIVO** Em vista do que se expõe nesta oportunidade, partindo do reconhecimento da intempestividade dos embargos opostos, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 739, I, e artigo 267, também inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas na espécie, por força da Lei n. 9.289/96, e sem honorários por nem mesmo ter ocorrido intimação para impugnar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante, dispensada a intimação da parte embargada. Advindo trânsito em julgado, certifique-o e, então, promova-se o desapensamento e arquivamento, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010503-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512388-10.1995.403.6182 (95.0512388-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X ALPHASER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BENONE KALTENBACHER(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Trata-se de embargos interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de execução proposta pelos advogados FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT e CAROLINA ARRUDA, patronos de BENONE KALTENBACHER, para cobrança de honorários advocatícios decorrentes de v. Acórdão transitado em julgado nos autos n. 0512388-10.1995.403.6182. Em sua inicial, disse a embargante que embora sejam realmente devidos honorários, seu valor correto é de apenas R\$ 21.848,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), e não R\$ 24.143,80 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), como estimado inicialmente pela parte exequente. Processados os embargos, a parte embargada informou que concorda com os cálculos apresentados pela Fazenda (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da execução, nos termos do art. 730 do CPC, em 21.08.2013 (fl. 123 dos autos de origem). Tendo sido o dia 04.09.2013 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Da manifestação da embargada, extrai-se que concordou com o quantum debeat apresentado pela parte embargante. O processo, como é sabido, dirige-se com o intuito de solucionar (e não atrapalhar) a crise de direito material posta em Juízo. Se o réu, em sua manifestação, reconheceu espontaneamente a procedência do pedido (art. 269, II), tenho que tal realidade deve ser observada pelo Poder Judiciário. Destarte, há de se reconhecer a procedência do pedido, com o prosseguimento da execução, mas redução do valor inicialmente proposto, sendo desnecessário analisar todos os pormenores presentes nos cálculos trazidos, já que se está diante de patrimônio disponível. Há apenas um ponto que não pode ser deixado de lado, sob pena de configuração de vício (omissão). O art. 26 do CPC é bastante claro ao estabelecer que Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu (grifei). Embora seja de se lastimar condenar a parte que agiu de boa-fé e não se opôs aos cálculos fazendários em prol da celeridade, a lei não dá outra opção ao magistrado a não ser condená-la, restando ao aplicador da lei apenas o momento do arbitramento para fazer maior justiça ao caso concreto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer que a execução de honorários deve ter como valor a quantia

de R\$ 21.848,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) para maio de 2013, mantendo-se, até o pagamento, o mesmo critério já fixado na sentença de fl. 65 dos autos n. 0512388-10.1995.403.6182. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando que: (a) a demanda se desenvolveu em São Paulo/SP; (b) apenas uma petição com elaboração individualizada foi apresentada pela embargante; e (c) não houve resistência da embargada nos presentes autos; fixo os honorários advocatícios em 5% do valor atualizado do crédito de R\$ 21.848,27 (o que representa 0,5% do valor atualizado da dívida originária). A fim de que se alcance celeridade, o valor fixado no parágrafo anterior deve ser descontado do valor do primeiro parágrafo desse dispositivo quando da expedição de RPV. Sendo assim, a execução de honorários em favor dos causídicos embargados se consolida em 9,5% do valor atualizado da dívida originária. Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude do valor do crédito. A presente sentença deverá ser, por cópia, encartada aos autos em apenso. Transitada em julgado, determino à d. Secretaria: (i) o necessário para a continuidade do processo de origem (0512388-10.1995.403.6182); (ii) o desapensamento dos autos; e (iii) a remessa destes embargos ao arquivo findo, com as anotações de costume. PRIC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020358-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510781-93.1994.403.6182 (94.0510781-0)) LUIS FELIPE CORREA KANAN (RS024114 - MILTON TERRA MACHADO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Luis Felipe Correa Kanan contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 94.0510781-0. Alega o embargante, em breves linhas, que no bojo do executivo fiscal em curso deu-se a penhora on line de valor existente na conta bancária nº 0000110-4 da Agência 3.196 do Banco Bradesco S/A. Ocorre que tal aplicação seria mantida pelo embargante em regime de conta conjunta com o executado José Carlos Correa Kanan. Uma vez que a penhora recaiu sobre numerário que não pertence com exclusividade ao executado, requer a liberação do montante constricto em relação à sua quota-parte, em caráter de tutela antecipatória e final. Anexou, ainda, cópia dos autos n. 2009.61.82.002735-6, embargos de terceiro nos quais já se deliberou a respeito da liberação de valores em favor de seus irmãos, em decorrência da mesma penhora. Os embargos foram recebidos com eficácia suspensiva. Citada, a União não se opôs à liberação da quota-parte do embargante bloqueada com a penhora online. Divergiu, contudo, do pedido do embargante de condenação da embargada em honorários advocatícios. Ponderou que este não deve prosperar, já que a exequente não deu causa à ação, pois a ordem de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud foi proferida exclusivamente para o coexecutado e deveria ter sido cumprida tão-somente em relação a ele (fl. 249v.). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Considerando que não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria não demanda dilação probatória, bem se resolvendo à luz da prova documental já colacionada, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e, principalmente, no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. De fato, as razões externadas pelo MM Juiz Federal Fabiano Lopes Carraro quando do julgamento dos autos n. 2009.61.82.002735-6 (fls. 251-254) são perfeitamente aplicáveis ao caso concreto, eis que o embargante, Luis Felipe, também demonstrou ser titular da conta conjunta alvo de penhora online (cf. se nota, por exemplo, a fl. 26). E considerando que teve numerário bloqueado mesmo sem ser parte na execução fiscal de origem, sua quota-parte deve ser liberada (tanto que a União não se opôs à pretensão inicial). Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA CONJUNTA. CONSTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE METADE DO NUMERÁRIO (...). 1. Em se tratando de conta conjunta, a constrição deve incidir sobre a metade do numerário, haja vista a presunção de que cada titular é detentor de 50% do valor, salvo se houver indícios em sentido contrário. (...) (AC 00347726220114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o embargante se sagra vencedor na presente demanda, já que se reconhece a procedência de seu pleito, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que não há como condenar a embargada ao pagamento de honorários. Isto porque, além de não ter resistido à pretensão inicial, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado devedor na demanda principal, ao não pagar a quantia devida ao Erário. Foi a postura do executado de inadimplir o crédito público que deu ensejo à realização da penhora online. E efetivada

esta em conta de sua titularidade, não havia à Fazenda e ao Juízo possibilidade de saber que o embargante com ele possuía conta conjunta, sendo assim indevidamente afetado. E ainda, o embargante contribuiu com o ocorrido, ainda que sem dolo, ao ter uma conta conjunta com pessoa que ocupa o polo passivo de execução fiscal. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente os embargos de terceiro, determinando o levantamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor original da penhora incidente sobre o numerário depositado na conta bancária conjunta nº 0000110-4 da Agência 3.196 do Banco Bradesco S/A, prosseguindo-se a execução fiscal como de direito. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Sem custas, em se tratando de embargos à execução. A ordem de levantamento deverá ser cumprida nos autos da execução de origem (94.0510781-0), independentemente de trânsito em julgado, em virtude da concordância das partes. Expeça-se o necessário. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dentre os findos, mediante as anotações do costume. Oportunamente, os autos deverão ser desamparados. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0052219-26.1975.403.6182 (00.0052219-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X ELZA BONATO DI SANTO X EUGENIA BONATO ZANOTA X CLAUDIO RAYMUNDO BONATO X EBE MARIA BIANCHINI GIRARDI(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 303). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0453537-17.1991.403.6182 (00.0453537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ELECTROALLOY IND/ COM/ DE ACOS S/A X RENATO SERGIO GOULART ALMEIDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 29/01/1982, em face de ELECTROALLOY IND. COM. DE AÇOS S/A. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 73). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 29/01/1982 e, em 21/11/1995, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 2/07/1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 55-v. Em 20/03/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 14/03/2013, para juntada de exceção de pré-executividade, em que se alegou a prescrição intercorrente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente apontou a inexistência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional (fl. 73). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, bem como que tenha sido apresentada exceção de pré-executividade com alegação de prescrição intercorrente, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da

demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEP por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0510781-93.1994.403.6182 (94.0510781-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COBRASOL CIA/ BRASILEIRA DE OLEOS E DERIVADOS(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X JOSE CARLOS CORREA KANAN X ANTOINE GEORGES ABBAS(RS002758 - ARMANDO JOSE FARAH E RS024114 - MILTON TERRA MACHADO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

I. F. 228-235: realizado bloqueio online das contas do executado, este requereu a liberação dos valores constrictos, sob o fundamento de que a conversão do bloqueio em penhora se deu quando o débito já se encontrava parcelado, o que eivaria o ato processual de nulidade. Sem razão o executado, conforme jurisprudência pacificada do C. STJ, no sentido de que em sendo o bloqueio anterior ao parcelamento, deve permanecer. A transferência dos valores à conta do Juízo é mera providência burocrática e favorável ao executado, a fim de que os valores bloqueados não deixem de ser corrigidos monetariamente. Não há inovação propriamente dito a ponto de se dizer que houve nova constrição posterior ao parcelamento. Isto posto, indefiro o pedido. II. F. 262-269: verifique a d. Secretaria se a determinação de fl. 261 foi atendida. Em caso positivo, a r. decisão deve ser cumprida, nos moldes da sentença trasladada a fls. 247-248. III. Em continuidade, também deverá a d. Secretaria expedir o necessário para que se dê cumprimento à sentença prolatada nos embargos de terceiro n. 0020358-25.2012.403.6182 (em apenso). IV. Realizadas todas as providências delineadas, a exequente deverá ser intimada para que esclareça em trinta dias a atual situação do crédito em cobro, requerendo o que entender de Direito. No silêncio, ou apresentada manifestação que não proporcione impulso ao feito, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

0522264-86.1995.403.6182 (95.0522264-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X CASAS SENDAS COM/ E IND/ S/A(SP097256 - JOSE ROBERTO DE BARROS MAGALHAES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 81/83). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0513193-55.1998.403.6182 (98.0513193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 15 de janeiro de 1998, em face de MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 44). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Esta execução fiscal foi ajuizada em 15.01.1998 e, em 1.6.1999, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 03.03.2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 8-v. Em 20.03.2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 10.07.2014, para juntada de exceção de pré-executividade da parte executada, que alegou prescrição

intercorrente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (fl.44). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0521899-27.1998.403.6182 (98.0521899-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 13 de março de 1998, em face de FÁBRICA DE ESPELHOS PARAÍSO LTDA. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 49). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 13.03.1998 e, em 20.11.2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 24.02.2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 18. Em 26.02.2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 25.04.2014, para juntada de petição da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (f.49). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não

oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0522120-10.1998.403.6182 (98.0522120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PYNCARO INDL/ COML/ DE COMPRESSORES DE AR LTDA (MASSA FALIDA)(SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de PYNCARO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE COMPRESSORES DE AR LTDA - MASSA FALIDA. A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, pedindo a extinção do feito como consequência. (folha 75). É o relatório. Uma vez encerrada a falência não subsiste interesse processual, considerando que jamais se teria a continuidade da execução, o que torna oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto às pessoas físicas incluídas no pólo passivo, reconhecendo que não ocorrera nenhuma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a parte exequente desistiu do intento executório quanto a elas. Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com os incisos VI e VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0019719-61.1999.403.6182 (1999.61.82.019719-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA. A parte executada requereu o desarquivamento dos autos e requereu a extinção desta execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente (folhas 36/38). No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 50). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Esta execução fiscal foi ajuizada em 17/03/1999 e, em 24/09/2002, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação da parte exequente. A exequente, em 25/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 19. Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 25/04/2014, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente apontou a inexistência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional (folha 50). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012)**. Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição

intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerada a fundamentação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0035958-43.1999.403.6182 (1999.61.82.035958-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUBON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP176869 - IZABELA FELIPINI REZEKE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 25/26). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0002933-05.2000.403.6182 (2000.61.82.002933-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALFA PROMOCOES S/C LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO)

FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de ALFA PROMOÇÕES S/C LTDA., visando à cobrança de afirmado crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A fl. 11, constatou-se via AR que a pessoa jurídica devedora originária não se encontrava no seu domicílio fiscal, o que levou ao arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF no ano de 2003, só tendo havido desarquivamento em 2013. A fl. 20-23, a parte executada veio aos autos para se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, eis que os autos permaneceram sem efetivo impulso por mais de dez anos. A Fazenda Nacional, contudo, alegou que o Juízo deixou de intimá-la a respeito da decisão que ordenou a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF, pelo que não se poderia reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Destaco o seguinte excerto de sua petição: Outra triste constatação é a praxe indesejável pela qual o serventuário certifica a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, deixando, todavia, de realizar o envio, procrastinando sua remessa (...) Desafiamos o Cartório deste Juízo a trazer aos autos a comprovação do efetivo cumprimento do mandado coletivo n. 1260/2003 junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (fl. 37). Requereu a exequente o prosseguimento da execução com a utilização do sistema Bacenjud. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não há dúvidas de que o processo, após decisão judicial de suspensão nos termos do art. 40 da LEF, foi arquivado permanecendo sem qualquer provocação da parte exequente por período superior a 10 anos, situação que importa no reconhecimento da prescrição intercorrente, cf. art 40, 4º, da Lei 6.830. A parte exequente, contudo, não concorda com tal reconhecimento. Com a devida vênia, sem razão. Certidão lavrada por funcionário público, que como tal, goza de fé pública, declara que da decisão que suspendeu o processo a exequente foi devidamente intimada, mediante o cumprimento de mandado (fl. 15). A parte exequente, para infirmar a certidão lavrada nos autos, deveria, no mínimo, apontar algum indício de irregularidade ou de informação que não condiz com a verdade. Este Juízo não pode adotar medidas diferentes para uma mesma situação. O crédito público defendido pela Fazenda Nacional em Juízo goza de presunção de liquidez e certeza quando inscrito em dívida ativa, e tal atributo é reconhecido por este magistrado, exigindo prova da parte que o contesta. Da mesma forma, uma certidão lavrada por servidor público goza de fé pública, competindo à parte que a infirma prova em sentido contrário. Com a devida vênia, não cabe à Fazenda Nacional, parte que é, desafiar o Juízo, mas sim, provar suas alegações. E considerando que assim não o fez, não há outra saída que não seja presumir a validade do ato de natureza pública, reconhecendo, por consequência, a prescrição intercorrente, por ter transcorrido prazo muito superior a 5 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo. Ressalto que a Lei 11.033, que positivou o entendimento defendido pela Fazenda de que intimação pessoal pressupõe carga dos autos, é de 2004, ou seja, posterior à intimação em discussão, feita por via pessoal até então admitida, o mandado. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se

aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, conforme já fundamentado. A presente sentença não se submete a reexame necessário, em virtude do pequeno valor da causa (fl. 02). Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.C.

0021598-30.2004.403.6182 (2004.61.82.021598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMACRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de UNIMACRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 28). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2004 e, em 30/09/2005, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522 de 19/07/2002 (folha 16). Em 06/10/2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 25/06/2014, em razão de petição apresentada pela parte executada. Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 28). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente,

ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0026455-22.2004.403.6182 (2004.61.82.026455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 18/06/2004, em face de PINCOL PINTURAS E COMÉRCIO LTDA. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 13/20) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 35). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2004 e, em 30/09/2004, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 27/04/2005, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 11 verso. Em 22/08/2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 13/03/2014, a pedido da parte exequente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 500,00, tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0041783-89.2004.403.6182 (2004.61.82.041783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMT - BECHTEL METODO TECNOLOGIA LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 130). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053575-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORDENTAL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 219/220). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0050027-36.2006.403.6182 (2006.61.82.050027-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 90). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0023236-59.2008.403.6182 (2008.61.82.023236-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 185/186 e 192). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não subsistindo pendências relativas a custas, oficie-se, por via eletrônica, à 9ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo comunicando o desinteresse da penhora no rosto dos autos n. 92.0059191-4, encaminhando-se cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0023634-69.2009.403.6182 (2009.61.82.023634-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATITEC SOLUTIONS COMERCIO DE PRODUTOS DA TECNOLOGIA DE(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 168). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0045980-14.2009.403.6182 (2009.61.82.045980-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAUL MOTEL LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs Exceção de Pré-executividade, sustentou que o ajuizamento desta execução fiscal foi indevido, uma vez que existia parcelamento ativo na data da distribuição (folhas 26/27). Posteriormente, a parte exequente apresentou documento informando a rescisão do parcelamento, que ocorreu antes da distribuição desta execução (folha 59), justificando, assim, o cabimento desta ação. Na mesma oportunidade, informou o pagamento integral do débito (folha 57). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0020240-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULVIX ENGENHARIA S/A X PETER SCHMITHAUSEN X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X LEO

FLAUSINO MELO X RONALDO JOSE CONFORTI VAZ X CRISTIANO KOK(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

1) F. 350-358: Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante alega haver omissão na sentença. A União, recorrente, não concorda com o fato de lhe ter sido atribuída condenação em honorários na presente execução fiscal, pois assim já se teria feito em outra demanda entre as mesmas partes. É o relato do necessário. Quando prolatei minha sentença, a fls. 347, não havia informação nos autos de que outra demanda entre as partes já havia sido sentenciada, com condenação da União em honorários (fls. 374/378). Não me parece ser possível rotular de omissa uma decisão que não considera um elemento que não se encontrava nos autos, pelo que se denota não se estar diante de contradição, omissão ou obscuridade, vícios que permitiriam o manejo de embargos. A situação, em verdade, se aproxima a de fato novo, cf. arts. 397 e 462 do CPC. Pois bem. Os honorários foram fixados em sentença conforme extensa fundamentação. Ainda que tenha havido outro processo entre as partes, é indubitável que nestes autos de execução fiscal houve atuação de advogado contratado pela parte contrária, com apresentação de petições direcionadas para este processo, pelo que fica mantida a decisão vergastada, ante a necessária remuneração do causídico, sem que se possa falar em indevido bis in idem. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. 2) F. 359-372: recebo o recurso da parte executada no duplo efeito. Faculto à parte exequente a apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 3) F. 373-378: nada a deliberar, eis que a presente execução já foi extinta, via sentença, cf. fl. 347. P. R. I.

0033603-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 81/83). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004218-97.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 61/62). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0062947-66.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 16/17). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou manifestação por advogado constituído nestes autos. Não há constrições a serem resolvidas. Traslade-se cópia desta sentença e das folhas 16/17 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0046694-32.2013.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-

se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0045031-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 181). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não subsistindo pendências relativas às custas, promova-se o desentranhamento da Carta de Fiança das folhas 125/126 e aditamento das folhas 147 e seguintes, para entrega à parte executada, mediante recibo nos autos, com substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046122-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X INTERSERVICE PUBLICIDADE SOCIEDADE LTDA.(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Pela análise da Ficha Cadastral da Jucesp, que agora determino a juntada, constata-se que houve alteração do nome empresarial de Interpublic Publicidade e Pesquisa S/C Ltda para INTERSERVICE PUBLICIDADE SOCIEDADE LTDA, restando sanada a divergência entre o nome apresentado nas petições da exequente e o nome vinculado ao CNPJ da executada. Segundo informações prestadas pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 08, 12/13 e 36). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 05. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008749-11.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X H G SUPERMERCADOS LTDA(SP228385 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, por meio da qual se busca o pagamento de crédito de natureza não tributária (penalidade), em virtude de suposta infração cometida pela parte executada. Antes mesmo da expedição de carta de citação, a parte executada veio aos autos e apresentou exceção de pré-executividade. Informou que muito antes da autuação feita pelo INMETRO no estabelecimento localizado na Av. Maria Amália Lopes de Azevedo, n. 64, formalmente encerrou suas atividades, por meio de distrato, o que seria de conhecimento dos órgãos de controle. Observou, ainda, que em mencionado local, desde 2008 (a autuação que deu origem à CDA é de 2009), funciona outra empresa. Ao final de sua petição, protestou pela produção de provas; requereu a expedição de ofícios ao 7º Tabelião de Protestos e Títulos da Capital, a retirada do nome de seus sócios da SERASA, e a extinção da execução por não ser devedora de qualquer débito junto ao INMETRO. Anexou documentos. Intimada a se manifestar, a parte exequente sustentou que apesar das documentações apresentadas, a empresa HG SUPERMERCADOS LTDA. estava em funcionamento, ainda que irregular. Acrescentou que o Fiscal que assinou os Autos de Infração tem fé pública. Sendo assim, refutou as alegações do excipiente, e se reservou o direito de apresentar outras provas em sede de embargos. Requereu o prosseguimento da execução. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, observo que não se admite dilação probatória em sede de execução, mesmo quando da oposição de exceção de pré-executividade. A única prova admissível é a documental. Prossigo. A Lei n. 6.830/80, já em sua ementa, define que ali se Dispõe sobre a cobrança judicial da DÍVIDA ATIVA da Fazenda Pública (o destaque não consta do original). No artigo 1º daquele Diploma consta que A execução judicial para cobrança da DÍVIDA ATIVA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (o destaque não consta do original). O conceito de dívida ativa advém da Lei n. 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Tem-se como parágrafo primeiro do artigo 39 da referida Lei n. 4.320/64: Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, APÓS APURADA A SUA LIQUIDEZ E CERTEZA, e a respectiva receita será escriturada a esse título (o destaque não consta do original). De tal contexto resulta que apenas dívidas ativas podem ser objeto de execução fiscal e, ainda, que uma dívida ativa somente existe trazendo em si os atributos de liquidez e certeza. No caso presente, contudo, não há certeza. Uma autuação lavrada em face de uma pessoa jurídica regularmente extinta via distrato formalmente comunicado à JUCESP e à

Receita Federal não preenche os requisitos próprios para justificar inscrição em dívida ativa e, por consequência, não pode ensejar Execução Fiscal, como aqui se tem. Afigura-se impropriedade do meio processual, o que deve resultar na extinção do feito, sem resolução do mérito. Não ignoro que o documento assinado pelo servidor público a fl. 20 goza de fé pública, mas também gozam de fé pública as informações trazidas pela parte excipiente, pois extraídas da Receita Federal e da Jucesp. E no confronto entre os documentos acostados pelas duas partes, a prova produzida pela parte executada é muito mais robusta. Acrescento que pesquisando de ofício pelo sistema google maps, notei que em seu registro mais antigo relativo ao local (Rua Maria Amália Lopes Azevedo, 64, São Paulo/SP), a numeração mais próxima correspondente ao endereço autuado não possuía qualquer indicação de nome do estabelecimento (em anexo), o que dá ainda mais força para a tese defensiva, no sentido de equívoco do servidor que procedeu à autuação que deu origem à presente cobrança ao indicar o nome da executada. Se a parte executada agiu com fraude aos órgãos de controle, comunicando distrato e encerramento de atividades que teriam inexistido na realidade fática, caberia ao INMETRO apurar minimamente a questão a fim de justificar a autuação feita em nome de pessoa jurídica que não mais existe formalmente. Contudo, isso não foi feito na seara administrativa. O único indício de que a executada HG ainda se encontraria em atividade no local é a mera indicação de seu nome no auto de infração de fl. 20, o que, a meu ver, é muito frágil para prevalecer sobre toda a documentação acostada aos autos. Por fim, destaco que consta na JUCESP não apenas o encerramento das atividades e o distrato da executada, mas também que, no local autuado, já se encontrava em funcionamento outra empresa à época da autuação (fl. 40). É o que basta. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, por ser inadequada a via eleita pelo pretense credor, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, em consonância com o artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Fixo honorários em desfavor da parte exequente no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em virtude do baixo valor da causa, do fato da parte vencedora ter apresentado uma única petição, e da circunstância de se estar a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do julgador. A quantia deverá ser atualizada desta data até o pagamento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, uma vez que a parte exequente goza de isenção, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante as anotações do costume. Por fim, considerando que a parte demonstrou ter sido obra da Procuradoria Geral Federal a submissão de seu nome a protesto (fl. 42), fica a exequente intimada desde logo a providenciar o necessário para baixa no apontamento, no prazo de dez dias. Em relação à SERASA, a situação é diversa. Primeiro, não houve prova de qualquer inclusão no cadastro de inadimplentes. Segundo, a empresa não é parte legítima para requerer a retirada do nome de sócios. Terceiro, não houve prova de qual débito originou eventual inclusão. Quarto, não apenas os sócios, mas também Serasa não é parte nesta estreita demanda executiva fiscal. Sendo assim, indefiro o pedido, até porque a praxe demonstra que as anotações na Serasa podem ser baixadas pelo próprio interessado quando comprova a inexistência do débito, sem necessidade de intervenção judicial. P.R.I.C.

0006141-06.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 14/15). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033964-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMENICO MODESTO(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 36/45). Segundo a parte excipiente, ocorreu pagamento do crédito exequendo. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da

sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0037105-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T F L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de T F L COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.A executada, nas folhas 88/90, sustentou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do depósito integral do valor do débito, nos autos de Ação Anulatória.Na folha 203, este Juízo, em cognição sumária, suspendeu a exigibilidade dos créditos em cobro e oportunizou a manifestação da Fazenda Nacional.A Exequente confirmou a existência do depósito, bem como reconheceu que a suspensão da exigibilidade foi anterior ao ajuizamento desta execução (folha 209).É O RELATÓRIO.DECIDO.Merece acolhida a sustentação de que foi ajuizada a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa.Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o depósito do valor da dívida ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito.Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal.Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com base no Princípio da Causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Expediente Nº 2733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045966-35.2006.403.6182 (2006.61.82.045966-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056618-82.2004.403.6182 (2004.61.82.056618-0)) LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

RELATÓRIO LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A, que figura no polo ativo destes Embargos à Execução Fiscal, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte adversa, apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 378 (relativa a precedentes Embargos de Declaração). A parte recorrente mais uma vez sustentou a existência de omissão, uma vez que a originária inscrição em dívida ativa teria sido cancelada por duplicidade, de modo que o feito deveria ser extinto com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Pediu a intimação da Fazenda Nacional, dado o caráter infringente destes embargos declaratórios.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração foram tempestivamente apresentados, por isso sendo pertinente conhecê-los. Quanto ao mérito, não existe omissão. Decisão omissa, que enseja integração no âmbito de embargos de declaração, é aquela que passa ao largo de algum fundamento que foi posto em debate, sendo este suficiente para chegar-se a conclusão diversa daquela que foi lançada, também se configurando omissão nos casos de não haver pronunciamento judicial acerca de questão cognoscível por dever de ofício ou de não se deliberar acerca de aspecto essencial. No caso agora analisado, relativamente à consequência do cancelamento da inscrição em dívida ativa, ficou consignado, ao analisar-se o recurso anterior:A notícia relativa ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme reconheceu a recorrente, foi apresentada nos autos da Execução Fiscal de origem. Não constava nestes autos, ao tempo da prolação da sentença.Portanto, não se tem omissão capaz de justificar o acolhimento deste recurso. O julgamento foi feito com base nas informações constantes dos autos e, por este prisma, nada foi omitido. Constata-se que o Juízo enfrentou a questão agora repetida pela parte recorrente. Embargos de declaração não é via recursal adequada para veicular insatisfação quanto ao desfecho do julgamento. E, repete-se, a improcedência dos embargos confirma o título tal qual se

apresenta nos autos da execução, de modo que, estando resolvida a questão nos autos de origem, a decisão tomada nos embargos não produz resultado efetivo. É valioso observar que a própria recorrente afirmou a pretensão de obter efeito infringente (folha 383). Como se vê, da sentença atacada constam as respostas a todas as questões suscitadas nos novos Embargos de Declaração e, por ser assim, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, declaro-os manifestamente protelatórios, de modo a ser aplicável multa que, pelas palavras do referido Diploma Legal, deve ser não excedente de 1%. Neste caso, considerando o elevado montante que há de ser tomado como base (mais de 4 milhões de reais, em 2006), defino a multa no correspondente a 0,25% sobre o valor atualizado da causa. **DISPOSITIVO** Considerando todo o exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Contra a parte recorrente, uma vez que o recurso foi declarado manifestamente protelatório, aplico multa de 0,25% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0026813-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026813-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052010-07.2005.403.6182 (2005.61.82.052010-9)) AMOR TECK MOVEIS E ARMARIOS LTDA ME(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) RELATÓRIO AMOR TECK MÓVEIS E ARMÁRIOS LTDA. ME opôs os presentes Embargos, que são relativos à Execução Fiscal n. 2005.61.82.052010-9, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. A parte embargada, em síntese, afirmou que os créditos exequendo estariam submetidos ao programa de parcelamento denominado PAEX, para pagamento em 130 meses, pedindo a suspensão do feito até que se completasse aquele tempo. Além disso, afirmou que a penhora sobre faturamento somente seria cabível depois de esgotados todos os demais meios para a constituição de garantia. Acrescentou que seu representante legal não teria assumido a condição de depositário da penhora intentada nos autos da Execução Fiscal de origem. Impugnando, a Fazenda Nacional negou a existência de acordo de parcelamento em vigor, juntando documentos e, quanto à penhora sobre faturamento, disse que a garantia apenas não deve alcançar bens absolutamente indispensáveis ao seu funcionamento. Pugnou, deste modo, pela improcedência dos Embargos. Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante se manifestasse acerca da impugnação, sendo ela omissa (folhas 61/62). A Fazenda Nacional, então pediu o julgamento antecipado da lide. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente é oportuno considerar que o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 condiciona a admissibilidade de embargos, tratando-se de execução fiscal, à existência de garantia. No caso presente, segundo afirmação da própria parte embargante, seu representante legal não assumiu a condição de depositário e, efetivamente, nos autos da Execução Fiscal de origem não se tem notícia de nenhum depósito fundado naquela suposta garantia. Ocorre que sem depósito não há penhora e, sendo assim, em princípio estes Embargos haveriam de ser extintos de plano, sem resolução do mérito. Contudo, é preciso considerar que a legislação impõe a necessidade de garantia com fito de desestimular a resistência injustificada ou que tenha objetivo procrastinatório e, sendo assim, tendo em conta que o tempo já decorreu, afigura-se mais oportuno o enfrentamento do mérito e assim prestando jurisdição de forma efetiva. É caso para julgamento antecipado da lide, uma vez que as questões de fato envolvidas são daquelas demonstráveis por documentos. Quanto à existência de parcelamento, a parte embargada afirmou que a inscrição originária (80 4 05 020503-33) foi desmembrada em duas outras (80 4 05 142946-66 e 80 4 05 142947-47), reconhecendo que estas estiveram submetidas a parcelamentos, mas sustentando a insubsistência de qualquer daqueles acordos. Neste sentido, juntou o documento posto como folha 48, que dá conta do aludido desmembramento, e, em seguida, acostou também extratos que apontam para a rescisão dos parcelamentos relativos às inscrições derivadas (folhas 49/52). Tais afirmações fazendárias, estando acompanhadas dos tais documentos, devem ser tidas como verdadeiras - até por conta de a parte embargante ter silenciado quando lhe foi ensejado contradizer (certidão da folha 62). É importante destacar a inexistência de indicação de parcelamento vigente ao tempo em que se ajuizou a demanda executiva - de modo que se pudesse ter, por conta disso, uma inexigibilidade relativa ao crédito exequendo. Relativamente à penhora sobre faturamento, a jurisprudência é pacífica quanto à sua admissibilidade em percentual módico, sendo ordinário encontrar-se fixação da ordem de 5%. E ainda que a penhora sobre faturamento não seja tomada como forma preferencial de garantia, é preciso ter em mente que - primeiro - tal ordem é estabelecida para melhor atendimento aos interesses da parte executada e - em segundo lugar - não é razoável que a parte embargante se socorra do fato de supostamente não ter havido o esgotamento dos meios próprios para a localização de bens, se não indica outro modo pelo qual se poderia garantir a execução. **DISPOSITIVO** Sendo assim, julgo improcedentes os presentes embargos, na íntegra, extinguindo este feito, com resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, mantendo a Execução Fiscal de origem tal qual foi entabulada (autos 2005.61.82.052010-9). Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0032888-66.2009.403.6182 (2009.61.82.032888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028844-72.2007.403.6182 (2007.61.82.028844-1)) GONZALEZ BLOCOS IND E COMDE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO GONZALEZ BLOCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2007.61.82.028844-1, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Em síntese, a parte embargante sustentou que o crédito exequendo fora parcelado e que vinha honrando os correspondentes compromissos, por isso pedindo a extinção da Execução Fiscal de origem. Tendo oportunidade para impugnar, a Fazenda Nacional sustentou que débito fora inscrito em 13 de agosto de 2004 e parcelado no mês seguinte, mas aquele parcelamento teria vindo a ser rescindido em 9 de setembro de 2006. O ajuizamento da ação executiva, então, ocorreu em 18 de julho de 2007, sendo que um novo parcelamento teria vindo a ser celebrado no dia 20 de julho de 2007. A parte embargada, então, defendeu a ideia de que a Execução não deve ser extinta, pugnando pela improcedência dos Embargos. Tendo oportunidade para dizer acerca da impugnação, a parte embargante disse que o mandado para sua citação foi expedido em 9 de setembro de 2008 e a efetiva citação deu-se em 8 de julho de 2009, destacando que o pedido de parcelamento fora protocolizado em 20 de julho de 2007. Novamente pugnou pela procedência de seu pedido, com a extinção da Execução Fiscal de origem. A Fazenda Nacional pediu o julgamento antecipado da lide (folha 100). FUNDAMENTAÇÃO As partes não divergem quanto aos fatos que interessam para o deslinde da causa, razão pela qual é oportuno o pronto julgamento. O parcelamento de dívida tributária resulta na suspensão da exigibilidade do crédito, conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por isso, se o ajuizamento da demanda executiva ocorre após a celebração do acordo, tem-se ausência de interesse processual, por conta da inexigibilidade. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 16.11.2010, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 01.02.2010, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL: 1890914 - Processo: 0029153-78.2013.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/02/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2015 - Relatora: JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO) Se o débito foi parcelado após o ajuizamento da execução, afigura-se pertinente suspender o curso daquele feito - e não extingui-lo. Não se justifica diferenciar entre caso em que tenha, ou não, havido citação. Entendimento diverso conduziria à necessidade de recomeçar o processamento desde seu início, em caso de descumprimento da avença - o que se poria de rota de colisão com a instrumentalidade do processo. DISPOSITIVO Sendo assim, julgo improcedentes os presentes embargos, na íntegra, extinguindo este feito, com resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, mantendo a Execução Fiscal de origem tal qual foi entabulada (autos 2007.61.82.028844-1) - ainda que permaneça suspensa. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0024681-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039731-76.2011.403.6182) CATITA REMOCOES DE LIXO LTDA(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais CATITA REMOÇÕES DE LIXO insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0039731-76.2011.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL, no intuito de cobrar débitos de natureza tributária. Buscando a extinção da execução de origem, a parte embargante alegou que não há como se atribuir exigibilidade indiscriminada à DCTF, a exemplo de quando existe erro de fato. In casu, a embargante considerou o regime de caixa na apuração dos tributos devidos, contudo, por mero lapso, informou em DCTF as exações devidas pelo regime de competência (...) e foi justamente nesse sentido que o inadimplemento formal se consumou, dado o desacordo entre fluxo de caixa da embargante, cujo regime norteava a sua capacidade financeira para cumprir as suas obrigações, incluindo-se àquelas de índole tributária, e as informações equivocadamente prestadas em DCTF (fl. 14). Por conta do exposto, alega a embargante ser indevida

a cobrança materializada nas CDAs acostadas aos autos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 89). Em resposta, a parte embargada sustentou, em preliminar, ser o caso de rejeição dos embargos sem julgamento de mérito, ante a falta de garantia integral. No mérito, afirmou que as CDAs em cobro são todas regulares, constituídas em virtude de declaração do próprio contribuinte, inexistindo prova das alegações feitas pela embargante. Ato contínuo, a embargante foi intimada a se manifestar a respeito da impugnação da embargada. Ambas foram intimadas a especificar provas (fl. 122). A embargante silenciou (fl. 122v) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123). Por fim, juntou-se aos autos cópia de r. eecisão da instância superior, mantendo o recebimento dos presentes sem efeito suspensivo. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16 da Lei 6.830/1980, em virtude da suspensão do expediente forense comprovada de forma diligente a fl. 28. Em preliminar a parte embargada requereu o não conhecimento dos embargos, em virtude da ausência de garantia integral. A embargada tem total razão quando diz que a garantia não é suficiente. Sendo assim, poderia se cogitar o não conhecimento dos embargos, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Contudo, considerando: (a) existirem respeitáveis precedentes no sentido de ser possível a admissão dos embargos mesmo quando a garantia é insuficiente (v., dentre outros, TRF3, AI 00182244920094030000, rel. Des. Márcio Moraes, e-DJFr Judicial 1 de 23.03.2010); (b) que os embargos JÁ foram recebidos por meio de decisão interlocutória muito bem fundamentada, na qual foi observada a circunstância da ausência de garantia total, sem notícia de recurso; e (c) o fato do processo se direcionar para a solução da crise de direito material; prossigo na análise da demanda, a fim de evitar desrespeito ao direito de acesso à Justiça (e defesa, por se tratar de embargos à execução) da embargante. Superada a preliminar, observo que mesmo intimadas para tal, nenhuma das partes apresentou requerimento em termos de dilação probatória. Sendo assim, cf. arts. 330 do CPC e 17 da LEF, passo a analisar o MÉRITO. Pois bem. Como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações, já com sua petição inicial (arts. 1º e 17 da LEF c. c. arts. 333, I, e 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. A embargante, contudo, nada fez. Oportunidades foram dadas para produzir a prova de forma adequada, contudo, não trouxe um único documento apto a demonstrar o erro de fato que alega ter cometido. Não juntou suas escriturações contábeis, tampouco declaração retificadora ou pedido de revisão na seara administrativa. E quando intimada a especificar provas, solenemente silenciou. Tanto que a Receita Federal assim se manifestou a respeito do caso: Através de uma análise da documentação anexada ao Processo, verificamos que o contribuinte se limita a alegar que a Forma de Tributação de Lucro escolhida por ele foi Tributação pelo Lucro Presumido (conforme consta das DCTF(s)) e que ele teria direito a utilizar o Regime de Caixa para calcular os tributos devidos. Suas alegações não foram acompanhadas de qualquer documentação contábil/fiscal (Cópia de Livros) que as corroborassem. Tampouco foi localizado nos registros dessa equipe Pedido de Revisão de Débitos Inscritos (Envelopamento) que possibilitasse a Revisão dos lançamentos ora em questão. Por fim não foram localizados quaisquer pagamentos relativos a esse processo (fls. 118-121). É o bastante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo o presente processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários, pois se encontra presente nas CDAs a cobrança do encargo legal (Súmula n. 168 do TFR). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0050970-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074844-91.2011.403.6182) VALDIR GONCALVES(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDIR GONÇALVES opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Em apertada síntese, pode ser dito que, na peça vestibular, a parte embargante sustentou a inexigibilidade da dívida exequenda, dizendo não ser responsável pela inadimplência, que tocaria a quem o antecedeu na titularidade de delegação cartorária. Em introdução, reconheceu que antes havia apresentado Exceção de Pré-Executividade que trata da mesma questão e ainda não foi julgada. **FUNDAMENTAÇÃO** Segundo o parágrafo 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso... Cuida-se de regra atinente ao interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. É evidente que, na pendência de uma apreciação, a parte não dispõe de outro meio processual para repetir o acionamento do Poder Judiciário, para cuidar de uma mesma causa. Ter-se exceção de pré-executividade em um momento e embargos à execução fiscal em outro não elide a caracterização de litispendência. Criada e desenvolvida no âmbito da doutrina e da

jurisprudência, para aferir-se a possibilidade litispendência, aquela forma de defesa deve ser tida como ação. Isso decorre de admitir-se a figura. **DISPOSITIVO** Assim, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinto este feito, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em conta que nem mesmo se completou a relação processual, relativamente a estes Embargos à Execução Fiscal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0055695-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043317-53.2013.403.6182) PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante alega haver omissão e erro de fato na sentença vergastada. Assumindo o caráter infringente de sua manifestação, requer a alteração da decisão, sob o fundamento de que o Juízo teria se equivocado a respeito do intento da parte. Alega que não pretende proceder à compensação, mas sim, o reconhecimento judicial da compensação atentada administrativamente. Oportunizado o contraditório à embargada, sustentou que não se está diante de situação prevista no art. 535 do CPC, pelo que o recurso deveria ser rejeitado. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O recurso oposto a fls. 1546-1555 está bem fundamentado e escrito, além de apresentar entendimento razoável sobre a situação descortinada nos autos. Mas entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração. O CARF ponderou, em sua manifestação, inexistir prova de retenção, a fim de considerar existir crédito a ser compensado. Tenho que isso infirma a manifestação da parte embargante, no sentido de haver crédito líquido e certo já apresentado para compensação administrativa, conforme delineado na sentença vergastada (fl. 1541). Em reforço, seria possível cogitar até inadequação da via eleita (o que não foi feito na decisão atacada), pois se pretende utilizar embargos à execução para atacar decisão administrativa do CARF, o que poderia ter sido feito nas vias ordinárias. Sendo assim, não vislumbrei os vícios alegados pela parte embargante. De qualquer forma, repito: o entendimento do embargante não é manifestamente equivocado, sendo dever deste magistrado respeitá-lo e considerá-lo com atenção. Contudo, não tendo sido a opção adotada no momento da sentença, não é caso de alterá-la nesta estreita via singular. Isto porque os embargos de declaração se destinam a alegar as matérias previstas no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para veicular, no fundo, discordância com o posicionamento externado em sentença, como feito pela parte embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034156-92.2008.403.6182 (2008.61.82.034156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508066-73.1997.403.6182 (97.0508066-6)) LUCIO MIGUEL DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X ANA PAULA WEHBA DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO JUNIOR(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X DIVA FAVERO BARBOSA DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X ROBERTA DEL CIELLO DE SOUZA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X PAULO SERGIO DA FONSECA DE SOUZA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

LÚCIO MIGUEL DEL CIELLO, PAULA WEHBA DEL CIELLO, JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO JÚNIOR, DIVA FAVERO BARBOSA DEL CIELLO, ROBERTA DEL CIELLO DE SOUZA e PAULO SÉRGIO DA FONSECA DE SOUZA opuseram os presentes Embargos de Terceiros em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em vista arresto de imóvel ocorrido nos autos da Execução Fiscal 97.0508066-6 (embora tenham afirmado que aquela constrição não era perfeita, por não ter havido constituição do correspondente depósito). Segundo os embargantes, a Execução Fiscal de origem fora inicialmente tentada em face de Cibramar Comércio e Indústria Ltda., com posterior redirecionamento em face de José Domingos Del Ciello. Seguindo-se ao pedido de redirecionamento, a Fazenda Nacional teria apontado imóveis para constrição, resultando no questionado arresto sobre o apartamento 51 do Edifício Maison de Mouette, localizado na Rua São José, 261, 29º Distrito - Santo Amaro, matriculado sob n. 242.420, no 11º Cartório de Registro Imobiliário desta Capital. Sustentaram, ainda os embargantes, que o aludido imóvel era pertencente a José Domingos Del Ciello e sua mulher, Neide Aparecida Del Ciello, sendo que esta teria falecido em 6 de outubro de 1997, resultando em homologação de partilha efetivada em 10 de junho de 2002, com trânsito em julgado no dia 11 de julho de 2002 e correspondente registro junto ao Cartório de Registro Imobiliário em 9 de agosto de 2002. Paralelamente à partilha, o cônjuge sobrevivente teria realizado a doação de sua meação aos embargantes, de modo que seriam eles os únicos e legítimos senhores do apontado imóvel. Os embargantes ponderaram que, ao tempo do pedido de redirecionamento apresentado pela Fazenda nos autos da Execução Fiscal, eles já detinham a posse e a

propriedade do bem, tendo agido de boa-fé. Assim, pediram a distribuição por dependência relativa à Execução Fiscal de origem, bem como a citação da Fazenda Nacional e a produção de provas para, ao final, julgar-se procedentes dos presentes embargos, desconstituindo-se o arresto e impondo-se à parte embargada os ônus que são próprios da sucumbência. Estes Embargos foram recebidos, suspendendo-se parcialmente o curso da Execução e oportunizando-se resposta da parte embargada. Em contestação, a Fazenda Nacional sustentou carência de ação, por inexistir depósito relativo ao arresto supostamente efetivado, de modo que não se poderia falar em ato de apreensão judicial. Além disso, ainda como preliminar, destacou que a José Domingos Del Ciello teria apresentado Exceção de Pré-Executividade, nos autos da Execução Fiscal de origem, por tal meio questionando sua legitimidade passiva naquele feito - do que resultaria a pertinência de aguardar-se pela decisão de lá, evitando-se prejuízo a eventual decisão de mérito tirada aqui. Ingressando no mérito, afirmou que postulava constrição apenas sobre bens pertencentes a José Domingos Del Ciello, por isso não se opondo à exclusão da parte que originalmente tocava a Neide Aparecida Del Ciello e que por herança teria sido transmitida. Contudo, no que se refere ao quinhão doado pelo executado, sustentou a existência de fraude à execução ou, ao menos, de fraude contra credores. Determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença (folha 174). FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil, ao iniciar o regramento relativo aos embargos de terceiro, no artigo 1.046, diz: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Ainda que o arresto não esteja perfectibilizado pelo depósito, impõe-se reconhecer que o início das providências para a constrição representa turbacão. Turbar é obscurecer, perturbar, ameaçar, colocar em risco - o que é inegável resultante já da ordem de judicial para a constrição e mais ainda diante da lavratura do correspondente termo. Por ser assim, revela-se descabido afirmar, como fez a parte embargada, que esteja configurada carência de ação por conta da falta do depósito que completaria o arresto. A preliminar relativa à prejudicialidade entre estes embargos e a Exceção de Pré-Executividade oposta nos autos da Execução Fiscal de origem resta superada pela superveniência da própria decisão tirada lá. Ocorreu que José Domingos Del Ciello foi excluído da relação processual executiva, com a consequente desconstituição do arresto que aqui vinha sendo combatido. O interesse processual é insubsistente ou, por outras palavras: verifica-se carência de ação superveniente ao ajuizamento. DISPOSITIVO Assim, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, por superveniente ausência de interesse processual. Condene a Fazenda Nacional a reembolsar aos embargantes o valor recolhido a título de custas, bem como a pagar-lhes honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, sempre com a aplicação dos índices e critérios de correção estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267, 2 de dezembro de 2013). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem e, de lá, igualmente por cópia, traslade-se para estes autos a decisão lançada nas folhas 178 e 179 dos autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença é sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição (artigo 475 do Código de Processo Civil) - motivo pelo qual, para a hipótese de não haver recurso voluntário, tendo decorrido o prazo pertinente, determino a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oportunizar reexame.

EXECUCAO FISCAL

0459473-23.1991.403.6182 (00.0459473-8) - IAPAS/CEF(SP179326 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO MONACO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 189). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora no rosto dos autos n. 000.89.706436-9, em trâmite na 3ª vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive para que a parte executada, se possível, proceda à individualização dos valores depositados e convertidos à Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0503200-61.1993.403.6182 (93.0503200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUTO POSTO SABIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de AUTO POSTO SABIÁ LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 178/180). Assim

estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Esta execução fiscal foi ajuizada em 24/03/1993 e, em 05/10/2006, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522 de 19/07/2002 (folha 171). Em 09/10/2006, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 08/03/2012, em razão de petição apresentada pela parte executada. Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2.** Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. **3.** A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. **4.** O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. **5.** Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folhas 178/180). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. São indevidos honorários advocatícios, considerando que o reconhecimento da prescrição intercorrente não tem base em defesa apresentada pela parte executada. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0506284-36.1994.403.6182 (94.0506284-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X RAPIDO RIBEIRO LTDA X WAGNER GUTIERREZ JUNIOR (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARCOS JOSE RIBEIRO DE AZAVEDO RAMOS
Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo RÁPIDO RIBEIRO LTDA. como parte executada, com posterior inclusão, no polo passivo, de MARCOS JOSÉ RIBEIRO DE AZEVEDO RAMOS e WAGNER GUTIERREZ JÚNIOR (folha 13). A citação de todos executados foi tentada pela via postal, sempre com resultado negativo. Atendendo a pedido da parte exequente, foi expedido ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal (verso da folha 15 e folha 16) e, posteriormente, em maio de 1995, requereu-se a suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 - o que foi deferido pela manifestação judicial lançada na folha 19. Depois de pedir o desarquivamento dos autos (folha 24), Wagner Gutierrez Júnior apresentou exceção de pré-executividade (folha 25). Sustentou o cabimento de tal forma de defesa e afirmou a ocorrência de prescrição, considerando transcurso de tempo entre a data de vencimento dos gravames (o mais recente em maio de 1992) e a citação da empresa executada - cujos efeitos decorreriam do pedido de desarquivamento formulado pela empresa em 4 de junho de 1997 (o protocolo foi efetivado no dia seguinte - folha 22). Ponderou que, na hipótese de desacolher-se a tese de prescrição fundada nos fatos referidos antes, será pertinente o reconhecimento de prescrição intercorrente. Assim seria por conta de, como antes dissera, ter ocorrido citação da empresa em junho de 1997 e citação do excipiente em 22 de julho de 2010, também por conta de ter pedido desarquivamento - assim concluindo pelo decurso de mais de treze anos entre uma e outra citação. Depois afirmou também que o prazo alusivo à prescrição intercorrente seria desencadeado pela suspensão do curso processual, fulcrada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sobrevivendo aquela causa extintiva pelo decurso de cinco anos. Com base em tudo isso, pediu a extinção deste feito. Conferiu-se oportunidade para manifestação da parte exequente (folha 45) que, então, trouxe a peça das folhas 53 e seguintes. Ali, sustentou que o crédito teria sido constituído em 31 de março de 1993, em consonância com a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o correspondente prazo apenas seria completado em 31 de março de 1998, sendo que o ajuizamento se dera em abril de 1994. Ponderou que, a despeito de a redação originária do Código Tributário Nacional estabelecer que a interrupção do prazo prescricional se desse com a citação executiva (artigo 174, inciso I), era

pacificado o entendimento jurisprudencial de que o ajuizamento da execução fiscal era bastante para dita interrupção (Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça). A parte executada, contudo, reconheceu que estaria caracterizada prescrição intercorrente, por conta do decurso de prazo superior a cinco anos, desde o arquivamento baseado no artigo da Lei n. 6.830/80. Afirmou a inoccorrência de causa interruptiva do fluxo prescricional, observando que teria havido adesão a um parcelamento de 1993 que, entretanto, não teria sido efetivado por conta de não se ter feito nem mesmo o pagamento do que seria a primeira parcela. Por meio da petição das folhas 237/238, o excipiente renovou o pedido de extinção do feito, pugnando pela imposição, à parte exequente, da obrigação de pagar custas e honorários advocatícios. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de crédito tributário, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a sua constituição definitiva, conforme expressamente estabelece o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso agora tratado, a parte excipiente apresentou raciocínio partindo da ideia de que o lustro seria desencadeado pelo vencimento das obrigações (o mais moderno em maio de 1992). Entretanto, os documentos postos como folhas 5 a 8 apontam para a constituição em 31 de março de 1993, em consonância com o que afirmou a parte exequente, na folha 58. De tal modo, à mínima de interrupção, a prescrição estaria concretizada em 31 de março de 1998, sendo certo que a empresa executada protocolizou sua primeira manifestação, relativamente a este feito, em 5 de junho de 1997 (folha 22). Sob tal prisma, portanto, não se verificou prescrição. Mas, de modo diverso, na modalidade intercorrente, aquela causa extintiva ocorreu e até foi reconhecida pela parte exequente. A suspensão foi judicialmente deferida em 1º de junho de 1995 (folha 19) e, posteriormente a isso, a parte exequente somente veio a manifestar-se em 31 de janeiro de 2011 - já então para responder à exceção de pré-executividade oposta. A Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, ficando claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo quinquenal alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício máximo definido para a suspensão. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conduz à prescrição intercorrente - verificada neste caso, portanto, consideradas as datas referidas. Extinguindo-se uma execução fiscal, inclusive por prescrição intercorrente, na hipótese de ter havido interveniência da parte executada, com a constituição de advogado, deve haver condenação em honorários advocatícios, aplicando-se o princípio da causalidade. Assim orienta a jurisprudência, como é possível constatar pelos seguintes exemplos: (0018246-68.2013.4.03.0000 SP - SEXTA TURMA - 13/03/2014 - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 21/03/2014 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO), (0801045-09.1994.4.03.6107 SP - TERCEIRA TURMA - 19/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/04/2012 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO), (0534424-41.1998.4.03.6182 SP - TERCEIRA TURMA - 15/03/2012 - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 23/03/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) e (0063385-24.2005.4.03.0000 SP - QUINTA TURMA - 12/09/2011 - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 20/09/2011 - PÁGINA: 357 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). O arbitramento, porém, deve ser feito com atenção à simplez da questão e considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente dos créditos tratados neste feito, extinguindo a presente execução fiscal, em consonância com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação relativa a custas, considerando que a União goza de correspondente isenção e a parte executada não realizou dispêndio sob aquele título. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0528529-70.1996.403.6182 (96.0528529-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO X MARIA BENEDITA DINIZ PREU X ANTONIO A BARTUIRA TOURNIEUX X RONALDO THEODORO LEITE X CLUBE DE CAMPO CHAMPS PRIVES X MARINA FLATS BARRA DO UNA X CLUBE DE CAMPO DO BROA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO X NICOLAU BICCARI

Trata-se de execução fiscal atualmente promovida pela FAZENDA NACIONAL em face, em primeiro lugar, de CLUBE POLIESPORTIVO DE SÃO PAULO. Tendo sido frustrada a tentativa de satisfação do crédito diante do devedor originário, a parte exequente requereu, em 04.06.2001, a inclusão de outras pessoas jurídicas e físicas no polo passivo da presente execução (fls. 325 e ss.), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 521). A executada ELISABETH RESSTON opôs exceção de pré-executividade alegando vários temas. As ponderações acerca de prescrição e decadência foram afastadas, contudo, reconheceu-se que Elisabeth não fazia parte do quadro diretivo do Clube, pelo que deveria ser excluída (fls. 671-681). RONALDO THEODORO LEITE também ingressou com exceção de pré-executividade, afirmando que não havia praticado nenhuma irregularidade a justificar sua manutenção no polo passivo (fls. 687 e ss.). Em sua resposta, protocolizada em 19.04.2006, o INSS requereu a manutenção de Ronaldo no polo passivo, bem como a inclusão de JOSÉ JOÃO BEZZERRA BICUDO e NICOLAU BICCARI (fls. 742 e ss.). Este Juízo decidiu pela inclusão de BICCARI e manutenção de RONALDO

LEITE, mas indeferiu o pedido em relação a BICUDO. A fls. 837-855, JOSÉ JOÃO BEZZERRA BICUDO compareceu espontaneamente para apresentar exceção de pré-executividade. Alegou: (i) prescrição material e para o redirecionamento; (ii) regular existência do clube enquanto participou de sua gestão; (iii) ausência de ilegalidade cometida, a fim de incluí-lo no polo passivo desta execução; e (iv) decadência do tributo, por não ter havido notificação do excipiente quando de sua constituição. A fls. 880-897, foi a vez de NICOLAU BICCARI apresentar sua exceção de pré-executividade, trazendo os mesmos argumentos de BICUDO. Pendem de análise as duas petições. A UNIÃO (sucendendo o INSS) teve vista dos autos após a primeira destas exceções. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, rebateu as alegações apresentadas, pelo que a execução deveria prosseguir. A parte exequente, ainda, interpôs agravo contra o indeferimento da inclusão de BICUDO, no que obteve sucesso perante o E. TRF3, cf. fls. 988. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Ab initio, embora conste que não se deu vista à exequente após a juntada da última exceção de pré-executividade, considerando que se trata praticamente de repetição da penúltima, a respeito da qual houve resposta da União, não há de se falar em prejuízo, pelo que possível o prosseguimento do processo para decisão, no estado em que se encontra. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que prescrição e decadência são temas atualmente cognoscíveis de ofício. E a responsabilidade dos sócios, por desaguar na legitimidade para o polo passivo, também assim é encarada pela jurisprudência do E. TRF3. Destarte, sendo esses os temas em discussão, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. II. PRESCRIÇÃO MATERIAL E PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIOSA) Em primeiro lugar, a tese da prescrição material já foi afastada pelo Juízo, conforme extensa decisão interlocutória de fls. 677-681, que também abordou a ocorrência de causa interruptiva que acaba por atingir os sócios. Ainda que os excipientes não fizessem parte do procedimento em contraditório naquele momento, é perfeitamente possível que o Juízo, neste momento, após analisar seus argumentos, mantenha o entendimento outrora externado. É o que se faz. B) Em relação à prescrição para o redirecionamento, adotando-se a teoria da actio nata, seria necessário aos excipientes demonstrar que a União, após ciência das irregularidades cometidas na gestão do Clube Poliesportivo (cisão em desconformidade com a lei), demorou mais de cinco anos para requerer sua inclusão. Contudo, o ponto (transformado em questão por ter sido controvertido pela exequente) não foi provado. O que se tem nos autos é petição protocolizada em 04.06.2001 noticiando a irregularidade e petição protocolizada em 19.04.2006 requerendo a inclusão de BICUDO e BICCARI. Como entre as duas datas não houve o decurso de cinco anos, não há de se falar em prescrição para o redirecionamento. Mas ainda que assim não fosse, e se considerasse como marco inicial para a prescrição da pretensão de redirecionamento a citação da pessoa jurídica (e não a dissolução irregular - actio nata), o E. TRF3 assim se manifestou para o caso dos autos: A pretensão de redirecionamento, que precisa ser formulada nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica (STJ, AgRg no AResp 418790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 10/12/2013), não prescreveu. A responsabilidade tributária dos dirigentes é solidária, de modo que a integração processual de um deles projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos demais (artigo 125, III, do CTN). A União redirecionou a execução fiscal contra Ronaldo Theodoro Leite e Elizabeth Resston - dois dos administradores da instituição - em julho de 2001 e a citação da sociedade ocorreu na data de 14/11/1996 (fl. 987). Fica, assim, rejeitada a tese prescricional. III. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (LEGITIMIDADE) De acordo com a alegação dos excipientes, durante sua gestão no Clube Poliesportivo, este se encontrava em funcionamento, pelo que não podem ser responsabilizados pela cisão irregular (a justificar o redirecionamento da execução). Afirmam que não cometeram nenhuma irregularidade a ponto de permitir a incidência do art. 135 do CTN. A) Pois bem. Da mesma forma que a respeito da prescrição para o redirecionamento, também sobre esse tema já se manifestou o E. TRF3, em decisão na qual se observou o contraditório em relação à BICUDO: A cisão de sociedade, com a consequente dispersão dos bens que compunham a garantia dos credores, deve ser interpretada como típica situação de abuso da liberdade de associação. O Clube Poliesportivo de São Paulo se desfez de vários imóveis, transferindo-os diretamente a outras associações ou integralizando o respectivo capital com eles. A operação, praticada no exercício de 1992, provocou ou, no mínimo, aprofundou a insolvência da entidade; os negócios de transmissão sequer vieram acompanhados de certidão negativa de débitos, como o exige o artigo 47, I, b e d, da Lei n. 8.212/1991. A ausência de localização do representante legal ou de coisas passíveis de penhora - indícios de dissolução irregular apontados pelo oficial de justiça - é decorrência de má administração, que levou o clube a disseminar o acervo patrimonial e a descumprir as obrigações com a Seguridade Social. Os administradores que propuseram e aprovaram a cisão excederem os limites da personalização e devem responder pelas contribuições que deixaram correlatamente de ser pagas. José João Bezerra Bicudo apenas saiu do Conselho Deliberativo - órgão com competência para definir a destinação de bens imóveis e emitir parecer sobre assunto relevante - no exercício de 1994; participou, portanto, da política de desintegração patrimonial (fl. 987). BICCARI, em sua exceção, afirma que se desligou do Clube também em 1994, pelo que lhe é aplicável a mesma conclusão alcançada pelo E. Tribunal em relação a BICUDO, ainda mais porque era o presidente do Conselho Deliberativo do Clube Poliesportivo quando das decisões a respeito da cisão irregular, conforme comprova a ata relativa à

reunião ocorrida em 28.11.1992 (fls. 784-786).B) E além do que já consignado pelo E. TRF3, encontro em algumas CDAs, a exemplo de fls. 6 e 8, o art. 30, I, b, da Lei 8212/91 como fundamento legal, o que, de acordo com a Fazenda, representa violação da lei, por meio de retenção das contribuições as remuneração dos empregados sem o devido repasse ao Erário (fl. 922).O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Para os fins do transcrito artigo 135, a simples inadimplência não é, via de regra, o bastante para configurar infração à lei, cf. Súmula n. 430 do STJ.Entretanto, há casos em que a omissão de recolhimento não pode ser tomada como simples inadimplência. É assim nos casos em que os valores tenham sido previamente descontados - do que resulta uma especial obrigação de recolher. A evidenciar isso, cuidando-se de valores devidos à Previdência Social, o artigo 168-A do Código Penal tipifica a conduta.É importante dizer que o redirecionamento não depende da existência de processo criminal e tampouco condenação, eis que lá se impõe a averiguação de dolo - o que aqui é dispensado.Acerca do tema, colhe-se na jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 135, III, CTN. INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, B, DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADA AO NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não obstante o encerramento do processo falimentar, na hipótese dos autos foi verificada a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal. 2 - Contudo, a responsabilidade dos sócios deve sofrer limitação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados. 3 - Agravo improvido. (AC 05285747419964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Então, é pertinente redirecionar a execução que tenha sido originada por omissão de recolhimento de valor anteriormente retido, sendo alcançáveis os administradores ou gerentes. Mas, deve ser observado, ainda que não seja caso de retenção e, independentemente do gravame a que se refira, os administradores podem ser responsabilizados em qualquer hipótese de abuso de poder ou infração de lei, incluindo-se a dissolução irregular, como consta da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.Concluo. In casu, há tanto indício de retenção sem repasse em virtude da fundamentação legal da CDA, como de irregularidade cometida pelos excipientes conforme consignado pelo e. Tribunal, pelo que há de ser mantida a presença dos excipientes no polo passivo.IV. DECADÊNCIAA respeito, assim decidiu o E. TRF3, no caso dos autos: O fato de a constituição dos créditos tributários ter recaído apenas sobre o clube não exerce influência. A sujeição passiva tributária de terceiro não se dá por substituição, em que o contribuinte perde a condição de devedor ou a mantém em estado potencial (artigo 128 do CTN); ela se processa por eventos posteriores ao fato gerador e à própria atividade de lançamento (fl. 987).A conclusão é irretocável, pelo que também fica aplicada à situação de BICCARI. Não tendo havido alegação de invalidade em relação ao lançamento em face da devedora originária, não se sustenta a tese de irregularidade por não se ter também notificado os excipientes, pois responsabilizados pelo débito tributário apenas posteriormente.V. CONTINUIDADE DO PROCESSOPor todo o exposto, rejeito as exceções de fls. 837 e 880.Passo a tratar sobre a continuidade da demanda. Em minhas decisões a respeito de grupo econômico, tenho alertado a Fazenda no sentido de que a adoção de inúmeras providências pelo Juízo, ao mesmo tempo, mais do que permitir a solução do litígio, atrapalha o desenvolvimento da demanda, o que se viu perfeitamente no caso concreto. Foram tantas as inclusões que já foram quatro as exceções de pré-executividade, isso sem contar aqueles que não foram citados. Mas nada de efetividade.Sendo assim, concedo prazo de trinta dias para que a exequente possa se manifestar, INDIVIDUALIZADAMENTE, a respeito das providências que pretende para o prosseguimento da execução em relação a cada um dos incluídos por sua iniciativa, de acordo com o que já foi diligenciado e documentado nos presentes autos.Decorrido o prazo, tornem conclusos. No silêncio ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0538796-04.1996.403.6182 (96.0538796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 182/185).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze)

dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não subsistindo pendências relativas a custas, expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 130. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0504223-03.1997.403.6182 (97.0504223-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO MAZARETH(SP015226 - ROBERTO LATIF KFOURI E SP235143 - RENATA PELLI)

Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 490). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas., considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao saldo remanescente representado pelo documento da folha 343 (saldo em 28/11/2014 - R\$357,70). Intime-se a parte executada para que, se possível, proceda à individualização dos valores depositados em relação aos trabalhadores, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0511883-48.1997.403.6182 (97.0511883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA(SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X JOSE ADILSON MIGUEL X HANS HEINRICH KUNNING X MAURICIO CORREA DE OLIVEIRA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X ROBERTO PINTO VILLELA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 260/261 e 279/280). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança encartada como folhas 211/222, para entrega à parte executada, mediante recibo nos autos, com substituição por fotocópia. À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que se exclua DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA SÃO PAULO LTDA, do registro de autuação, em cumprimento ao que foi determinado na folha 204. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0555874-40.1998.403.6182 (98.0555874-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE ALVES S/A IMP/ E EXPORTACAO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 85). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0019682-34.1999.403.6182 (1999.61.82.019682-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo CRH CONSULTORIA DE

RECURSOS HUMANOS como parte executada. Tentou-se a citação da parte executada pela via postal, restando frustrada (folha 14). Por decorrência, suspendeu-se o curso do feito, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 15), ficando consignada ordem para arquivamento se, decorrido um ano, não houvesse manifestação da parte exequente. Os autos apenas vieram a ser desarquivados em decorrência de manifestação da parte executada que, com a peça da folha 16 apresentou documentos para sua representação para, depois, como folhas 23 e seguintes, trazer Exceção de Pré-Executividade em que invocou prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 28), a Fazenda Nacional apresentou a peça posta como folhas 29/32. Ali sustentou que não teria havido a suspensão - que haveria de durar um ano e ser precedente ao arquivamento, sendo que somente a partir deste é que se contaria o lustro prescricional. Afirmou também, a parte exequente, que a sua intimação acerca da ordem de suspensão não poderia produzir efeitos, considerando que teria sido efetivada pela via postal - neste passo invocando o artigo 38 da Lei Complementar 73/93, bem como o artigo 25 da Lei n. 6.830/80. Depois, argumentou que, porquanto a prescrição é causa extintiva do crédito tributário, sua interpretação deve ser literal e restritiva. Em conclusão, pediu o desacolhimento da Exceção de Pré-Executividade e o prosseguimento do feito executivo, com a expedição de mandado para penhora de bens. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Contrariamente ao que a Fazenda Nacional afirmou, sua intimação acerca da suspensão do curso do feito não foi efetivada pela via postal. A certidão lançada no verso da folha 15 dá conta da intimação por meio do mandado nº1422/2000, cumprido em 12/05/2000. É oportuno consignar que a Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É exatamente o que já constava no artigo 25 da Lei n. 6.830/80 - de modo que até este passo não havia necessidade de entrega dos autos, mas apenas de intimação pessoal. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Cuidando-se de intimação por mandado - que é pessoal, portanto - realizada em data precedente a 22 de dezembro de 2004, quando passou a vigor a Lei n. 11.033/2004, sua validade e eficácia deve ser reconhecida. Não merece acolhimento a tese desenvolvida pela Fazenda Nacional, posta no sentido de que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 imponha uma metódica suspensão de um ano, seguida de arquivamento, para ensejar prescrição. Porquanto a Lei estabelece que depois da suspensão os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. A jurisprudência é pacífica neste sentido, como se vê a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIAS DE SETEMBRO DE 1973 A AGOSTO DE 1974. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública não precisa ser intimada da suspensão da execução fiscal quando ela própria formula requerimento nesse sentido (REsp 983155/SC, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/8/2008, DJe 1º/9/2008). 2. Decorrido o prazo de suspensão de um ano, previsto no 2º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, o juiz determinará o arquivamento dos autos da execução fiscal. REFERIDO

ARQUIVAMENTO É AUTOMÁTICO E DELE NÃO PRECISA SER INTIMADA A EXEQUENTE. Inteligência da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, é norma de natureza processual e, portanto, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Até a Emenda Constitucional n.º 8/77, era de cinco anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes. 5. Decorrido, sem movimentação útil do processo executivo, o prazo prescricional, é de ser mantida a sentença que o extinguiu com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. 6. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284913 - 0026501-90.1976.4.03.6182 - SP- SEGUNDA TURMA - 05/05/2009 - e-DJF3 Judicial 2

DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - O destaque não consta do original) Pode ser afirmado, em resumo, que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. No caso agora analisado, como foi dito, a parte exequente foi intimada da suspensão em 12 de maio de 2000 e, posteriormente, apenas se manifestou em 22 de fevereiro de 2010 (folha 29) - e então para responder à Exceção de Pré-Executividade. Consumou-se prescrição intercorrente, portanto. Extinguindo-se uma execução fiscal, inclusive por prescrição intercorrente, na hipótese de ter havido interveniência da parte executada, com a constituição de advogado, deve haver condenação em honorários advocatícios, aplicando-se o princípio da causalidade. Assim orienta a jurisprudência, como é possível constatar pelos seguintes exemplos: (0018246-68.2013.4.03.0000 SP - SEXTA TURMA - 13/03/2014 - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 21/03/2014 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO), (0801045-09.1994.4.03.6107 SP - TERCEIRA TURMA - 19/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/04/2012 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO), (0534424-41.1998.4.03.6182 SP - TERCEIRA TURMA - 15/03/2012 - e-

DJF3 Judicial 1 - DATA:23/03/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) e (0063385-24.2005.4.03.0000 SP - QUINTA TURMA - 12/09/2011 - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 20/09/2011 - PÁGINA: 357 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). O arbitramento, porém, deve ser feito com atenção à simplicidade da questão. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tratado neste feito, extinguindo a presente execução fiscal, em consonância com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação relativa a custas, considerando que a União goza de correspondente isenção e a parte executada não realizou dispêndio sob aquele título. Não há constrições a serem resolvidas. A presente sentença é sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição (artigo 475 do Código de Processo Civil) - motivo pelo qual, para a hipótese de não haver recurso voluntário, tendo decorrido o prazo pertinente, determino a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oportunizar reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020952-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERKAR SERVICOS MEDICOS SC LTDA(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA E SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS como parte executada. Tentou-se a citação da parte executada pela via postal, restando frustrada (folha 14). Por decorrência, suspendeu-se o curso do feito, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 15), ficando consignada ordem para arquivamento se, decorrido um ano, não houvesse manifestação da parte exequente. Os autos apenas vieram a ser desarquivados em decorrência de manifestação da parte executada que, com a peça da folha 16 apresentou documentos para sua representação para, depois, como folhas 23 e seguintes, trazer Exceção de Pré-Executividade em que invocou prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 28), a Fazenda Nacional apresentou a peça posta como folhas 29/32. Ali sustentou que não teria havido a suspensão - que haveria de durar um ano e ser precedente ao arquivamento, sendo que somente a partir deste é que se contaria o lustro prescricional. Afirmou também, a parte exequente, que a sua intimação acerca da ordem de suspensão não poderia produzir efeitos, considerando que teria sido efetivada pela via postal - neste passo invocando o artigo 38 da Lei Complementar 73/93, bem como o artigo 25 da Lei n. 6.830/80. Depois, argumentou que, porquanto a prescrição é causa extintiva do crédito tributário, sua interpretação deve ser literal e restritiva. Em conclusão, pediu o desacolhimento da Exceção de Pré-Executividade e o prosseguimento do feito executivo, com a expedição de mandado para penhora de bens. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO**

Contrariamente ao que a Fazenda Nacional afirmou, sua intimação acerca da suspensão do curso do feito não foi efetivada pela via postal. A certidão lançada no verso da folha 15 dá conta da intimação por meio do mandado nº1422/2000, cumprido em 12/05/2000. É oportuno consignar que a Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É exatamente o que já constava no artigo 25 da Lei n. 6.830/80 - de modo que até este passo não havia necessidade de entrega dos autos, mas apenas de intimação pessoal. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Cuidando-se de intimação por mandado - que é pessoal, portanto - realizada em data precedente a 22 de dezembro de 2004, quando passou a vigor a Lei n. 11.033/2004, sua validade e eficácia deve ser reconhecida. Não merece acolhimento a tese desenvolvida pela Fazenda Nacional, posta no sentido de que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 imponha uma metódica suspensão de um ano, seguida de arquivamento, para ensejar prescrição. Porquanto a Lei estabelece que depois da suspensão os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. A jurisprudência é pacífica neste sentido, como se vê a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

COMPETÊNCIAS DE SETEMBRO DE 1973 A AGOSTO DE 1974. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública não precisa ser intimada da suspensão da execução fiscal quando ela própria formula requerimento nesse sentido (REsp 983155/SC, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/8/2008, DJe 1º/9/2008). 2. Decorrido o prazo de suspensão de um ano, previsto no 2º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, o juiz determinará o arquivamento dos autos da execução fiscal. **REFERIDO**

ARQUIVAMENTO É AUTOMÁTICO E DELE NÃO PRECISA SER INTIMADA A EXEQUENTE.

Inteligência da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80,

acrescentado pela Lei 11.051/2004, é norma de natureza processual e, portanto, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Até a Emenda Constitucional n.º 8/77, era de cinco anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes. 5. Decorrido, sem movimentação útil do processo executivo, o prazo prescricional, é de ser mantida a sentença que o extinguiu com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. 6. Apelação desprovida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284913 - 0026501-90.1976.4.03.6182 - SP- SEGUNDA TURMA - 05/05/2009 - e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - O destaque não consta do original) Pode ser afirmado, em resumo, que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. No caso agora analisado, como foi dito, a parte exequente foi intimada da suspensão em 12 de maio de 2000 e, posteriormente, apenas se manifestou em 22 de fevereiro de 2010 (folha 29) - e então para responder à Exceção de Pré-Executividade. Consumou-se prescrição intercorrente, portanto. Extinguindo-se uma execução fiscal, inclusive por prescrição intercorrente, na hipótese de ter havido interveniência da parte executada, com a constituição de advogado, deve haver condenação em honorários advocatícios, aplicando-se o princípio da causalidade. Assim orienta a jurisprudência, como é possível constatar pelos seguintes exemplos: (0018246-68.2013.4.03.0000 SP - SEXTA TURMA - 13/03/2014 - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 21/03/2014 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO), (0801045-09.1994.4.03.6107 SP - TERCEIRA TURMA - 19/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/04/2012 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO), (0534424-41.1998.4.03.6182 SP - TERCEIRA TURMA - 15/03/2012 - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:23/03/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) e (0063385-24.2005.4.03.0000 SP - QUINTA TURMA - 12/09/2011 - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 20/09/2011 - PÁGINA: 357 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). O arbitramento, porém, deve ser feito com atenção à simplicidade da questão.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tratado neste feito, extinguindo a presente execução fiscal, em consonância com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação relativa a custas, considerando que a União goza de correspondente isenção e a parte executada não realizou dispêndio sob aquele título. Não há constrições a serem resolvidas. A presente sentença é sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição (artigo 475 do Código de Processo Civil) - motivo pelo qual, para a hipótese de não haver recurso voluntário, tendo decorrido o prazo pertinente, determino a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oportunizar reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008922-79.2006.403.6182 (2006.61.82.008922-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLSET ENGENHARIA DE SISTEMAS E TELEMÁTICA LTDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA) X KLEBER REZENDE CASTILHO X ROSA MARIA SPOSITO X SILVIO MARQUES RODRIGUES

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 1º/02/2006, em face de ALLSET ENGENHARIA DE SISTEMAS E TELEMÁTICA LTDA. visando a cobrança de afirmados créditos representados pelas certidões de dívida ativa que acompanham a inicial. Foram incluídos, no polo passivo deste feito, CARLOS ALBERTO FERREIRA, KLEBER REZENDE CASTILHO, ROSA MARIA SPOSITO e SILVIO MARQUES RODRIGUES. A ilegitimidade de Carlos Alberto Ferreira foi reconhecida em Embargos à Execução Fiscal, conforme é possível constatar pela análise das cópias acostadas como folhas 87/88. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu que ainda antes do ajuizamento ocorrera prescrição (folhas 89 e seguintes). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os créditos em cobrança foram constituídos em 09/05/2000, 09/08/1999, 08/11/1999 e 09/08/1999, datas das entregas das DCTFs, sendo que o ajuizamento da execução somente ocorreu em 1º/02/2006. Considerando as datas referidas, constata-se o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação, consumando-se, assim, a prescrição do crédito tributário. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento, por Carlos Alberto Ferreira, do valor correspondente aos depósitos representados pelo documento das folhas 74, 76, 78 e 80, sendo que a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque sendo que, para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a empresa executada nem mesmo chegou a ser citada. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente

seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005859-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005859-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS SOFTWARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 104 e 115).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0060434-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMADEU NOGUEIRA DE PAULA(SP202688 - VALERIA KIS SANCHES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 40/41).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006422-93.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 44).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0011280-36.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 08/17 e 44).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Titular.

Expediente Nº 3403

EXECUCAO FISCAL

0508252-37.1986.403.6100 (00.0508252-8) - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL(SP195155 - VÂNIA CRISTINA DUARTE E SP324233 - TIAGO HENRIQUE DUARTE DOS SANTOS)

Intime-se a executada para que proceda a quitação do débito em cobro, tendo em vista a existência de saldo remanescente, conforme verifica-se no expediente de fl. 163. Após, dê-se vistas à exequente para que requeira o que for de Direito para prosseguimento ou extinção do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0640860-68.1991.403.6182 (00.0640860-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X TOURING CLUB DO BRASIL(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0021410-76.2000.403.6182 (2000.61.82.021410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Fls. 139/141. Os documentos de fls. 107/110 não se prestam a comprovar o alegado a fls. 105/106, não abalando a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa (art. 3º da Lei 6830/80). Defiro o prazo de 30 dias para que a executada junte a certidão de objeto e pé do processo nº 92.0075829-0. Após, nova vista a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre o pedido de extinção de fls. 105/106. Int.

0031262-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO E SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 523/524, por inadequação da via eleita. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0059165-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

LITORAL PRESS EDITORACAO LTDA. ME.(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO RAIMUNDO SARAIVA RODRIGUES

Fls. 82/95. Regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão dos dados de seu patrono do sistema processual.Com a regularização, vista à exequente para manifestação quanto a existência de acordo de parcelamento do débito.

0007015-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORTEGAZ COMERCIO DE G.L.P. LTDA - EPP(SP144190 - BERNARDINO FERREIRA)

Fls. 39/40: Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 39, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor executado. Em havendo recusa, deverá, no mesmo prazo, comprovar o alegado, ou seja, que é o único veículo que a executada [tem] para dar continuidade a sua atividade, vez que não possui outro veículo capaz e autorizado a transportar e comercializar seu único produto ou seja gás de cozinha da Ultragaz (fls. 32). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0044695-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasIntime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031387-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-79.2008.403.6182 (2008.61.82.007553-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Fls. 47 e 50: Intime-se a CEF, ora exequente, para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado às fls. 50. Intime-se, por precatória, a Prefeitura Municipal da Estância de Poá a recolher o valor do requisitório já expedido.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011025-25.2007.403.6182 (2007.61.82.011025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-49.2006.403.6182 (2006.61.82.011155-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Vista às partes acerca dos esclarecimentos do Expert, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros ao embargante. Com as manifestações, venham-me conclusos para sentença. Int.

0013331-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044870-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044870-4)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista às partes acerca do laudo pericial contábil, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à embargante. Com as manifestações, venham-me conclusos. Intime-se.

0013042-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2)) DURR BRASIL LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 201403000281964 pelo ETRF3ª Região, cumpra-se o 9º parágrafo do despacho de fls.441(verso), intimando-se o(a) Embargante para comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar data, para retirada do Alvará de levantamento, em seu favor, da quantia depositada referente aos honorários periciais. Cumprido supra, retornem os autos conclusos.

0015393-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043455-59.2009.403.6182 (2009.61.82.043455-7)) BESEN E KLEIN COMUNICACAO E TELEATENDIMENTO(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a informação de parcelamento do débito nos autos principais, manifeste-se o embargante. Int.

0049299-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030547-43.2004.403.6182 (2004.61.82.030547-4)) JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA(SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 87/89: Manifeste-se a embargante. Prazo 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0025365-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053633-43.2004.403.6182 (2004.61.82.053633-2)) HBO BRASIL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Dê-se vista ao embargante dos documentos de fls. 360/373, respondendo, no prazo legal, o quê de direito, sob pena de preclusão. Após, cls. Int.

0033241-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027631-31.2007.403.6182 (2007.61.82.027631-1)) TERRA LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200761820276311, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se

0034946-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-14.2012.403.6182) ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00188521420124036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se

0055891-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507455-23.1997.403.6182 (97.0507455-0)) SHOSHANA BARUCH(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19,

24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se a embargante para reforçar a garantia indicando bens para constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do Código de Processo Civil). Int.

0032484-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504357-21.1983.403.6182 (00.0504357-3)) ANA MARIA APELIAN DE OLIVEIRA (SP333365 - DANIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA) X IAPAS/CEF (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se o embargante para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

0037153-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043435-63.2012.403.6182) Z TEC PROMOCAO DE VENDAS LTDA (PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 31: Defiro o prazo requerido. No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.

0038842-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017060-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017060-4)) EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA - MASSA FALIDA (SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0039025-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031306-94.2010.403.6182) EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando o embargante advertido acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário. Recebo os embargos para discussão com suspensão da execução. À embargada para impugnação, no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0022822-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037875-09.2013.403.6182) JOAO BATISTA DE AGUIAR (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

0023445-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016956-62.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução,

recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal. Int.

0023446-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016951-40.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los dentro do prazo legal. Int.

0023746-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057646-41.2011.403.6182) GABRIEL CHUCAIR(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP349238 - DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar impugnação dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Int.

0024721-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027775-58.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los no prazo de 30(trinta) dias. (art. 17 da LEF). Apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0279736-12.1981.403.6182 (00.0279736-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TERPA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X WALTER CAPELLO - ESPOLIO X ELVIO POLI(SP050044P - ORLANDO MARTELLO JUNIOR)

O art. 1.997 do Código Civil dispõe: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Assim sendo, para que se possa aferir o limite da responsabilidade dos herdeiros, junte a exequente cópia do formal de partilha. Prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0643750-24.1984.403.6182 (00.0643750-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GLOBAL COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA X ARI RODRIGUES MAFRA X ALIETI PIRES DIAS

Diante da V.Acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região, que confirmou a sentença proferida em primeiro grau nos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do coexecutado Ari Rodrigues Mafra. Depreque-se o cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade do coexecutado supra mencionado. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

0020129-42.1987.403.6182 (87.0020129-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SALVADOR RODRIGUES DE BRITO(SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0004151-83.1991.403.6182 (91.0004151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO)

Fl. 154: Junte a executada, no prazo de 15(quinze) dias, certidão de inteiro teor da execução fiscal nº 2004.61.82.039098-2, esclarecendo sobre a existência de garantia nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a transferência da garantia para aqueles autos, nos termos do artigo 620 do CPC. Após, tornem-se conclusos para sentença. Int.

0503633-60.1996.403.6182 (96.0503633-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Em que pese a manifestação da exequente de fl. 129, em consulta ao sistema processual verifiquei que o pedido de penhora no rosto efetuado no Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais foi indeferido, em razão daquele feito encontrar-se garantido por meio de depósito judicial. Assim sendo, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta 31530-5, em favor do executado, devendo a parte interessada comparecer a esta secretaria para agendamento antecipado para retirada do referido alvará. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0507455-23.1997.403.6182 (97.0507455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X ALBERT LEVI E CIA LTDA X ALBERT LEVI X SHOSHANA BARUCH(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X NISSIM LEVI

Tendo em vista o que foi noticiado nos autos dos Embargos à execução, o valor bloqueado na Execução Fiscal, refere-se à conta-poupança e de baixo valor nos moldes da hipótese prevista no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio da conta poupança da executada Shoshana Baruch (fls.92 e 93) e a restituição dos valores acaso retidos. Em caso de já terem sido transferidos os valores, a parte interessada deverá cumprir as determinações constantes da Resolução 509/2006 do CJF. Cumpra-se. Após, à(ao) exequente. Int.

0531744-83.1998.403.6182 (98.0531744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP058927 - ODAIR FILOMENO)

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 144, e da petição de fls. 145/146 da Executada/Depositário, determino o desfazimento da arrematação, e a devolução dos valores recolhidos às fls. 123/125 ao arrematante, expedindo-se o necessário. Após dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o pedido às fls. 145/146. Int.

0003242-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN TRADING S/A(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Fls. 102/103: ao executado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004950-04.2006.403.6182 (2006.61.82.004950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048646 - MALDI MAURUTTO)

Fl.177: manifeste-se o executado. Int.

0027957-25.2006.403.6182 (2006.61.82.027957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILUZTRE MOVEIS DECORACOES E ILUMINACOES LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0032522-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTROLIBER BRASIL LTDA X ANTONIO MIRANDA DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP197612 - BARBARA STEIN)

Preliminarmente, em face da decisão de fls. 191/192 ter transitado em julgado, determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores penhorados pertencentes ao coexecutado ANTONIO MIRANDA DE OLIVEIRA PIMENTEL, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do coexecutado do polo passivo da ação. Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado para constatação do funcionamento da empresa executada. Int.

0041441-10.2006.403.6182 (2006.61.82.041441-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Tendo em vista a complementação do depósito que garante a presente execução, aguarde-se no arquivo até decisão definitiva dos Embargos à Execução. Int.

0055347-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ME(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Fls. 172,173: Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários advocatícios, eis que não houve extinção da execução fiscal, mas apenas pedido de exclusão de uma das CDAs executadas. Tornem os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do parcelamento noticiado nos autos. Int.

0035035-36.2007.403.6182 (2007.61.82.035035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Inicialmente, dê-se vistas à parte Executada, acerca da manifestação da Exequente, para manifestação e eventual aditamento do seguro fiança apresentado, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0044119-61.2007.403.6182 (2007.61.82.044119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0049414-79.2007.403.6182 (2007.61.82.049414-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINIA IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Fl. 79: intime-se o executado. Int.

0024680-30.2008.403.6182 (2008.61.82.024680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINIA IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO) X MAURICIO TAKATSUKA X DIVA TAKATSUKA X PAULO TAKATUKA

Intime-se o patrono do executado, Dr. Cecílio Esteves Jeronimo, ao comparecimento a esta Secretaria para assinatura de sua petição de fls.226/229, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Int.

0004528-24.2009.403.6182 (2009.61.82.004528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO)

Fls. 163 e vs: manifeste-se o executado. Int.

0038901-81.2009.403.6182 (2009.61.82.038901-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X FIRST ASSESSORIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X SAMANTHA APOLONIA CRUVINEL X CLAYTON SOUZA PEREIRA X MILTON VIEIRA FILHO(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES)

Fls. 36/59: nada a decidir, uma vez que o requerente não faz parte da lide. Torno sem efeito a citação determinada no mandado nº 4232/2014, referente ao ex-sócio Antonio Carlos Ferreira, que constou do referido mandado equivocadamente.Desentranhe-se a petição de fls. 36/59, intimando-se o subscritor para retirada da mesma, no prazo de dez dias. Int.

0043708-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASMOTOR S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Fls. 140/142: manifeste-se o executado. Int.

0027962-08.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X VESPASIANO CONSIGLIO

Vistos.(fl. 25/136) Trata-se de pedido de redirecionamento da execução formulado pela exequente às pessoas dos herdeiros, tendo em vista a notícia de falecimento do executado sem a abertura de inventário.O espólio responde pelas dívidas tributárias do de cujus até a data da abertura da sucessão, e os sucessores pelas dívidas existentes à época da partilha, nos limites do quinhão de cada um, observado o valor real na data em que partilhados os bens, a teor do artigo 131, II e III, do Código Tributário Nacional.É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, ainda que o inventário não tenha sido aberto e, portanto, não exista definição do inventariante, situação em que a representação judicial cabe a administrador provisório, que é quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo falecido, nos termos do art. 1.797 do CCB.Confira-se:PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há a configuração de negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 2. De acordo com os arts. 985 e 986 do CPC, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários (art. 1.579 do CC/1916, derogado pelo art. 990, I a IV, do CPC; art. 1.797 do CC/2002). 3. Apesar de a herança ser transmitida ao tempo da morte do de cujus (princípio da saisine), os herdeiros ficarão apenas com a posse indireta dos bens, pois a administração da massa hereditária restará, inicialmente, a cargo do administrador provisório, que representará o espólio judicial e extrajudicialmente, até ser aberto o inventário, com a nomeação do inventariante, a quem incumbirá representar definitivamente o espólio (art. 12, V, do CPC). 4. Não há falar em nulidade processual ou em suspensão do feito por morte de uma das partes se a substituição processual do falecido se fez devidamente pelo respectivo espólio (art. 43 do CPC), o qual foi representado pela viúva meeira na condição de administradora provisória, sendo ela intimada pessoalmente das praças do imóvel. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200501433211, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2010.)Considerando que o executado faleceu no curso do processo sem a correspondente abertura de inventário embora comprovada a existência de bens, possível o prosseguimento da execução em face do espólio.In casu, inexistente notícia da presença do cônjuge supérstite, defiro a citação do espólio de VESPASIANO CONSIGLIO nas pessoas dos herdeiros relacionados a fl. 32, dado que o exequente logrou comprovar que a administração provisória é exercida pelos herdeiros indistintamente. Ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar o espólio.Por ora, expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 04089655019948260053, em curso perante o Setor de Execuções contra a Fazenda Pública, conforme documento de fl. 44). Defiro o pedido de indisponibilidade de veículos automotores em nome do executado

VESPASIANO CONSIGLIO pelo sistema RENAJUD.Desentranhem-se as contrafês de fl.139 a 147, renumerando-se.Int.

0043098-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Diante da sentença transitada em julgado, proferida nos Embargos à Execução 00542736520124036182, desapensem-se destes, certificando-se para remessa ao arquivo. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0048216-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.E ELETRONICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista que o valor constricto nos autos é irrisório em relação ao valor do débito executado nestes autos, os quais não deveriam ter sido transferidos, nos termos do item 3 da decisão de fls.387, defiro o levantamento dos valores depositados, conforme comprovante de fls 390 dos autos. Assim, reputo não efetivada a penhora.Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 110/2010, informando os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

0051586-52.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Fls. 42/44: ao executado. Int.

0066100-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET)

Diante da concordância da exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores de titularidade do executado, por meio do sistema Bacenjud. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre os termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0014228-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.K. IND. E COM. DE APARELHOS ELETRO-MEDICINA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 56/61) oposta por C.K. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRO-MEDICINAIS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Defende a ocorrência da decadência parcial do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Neste caso, trata-se de contribuições sociais, de 01/2005 a 07/2010, cujo crédito tributário foi constituído através da entrega das

declarações, conforme informado pela exequente na CDA (fls. 02/51) e às fls. 75/81, através de informativos, DCGB BATCH em 17/08/2008(36.297.679-1), em 14/03/2010(36.779.134-0 e 39.335.309-5), 16/12/2010 (39.538.666-7 e 39.451.753-9) e 07/08/2010 (36.889.269-7). Sendo assim, não decorreu mais do que 5(cinco) anos para a constituição definitiva do crédito tributário. A partir da constituição definitiva, através da entrega da declaração, o protocolo da execução deverá ocorrer no prazo de 5(cinco) anos. O prazo prescricional é interrompido pelo protocolo, neste caso, realizado em 21/03/2012. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Diante da existência de penhora de bens, conforme fls. 71/74, indefiro a realização de bloqueio de valores, através de BACENJUD. Certificado o decurso de prazo para oposição dos embargos, designem-se datas para leilão dos bens penhorados. Intimem-se.

0019299-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SANTAMARI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0026338-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELENA SUMIKO TAKAO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liberação de valores penhorados no rosto dos autos do processo 98027696-3, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo e transferida par conta à ordem deste Juízo (fls 41).Sustenta a Executada que as verbas penhoradas constituem restituição de imposto de renda cobrado indevidamente sobre verbas de salário, as quais teriam caráter alimentar e seriam impenhoráveis nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil.Intimada a se manifestar, a Exequente pugnou pela manutenção da penhora, haja vista que os créditos em referência teriam sido recebidos a título de licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade de serviço, os quais teriam natureza indenizatória e, portanto, seriam passíveis de penhora.Há de se destacar, em primeiro lugar, que a Executada não apresentou a cópia da Sentença proferida nos autos da ação declaratória que lhe teria concedido o crédito ora penhorado, mas apenas a decisão que o liquidou, em sede de embargos a Execução, homologando os cálculos apresentados pela contadoria judicial.Pela análise dos documentos apresentados não é possível aferir a alegada natureza alimentar das verbas penhoradas no rosto daqueles autos. Pelo contrário, os documentos apresentados indicam que as verbas penhoradas teriam natureza indenizatória, de modo que não há que se falar em impenhorabilidade nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil.Issso porque que a ação judicial sobre a qual incidiu a penhora no rosto dos autos tinha como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica válida, a prestar-se como fundamento para que a promovida possa lhes exigir o pagamento de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade de serviço (fls. 24).A Causa de Pedir defendida naquela ação foi, justamente, a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de

licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade de serviço, por se tratarem de verbas indenizatórias (fls. 24).E, de fato, a jurisprudência é pacífica acerca da natureza indenizatória das verbas recebidas a título de abono de férias (STJ; RESP 200100491782 DJ DATA:30/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.) e Sobre a licença Prêmio(STJ; RESP 200100340881; DJ DATA:11/03/2002 PG:00233 ..DTPB:)No mais, considerando que era ônus da parte Executada a prova da impenhorabilidade das verbas sobre as quais incidiu a penhora, indefiro o pedido formulado às fls. 31. Converta-se em renda em favor da parte Exequente o Depósito de fls. 41.Após, dê-se novas vistas ao Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se

0033164-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERMAQ DO BRASIL MAQUINAS E MATERIAS PRIMAS LTDA(SP200258 - NAPOLEON MIGUEL ALVES)

Fls. 155/182: Manifeste-se a Exequente. Ante os documentos juntados às fls. retro, em que informa o parcelamento dos débitos em cobro, determino a sustação das Hastas Públicas designadas. Comunique-se à CEHAS. Regularize a Executada sua representação processual, prazo dez dias. Int.

0043224-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Fl.53: defiro o prazo de noventa dias requerido pela exequente. Após, dê-se nova vista para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0000757-96.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela massa falida de SERMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA requerendo a extinção da execução ao fundamento de que falece à autarquia interesse processual, na medida em que o crédito executado deverá ser habilitado perante o juízo falimentar, sendo devidos juros e correção monetária somente até a data da decretação da liquidação extrajudicial. Sustenta ainda a nulidade do título executivo pela inobservância dos requisitos insertos no art. 9º, II e 124 da Lei n. 11.101/2005. Instada, manifestou-se a exequente, aduzindo, em síntese, a higidez do título executivo bem como a legalidade da exigência dos consectários da dívida, na forma do art. 2º, 2º da LEF; que a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores nem habilitação, sendo competente o juízo da execução, nos termos dos art. 2º, 2º, 5º e 29 da LEF. Relatados, decidido. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do REsp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que questões relativas à regularidade formal e material da CDA não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Por fim, de se salientar que a questão não mais comporta discussão, considerada a edição da Súmula nº 393, do C. STJ, de seguinte teor: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demande dilação probatória. Assim, não caracterizada, de plano, a iliquidez e incerteza do débito, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à

execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Tal não sucede, todavia, relativamente à suscitada extinção da execução por falta de interesse processual. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Dispõe também o art. 29 da LEF: A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. E também o CTN, no art. 187, com a redação dada pela LC 118/2005: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Logo, por sua especificidade, deve prevalecer a disposição inserta na Lei nº 6.830/80, corroborada por disposição expressa do CTN, razão pela qual subsiste interesse processual no prosseguimento da execução, devendo ser realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, ex vi da Súmula 44 do extinto TFR. A propósito: FALÊNCIA - JUROS - INCIDÊNCIA - MULTA - SÚMULA Nº 565 DO STF - PENHORA - EXECUÇÃO FISCAL. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Ajuizada a execução fiscal posteriormente à decretação da falência do devedor, a penhora para a garantia do juízo far-se-á no rosto dos autos. Súmula 44/TFR. Recurso parcialmente provido. (REsp 253.146/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 153) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA - POSSIBILIDADE 1. A penhora no rosto dos autos fundamenta-se no art. 674 do CPC e consiste em averbação, nos autos da ação correspondente, visando a assegurar a satisfação de dívida por meio dos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. 2. Consoante se revela da análise da natureza jurídica da penhora no rosto dos autos, esta pode ser realizada para assegurar o adimplemento da dívida fiscal mesmo quando ainda não tiverem sido arrecadados bens, já que poderá ser feita sobre bens e direitos a serem futuramente apurados na ação falimentar. Jurisprudência do c. STJ. (TRF-3 - AI: 28636 SP 0028636-68.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 16/08/2012, SEXTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 186, DO CTN, 29, DA LEI Nº 6.830/80, E 34, DA LEI Nº 6.024/74. SÚMULA Nº 44/TFR. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN). Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN). Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constricto fica fora da rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44 do extinto TFR. Tese sedimentada a partir do julgamento do REsp 188.148/RS pela Corte Especial. - (REsp nº 445059/RS, 2ª Turma, DJ de 18/11/2002, Relª Min. ELIANA CALMON) - Ajuizada a execução fiscal posteriormente à decretação da falência do devedor, a penhora para a garantia do juízo far-se-á no rosto dos autos. Súmula 44/TFR. (REsp nº 253146/RS, 1ª Turma, DJ de 14/08/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - Tendo sido a ação de execução fiscal ajuizada e a penhora efetuada antes da decretação da falência da empresa-executada, não há que se falar em transmissão do produto da alienação do bem penhorado à massa falida, devendo tal montante ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. A decretação da falência da empresa-executada não suspende o processo executivo fiscal, o qual prosseguira normalmente. Os eventuais credores preferenciais (em relação ao crédito tributário cobrado judicialmente pela via executiva fiscal) poderão habilitar seus créditos no processo de execução fiscal, enquanto o débito cobrado judicialmente pela via executiva não estiver satisfeito. O eventual saldo proveniente do processo de execução fiscal deverá ser transmitido de ofício pelo juiz a massa falida. O reforço da penhora far-se-á no rosto dos autos do processo falimentar, citando-se o síndico. - (REsp nº 109705/RS, 2ª Turma, DJ de 20/10/1997, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL) - Em executivo fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra. - (REsp nº 2956/PR, 2ª Turma, DJ de 06/08/1990, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) 3. Acaso já existente o executivo fiscal em curso e com bem penhorado, quando ocorrida a decretação da quebra, tal bem não mais sofrerá a influência da falência, permanecendo a garantir a execução, id est, ficará fora daqueles arrecadados pela massa. 4. Recurso provido. (REsp 502.336/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 222) Posto isto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos da falência em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, processo n. 00586842620118260100, na forma do requerido a fl. 26/29. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de março de 2015.

0017194-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHA PROJETOS DE QUALIDADE DE VIDA LTDA. - EPP (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.320/326), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº

6.830/80. Int.

0039234-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRU 10 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Desentranhe-se o Instrumento de procuração de fl. 36, tendo em vista fazer referência à outro processo, intimando-o a patrona da executada para substituir o referido mandato, bem como providenciar a juntada de cópia autenticada do contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 26/35. Int.

0049900-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 350 e ss: remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da atuação das inscrições 80613012861-97, 80612012868-37 e 80613012869-44, retificando-se o valor da execução, tendo em vista a informação de pagamento/cancelamento das referidas inscrições. Defiro o prazo de cento e vinte dias requerido pela exequente para conclusão da análise das alegações do executado. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Int.

0053436-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILEDA FRAGA VIEIRA GOMES X CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARLENE QUEIROZ DE PAULA X ANTONIO NUNES DE PAULA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

(fl. 08/40) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARILEDA FRAGA VIEIRA GOMES postulando a extinção da execução fiscal ao fundamento de ocorrência de litispendência com execuções fiscais que se processam perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba, processos n. 0008425672004403617 e 00084248220044036107. Sustenta que o débito executado é originário de contrato de crédito rural firmado pela excipiente com o Banco do Brasil S/A em 1998, cujos créditos foram adquiridos posteriormente pela União Federal, por subrogação das credoras primitivas. Instada, a União Federal requereu a rejeição da exceção pela inocorrência da litispendência, pois os débitos em cobro são relativos a vencimentos diversos (fl. 42/52). Decido. A exceção é de ser rejeitada. Ocorre litispendência entre duas ou mais ações quando verificada a tríplice identidade dos seus elementos. Assim, há litispendência quando as partes, causa de pedir e pedido forem idênticos. A propósito do tema, dispõe o art. 301, parágrafos 1º ao 3º, do CPC: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. In casu, embora coincidentes as partes bem como a natureza dos créditos nas mencionadas execuções, não há identidade de pedido ou tampouco de causa de pedir, dado que, pelo exame da documentação carreada aos autos, verifica-se que os débitos cobrados são relativos a obrigações cujos vencimentos são distintos, originários de processos administrativos diversos e cujas inscrições em dívida ativa são também distintas. Com efeito, cobra-se nestes autos crédito vencido em impago em 02/09/2013, representado pela inscrição n. 8061302109434, originária do processo administrativo n. 19930159049201328 (fl. 05). Conquanto a excipiente não tenha juntado as cópias das CDA das execuções que se processam em Araçatuba, verifica-se da documentação acostada pela União Federal que, efetivamente, as CDA cobradas nas execuções fiscais que tramitam perante aquele juízo são originárias de processo administrativo diverso (14135000223200498) e referem-se a débitos vencidos em 30/09/2004 (fl. 44/46 e 48/50). Logo, sendo diversas inscrições em dívida ativa bem como os respectivos vencimentos, não há identidade de elementos da ação, razão pela qual incoorre a aventada litispendência. Posto isso, rejeito a exceção. Prossiga-se, citando-se os demais coexecutados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de março de 2015.

0007850-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração original e cópias do contrato social autenticadas, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração de sua petição de fls. 19/25. Int.

0013180-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXIMO ILUMINACAO LTDA.(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos Procuração e cópia autenticada do contrato social, sob pena de desconsideração da petição de fls. 58 e ss. Int.

0025465-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARKETING WARE SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP(SP200283 - RITA DE CÁSSIA DE AGUIAR SANDRIM SCHAFFER)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARKETING WARE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - EPP nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que aderiu a parcelamento.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.A excepta confirma a existência do alegado parcelamento e requer a suspensão da execução (fl. 70). Posto isto, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para suspender o andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 792 do Código de Processo Civil. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade (fls. 47/58), em 11/12/2014. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0034660-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 33/49: Considerando que a petição não está devidamente assinada, regularize o subscritor no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de não conhecimento das alegações.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3595

EXECUCAO FISCAL

0064028-94.2004.403.6182 (2004.61.82.064028-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CADAL IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO)

Intime-se a patrona do executado Dra. ANDREA TEIXEIRA PINHO a retirar o alvará expedido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ante seu prazo de validade. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria**

Expediente Nº 1930

CARTA PRECATORIA

0027978-20.2014.403.6182 - JUIZO DA 26ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X FAZENDA NACIONAL X EXTRACTA EXTRATOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP147312 - LUCIANO APARECIDO FABOCI) X MARIA SILVIA VALERIO PIRRELLO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

O pleito deverá ser deduzido nos autos principais (Execução Fiscal nº 751476420104013800, em trâmite pela 26ª Vara Federal de Belo Horizonte - MG), cujo juízo é competente para dele conhecer, bem assim decidir sobre

petição acostada a fls 15/39. Devolva-se a Carta Precatória, anotando-se a respectiva baixa. Int

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059662-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056301-16.2006.403.6182 (2006.61.82.056301-0)) ADOLPHO SILVERIO FIGUEIREDO JUNIOR(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 25/33: Defiro o prazo requerido pelo embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459070-69.1982.403.6182 (00.0459070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MARCEL FUNILARIA PINTURA E MECANICA LTDA X MIRIAM SALLUM SACCO X WANDERLEY MAZZARELLO X EDISON DE ALMEIDA REBELLO X JORGE SACCO(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

1100225-75.1997.403.6182 (97.1100225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Ante a decisão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0084725-78.2000.403.6182 (2000.61.82.084725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.S. EQUOPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ALFREDO JOSE RACHID X JOAO ANTONIO RACHID SOBRINHO X MARIA DO CARMO RACHID BRANDAO(PR008431 - SERGIO LUIZ PEIXER)

Fls. 294/300: Considerando que o requerido foi objeto da decisão de fls. 239/240, dou por prejudicado o pedido. Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. Intimem-se.

0030414-35.2003.403.6182 (2003.61.82.030414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES ONESTEX LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS

Tendo em vista que o contrato social juntado às fls. 278/333 se refere ao escritório de advocacia, intime-se novamente a executada a fazer a juntada determinada à fl. 268, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0074031-45.2003.403.6182 (2003.61.82.074031-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JONG SOON YOON BAEK X JUNG HOE MIN X CHANG HO YOON X PAULO JOSE SILVESTRE(SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X LUIZA PEREIRA DE CAMARGO SILVESTRE X ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA
Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 268/309 e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao Banco Central do Brasil, à Capitania dos Portos de São Paulo e à Agência Nacional de Aviação Cível - ANAC. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Após, vista à Defensoria Pública da União conforme requerido à fl. 310. Intime-se.

0015076-50.2005.403.6182 (2005.61.82.015076-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AEROBRASIL SERVICOS AEREOS S/A (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE X OMAR FONTANA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X TARGET AVIACAO LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão nesta data, Trata-se de execução de contribuições previdenciárias do período de 06 a 07/1995, movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de AEROBRASIL SERVIÇOS AÉREOS S/A (MASSA FALIDA) e outros, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados consoante Certidão de Dívida Ativa nº 55.615.503-3. A co-executada TARGET AVIAÇÃO LTDA. alega, às fls. 150/155, por meio de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a exceção aduz a falta de prova das alegações expendidas, bem como defende a responsabilidade tributária da excipiente (fls. 158/163). É o breve relato. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. A matéria suscitada em defesa, não pode ser analisada nesta sede. Em que pesem os argumentos expendidos pela excipiente, é certo que a decisão de fls. 131, que determinou a inclusão da empresa TARGET AVIAÇÃO LTDA. no pólo passivo da execução, observou que os fatos narrados pela exequente e comprovados pelos documentos dos autos confirmam as hipóteses de confusão patrimonial entre as sociedades e de sucessão empresarial da executada pela sociedade requerida. Para os fins desta execução fiscal, resta presumível, ao menos neste momento processual de cognição não exaustiva, as hipóteses sobreditas, configurando abuso de personalidade jurídica, e permitindo a responsabilidade da sucessora (...). As alegações da exequente e os documentos comprobatórios, que levaram o Juízo ao convencimento quanto à inclusão da empresa no pólo passivo do executivo fiscal, não foram refutados pela excipiente. Nenhuma prova foi produzida. Ao contrário, o único documento apresentado pela TARGET AVIAÇÃO LTDA., a alteração contratual de fls. 135/144, confirma que o quadro societário da requerida é integrado por pessoa que era integrante do Conselho Administrativo da executada, como ressaltou a decisão atacada. Tampouco cabe, nesta via, determinar que a excipiente apresente prova hábil a afastar a hipótese de sucessão empresarial. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a co-executada, TARGET AVIAÇÃO LTDA., possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD. Proceda, a Secretaria, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverão ser adotadas as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao seguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0023801-28.2005.403.6182 (2005.61.82.023801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES YOUNG MIN TEX LTDA X YAE BONG KIM X YOUNG KUN KIM X JEUM DEUK CHO KIM X PYUNG WOO KIM LEE(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

Intime-se a executada da prenotação do 8º Registro de Imóveis de São Paulo, fl. 313. Cumpra-se.

0028013-92.2005.403.6182 (2005.61.82.028013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Às fls. 67/144 a parte executada informa que a SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA foi incorporada pela INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES S/A, conforme farta documentação juntada às fls. 72/83 e requer a expedição de alvará de levantamento. Contudo para regularizar sua representação processual junta aos autos procuração da empresa-incorporada, ao invés de juntar da empresa-incorporadora. Ante o exposto, defiro o prazo de 10 (dez) para que a empresa-incorporadora apresente procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SEDI para que passe a constar no pólo passivo da demanda como executada: INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES S/A - CNPJ nº 71.981.948/0001-13. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.

0047165-29.2005.403.6182 (2005.61.82.047165-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA X WILSON GOMES X WALTER DA SILVA BARBEDO X

THAUER EDUARDO HADACZEK(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

1) Em face da informação de fls. 214/215, proceda a Secretaria o cancelamento no sistema processual dos referidos alvarás de levantamentos, certificados à fl. 213 e não retirados.2) Publique-se a decisão de fl. 212, com urgência. 3) Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS 212/213: Considerando a manifestação da exequente noticiando o parcelamento acordado entre as partes e a petição de fls. 169/175, desfaço a arrematação havida nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 148.Liberem-se ao arrematante, por alvará de levantamento, os valores por ele despendidos, correspondentes às guias de depósito de fls. 150, relativo ao valor da arrematação, e fls. 149, relativo às custas judiciais de leilão.Intime-se o leiloeiro para que promova a devolução do valor correspondente à comissão por ele recebida. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, por e-mail, à Central de Hastas Públicas Unificadas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Arrematação.No mais, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intime-se. Cumpra-se.Em complemento ao despacho anterior, expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 182/183 para o arrematante que consta do Auto de Arrematação de fls, 181.Intime-se o leiloeiro para que promova a devolução do valor correspondente à comissão por ele recebida às fls. 184. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, por e-mail, à Central de Hastas Públicas Unificadas.Após, cumpra-se o determinado no despacho retro.

0022150-24.2006.403.6182 (2006.61.82.022150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA X FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO X MARCELO APARECIDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

I - Fls. 572/590: Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a)s executado(a)s da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora .II - Fls. 599/603: A Sra. Neusa Ceppini Bruno já teve seu nome excluído da presente ação, conforme despacho de fl. 545. Para expedição de certidão onde conste o referido andamento, deverá a mesma formular o pedido de certidão de interior teor junto à Secretaria desta Vara, providenciando o recolhimento das custas e agendamento de data para retirada. Intime-se. Cumpra-se.

0010909-19.2007.403.6182 (2007.61.82.010909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLNET SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/S LTDA-EPP(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0017817-92.2007.403.6182 (2007.61.82.017817-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0044299-77.2007.403.6182 (2007.61.82.044299-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MIL GREEN VERDURAS E LEGUMES HIGIENIZADAS LTDA - EPP(SP200746 - VANESSA SELLMER)

Fls. 131/132: Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme requerido pela exequente.Manifeste-se, outrossim, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, no ofício à fl. 134.Cumpra-se.

0047166-43.2007.403.6182 (2007.61.82.047166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERNI & LOURENCO, ASSOCIADOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP106724 -

WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Fl. 119vº: Por ora, indefiro o pedido. Preliminarmente, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado à fl. 103 para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência e independentemente da lavratura de qualquer termo, promova-se a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de embargos, proceda a conversão em renda da União. Cumpra-se.

0002050-77.2008.403.6182 (2008.61.82.002050-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KROMIK BRASIL LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0025956-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRAGER LUBECA IND COM E IMPORTACAO LTDA

Fl. 68: considerando que o pedido de desistência parcial da execução, no que toca à inscrição nº 80.6.08.009021-46, foi devidamente homologada à fl. 57, homologo a desistência parcial com relação à inscrição nº 80.6.08.008625-00, cancelada consoante planilha de fl. 69, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Em face do cancelamento das inscrições supra, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal, informando a redução da penhora efetivada no rosto dos autos do processo nº 0902523-62.1986.403.6100, instruindo-o com cópia deste despacho e do extrato atualizado do débito. Ante a penhora realizada no rosto dos autos, deixo de apreciar o pedido de bloqueio de valores via Bacenjud. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0016583-07.2009.403.6182 (2009.61.82.016583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0003772-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURELI CIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)

Ante o certificado à fl. 123, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0004503-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COZER - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., EPP(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Fl. 80: considerando a ordem de desbloqueio de fl. 78 e que não há valores a serem levantados, dou por prejudicado o pedido. Ante o certificado retro, intime-se a executada para, no prazo e 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0006996-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.F. FUNDACOES LTDA - ME(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0009545-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLLOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBIL(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

1. Fls. 140/144: A parte executada insurge-se contra o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, aduzindo que o valor do débito foi objeto de parcelamento.Pelos documentos juntados às fls. 123 e verso, constata-se que foram bloqueados R\$. 13.028,67, em 05/08/2013. O pedido de parcelamento foi formulado em 26/08/2013(fl. 141/142).Instada a se manifestar, a exequente afirma que o pedido de parcelamento data de 26.08.2013 e os valores bloqueados em 09.08.2013, requerendo a manutenção do bloqueio em virtude do mesmo ter sido anterior ao pedido de parcelamento.Assim, tendo em vista que o bloqueio no sistema BACENJUD ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade, impõe-se seja mantida a constrição, tendo em vista que o parcelamento não é medida suficiente para desconstituir garantia dada em juízo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do C. STJ. - O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. - In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 10.01.2013 (fls. 44), ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 29.01.2013 (fls. 51), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 498761 - TRF3 - Quarta Turma - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 372208 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada.2 - Determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0026771-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGENCOLOUR ENGENHARIA E PINTURA S/C LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP264208 - JOSIANE NALDI DA SILVA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0046495-44.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA SA(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Às fls. 15/16 a exequente expõe que os bens móveis ofertados estão sujeitos a manutenção, avaria e danos de manipulação e sujeitos a depreciação econômica decorrente de uso e de tempo. Assim, em face da recusa e tendo em vista que os bens são de difícil alienação em hasta pública e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela parte executada. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação dos valores. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0057008-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0000635-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACABIT COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP015603 - SERGIO MAURO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0019751-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1234 - LUIZ THOMAZ SAID) X RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0032275-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

1. Prejudicados pedido de reconsideração (fls. 891/897), tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo (fls. 932/940), mantida a decisão impugnada de fls. 888 e verso, bem como a pretendida expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 941/943), ante a devolução dos autos, com manifestação da Fazenda Nacional protocolizada em 07/01/2015.2. Acerca do parcelamento, como já consignado na decisão de fls. 814/815, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente suspensão do executivo fiscal, não decorre de simples pedido ou adesão (REsp 911.360/RS). Trata-se de benefício a ser postulado e apreciado na órbita administrativa, a exigir deferimento da autoridade competente - in casu, nos moldes do artigo 127 da Lei nº 12.249/10. Ressalte-se que as premissas da aludida decisão foram mantidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento nº 0027639-80.2014.4.03.0000, no qual indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Veja-se trecho da decisão, cuja juntada se determina: No caso concreto, não houve ainda a apresentação das informações necessárias à consolidação, o que demonstra que o parcelamento não foi deferido e, portanto, não está suspensa a exigibilidade dos débitos, mesmo porque sequer se chegou ao momento de indicação de quais serão, uma vez que o procedimento da Lei nº 11.941/2009 somente prevê, na adesão, o apontamento genérico das dívidas, as quais deverão posteriormente ser especificadas. Consequentemente, não há como se entender que a suspensão da exigibilidade é um dos efeitos mencionados no 3º do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, alterado pela de nº 9/2014 (...) A própria agravante reconhece que as informações

individualizadas do parcelamento serão prestadas posteriormente. Mesmo assim, requereu sua adesão ao programa de benefícios e, por conseguinte, concordou com seus termos. Não pode agora suscitar eventual prejuízo em decorrência do procedimento. As questões relativas aos demais dispositivos mencionados no recurso - artigos 1º, 16, 5º, 10 e 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, aos artigos 7º e 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 e artigo 37 da Constituição Federal (princípio da moralidade) - e as referentes à concretização ou não da penhora e ao valor do depósito não alteram esse entendimento pelos motivos já indicados. Não há falar, por ora, em suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança. Acrescente-se ulterior manifestação da União, às fls. 901/902, desfavorável à concessão do parcelamento. Ainda importa registrar que, sem parcelamento confirmado ou deferido, ficam superados os argumentos relativos à quitação antecipada dos débitos parcelados, nos moldes da Lei nº 13.043/2014, para fins de obstar o seguimento da execução. Nos autos do agravo de instrumento nº 0000409-20.2015.4.03.0000/SP (fls. 932/940), onde se busca a suspensão deste processo, como decorrência da suspensão da exigibilidade dos créditos, inclusive com fundamento na opção prevista na Lei nº 13.043/2014, também foi indeferida a antecipação da tutela recursal consignando-se: O programa prevê a quitação antecipada de débitos parcelados, consoante exposto, ou seja, está intrinsecamente ligado ao programa de benefícios que instituiu o parcelamento. Consequentemente, são válidos todos os fundamentos utilizados anteriormente no agravo de instrumento nº 0027639-80.2014.4.03.0000, uma vez que vigentes as normas do parcelamento, mesmo porque a Lei nº 13.043/2014 explicitamente registra no 6º do seu artigo 33 apenas a suspensão da exigibilidade das parcelas (novamente faz referência ao parcelamento) até ulterior análise dos créditos utilizados. Nesse quadro, resta seguir com o processo. A executada foi intimada para depósito do valor relativo aos dividendos (R\$ 15.458.282,60), no prazo de cinco dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (fls. 686/688v, 775/777 e 814/815v). A ciência da última decisão se deu em 17/10/2014, com retirada dos autos em carga, que foram devolvidos em 29/10/2014 (fl. 817), sem que o depósito fosse efetuado até esta data. Não há notícia nos autos de provimento que tenha suspenso o efeito das mencionadas decisões. Impõe-se, assim, fixar referida multa em 10% do valor dos débitos atualizados (R\$ 49.320.158,49), que hoje alcança o montante de R\$ 4.932.015,84 (quatro milhões, novecentos e trinta e dois mil, quinze reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ser depositada no prazo de cinco dias. Intime-se a executada, por seus patronos. Após, abra-se vista à União.

0034651-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORNECEDORA INDUSTRIAL LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)
Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0035416-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW MOMENTUM LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES)
Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0045187-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMICCI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)
1. Fls. 161/181: Após o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, a parte executada informou que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996. Requer a suspensão do executivo fiscal, bem como a suspensão de qualquer bloqueio judicial. Instada a se manifestar, a exequente confirmou o parcelamento noticiado, requerendo o sobrestamento do processo (fls. 184/186). Pelos documentos juntados às fls. 160 e verso, constata-se que foram bloqueados R\$. 388,55 em 22.10.2014. O pedido de parcelamento foi formulado em 21.08.2014(fl. 176). Assim, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito ocorreu em data anterior ao bloqueio no sistema BACENJUD, impõe-se a liberação do montante bloqueado. 2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. 3. Intime-se a parte exequente, decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria a inclusão de minuta da ordem de desbloqueio no sistema BACENJUD. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0011588-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

AMICCI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)
Fls. 167/169: o pedido contido no item 7 de fls. 169 está prejudicado, uma vez que não foi expedido no âmbito do presente processo mandado de penhora e avaliação, tampouco foi determinada qualquer espécie de bloqueio judicial.No mais, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1858

EXECUCAO FISCAL

0020660-30.2007.403.6182 (2007.61.82.020660-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO SOUTO DO PRADO(SP051201 - DARCIO ALCANTARA E SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP243453 - FABIANA QUEIROZ SOUZA)

Fica(m) o(s) patrono(s) do(a) executado(a) intimado(s) acerca da expedição, em 31/03/2015, do Termo de Penhora de fls. 90, bem como acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050912-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-98.2009.403.6182 (2009.61.82.004924-8)) BRUNO VILLELA BARRETO BORGES(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E RJ095337 - LUCIANA DA SILVA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à advogada de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

0008297-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046954-46.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de fls. 314/315, tendo em vista que a resposta aos quesitos apontados não se refere a análise contábil, mas sim a questão de mérito a ser apreciada na sentença.Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 312.

0046556-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052714-20.2005.403.6182 (2005.61.82.052714-1)) SHEILA MARIA ABDO X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à advogada de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

0055742-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-

44.2005.403.6182 (2005.61.82.007006-2)) DURVALINA BRIANEZI(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Nos termos da Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é causa autorizadora do redirecionamento da execução fiscal contra os co-responsáveis que indica. Isto posto, comprove o embargante, em 15 (quinze) dias, que os pressupostos dessa Súmula não encontram-se presentes.Int.

0055743-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-44.2005.403.6182 (2005.61.82.007006-2)) LUCIO BRIANEZI(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Nos termos da Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é causa autorizadora do redirecionamento da execução fiscal contra os co-responsáveis que indica. Isto posto, comprove o embargante, em 15 (quinze) dias, que os pressupostos dessa Súmula não encontram-se presentes.Int.

0057231-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061609-72.2002.403.6182 (2002.61.82.061609-4)) ELI FRANCISCO DE MELO(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP232108 - OLÍVIA MARIA TEIXEIRA PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à advogada de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

0034583-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047868-18.2009.403.6182 (2009.61.82.047868-8)) CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da identidade entre a causa de pedir destes embargos e da Ação Anulatória nº 0002609-13.2013.403.6100, fato inclusive reconhecido pelo embargante às fls. 08, que este último feito foi proposto em 15/02/2013, ao passo que os embargos foram distribuídos em 07/07/2014, reconheço a existência de questão prejudicial e determino a suspensão deste processo, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea a, Código de Processo Civil, até o julgamento da Ação Anulatória. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Promova-se vista à embargada para ciência desta decisão, bem como da decisão de fls. 844. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0038543-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033206-44.2012.403.6182) BRASINOX ACO INOXIDAVEL LTDA(SPI18953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1.A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).2. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que descabe em sede de embargos à execução.

0039024-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031286-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031286-5)) POSTO DE SERVICOS WAY BACK LTDA (COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES WAY BACK LTDA) (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, o que não ocorreu no caso sub judice. Nesse sentido, eis decisão do STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos

(entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante. Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 dias.

0039321-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061184-93.2012.403.6182) CPJ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

0039463-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053549-61.2012.403.6182) POSTO PRINCEZA IZABEL LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)
Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração. Int.

0042527-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029776-84.2012.403.6182) STAFFDRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0044779-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069028-31.2011.403.6182) TEXTIL QUEBEC LTDA(SP316851 - MARIA CAROLINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração. Intime-se.

0048382-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008874-42.2014.403.6182) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0065577-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053423-11.2012.403.6182) HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do detalhamento de ordem do bloqueio judicial (fls. 180 dos autos em apenso), da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

0067933-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030843-84.2012.403.6182) SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA.(MASSA FALIDA)(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

1. O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, o que não ocorreu no caso sub judice. Nesse sentido, eis decisão do STJ: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante. Reforço que, nos termos da Lei nº 9.289/96, não são devidas custas iniciais nos embargos à execução fiscal. Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054094-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-81.2007.403.6182 (2007.61.82.004283-0)) ENZO DE OLIVEIRA BERTONE - INCAPAZ X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao bloqueio de valores objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal, bem como a embargante do deferimento da justiça gratuita às fls. 31.

EXECUCAO FISCAL

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos em Inspeção. Deixo de apreciar a petição de fls. 1196, tendo em vista que o signatário não se encontra devidamente constituído nos autos.

0014770-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

A vista da certidão do oficial de justiça de fls. 481 intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, indique a exata localização dos imóveis de matrículas 78.011, 273.370 e 78.058, viabilizando a avaliação, bem como se manifeste sobre a certidão de fls. 474/475 no que se refere ao imóvel de matrícula 127.716, sob pena de extinção dos embargos em apenso por ausência de garantia. Após, dê-se vista à exequente da decisão de fls. 468.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1414

EXECUCAO FISCAL

0049763-82.2007.403.6182 (2007.61.82.049763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Fls. 273/293: Compulsando os presentes autos verifico que foram emitidas por este Juízo 02 (duas) ordens de bloqueio judicial por intermédio do sistema BacenJud, sendo a primeira protocolizada em 26/03/2012, com o cumprimento em 27/03/2012, objetivando a garantia do valor de R\$ 1.645.670,36, (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e trinta e seis centavos) tendo sido bloqueados valores junto aos Bancos HSBC Brasil e Bradesco (fls. 297/298). Observo que o extrato acostado à fl. 283, foi emitido em 04/02/2013, mas traz o detalhamento do bloqueio efetivado em 27/03/2012 (data da execução), no importe de R\$ 1.645,670,36 (Um milhão seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e trinta e seis centavos), não sendo, portanto, um novo bloqueio judicial. Em relação ao segundo bloqueio judicial, o mesmo foi protocolizado em 17/03/2015, com cumprimento em 18/03/2015, sendo efetivado a título de reforço da penhora para total garantia do débito exequendo atualizado, conforme despacho da fl. 259 dos autos. Comprove a executada, documentalmente, que os bloqueios informados à fl. 276, no valor de R\$ 5.626,34 (cinco mil, seiscentos e vinte seis reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 12.041,31 (doze mil, quarenta e um reais e trinta e um centavos), foram ordenados por esse Juízo. Prazo de 05 (cinco) dias. Dessa forma, por ora, mantenho o despacho da fl. 259, por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino a transferência à disposição deste Juízo. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2339

EXECUCAO FISCAL

0006899-05.2002.403.6182 (2002.61.82.006899-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGLISH & CO.LANGUAGE TRAINING SERV.CENT.IDIOM.S/C LTDA X CRISTINA MENDES QUEIROZ X JAAKOV FUHRMAN(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

1. Diga a exequente sobre a manifestação de fls. 472/86 em combinação com a de fls. 498 - prazo: trinta dias. Intime-se-a.2. Antes de se executar o item anterior, promova-se a liberação dos valores bloqueados (fls. 394), uma vez que, em cotejo com o montante exequendo, representam parcela ínfima.3. Cumpra-se.

0012890-59.2002.403.6182 (2002.61.82.012890-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE MEIAS SIMBA LTDA X OLGA DE JESUS CARDOSO X CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP037098 - ANTONIO PAIVA DE AZEVEDO FILHO E SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR)

I) Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a

regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Olga de Jesus Cardoso e Carlos Alberto Cardoso, indicado(s) às fls. 143 e 146, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025501-44.2002.403.6182 (2002.61.82.025501-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FERNANDO WILSON SEFTON - ESPOLIO X VERA LUCIA PULITO X PAULO JUCHEM SEFTON X ELIZABETH SEFTON SEHN X HELENA BEATRIZ SEFTON X RICARDO JUCHEM SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

1. Fls. 197/198: Providencie-se a transformação em renda da quantia necessária depositada (fls. 220/228) para quitação do crédito em cobro (cf. fls. 198 - R\$ 10.966,95, valor atualizado aos 13/08/2013), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se, instruindo-o com cópias de fls. 196/198, 217, 220/228 e da presente decisão. 2. Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. 3. Em havendo quitação do crédito em cobro, promova-se a devolução dos demais valores depositados remanescentes para a conta de origem dos coexecutados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0035674-93.2003.403.6182 (2003.61.82.035674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA X CICERO ANDRE DE SOUZA X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

1. Defiro o pedido de devolução do prazo recursal, formulado pela exequente às fls. 282/verso. 2. Tendo em vista: a) que a sentença proferida às fls. 279 não transitou em julgado; b) a existência de outras execuções fiscais que se encontravam apensadas à presente demanda (cf. fls. 278), ec) o longo tempo decorrido entre o bloqueio de fls. 165/6 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, DETERMINO, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito à exequente, nos termos da sentença proferida às fls. 279.

0053242-88.2004.403.6182 (2004.61.82.053242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ)

Fls. ____: A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo. Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie o regular licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0059025-61.2004.403.6182 (2004.61.82.059025-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUMTEX COMERCIO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

I. Fls. 123/125: Desentranhe-se a procuração de fls. 156, devolvendo-a ao seu Subscritor. II. Fls. 126/128: 1. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.04.062498-62, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deve permanecer esta execução com relação à(s) demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento (fls. 127), determino a abertura de vista ao exequente para informar a situação do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias. III. Intimem-se.

0050717-02.2005.403.6182 (2005.61.82.050717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRINPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. ME.(SP043144 - DAVID BRENER) X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZELD GRINBERG KULLOCK

I) Fls. 103/verso: Tendo em vista o transito em julgado da decisão proferida às fls. 134, promova-se o imediato

levantamento dos valores. II) Fls. 129/verso e 138-verso: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado ANGEL KULLOCK (endereço informado às fls. 131). Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.

0008412-66.2006.403.6182 (2006.61.82.008412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO JOSE DOS SANTOS SANTO DO GESSO ME(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO)
I) Fls. 240/verso: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 239/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 243 1. Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. 2. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026953-50.2006.403.6182 (2006.61.82.026953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Instrua-se com cópia de fls. 68, 74, 80. Após o retorno do mandado, tornem conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

0004794-79.2007.403.6182 (2007.61.82.004794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES V R B LTDA X MURILLO RICARDO DA SILVA VIEIRA X SIRLEI TEREZA PITTEI VIEIRA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)
Fls. 177:1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n.º 80.2.07.002685-51, 80.6.07.003875-92 e 80.7.07.001007-03. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.2.07.002685-51, 80.6.07.003875-92 e 80.7.07.001007-03, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.6.07.003874-01. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

0029313-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TUROLLA RIBEIRO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP137591 - DENISE DE SOUSA)

1) Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0028038-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE CIVIL SOCICOR(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fls. 97: A executada deixou de comprovar sua adesão ao parcelamento aludido. Prejudicado, pois, o pedido formulado. Cumpra-se a decisão de fl. 96, expedindo-se mandado.

0058445-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

1. Fls. 783/800: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos moldes da decisão proferida de fls. 775/776, item 1.

Expediente Nº 2340

EXECUCAO FISCAL

0045067-76.2002.403.6182 (2002.61.82.045067-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERALDO AFFINI(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 124/35) e resposta (fls. 142/7).As matérias articuladas na exceção oposta (prescrição intercorrente, violação do contraditório administrativo, remissão da dívida, porque ínfimo seu valor e nulidade do título executivo), porque cognoscíveis independentemente da produção de outras provas, ajustam-se à via eleita, ex vi da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Por isso, a resistência oposta pelo exequente nesse particular (primeira parte de sua manifestação de fls. 142/7) é de ser descartada.A despeito disso, é certo que, em seu mérito, a decantada exceção deve ser rejeitada.Primeiro de tudo, cabe salientar que prescrição intercorrente é fenômeno que supõe não só o transcurso do tempo, senão também a inatividade do credor. Pois é justamente nesse ponto que a alegação sucumbe: não há, com efeito, inércia atribuível ao exequente por lapso superior a cinco anos contínuos.Não é crível, por outro lado, que o executado, mesmo tendo citado 2003 (fls. 9), tenha deliberado por arguir a violação do contraditório administrativo - decorrência de suposta inexistência de processo naquele âmbito, predecessor da inscrição - só agora dez anos depois, sendo certo, ademais, que, derivando de auto de infração (assim diz o exequente; caput de fls. 145) esteja/estivesse o executado alheio aos termos da cobrança que lhe é dirigida.Referido tema, ademais, confunde-se com o pertinente à suposta nulidade do título executório, do qual se ocupou r. decisão sacada em superior instância - fls. 49/50 -, indiscutivelmente vinculativa este Juízo.Algo semelhante é de se concluir, por outro lado, em relação ao argumento de que o valor do crédito em cobro, porque dito irrisório, desqualificaria o interesse de agir da entidade credora em termos de execução.De regra, com efeito, não é possível definir o interesse de agir em nível executivo fiscal olhando-se para o valor do crédito debatido. E nem foi isso, frise-se, que a Lei nº 11.941/2009 pretextou fazer ao introduzir, na Lei nº 9.649/97, os arts. 1º-A e 1º-B, dispositivos que autorizam (isso mesmo: autorizam, e não impõem) a formulação, no âmbito administrativo, de juízo de valor, calcado em critério de custo, eventualmente tendente à dispensa de cobrança.Não fosse só isso, de se lembrar que o indigitado diploma é inoponível ao exequente (conselho profissional).Nada há que implique, pois, direito subjetivo do virtual devedor a uma pretensa anistia, menos ainda que denote a ausência do direito de ação de cobrança por parte da Fazenda Pública.Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 124/35.O feito deve seguir.Para tanto, determino:(i) a transferência do valor a que se refere o item 3 da decisão de fls. 116, adotada a forma de depósito judicial, assim fazendo uma vez não atendida, pelo executado, a determinação ali apontada;(ii) que o exequente diga sobre a nomeação de fls. 121, indicando, na mesma oportunidade e se o caso, bem(ns) em adição.(iii) sem prejuízo das providências retro-aludidas, que as partes busquem se ajustar, usando, se o caso, este Juízo em oportuna audiência de conciliação a ser, segundo seu interesse, requerida.Intimem-se.Registre-se.

0044821-46.2003.403.6182 (2003.61.82.044821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045232 - SERGIO FALBO E SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

1 - Nos termos da manifestação da exequente, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0064303-77.2003.403.6182 (2003.61.82.064303-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DEPOSITO DE RETALHOS TRES IRMAS LTDA X ANDREZA GIUDICE ORTEGA X EDUARDO ALESSANDRO GIUDICE ORTEGA X EDUARDO ORTEGA(SP180564 - EDUARDO SALVATORE ASSAF RUSSO E SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

1. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação de fls. 647 e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento anteriormente informado. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio da exequente ou na informação de manutenção do estado do crédito exequendo (suspensão da sua exigibilidade), retornem os autos ao arquivo, nos termos da parte final da decisão de fls. 665.

0029429-32.2004.403.6182 (2004.61.82.029429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X RICARDO CORTES DE SOUZA X ADILSON SOARES X DECIO ANTONIO SANCHES X SUNRISE SALES CORPORATION X INTERPARTS INTERNACIONAL PARTICIPACOES LTDA X SM HOLDING S/A X OSMAR MARCIO FERREIRA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X DERNIVAL FIRMO PEREIRA

1. Fls. 268/270: Nada a decidir. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2013.03.00.030395-5.2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 267. Para tanto, remeta-se o presente feito ao exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

0024334-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0025168-53.2006.403.6182 (2006.61.82.025168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIPERACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS X MARIA CRISTINA ARISSI(SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 136/7, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado HIPERACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Assiste razão à exequente. Uma vez que as competências de 03/05/2001 e 23/05/2001, foram constituídas pelo envio da DCTF 2001.90635085, em 10/08/2001, tem-se que o termo final do prazo quinquenal ocorreu em 10/08/2006, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda em 26/05/2006.Assim, dou provimento aos aclaratórios, fazendo-o para modificar a decisão de fls. 136/7 no tocante ao reconhecimento da prescrição das competências de 03/05/2001 e 23/05/2001.2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se nova vista à exequente para que apresente o quantum exequendo relativamente aos períodos da certidão de Dívida Ativa que permanecem intactos. Prazo de 30 (trinta) dias.

0041321-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos, em decisão.1. A aparente complexidade dos fatos que dão lastro à manifestação de fls. 96/103 não é impeditiva, em si, do recebimento da aludida defesa como exceção de pré-executividade.2. É consabido, com efeito, que as chamadas exceções de pré-executividade são utilizáveis desde que as questões fáticas que vertem não demandem dilação instrutória (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça).3. Como sugeri, há, na exceção oposta, a referência a fatos que se vestem de notável complexidade - assim, em especial, são os que se referem à metodologia empregada pela autoridade fiscal lançadora (presunção) na construção do fato tributável e os que

atinam com os critérios definidores da multa agravada.4. Pois bem, dessa complexidade derivaria, quiçá, a necessidade de produção de provas que não apenas a documental, circunstância que faria rechaçar o meio processual eleito - quando menos para aqueles temas.5. A par disso, devo reafirmar: essa complexidade a que me refiro pode ser, insista-se, apenas aparente. Pode, com efeito, que, ouvida, a exequente se pronuncie de forma exauriente sobre os temas suscitados, abrindo ensejo para que este Juízo decida a questão nestes autos.6. Tenho, pois, que a hipótese autoriza o recebimento - quando menos por ora - da manifestação apresentada como exceção de pré-executividade, abrindo-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca dos argumentos formulados pelo executado - prazo de trinta dias.Cumpra-se, intimando-se.

0038747-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L M C ALIMENTOS LTDA X THAISA LAMANA MENDES DE CARVALHO(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X LUCIANO LAMANA

1. O comparecimento espontâneo da coexecutada THAISA LAMANA MENDES DE CARVALHO supre a citação.2. Antes de dar-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 126, remetam-se os autos à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de falência da executada principal. Prazo de 30 (trinta) dias.

0039532-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARDEL COMERCIO DE CONFECOES LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CELSO JARDINOVSKY X LUIZ PAULO JARDINOVSKY

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada pelos coexecutados Luiz Paulo Jardimovsky e Celso Jardimovsky (fls. 84/91) deve rejeitada.Sobre a alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes.Tal como assevera a exequente em sua resposta de fls. 118/119-verso, o redirecionamento da execução em desfavor dos excipientes só foi efetivado por conta da certificada não-localização da empresa executada em seu endereço cadastral (fls. 59), fato que f(e)az reconhecer, por presunção, seu encerramento irregular, com a conseqüente aplicação da orientação subjacente à Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça.Nada tendo sido demonstrado pelos excipientes de modo a desqualificar a incidência desse entendimento, de se o manter, para ambos os excipientes, notadamente porque os documentos societários trazidos às fls. 53 demonstram que ambos exerciam a gerência da empresa devedora.Sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo.Afasto, por ora, a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, uma vez que o documento apresentado pela exequente às fls. 120/verso, demonstra que foi reestabelecida a exigibilidade dos créditos exequendos.Conclusão.Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 84/91 em todos os aspectos que veicula.Reabro, em favor dos executados, os prazos concedidos pela decisão de fls. 42 e verso, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum inicial.No seu silêncio, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados Celso Jardimovsk e Luiz Paulo Jardimovsky.Cumpra-se.Registre-se e Intime-se.

0040101-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KEILA GUI & LILA GUI ASSISTENCIA E CONCERTOS DE MOVEIS(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Fls. 89: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0019535-02.2014.4.03.0000.2. Nos termos da parte final da decisão de fls. 80, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0068740-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

1. Manifeste-se a exequente acerca das informações trazidas pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0003096-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTROVAL VALVULAS E CONTROLES LTDA EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) endereço de localização do(s) bem(ns);c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.2. Quedando-se o executado silente, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de mandados de fls. 204, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0045321-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos, em decisão.A noticiada adesão da executada a programa de parcelamento (fls. 91/95) faz prejudicadas as alegações anteriormente apresentadas (fls. 18/20).Abra-se vista em favor da exequente para que informe se o crédito exequendo encontra-se de fato com sua exigibilidade suspensa em função do aludido evento (parcelamento), bem como para que apresente manifestação acerca do requerimento de remessa do presente feito ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária - prazo: trinta dias.Retornando o feito da exequente, encaminhem-se os autos ao MM. Juízo supra mencionado, para fins de exame da conveniência da reunião da presente demanda aos autos de n.º 98.0554071-5.Intimem-se.Cumpra-se.

0058261-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade de fls. 26/33 é portadora, assim já se salientou às fls. 35, de indiscutível razoabilidade.Ao lançar, com efeito, a alegação de prescrição, não o faz debaixo de premissas fantasiosas. Ao reverso, é da própria Certidão de Dívida Ativa que são extraídos os elementos que lhe conferem a mencionada plausibilidade.Note-se, deveras, que o crédito mais moderno tinha seu vencimento programado para dezembro de 2007 (fls. 12), sendo que a execução foi proposta apenas em 27 novembro de 2012 (data da protocolização da respectiva inicial).É bem certo que, em se tratando de execução de crédito declarado pelo próprio contribuinte (assim informa o título executivo), o termo inicial da prescrição nem sempre coincidirá com a data do vencimento, mormente se a declaração constitutiva for posterior àquele evento (o vencimento, reitero).Ademais disso, é irrecusável que determinadas circunstâncias - como a eventual adesão do contribuinte a programa de parcelamento -, por configurarem causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, obstam, enquanto vigentes, o fluxo da correspondente prescrição.Tudo isso, somado, pode(ria) extrair, não tenho dúvida, a plausibilidade da versão trazida com a exceção de pré-executividade.Não obstante isso, o fato é que a resposta oferecida pela exequente (fls. 37/9) não tem a esperada coerência, trazendo histórico confuso, que pouco (ou nada aclara).E assim é, principalmente, porque, além de não dar conta de quando os créditos exequendos foram constituídos (por outra: não fala quando foi prestada a declaração que os constituiu), refere, por outro lado, a suposta intercessão, in casu, de parcelamento ocorrido em 15/09/2006, antes do vencimento da prestação mais remota - o que é, no mínimo, estranho (afinal de contas, seria dado incluir em programa de parcelamento créditos a vencer?).Bom, esse é o quadro que se tem: (i) de um lado, a versão (coesa, mas fundada em dados que se extraem unicamente da Certidão de Dívida Ativa) da executada, (ii) de outro, a contra-versão da exequente, fincada em elementos que são, a um só tempo, pouco elucidativos (quando ocorreu a constituição do crédito?) e sobretudo confusos (parcelamento verificado antes do vencimento do crédito?).Necessário, diante do exposto, que se dê à exequente ensejo para aclarar sua manifestação de fls. 37/9, para o que lhe concedo o excepcional prazo de cinco dias.Cumprido, voltem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2341

EXECUCAO FISCAL

0088828-31.2000.403.6182 (2000.61.82.088828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MR DOCTOR COMERCIAL LTDA X HERBERT JOSE DE SOUZA MENDES(SP188131 - MICHIOYU TOKUTOMI ENDO)

1. A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia

ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F.. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0002370-40.2002.403.6182 (2002.61.82.002370-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Esclareça a exequente sua manifestação de fls. 182/verso, tendo em vista o contido às fls. 142/4. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, com ou sem a manifestação da exequente, tendo em vista a informação de quitação do parcelamento do débito exequendo, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0039490-83.2003.403.6182 (2003.61.82.039490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABRASOL COMERCIO DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X AGEU FELLEGER DE ALMEIDA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X ANA PAULA GALEANO FELLEGER DE ALMEIDA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO)

1. Haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, salvo disposição em contrário (STJ, REsp n. 763834, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.03.06), defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, remeta-se o presente feito ao exequente, nos termos do item II da decisão de fls. 125.

0054451-24.2006.403.6182 (2006.61.82.054451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NATALINO MANGINO X ANTONIO MANGINO NETO

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se.

0046236-25.2007.403.6182 (2007.61.82.046236-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.046,27 (Hum mil, quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0047703-39.2007.403.6182 (2007.61.82.047703-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1. Promova o executado a quitação do saldo remanescente informado pela exequente. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Quedando-se o executado silente, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0033777-54.2008.403.6182 (2008.61.82.033777-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GIROTTO)

1) Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar a nova denominação da executada: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. 2) Fls. 211/212: A executada deverá trazer aos autos procuração contendo poderes aos outorgados para efetuarem o levantamento da quantia remanescente depositada ou indicar sua conta corrente bancária para fins de transferência do montante remanescente depositado, no prazo de 10 (dez) dias.3) Após, tornem conclusos.

0012797-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012797-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

1. Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária 0004167-88.2011.4.03.6100.2. Após, com ou sem a manifestação da executada, tornem-me os autos conclusos para decisão.

0016810-94.2009.403.6182 (2009.61.82.016810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

1. Fls. 246/8 e 254/6: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 244/5, que rejeitou a alegação de decadência do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.07.036802-31, afirmando-a omissa, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados deu-se à parte contrária ensejo de contrarrazões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Acolho os embargos opostos apenas para determinar a publicação da decisão proferida às fls. 241. Teor da decisão de fls. 241: Vistos. Tendo em conta a desistência manifestada às fls. 197/8, tomo por subsistente a exceção de fls. 51/6 apenas no que se refere à CDA 80.6.07.036802-31 - sobre a qual repousa alegação de decadência. A par disso, considerando o valor subjacente à aludida CDA (R\$ 603,08), antes de investir sobre a questão lançada, tenho por prudente que a exequente se manifeste previamente, reafirmando ou infirmando, conforme for o caso, o pedido de fls. 229, primeiro parágrafo, além de esclarecer se o parcelamento dos demais créditos já se consolidou. Prazo: trinta dias. Intimem-se.2. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da parte final da decisão de fls. 244/5.

0028089-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0036970-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALORE PARTICIPACOES LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

1. Uma vez que a apelação interposta pela exequente apenas busca a reforma da parte dispositiva da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, recebo a apelação de fls. 107/8-verso, apenas no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0038126-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R J NEVES ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA X ROGERIO JOSE NEVES(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

1. Haja vista o teor da manifestação do coexecutado Rogério José Neves às fls. 179/181, considero-o ciente da decisão exarada às fls. 178/verso.2. Tendo em vista a expressa manifestação do coexecutado Rogério José Neves em quitar o débito exequendo com a conversão em favor da exequente dos valores bloqueados às fls. 127/verso, determino, haja vista o certificado às fls. 188:a) a imediata transferência de R\$ 36.206,97 (trinta e seis mil e duzentos e seis reais e noventa e sete centavos), bloqueados junto ao Banco Bradesco, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) o imediato desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil (R\$ 3,39); ec) o desbloqueio, desde que decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva, dos valores remanescentes junto ao Banco Bradesco (R\$ 1.185,41).3. Efetivada a transferência, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor da exequente.4. Concretizada a conversão, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias. Prazo: 30 (trinta) dias.5. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.6. Publique-se, intime-se.

0041115-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X RUY CARVALHO JUNIOR(SP093882 - MARIA RITA DA SILVA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0073690-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEDIA FERREIRA LIMA MARTINS(SP127702 - CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS)

1. Concedo à executada os benefícios da Gratuidade Judiciária previstos na Lei 1.060/50.2. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 46. Para tanto, remetam-se os autos à CECON, tendo em vista a designação de datas para audiência.3. Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos conclusos.

0003211-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELMEX DO BRASIL LTDA(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira o executado o que de direito para prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015573-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X SANDRA WISSMANN

Fls. 58: 1. Chamo o feito à ordem. 2. Dê-se baixa na certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fls. 37).3. Remeta-se, com urgência, a petição de embargos à execução ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. 4. À vista da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 41), intime-se a executada, via advogado constituído, para informar o seu domicílio atual e a localização dos bens oferecidos.

0023822-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0035525-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOPVINIL IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS DE COBERTURAS L(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0038935-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CASA DE SAUDE SANTA RITA S/A(SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.289,17 (Hum mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

0044262-40.2013.403.6182 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP105818 - ELISABETE NUNES GUARDADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001180-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040884-23.2006.403.6182 (2006.61.82.040884-3)) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fls. 329/338: Cumpra-se. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008903-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035498-70.2010.403.6182) ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0023809-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043440-85.2012.403.6182) MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0047884-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044238-12.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na

petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0004671-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043154-10.2012.403.6182) ESPORTE CLUBE BANESPA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa dos autos da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0553367-34.1983.403.6182 (00.0553367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTA JOIAS IND/ E COM/ LTDA(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA) X FRANCISCO CEZAR CHIACHIO X JOSE COSER NETO X JOSE LAERCIO ZANIBONI X MARTHA ANGELA LEDO ESTEVES

1. Fls. 180/verso: Haja vista a expressa manifestação da exequente (fls. 263/4), promova-se o imediato desbloqueio dos valores.2. Fls. 263/4: Promova-se a intimação do coexecutado JOSÉ LAÉRCIO ZANIBONI acerca da penhora efetivada às fls. 181/verso, por edital.3. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio de fls. 181/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Oficie-se, se necessário. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Nada sendo requerido pelo coexecutado JOSÉ LAÉRCIO ZANIBONI, promova-se a conversão do depósito decorrente do supra determinado em renda definitiva em favor da exequente.5. Tudo efetivado, tornem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 198/225.

0004876-18.2004.403.6182 (2004.61.82.004876-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS - EMPREENDIMIENTOS MOBILIARIOS LTDA X UMBERTO MASON X JOSE CARLOS LEAL X MARIZA ANTONIA MASON X EDSON CELSO DE SOUZA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)

I) Fls. 652/3: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 82,02) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio. II) Fls. 508: 1. Haja vista não haver nos autos documentos / elementos que demonstrem cabalmente o falecimento do coexecutado Umberto Mason, deixo de determinar, por ora, a retificação do polo passivo da presente demanda.2. Manifeste-se o patrono do coexecutado Umberto Mason acerca do afirmado óbito

do seu cliente. Prazo de 5 (cinco) dias. III) Fls. 532 e 664/5, pedido de penhora de ativos financeiros dos coexecutados Espólio de Umberto Manson e Maria Antonia: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos coexecutados UMBERTO MASON (CPF/MF n.º 026.017.458-00) e MARIZA ANTONIA MASON (CPF/MF n.º 191.267.118-26), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Oportunamente:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, tornem-me os autos para apreciação do pedido 2 formulado às fls. 664/5. IV) Fls. 664/5, pedido 3: Uma vez que o silêncio da executada principal enquadra-se nas causas previstas no artigo 600 do CPC, imponho-lhe a sanção pecuniária prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal, no montante de 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito.

0022001-91.2007.403.6182 (2007.61.82.022001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 117/8 e 131:1. Tendo em vista a informação de parcelamento do débito exequendo, deixo de analisar a manifestação de fls. 104/6.2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista a expressa manifestação da executada, promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados às fls. 95/6, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo efetivado, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca do pedido do executado de conversão em renda definitiva dos valores depositados na presente demanda, nos termos da Lei nº 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0043149-61.2007.403.6182 (2007.61.82.043149-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO LUZ DO MUNDO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

1. Assiste razão à exequente. Uma vez que o bloqueio de fls. 81/verso foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento, bem como não tendo o executado demonstrado a impenhorabilidade dos valores, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo executado. 2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 81/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.3. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item 3 supra, tornem-me os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença.

0043154-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0043440-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Fls. 105/127: Promova-se o registro da penhora. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Aguarde-se o

cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0044238-12.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0045299-68.2014.403.6182 - SIMAS, PASSOS & PEREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E SP121546 - IDINEIA PEREZ BONAFINA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão. Trata a espécie de ação cautelar inominada, ajuizada perante este Juízo Federal Especializado, sob o argumento de que vinculada estaria a futuras demandas principais. Assevera a requerente ser indevida a notificação de aviso de protesto por ela recebida, em consequência de comunicação efetivada pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao respectivo Tabelião, tendo por objeto o débito estampado na CDA n. 8021303538739, no valor de R\$ 6.246,36, referente a Imposto de Renda. Isso porque, argumenta a requerente, nada deve à Fazenda Nacional, já que os valores se encontram devidamente recolhidos. Impugna, ademais, a possibilidade da Administração Fazendária levar a protesto certidões de dívida ativa, não se podendo dar regime privado ao crédito público. Requer, por fim, deferimento de medida liminar de sustação do protesto, independentemente de garantia, ofertando, alternativamente, imóvel de sua propriedade, caso seja esse o entendimento do juízo. É o relatório do necessário. I. Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre dizer que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não possui competência para o processamento e julgamento desta ação cautelar. Desenvolvo. Nos termos do art. 800 do CPC, As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (grifei). Não há dúvidas de que a presente cautelar é preparatória a futura demanda de impugnação ao crédito tributário, conforme se extrai do seguinte excerto: Por ocasião da propositura da ação principal a autora irá buscar a proclamação judicial quanto à ilegalidade, inconstitucionalidade e ilegitimidade das condutas adotadas, tanto na constituição dos supostos créditos tributários, como na extração de CDAs para serem levadas protesto extrajudicial e, também, da consequente responsabilidade civil dos agentes fazendários e cartorários pelo abuso configurado nos atos destinados a formação do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, para as quais, pende de análise procedimento administrativo devidamente instruído dos comprovantes de recolhimento (fls. 11, segundo parágrafo). Tal demanda, futura e principal, contudo, não poderá ser distribuída perante este Fórum Especializado. Isto porque o Ministro de Estado da Fazenda, em sua Portaria n. 75/2012, determinou: o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 1º, II). E, in casu, de acordo com fl. 24, o crédito em cobro representa apenas R\$ 6.246,36 (setembro de 2014), cuja situação, ademais, consta como ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR no sistema da PGFN. Sendo assim, não haverá, pela Fazenda Nacional, propositura de execução fiscal para cobrança deste débito. Por consequência, não haverá oportunidade para a parte requerente ingressar com embargos à execução. Logo, para impugnar o crédito em ação principal, terá apenas as vias ordinárias para tal, cuja competência para o processamento, de acordo com o Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, advindo da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não será deste Juízo Especializado em Execuções Fiscais. Ações de conhecimento várias (v.g. anulatórias, mandados de segurança, declaratórias de inexigibilidade de débito etc), ressalvados apenas os embargos à execução fiscal, devem correr perante as Varas Federais com competência cível residual. Se a ação principal não será de competência deste Juízo especializado, tampouco é a cautelar. É, a meu ver, o suficiente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação cautelar preparatória, determinando a remessa dos autos para distribuição livre junto a uma das Varas Federais Cíveis do Fórum Pedro Lessa. II. Por fim, para evitar alegação de denegação de acesso à justiça, ou descumprimento do art. 5º, XXXV, da CF, em razão do pedido de tutela antecipada pendente, consigno que assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da concessão de tutelas de urgência por juiz absolutamente incompetente: Embora caiba a concessão de liminar por Juízo absolutamente incompetente, tal ocorre somente em caráter excepcional, apenas quando material e juridicamente irremediável e irreversível o dano, cujas proporções sejam relevantes, de modo a justificar a proteção como forma de impedir o perecimento do direito (TRF3, 3ª Turma, AI n. 0027000-77.2005.4.03.0000/SP, rel. Des. Carlos Muta, j. 09.11.2005, grifei). No caso concreto, em se tratando de pedido que tem por escopo apenas a suspensão de um protesto, não vislumbro excepcionalidade a justificar que este Juízo decida a tutela de urgência, ultrapassando a competência que possui, em especial em razão do disposto no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, no esteio do precedente supramencionado, não enxergo risco de perecimento de direito ou dano irremediável imediato, sendo possível aguardar pela decisão do Juízo materialmente competente a respeito do pedido em caráter de urgência. III.

Cumpra-se o quanto determinado na parte final do item I da presente decisão interlocutória.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054251-56.2002.403.6182 (2002.61.82.054251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042552-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042552-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Promova-se a vinculação do depósito efetuado ao presente feito (cf. fls. 149/150 e 170) e a transferência a quantia depositada para a conta indicada pela embargante/exeqüente (fls. 213/214). Oficie-se. Efetuada a transferência, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000944-8) - SERGIO AUGUSTIN VASSALO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 2050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012265-75.2010.403.6301 - BEATRIZ TENORIO DA CUNHA X VILMA TENORIO DA CUNHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 515, da 2ª Vara da Comarca de Cotia, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 15 de abril de 2015, às 16:00 h.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006472-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006472-8) - MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 224/226: Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação da obrigação de fazer.Int.

0011867-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011867-6) - HELTON LEITE DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 238: Defiro pelo prazo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002308-94.2002.403.6183 (2002.61.83.002308-0) - ESPEDITO SILVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESPEDITO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/323:Nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), foi determinada, para o exercício de 2014, a aplicação do IPCA-E do IBGE como índice de atualização dos valores requisitados, in verbis:Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no par. 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.Todavia, conforme decisão cautelar proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, nos autos da Correição Ordinária nº 0006100-10.2014.2.00.0000, foi determinada a manutenção da TR como índice de atualização dos valores requisitados, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.Ante o exposto, determino que se aguarde, sobrestados os autos no arquivo, o julgamento quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.Caberá à parte exequente informar o juízo quanto ao resultado do julgamento acima mencionado, requerendo o que de direito.Int.

0001422-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001422-8) - PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308:Nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), foi determinada, para o exercício de 2014, a aplicação do IPCA-E do IBGE como índice de atualização dos valores requisitados, in verbis:Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no par. 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.Todavia, conforme decisão cautelar proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, nos autos da Correição Ordinária nº 0006100-10.2014.2.00.0000, foi determinada a manutenção da TR como índice de atualização dos valores requisitados, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.Ante o exposto, determino que se aguarde, sobrestados os autos no arquivo, o julgamento quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.Caberá à parte exequente informar o juízo quanto ao resultado do julgamento acima mencionado, requerendo o que de direito.Int.

0002728-31.2004.403.6183 (2004.61.83.002728-8) - ADELMO TEIXEIRA LIMA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADELMO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do

quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0002093-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002093-6) - GERALDO VIANA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GERALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0003321-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003321-2) - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da discordância quanto aos cálculos elaborados pelo INSS, apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0008698-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008698-8) - IRENO VIEIRA DIAS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENO VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0006604-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006604-0) - EDMUR PANEGASSI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR PANEGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0005645-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005645-2) - CARLOS ALBERTO SUARES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SUARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0008489-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008489-7) - VILSON MAIA DE OLIVEIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON MAIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0013004-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013004-4) - BENEDICTO VICENTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO VICENTE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0002390-52.2008.403.6301 (2008.63.01.002390-6) - EDSON MIGUEL DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0053264-41.2008.403.6301 - RITA MARIA MATTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0001227-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001227-1) - WILSON YONDA X MARIA DO CARMO MEIRELLES YONDA X MARCELO YONDA X FERNANDO YONDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON YONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0003844-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003844-2) - RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0043446-31.2009.403.6301 - ARLINDO DE LIMA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0005772-48.2010.403.6183 - SINESIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa

dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0011846-21.2010.403.6183 - ANA PAULA MORENO PASQUIN X RICARDO MORENO PASQUIN X RODRIGO MORENO PASQUIN(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, mediante apresentação da via original do contrato.Int.

0004630-72.2011.403.6183 - JULIETE SANTOS SILVA X ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0003792-95.2012.403.6183 - JOSE WALDEMAR NARESSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALDEMAR NARESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0029320-34.2013.403.6301 - ANTONIO ADELSON MAJOR(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADELSON MAJOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

Expediente Nº 114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081867-94.1999.403.0399 (1999.03.99.081867-0) - ELIAS CONSTANTINO DE LIMA X MARIA INES ALMEIDA X MARIO ELIAS ALMEIDA DE LIMA(PI007706 - CICERO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E MA003551 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa, devendo ser aplicado também na esfera judicial (REsp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar no pólo ativo da ação os dependentes habilitados à pensão por morte, e apenas na ausência destes é que devem figurar os sucessores do de cujus na ordem estabelecida no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha.Pelo exposto, e em vista os documentos juntados às fls. 271/274, 279/288 e 286 291/293 e 298/300, solicite-se ao SEDI a inclusão de MARIA INÊS ALMEIDA (CPF n. 153.025.713-15) e de MARIO ELIAS ALMEIDA DE LIMA (CPF 040.474.733-75) no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores de ELIAS CONSTANTINO DE LIMA.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se e intimem-se.

0000611-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000611-0) - MARIO LUIZ PAVAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme petição de fls. 225/234.Int.

0008064-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008064-4) - SIMONE GAZETTA MORETTI(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de

Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007296-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007296-2) - JOSE BATISTA AMARAL(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme petição de fls. 206/210.Int.

0004001-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004001-1) - JOSE DOMINGOS FILHO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004350-33.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 520, inc. V do CPC).Vista ao embargado para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003639-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003639-0) - RAUL MOTONE(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAUL MOTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente dos documentos juntados às fls. 198/232. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. Int.

0003436-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003436-8) - LAURA LUCIA BOSSO SIANO (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X LAURA LUCIA BOSSO SIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 2.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

0011177-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011177-3) - MARIA ILDA PEGO VIANNA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILDA PEGO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 164. 1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 2.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores

que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0004719-91.2009.403.6304 - MARIA LUCIA PIASSA FERNANDES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PIASSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0008377-64.2010.403.6183 - ROSELI DE SOUSA FERREIRA X ADELINA DE SOUSA FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0003271-53.2012.403.6183 - MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da petição de fls. 240/269.Int.

0009311-51.2012.403.6183 - DAVI LEOPOLDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DAVI LEOPOLDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: DEFIRO requerimento do destaque dos valores contratuais, limitando-o em 30% (trinta por cento).Para tanto, apresente o autor a via original do Contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios para a expedição do ofício requisitório com separação de valores contratuais, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010-CJF e art. 22, 4º da Lei 8906/1994, no prazo de dez dias.Decorrido o lapso temporal, expeça-se ofício requisitório, observando-se o cálculo de fls. 207Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014168-58.2003.403.6183 (2003.61.83.014168-8) - HORST KARL ANDERSEN(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por HORST KARL ANDERSEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 03/05/1989, mediante aplicação do coeficiente de cálculo de 80%, previsto no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84, observando-se os demais critérios da Lei nº 8213/91, assim como, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial de fls.02/06 vieram os documentos de fls. 07/23. A parte autora emendou a inicial (fls.29/34). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como, deferido o pedido de prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita (fl.42). Citado, o réu apresentou contestação, suscitando as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls.51/53). Réplica às fls. 55/57. O MM Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Capital proferiu sentença, julgando improcedente a demanda (fls.61/65). Apelação da parte autora (fls.70/78), deixando o réu de apresentar as respectivas contrarrazões (fl.80 verso). Subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que pela V.decisão de fl.90, foi anulada a sentença, por ser extra-petita, determinando-se o retorno dos autos à instância inicial, com a finalidade de apurar a origem da minoração do coeficiente de cálculo (de 80% para 70%). Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Previdenciária, por força do Provimento do Conselho da Justiça Federal nº 424/2014 (fl.94). É o relatório. Decido. Preliminares ao mérito: Decadência Arguiu o INSS a decadência do direito à revisão do benefício, com fulcro no art.103, inciso V, da Lei nº 8213/91. Inicialmente, destaco que era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira (prescrição) incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica

impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. In: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>. Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisiu, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, considerando que a parte autora pretende a revisão do benefício de Aposentadoria, pleiteando a majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 80%, nos termos do Decreto 89.312/84 segundo as regras vigentes, a data de 28/06/1997, de início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, é o marco inicial para fluência do prazo decadencial. Tendo a ação sido ajuizada em 20/11/2003, não ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que, embora a V. decisão de fl. 90, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal tenha determinado a anulação da sentença, com o retorno dos autos para apurar a origem da minoração do coeficiente de cálculo (80% para 70%), entende este Juízo que não há necessidade de dilação probatória, eis que a matéria cinge-se, basicamente, à aplicação das normas de regência no tocante à revisão em questão. Isto porque, com a presente ação visa a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, deferida em 03/05/89 (fl.12), sendo o benefício em questão calculado nos termos do Decreto 89.312/84, que vigia à época do requerimento, que aplicou o coeficiente de cálculo de 80%, com o cômputo do tempo de serviço de 30 anos, 02 meses e 00 dias (fl.12), ao passo que após a revisão procedida pela Autarquia, foi utilizado o coeficiente de 70%, sob a égide da Lei nº 8213/91. Com efeito, dispunha o art.32 do aludido Decreto 89.312/84: Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado; b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada; (...) Por sua vez, a Lei nº 8213/91, editada em 02/07/91, trouxe em seu artigo 144 a seguinte determinação: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Em cumprimento ao dispositivo legal transcrito, o INSS procedeu à revisão do benefício do autor, que resultou na majoração de sua renda mensal inicial, que passou de R\$ 461,22, para R\$ 655,20, eis que se trata de benefício concedido no chamado período do buraco negro, entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 (fl.22). A aposentadoria do autor foi recalculada com base no artigo 29 (redação originária) da Lei nº 8213/91, apurando-se os salários de benefício mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição corrigidos, no caso, de 05/86 a 04/89 (fl.22). Sobre o resultado apurado, incidiu o coeficiente de 70%, tendo em vista o tempo de serviço demonstrado 30 anos, 02 meses e 00 dias (fl.12), e em obediência à redação primitiva do art.53, II, da Lei 8213/91. O autor, contudo, pretende que sobre o salário-de-benefício apurado na forma do artigo 29 da Lei 8213/91 incida o coeficiente do art.33 do Decreto 89.312/84, que, no seu caso, totalizaria 80%. Tal pedido, contudo, não encontra amparo legal. De fato, a adotar-se a pretensão da parte autora estar-se-ia elegendo nas legislações de regência (Decreto nº 89.312/84 e Lei nº 8213/91) os dispositivos mais favoráveis ao seu interesse, desprezando-se o que não convier, sem observar a sistemática de ambos os

regimes. Cumpre destacar que em matéria previdenciária vige o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da ocorrência do evento social, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o segurado adquire o direito ao benefício previdenciário. In casu, aplicável o Decreto nº 89.312/84, por ocasião da concessão, e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, por ocasião da revisão, por expressa determinação legal, constante do artigo 144 do diploma legal em questão, conforme procedeu o INSS. Ainda que a parte autora tivesse preenchido os requisitos para concessão do benefício sob a égide da Constituição Federal anterior, deve se observar a aplicação do regime previdenciário sob o pálio da lei de regência, uma vez que as diversas normas que se sucedem devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não como pleiteado, com adoção de critérios mistos. Ressalto que tal matéria encontra-se relativamente pacificada, conforme os seguintes julgados do e. TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECRETO 89.312/91. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SOMENTE DE CRITÉRIOS FAVORÁVEIS DE CADA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 8213/91. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Descabe pretender-se, unilateralmente, ao argumento da ocorrência de direito adquirido, a revisão da renda mensal inicial mediante a utilização de coeficiente de cálculo previsto em legislação anterior (artigo 33 do Decreto nº 89.312/84), sem o afastamento do regime jurídico atual nos pontos favoráveis ao segurado (Lei 8213/91). Precedentes. - A pretensão de se utilizar percentuais de 80%, 83%, 86% e 89% sobre o salário-de-benefício conforme a lei antiga sem abrir mão da sistemática de cálculo preconizada pelo plano de benefícios em vigor equivale a pinçar somente aspectos mais favoráveis da legislação, formando verdadeira colcha de retalhos legislativa, em total subversão da segurança jurídica, sem que se possa - o que é pior - aferir com certeza a repercussão prática desse tipo de pleito. Apelação improvida. (TRF3ª Região - Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 2000.61.12.000443-5 - DJF3 de 14.05.2008). E: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.- Quando completados os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o direito à aposentadoria incorpora-se ao patrimônio do segurado, não sendo alcançado pelas alterações legais ocorridas posteriormente.- O requerimento do benefício não é um destes requisitos legais, competindo ao segurado escolher o melhor momento de postular o seu benefício.- Pretende a parte autora que o seu benefício seja calculado em parte na forma do Decreto nº 89.312/84 e em parte na forma da Lei nº 8213/91; ou seja, que seja aplicado o coeficiente daquele e que a renda mensal inicial (correção dos 36 salários-de-contribuição) seja apurada com base nesta última.- O sistema previdenciário é pautado pelos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro-atuarial. Para que cada segurado receba o benefício na proporção de suas contribuições é necessário que se obedeça ao regime instituído, tal como estabelecido, não sendo possível escolher as regras mais favoráveis, como se o sistema fosse verdadeira colcha de retalhos.- Não restou demonstrado que a renda mensal inicial do benefício, calculada na forma do Decreto nº 89.312/84, é mais favorável que aquela concedida administrativamente, com base na Lei 8213/91, sendo improcedente o pedido de revisão. - Apelação do autor desprovida. (TRF 3ª Região - Rel. Juíza Conv. Giselle França - AC 96.03.066740-4 - publ. DJU 05.09.2007, pag. 679). Considerando, assim, que o réu procedeu à revisão administrativa, em obediência aos estritos termos da legislação de regência (art. 144, da Lei 8213/91), tendo a RMI revisada, mesmo calculada sob o coeficiente de 70% do salário de benefício sido majorada em relação ao benefício inicial, calculado sob o coeficiente de 80%, saindo a RMI do valor de R\$ 461,22, para R\$ 655,20, resta patente que o INSS efetuou corretamente a revisão, a qual, inclusive, foi benéfica ao autor, motivo pelo qual, de rigor a improcedência do pleito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução *si et in quantum*, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0052768-46.2007.403.6301 - MARLI LAURA DE FRANCA LIMA X AGATA CRISTINA DE FRANCA MARTINS - MENOR (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARLI LAURA DE FRANÇA MARTINS e AGATA CRISTINA DE FRANÇA MARTINS (menor) representada por sua genitora MARLI LAURA DE FRANÇA MARTINS, em face do INSS, objetivando a concessão do AUXÍLIO-RECLUSÃO, em virtude do encarceramento de NADRESON MARTINS, ocorrido em 11/06/2001. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 28/09/2006 (DER), sob o nº 141.769-058-2, mas o mesmo restou indeferido, sob a alegação de perda de qualidade de segurado, por considerar que o último salário-de-contribuição se deu em 12/1997. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 34/35. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias diante do valor econômico pretendido pela parte autora (fls. 119/121). Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 138. Deferida a emenda da petição inicial para fazer constar como valor da causa o montante de R\$ 35.000,00. Regularmente

citado, o réu alega prescrição das parcelas vencidas com relação à coautora MARLI LAURA DE FRANÇA LIMA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/174. Parecer do Ministério Público Federal as fls. 193/194. Audiência de instrução, às fls. 250/252, com depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora pretende a concessão do auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13 que: até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O benefício pretendido, da mesma forma que a pensão por morte, dispensa carência. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De acordo com os documentos dos autos, apesar da inconsistência entre a anotação do registro na CTPS e os dados constantes do CNIS, restou demonstrado que o recluso ANDERSON MARTINS era funcionário da empresa HABIL EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, na condição de subempreiteira da E.B.O.T.E. - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA (massa falida), esclarecendo o motivo pelo qual os recolhimentos previdenciários foram realizados por esta segunda empresa. Assim, verifica-se que ANDERSON MARTINS detinha a qualidade de segurado no ano de 2001, momento da reclusão. Finalmente, a mesma Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. De fato, conforme consulta no sistema CNIS às fls. 46, as últimas remunerações do segurado foram no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) dentro do limite previsto no artigo 116, caput, do Decreto nº 3.048/99. Verificada, ainda, a qualidade de dependente com relação à coautora MARLI LAURA DE FRANÇA MARTINS, conforme declaração de união estável firmada pelo recluso. Embora o INSS tenha alegado a ocorrência de prescrição quinquenal com relação à coautora Marli Laura de França Lima, importante ressaltar que o requerimento administrativo (NB 141.769.058-2) se deu somente em nome da coautora AGATA CRISTINA DE FRANÇA MARTINS. Assim, não havendo requerimento administrativo em seu favor, não há que se falar em recebimento de prestações retroativas à interposição da presente ação. O INSS alegou, ainda, que a referida coautora somente foi incluída nos autos no momento em que foi aditada a inicial (03/11/2010). Em que pese tal alegação, esta não merece prosperar, uma vez que a ação foi proposta por ambas as partes, conforme petição inicial às fls. 02/07, tanto que houve uma retificação no cadastro do pólo ativo para a inclusão da Marli como autora (fls 47). Por fim, considerando que ANDERSON MARTINS obteve o livramento condicional em 12/03/2009 (fls. 197), este é o termo final do benefício de auxílio-reclusão. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer às autoras o direito ao recebimento do benefício previdenciário denominado Auxílio-Reclusão, na qualidade de dependentes do recluso ANDERSON MARTINS, com data do início do benefício em 28/09/2006 (data do requerimento administrativo) para a coautora AGATA CRISTINA DE FRANÇA MARTINS. Com relação à coautora MARLI LAURA DE FRANÇA LIMA, a data do benefício se dá com a propositura da presente ação. Tem-se como termo final do benefício a data de 12/03/2009. Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, considerando que o recluso obteve o benefício do livramento condicional em 12/03/2009. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré na verba honorária, já que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ.P. R. I.

0003818-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003818-1) - ZACARIAS JOSE DA SILVA (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de falecimento do autor e de desinteresse da pensionista em sucedê-lo nos presentes autos (fls. 184/186, 188/191 e 194/195), com a concordância do réu na extinção do feito (fl. 199), JULGO EXTINTO o

processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P.R.I.

0006398-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006398-9) - MANOEL PAULINO DE ARAUJO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL PAULINO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial nos períodos indicados na inicial, para que, somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial de fls. 02/10 vieram os documentos de fls. 12/131. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 146/168. O Autor apresentou réplica. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do *meritum causae*. Observo que o ponto controvertido no feito reside no reconhecimento dos períodos que o Autor alega serem especiais, para que, realizada a conversão desses períodos para tempo de atividade comum, sejam adicionados aos demais períodos e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva

e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80

decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoraram até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquelas legislações por esta, de forma que, havendo divergência entre essas duas normas, prevalecerá a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (...) VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o

termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria.Nesse sentido decidiu o E. STF:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho , mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial , sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho , o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico .5. Agravo desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador: DÉCIMA TURMA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a

agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE PUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, o Autor não logrou demonstrar, por prova documental, formulários e laudos que trabalhou exposto a agentes agressivos à sua saúde nas empresas indicadas na inicial. As provas trazidas aos autos são insuficientes para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012552-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012552-1) - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por WALTER LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, na empresa indicada na exordial: de 22/03/1977 a 31/12/1978, de 01/01/1979 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 05/03/1997, e de 06/03/1997 a 12/03/2009, em

virtude de exercer atividade exposta a agente nocivo, devendo os referidos períodos serem computado como tempo de serviço laborado em atividade especial desde a data do procedimento administrativo, até a data da efetiva concessão do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A tutela antecipada foi indeferida, fls. 67/68. Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 75/82, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 90/97. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como

especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos

a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega ser especiais, para que, com a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria.No caso em apreço, o autor não demonstrou que trabalhou sob agente nocivo. As provas carreadas nos autos são insuficientes para a comprovação dos fatos alegados.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014491-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014491-6) - MARIA IDILVA QUINTINO MARTINS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA IDILVA QUINTINO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos laborados como especiais, concedendo-se, assim, vantagem no cálculo de sua renda mensal inicial, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Para tanto a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nas seguintes empresas: a) Frigobraz Cia Brasileira de Frigoríficos, no período de 08/11/79 a 22/01/87; b) Procosa Produtos de Beleza Ltda, no período de 20/09/89 A 12/09/06vez que teria laborado em exposição a agentes nocivos à sua saúde.Com a inicial de fls.02/06 vieram os documentos de fls.07/41.Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, juntando cópia de sua Carteira de Trabalho (fl.43), o que foi cumprido a fls.44/73.Deferiu-se o benefício de assistência judiciária gratuita e a citação do réu (fl.74).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.79/86).Réplica (fls. 89/90).As partes foram intimadas a especificar as provas que desejam produzir (fl. 91), tendo a parte autora informado não ter provas a produzir (fl.93), ausente manifestação da parte ré (fl.91 verso). Foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos documento em que estivessem consignados os períodos computados administrativamente (fl.94), tendo a parte autora juntados os documentos de fls.97/126, com a respectiva abertura de vista ao réu, nos termos do art.398 do CPC (fls.129/130).A fl.133 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte autora esclarecesse acerca da eventual sucessão/incorporação de empresas e períodos computados no sistema CNIS, bem como, determinda a intimação do réu para juntada do processo administrativo, o que a parte autora cumpriu a fls.138/146, e o réu, com a juntada do processo administrativo, ora em apenso.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.
Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, aprecio a preliminar de prescrição.1) Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente (05/11/2009).DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do

voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a

especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracterizava a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação

ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE: No caso em apreço, a parte autora pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos laborados como especiais: a) Frigobraz Cia Brasileira de Refrigeríficos, no período de 08/11/1979 a 22/01/87; b) Procosa Produtos de Beleza Ltda, no período de 20/09/89 a 12/09/06 Em relação à Frigobraz Cia Brasileira de Refrigeríficos, verifíco da CTPS de fls.45/46, que no período em questão, a autora laborou na função de ajudante de refrigerífico. O formulário com as informações exercidas em condições especiais nesta empresa, embora subscrito tanto pelo representante da empresa quanto pelo engenheiro de segurança do trabalho, informa a exposição aos seguintes agentes nocivos físicos: frio (proveniente do sistema de refrigeração das câmaras frias); ruído (proveniente das máquinas e equipamentos do setor); calor (proveniente das máquinas e equipamentos usados na escaldagem de presunto (fl.16). Observo que referido formulário, contudo, não se encontra embasado em laudo técnico, sendo certo que para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor/frio, sempre foi necessária aferição por laudo técnico (STJ, AGRESP 877.972, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe de 30.8.2010; AGRESP 941.885, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.8.2008). Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V, VII E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DA PROVA TÉCNICA EM QUESTÃO, PREEXISTENTE À DEMANDA ORIGINÁRIA, COMO DOCUMENTO NOVO. DE ERRO DE FATO NA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CONFIGURADO. - Suficiente, ao insucesso da pretensão quanto ao fundamento de ocorrência de ofensa ao prescrito no artigo 130 do Código de Processo Civil, a inexistência de indicação da pertinência da juntada do laudo pericial produzido por engenheiro de segurança do trabalho ou mesmo da imprescindibilidade de perícia judicial no bojo dos autos subjacentes. - Cumprindo ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, se deixou de pleitear, na ocasião própria, a produção de provas que entendesse necessárias à comprovação do quanto alegado, não tendo se insurgido, igualmente, contra o encerramento da fase instrutória, alcançando-se a preclusão, não tem do que reclamar na via excepcional da ação rescisória. - A menção, por sua vez, de afronta a dispositivos previstos na legislação previdenciária e na própria Constituição Federal (direito adquirido), sob o argumento de que a apresentação do aludido laudo técnico só passou a ser exigida com o advento da Lei 9.035/95, suficientes, até então, à demonstração da especialidade da atividade, os formulários DSS 8030 e/ou SB40, esbarra no fato de que para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico (STJ, AGRESP 877.972, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe de 30.8.2010; AGRESP 941.885, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.8.2008). - De igual modo, não tendo o autor sequer esclarecido as razões pelas quais não pôde se valer do documento oportunamente, não dá ensejo à desconstituição o pretense aproveitamento, para os fins do inciso VII do artigo 485 do diploma processual, de laudo técnico confeccionado a pedido dele próprio, para comprovar a exposição a ruído no ambiente da empresa de sua propriedade e instruir requerimento formulado diretamente ao INSS objetivando o enquadramento como especiais das atividades de marceneiro e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não se reportando qualquer dificuldade na sua utilização e/ou obtenção de outro exemplar com quem o produziu, presumindo-se que simples requerimento dirigido ao próprio Instituto, caso não mais o detivesse consigo, ou frustrada ainda a solicitação a quem o elaborou, tornasse bem sucedida sua obtenção. - Em demanda em que indispensável demonstrar encontrar-se o requerente efetivamente submetido a ruído em níveis superiores aos permitidos em lei, outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico para constatação da exposição ao agente agressivo, daí que inimaginável via a juízo ignorando a relevância de tal meio de prova, impossibilitada, de resto, a extensão do entendimento pro misero outorgado aos rurícolas pela jurisprudência, sob pena de banalizar a rescisória e torná-la recurso ordinário com prazo alargado de dois anos, ausente a excepcionalidade própria aos trabalhadores rurais a que se reportam os julgados. - Por fim, não se admite a rescisão do julgado com base na ocorrência de erro de fato, alegadamente configurado na inadmissão de recurso ao Superior Tribunal de Justiça a despeito do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quer ante a constatação de que a insurgência contra o reconhecimento da deserção no feito subjacente deveria ter se apresentado sob a forma do recurso competente, em relação ao qual os limites estreitos da rescisória não reúnem condições de substituí-lo, quer porque, ainda que admitido o equívoco nos moldes do inciso IX do artigo 485 do CPC, sobressairia a impossibilidade de exame do laudo técnico quando do julgamento na Corte Superior, a teor da jurisprudência lá consolidada no sentido de que os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial (EDREsp 830.577, 3ª Turma, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 3.8.2010). (TRF-3 - AR: 40340 SP 0040340-88.2005.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 14/03/2013, TERCEIRA SEÇÃO). Assim, não demonstrada, por meio do necessário embasamento em Laudo Técnico a exposição aos agentes nocivos ruído e frio/calor, para os quais sempre se exigiu a prova

técnica, de rigor a denegação da conversão do período em questão como tempo especial. Quanto ao labor na empresa Procosa Produtos de Beleza Ltda (20/09/89 12/09/06), ou Ceil-Com.Exp.Indl.Ltda (fl.46) ou Cosbra Cosméticos Ltda, empresas que se sucederam, conforme anotações da CTPS (fls.112/114), tratando-se, como informado pela parte autora, de empresas do mesmo grupo (fl.138), atualmente denominado Loreal Brasil, registro que a autora ali foi contratada como embaladora (CTPS fl.102), constando que estava exposta a ruído sonoro entre 82 e 85 db(A), em virtude das máquinas de envasamento e das atividades ao seu redor, sendo que a empresa fornece EPI (item 04, formulário de fl.17). Observo que o formulário em questão foi embasado no Laudo Profissiográfico (fls.18/20), o qual informou a mesma intensidade de exposição em questão (pressão sonora de 82 a 85 db). Não obstante o formulário em questão, juntou a autora, ainda, outro formulário PPP para o período em questão (fls.21/23), em que especificada a intensidade por decibéis de acordo com o período laborado e as funções exercidas, de forma individualizada. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 20/09/89 a 05/03/97 em que a exposição ao agente ruído foi de 84 db (fl.22), superior a 80 db, dada com enquadramento previsto sob o código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e posteriormente sob o código 1.1.5, anexo I, dno decreto 83.080/79, do anexo I.Com relação ao período posterior (06/03/97 a 18/11/03), não é possível o reconhecimento do período especial, uma vez que a exposição à intensidade de decibéis é inferior à considerada nociva para o período (superior a 90 db), o mesmo valendo para o período posterior (18/11/03 a 12/09/06) em que a intensidade da exposição deve ser superior a 85 db, não atingida em nenhum dos períodos medidos/informados em questão (fl.22). Observo que embora a parte autora tenha juntado outro formulário, referente à empresa CEIL Coml.Exportadora Indl Ltda, para o mesmo período em questão (fls.24/26), no qual consta a informação da exposição ao agente ruído 88 db para todo o período (20/09/89 até 04/07/01), em clara divergência com o formulário e laudo acima analisado, quanto ao grau de exposição (fls.17/23), deixo de considerá-lo, por não especificar, tal como o formulário adotado, os diversos períodos e as funções desempenhadas pela autora, com as respectivas medições individualizadas ao ruído, como constou no formulário e laudo ora adotados (fls.18/23). Com relação à extemporaneidade do formulário/laudo, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de não ser necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre/perigosa sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. Isto também por ser obrigação do empregador, não se podendo prejudicar o direito do trabalhador que exerceu atividades sob condições nocivas à saúde. Confirmando: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA)Analisados os pedidos da ação, cumpre frisar que, embora este Juízo tenha constatado anteriormente que o período laborado na empresa Associação Missão Velhense de Auxílio à Maternidade e Infância (período de 10/01/79 a 14/07/79) conste no registro da CTPS (fl.61), não foi o mesmo anotado para cômputo como tempo comum no sistema CNIS, conforme se visualiza da planilha de fl.99. Embora a parte autora, a partir do despacho de fl.133, tenha informado que requereu o cômputo administrativo deste período (fls.138/139), deixo de apreciar tal pleito, uma vez que não constou do pedido inicial, nem de eventual aditamento à inicial, não se podendo efetuar inovação do pedido após a estabilização da demanda e saneamento do processo (art.264, parágrafo único do CPC). Observo que tal erro no registro do sistema Dataprev poderá ser retificado a qualquer momento, mediante pedido da parte autora, a teor do disposto no artigo 29-A, 2º, da Lei nº 8213/91), devendo prevalecer, no caso, o documento real comprobatório do vínculo laboral, no caso, a anotação da CTPS, que lastreia as informações do sistema CNIS. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO SEGURADO E REGISTRO NO CNIS. PREVALÊNCIA DAQUELE. 1. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. Comprovados outros valores referentes aos salários-de-contribuição do PBC, é devida sua consideração no cálculo de liquidação do benefício. (TRF-4 - APELREEX: 12372 RS 2008.71.00.012372-1, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 09/03/2010, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 15/03/2010). DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, a autora requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum para obtenção de eventual majoração de sua RMI. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu

direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial, vejamos:Autos nº:

0014491.53.2009.403.6183Autor(a): Maria Idilva Quintino MartinsData Nascimento: 05/02/1950DER: 12/09/2006Calcula até: 12/09/2006Sexo: MULHERFrigobrás 08/11/1979 22/01/1987 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 15 dias 87Metalúrgica Micro Ltda 23/03/1987 13/04/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 2Associação Cruz Verde 02/05/1987 11/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 2Gente Banco de Recursos Humanos Ltda 20/07/1987 30/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3São Paulo Alpargatas S/A 01/10/1987 19/02/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 5Ricsa Adm.Bens S/A 18/03/1988 20/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 3Gente Banco de Recursos Humanos Ltda 12/06/1989 19/09/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 4Procosa Produtos de Beleza Ltda 20/09/1989 05/03/1997 1,20 Sim 08 anos, 11 meses e 13 dias 90Procosa/Cosbra 06/03/1997 12/09/2006 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 7 dias 114Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 1 meses e 21 dias 217 meses 48 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 1 meses e 3 dias 228 meses 49 anosAté 12/09/2006 26 anos, 10 meses e 17 dias 310 meses 56 anosPedágio 2 anos, 4 meses e 4 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 4 dias). Por fim, em 12/09/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (2 anos, 4 meses e 4 dias).

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS averbar o período de 20/09/89 a 05/03/97 como atividade especial (Procosa Produtos de Beleza Ltda), convertendo-o em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,20. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Custas ex lege, destacando que a parte autora tem o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, artigo 21 do código de processo civil.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, ___ de março de 2015.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza FederalTópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): MARIA IDILVA QUINTINO MARTINS NB: 141.531.966-6CPF: 047.264.278-22Benefício: Averbação de tempo especial Período reconhecido como especial: 20/09/89 a 05/03/97RMI: a calcularTutela antecipada: Não

0016102-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016102-1) - LUIZ ROBERTO MACHADO SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por LUIZ ROBERTO MACHADO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, na empresa PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIA DO BRASIL S/A (12/08/1974 a 01/02/1980), BOIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (23/04/1980 a 02/04/1985, 02/05/1985 a 01/08/1986 e 29/04/1991 a 10/10/1996), MILLING DO BRASIL FERRAMENTAS LTDA (03/02/1987 a 30/08/1988), RONE FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA (03/10/1988 a 08/05/1990) e MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA (01/07/1990 a 30/10/1990), de modo a conceder a aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, em 09/03/2009, sob o nº 42/149.435.280-7, apurando-se o valor mais vantajoso, observando-se a legislação da época em que adimpliu os requisitos mínimos para a aposentação (Lei nº 8.213/91, na sua redação original, EC nº 20/98 ou Lei nº 9.876/99), e o conseqüente pagamento dos atrasados, compensando os eventuais pagamentos administrativos (ante a impossibilidade de cumulação de benefícios).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 127/129).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 136/155).Réplica (fls. 160/162).O pedido de produção de prova pericial (fl. 157159) foi indeferido, sendo determinada a apresentação de novos documentos (fl. 163). A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 167/168).Juntou novos documentos (fls. 182/211 e 213/217).Ciência do Agravo Retido e dos novos documentos ao réu (fls. 212-verso e 223).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei

nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida

provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, a parte autora demonstrou, por meio de documentos (formulários SB-40 ou DSS-8030 e/ou laudo de profissional legalmente habilitado - engenheiro do Ministério do

Trabalho) ou mediante apresentação do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), que trabalhou exposto ao(s) agente(s) nocivo(s):- ruído acima do limite de tolerância, de 80 dB até 5 de março de 1997, períodos laborados na empresa PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIA DO BRASIL S/A (12/08/1974 a 01/02/1980 - 85,5 dB, fls. 39/41 e 185/200), BOIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (23/04/1980 a 02/04/1985 - 84 DB, fls. 42/43; 02/05/1985 a 01/08/1986 - 84 dB, fls. 44/45; e 29/04/1991 a 10/10/1996 - 80 a 92 dB, fls. 52/56), MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA (01/07/1990 a 30/10/1990 - 87 dB, fls. 205/208).No tocante ao vínculo com a empresa MILLING DO BRASIL FERRAMENTAS LTDA (Ramo de Indústria de Ferramentas, Setor de Produção/Fábrica (galpão industrial), cargo de Torneiro Mecânico - de 03/02/1987 a 30/08/1988), o formulário apresentado pela parte autora junto à inicial informa que ficou exposto aos seguintes agentes nocivos, de forma habitual e permanente: ruído, poeiras metálicas, pó de ferro, limalhas, óleos de corte, óleos lubrificantes, temperatura ambiente (fls. 46/47). Contudo, após ser intimada a apresentar complementação de documentos (fl. 163), trouxe o PPP, na qual o profissional habilitado para responder pelos registros ambientais indicou nível de ruído 79,80 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância. Ainda, com relação aos agentes químicos, indicou apenas o fator de risco óleo de corte e óleo solúvel, fazendo a observação no sentido de que As exposições anteriores a data de contrato de 15/09/2006 (do profissional habilitado) deverão ser comprovados pelas demonstrações ambientais existentes na empresa como o PPRA, o PCMSO e o LTCAT (fl. 202). A profissão de Torneiro Mecânico não é por si só reconhecida como atividade especial. Todavia, se comprovada a exposição a agentes nocivos, como no caso, o óleo de corte e o óleo solúvel, é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - In casu, a atividade especial deu-se nos interstícios de: 02/06/1972 a 16/01/1976 - agente agressivo: ruído de 82,9 db(A) e de 94 db(A), de modo habitual e permanente, enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, que elencam a atividade com ruídos excessivos; de 01/12/1983 a 27/06/1984 - agentes agressivos: ruído, radiações não ionizantes, risco químico, fumos metálicos (metais em processo de soldagem), produtos químicos óleo solúvel e óleo lubrificante, tal atividade enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade nos períodos de 04/02/1976 a 01/07/1976, 12/07/1976 a 30/12/1977, 23/02/1978 a 01/12/1978 e de 01/08/1981 a 06/09/1983 carreou apenas a carteira de trabalho, informando o labor como torneiro mecânico, o que por si só não caracteriza a insalubridade do labor. Além do que, a profissão do requerente, como torneiro mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). X - Não foi possível o enquadramento da especialidade da atividade nos interstícios de 04/02/1980 a 14/11/1980 e de 26/09/1983 a 09/11/1983, considerando-se que embora presentes os formulários DSS 8030, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. XI - Assentados esses aspectos, verifica-se que Foram refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, somados os períodos de trabalho com registros em carteira de trabalho, de fls. 30/87, sendo que até 04/02/2005, data em que o requerente delimita a contagem, totalizou 33 anos, 08 meses e 10 dias de trabalho, conforme tabela em anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. XII - Cumpre esclarecer que, embora possível a aplicação das regras de transição estabelecidas na Emenda 20/98, eis que o autor cumpriu o requisito etário (ou seja, 53 anos em 14/08/2008) e o pedágio exigido, o pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, o que como demonstrado, o segurado não faz jus, computando-se o tempo de serviço até 04/02/2005, data em que o requerente delimitou a contagem. (...) XVI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XVII - Embargos de Declaração improvidos. (APELREEX 00046405820074036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1490160 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECOHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...) O autor alega que houve omissão nos períodos laborados em condições especiais de 01/07/1973 a 31/03/1979, 01/04/1979 a 08/07/1981 e 08/10/1981 a 19/08/1983 na profissão de Torneiro Mecânico. II - Na espécie, questionam-se os períodos de 01/07/1973 a 31/03/1979, 01/04/1979 a 08/07/1981, 08/10/1981 a 19/08/1983, 16/09/1983 a 18/02/1984, 09/05/1984 a 19/07/1986 e 25/07/1986 a 28/05/1998, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

III - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 09/05/1984 a 19/07/1986 - agente agressivo: ruído, de 90,5 dB (A), de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; 25/07/1986 a 28/05/1998 - agente agressivo: ruído, de 91,9 dB (A), de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; IV - 16/09/1983 a 18/02/1984 - agentes agressivos: óleos químicos, de modo habitual e permanente - formulário. V - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (APELREEX 00052638720064036109 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1422307 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Desse modo, como a parte autora laborou na empresa MILLING DO BRASIL FERRAMENTAS LTDA ficando exposta a óleo de corte e óleo solúvel, de 03/02/1987 a 30/08/1988, tal atividade deve ser considerada especial, enquadrada no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao vínculo com a empresa RONE FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA (Ramo de Indústria de Ferramentas, Setor de Fábrica, cargo de Fresador - de 03/10/1988 a 08/05/1990), o formulário apresentado pela parte autora junto à inicial informa que ficou exposto aos seguintes agentes agressivos, de forma habitual e permanente: temperatura ambiente, ruído, poeiras metálicas, pó de ferro, limalhas, óleos de corte e óleos lubrificantes (fl. 50). Após ser intimada a apresentar complementação de documentos (fl. 163), trouxe o PPP, na qual o sócio da empresa declarou para os fins de direito que a parte autora ficou exposta aos agentes químicos poeiras metálicas, pó de ferro, limalhas, óleos de corte e óleos lubrificantes. Não indicou o nível de ruído (agente físico), nem o de temperatura ambiente. Porém, enfatizou a atividade exercida pela parte autora de fresador universal, conforme constou do Livro de Registro dos Empregados (fls. 214/217). Na descrição de suas atividades constou: Prepara máquina, regulando velocidade de rotação e avanço do ferramental de corte. Fresa peças de forma cilíndrica, serviços de chanfrados, faceamentos, perfilhamentos, usinando internos de acabamento e alargamento. Afere dimensões de peça usinada, utilizando paquímetro, imicro e micrômetro. Substitui as peças e ferramentas depois de executados os serviços. Faz afiação de ferramentas com perfil simples e complexo, utilizando de esmeril / rebolos dando acabamento e preparando-a de acordo com as deficiências a serem eliminadas. Tal atividade de fresador enquadra-se nos códigos 2.5.1 (Indústria Metalúrgica e Mecânica) e 2.5.3 (Operações Diversas) do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Portanto, deve ser considerada como especial a atividade exercida pela parte autora na empresa RONE FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA, de 03/10/1988 a 08/05/1990. A corroborar, trago a colação o seguinte julgado: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro (...) fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. (...) (APELREEX 00111149520024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE_REPUBLICACAO) Por outro lado, com relação à extemporaneidade do formulário/laudo, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de não ser necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre/perigosa sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. Isto também por ser obrigação do empregador, não se podendo prejudicar o direito do trabalhador que exerceu atividades sob condições nocivas à saúde. Confira-

se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO EXTEMPORANEO. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovado o exercício de atividade penosa, insalubre e perigosa, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e os códigos 1.1.5, 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é devida a conversão da atividade especial em tempo de serviço comum. 3. Não obstante a ausência de contemporaneidade entre a elaboração do laudo pericial e o exercício dos períodos laborais, não se pode infirmar o laudo pericial elaborado. 4. O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. Na hipótese dos autos, nem o laudo pericial nem os formulários consignaram que o uso de EPI neutralizou a insalubridade do ambiente de trabalho. 5. O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, inc. II, calculada na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. 6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3 - APELREEX: 2178 SP 0002178-08.2006.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 18/09/2012, DÉCIMA TURMA)De outra sorte, com relação ao argumento do réu de que há períodos de vínculos empregatícios não constantes do CNIS (BOIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, de 01/08/1986 a 29/04/1991 e MILLING DO BRASIL FERRAMENTAS LTDA, de 03/02/1987 a 30/08/1988) e, por esta razão, não devem ser computados, há de se fazer as seguintes ponderações. De início, a parte autora não faz pedido para a averbação do tempo de serviço na empresa BOIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, de 01/08/1986 a 29/04/1991. Inclusive, não há registro em CTPS e também seria concomitante com períodos laborados em outras empresas, objetos desta demanda. Já com relação ao vínculo com a empresa MILLING DO BRASIL FERRAMENTAS LTDA, de 03/02/1987 a 30/08/1988, a parte autora trouxe aos autos documentos emitidos por esta empresa que atestam o seu labor, ainda sob condições especiais. A CTPS de fl. 93 demonstra a averbação do vínculo empregatício. Assim, a parte autora não pode ser prejudicada pela falta de averbação no CNIS, mesmo porque a responsabilidade é da empresa, inclusive de efetuar os recolhimentos previdenciários respectivos. Ressalte-se que o fato de a Autarquia Previdenciária não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação por tal, nem a comprovação dos recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394. Passo, então, a elaboração do cômputo do tempo de serviço trabalhado pela parte autora, com o labor comum e especial (excluído o período sem registro em CTPS/concomitante), para saber se tem direito à aposentadoria quando do requerimento administrativo, em 09/03/2009, sob o nº 42/149.435.280-7, observando, ainda, eventual valor mais vantajoso, seguindo-se a legislação vigente à época em que adimpliu os requisitos mínimos para a aposentação:Autos nº: 00161024120094036183Autor(a): LUIZ ROBERTO MACHADO SIQUEIRADData Nascimento: 22/09/1959DER: 09/03/2009Calcula até: 09/03/2009Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?FALK/PTI 12/08/1974 01/02/1980 1,40 Sim 7 anos, 7 meses e 28 dias 67 NãoBOIAR 23/04/1980 02/04/1985 1,40 Sim 6 anos, 11 meses e 2 dias 61 NãoBOIAR 02/05/1985 01/08/1986 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 16 NãoSPRECHER 20/08/1986 02/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias 6 NãoMILLING 03/02/1987 30/08/1988 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 15 dias 18 NãoRONE 03/10/1988 01/05/1990 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 17 dias 20 NãoMOOG 01/07/1990 30/10/1990 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 4 NãoSERVENG 01/03/1991 23/04/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 2 NãoBOIAR 29/04/1991 10/10/1996 1,40 Sim 7 anos, 7 meses e 17 dias 66 NãoUNISTAMP 01/04/1997 02/03/2000 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 2 dias 36 NãoGRUPO USIMAN 15/05/2000 14/01/2002 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 0 dia 21 NãoTEMPO DE BENEFÍCIO 15/01/2002 29/01/2002 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 0 NãoGRUPO USIMAN 30/01/2002 09/03/2009 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 10 dias 86 NãoIND E COM DE ARTEFATOS DE METAL WEROS LTDA 04/03/1974 01/05/1974 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 3 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 3 meses e 27 dias 284 meses 39 anosAté

28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 3 meses e 9 dias 295 meses 40 anos Até 09/03/2009 41 anos, 4 meses e 8 dias 406 meses 49 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 09/03/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e determinar a averbação dos períodos laborados sob condições especiais, na empresa PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIA DO BRASIL S/A (12/08/1974 a 01/02/1980), BOIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (23/04/1980 a 02/04/1985, 02/05/1985 a 01/08/1986 e 29/04/1991 a 10/10/1996), MILLING DO BRASIL FERRAMENTAS LTDA (03/02/1987 a 30/08/1988), RONE FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA (03/10/1988 a 08/05/1990) e MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA (01/07/1990 a 30/10/1990), de modo a reconhecer o direito da parte autora à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo, em 09/03/2009, sob o nº 42/149.435.280-7, e, ainda, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, implementação das condições para a aposentação em 16/12/1998, optando a parte autora pela mais vantajosa, o que será apurado em fase de liquidação de sentença. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere/averbe os períodos acima mencionados como especial e lhe conceda a aposentadoria mais vantajosa, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LUIZ ROBERTO MACHADO SIQUEIRA; CPF: 006561698-77; Benefício (s) concedido (s): APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (COMUM e ESPECIAL); Número do Benefício: 42/149.435.280-7 DER: 09/03/2009 DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA: 16/12/1998 (aposentadoria proporcional) e 09/03/2009 (aposentadoria integral); PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: 12/08/1974 a 01/02/1980, 23/04/1980 a 02/04/1985, 02/05/1985 a 01/08/1986 e 29/04/1991 a 10/10/1996, 03/02/1987 a 30/08/1988, 03/10/1988 a 08/05/1990 e 01/07/1990 a 30/10/1990.

0012005-61.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ JOAQUIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, nas empresas indicadas na exordial, em virtude de exercer atividade exposta a agente nocivo, devendo os referidos períodos serem computados como tempo de serviço laborado em atividade especial desde a data do procedimento administrativo, até a data da efetiva concessão do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A tutela antecipada foi indeferida, fls. 32/33. Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 40/49, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 57/66. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada

de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o

segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega especiais, para que, com a conversão para tempo de atividade comum, e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida aposentadoria. No caso em apreço, o autor não demonstrou por meio de laudos e formulários que trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais a sua saúde. As provas carreadas nos autos são insuficientes para a comprovação dos fatos alegados. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

0014165-59.2010.403.6183 - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento movida por MARIA OLIVA MOTA DA INVENÇÃO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez acrescida de 25% em razão da dependência total de terceiros, fls. 09/10. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 56/57). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 69/72). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica e quesitos (fls. 76/77). Deferida prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 93/99) Manifestação da parte autora (fls. 101) e do réu (fls. 100-v). Laudo pericial complementar foi realizado às fls. 132/135. Diante da divergência entre o laudo inicial e o complementar, principalmente quanto a data de início da invalidez, foram requeridas explicações ao Sr. Perito (fls. 136) Apresentado segundo laudo complementar às fls. 138 e 138v. Ciência do réu (fl. 145). A parte autora reiterou o seu pedido inicial, aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei n 8.213/91. É o relatório e decidido Sem preliminares, passo à análise do meritum causae. Início com uma breve explanação sobre a legislação vigente, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho da atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalentes ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho, quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalentes ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade de risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II da lei supramencionada, observando o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Passo à análise do caso sub judice: O CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social - Períodos de Contribuição - DATAPREV (fls. 72) demonstra que a parte autora era empregada (segurada obrigatória), tendo laborado na empresa Apetece Sistemas de Alimentação, do período de 03/07/2002 até 17/03/2006, quando passou a haver os afastamentos pela percepção de auxílio doença. Em que pese receber auxílio doença intermitentemente desde 2006 a parte Autora sustenta que lhe seria devido, desde referida data, aposentadoria por invalidez acrescida de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei n 8.213/91. O Sr.

Perito Judicial às fls. 138/139 atestou que: pode-se afirmar que sua incapacidade laborativa se iniciou após o acidente vascular cerebral. Ainda, no que tange a dependência de terceiros consignou que: apesar das sequelas identificadas, não foi constatada dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária. A autora inclusive declarou que está capacitada para realização de alguns afazeres do lar, conforme descrito no laudo pericial. Conforme se apura do laudo de 93/99, o acidente vascular cerebral isquêmico ocorreu em 30 de setembro de 2008, data que, segundo a prova pericial, tem início a incapacidade total e permanente da parte Autora. Desse modo faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, desde 30 de setembro de 2008. Entretanto, não restou demonstrada que a invalidez da parte Autora demanda assistência permanente de outra pessoa, conseqüentemente, não faz jus à majoração disposta no art. 45 da lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora, MARIA OLIVA MOTA DA INVENÇÃO, portadora do CPF n 134.680.428-17, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da constatação da sua incapacidade laborativa total e permanente, isto é, em 30 de setembro de 2008. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculados por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4 do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014385-57.2010.403.6183 - PORFÍRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CAROLINA DIAS GARCIA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PORFÍRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E CAROLINA DIAS GARCIA, com qualificações nos autos, propõem a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão e recálculo da RMI das aposentadorias-bases dos falecidos segurados, tomando por base os valores do maior e menor valor teto, bem como, de forma subsequente, o recálculo das RMIs das pensões por morte recebidas pelas autoras oriundas das aposentadorias em questão, inclusive com a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Relatam as autoras que recebem pensões por morte, derivadas de conversões de aposentadorias-bases, que foram calculadas com base nos salários de benefício, nos termos do art. 3º, da Lei nº 5890/73. Informam que as RMIs de referidas aposentadorias-bases sofreram a incidência dos fatores de redução denominados menor e maior valor teto do salário de benefício, os quais foram introduzidos na legislação da Previdência Social, pelo art. 5º, da Lei nº 5890/73. Aduzem que os critérios previstos nesta lei foram criados para suprimir da média real dos salários de contribuição corrigidos, os valores excedentes a determinados limites, agindo como autênticos fatores de redução (fl. 04). Esclarecem que originalmente, os fatores de redução denominados menor e maior valor teto do salário de benefício foram atrelados ao valor do salário mínimo, critério que teria perdurado até 29/04/75, quando foi publicada e entrou em vigor a Lei nº 6.205/75, de 30/04/75, que passou a prever a correção a partir de um indexador denominado Fator de Reajustamento Salarial, a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 1975. Tal disposição teria perdurado até 31/10/79, eis que em 01/11/79 entrou em vigor a Lei nº 6.708, que, por expressa disposição legal, estipulou que os valores do menor e maior valor teto dos salários de benefício deveriam ser corrigidos de acordo com o INPC/IBGE. Sustentam que em 1986 o IBGE corrigiu os percentuais das variações que havia divulgado durante o período compreendido entre abril/79 e fev/86 e publicou uma nova série de variações percentuais do INPC para esse período (fl. 06). Contudo, ao corrigirem os valores do menor e maior valor teto, o MPAS e o INSS deixaram de observar tanto as variações percentuais originais, quanto as variações percentuais corrigidas do INPC, divulgadas pelo IBGE e pertinentes às datas bases das respectivas correções. Com isso, houve afronta literal ao disposto no art. 14, da Lei nº 6708/79, que impuseram às aposentadorias bases dos falecidos segurados valores mensais iniciais inferiores aos legais. Essa ilegalidade repercutiu nos valores mensais subsequentes das mesmas aposentadorias e, conseqüentemente, nos valores iniciais e mensais das pensões por morte devidas às autoras. Assim, tendo em vista que na correção dos valores do maior e menor valor teto o MPAS e INSS jamais poderiam deixar de observar as variações acumuladas do INPC relativas ao período compreendido entre a data-base da correção anterior e a data-base da nova correção (fl. 19), requerem a revisão dos benefícios, bem como, que sejam pagas as diferenças resultantes dos reajustamentos, devidamente corrigidos. Com a inicial de fls. 02/34 vieram os documentos de fls. 35/84. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 86). Citado, o INSS arguiu as preliminares de falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que a correção dos benefícios foi efetuada de acordo com a legislação de regência (fls. 89/99). Réplica (fls. 107/115). A parte autora

requeriu a produção de prova pericial, bem como, a intimação do INSS, para que traga cópia dos processos administrativos dos benefícios originários de aposentadoria (fls.104/106).Determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial, para verificação dos índices aplicados na RMI da parte autora (fl.117), informou o auxiliar do Juízo a necessidade de apresentação dos processos concessórios dos benefícios (fl.114).Intimada a parte autora a providenciar os documentos requeridos pela Contadoria judicial (fl.121), a parte autora interpôs embargos de declaração, a fim de ser desobrigada de trazer aos autos os elementos informativos dos benefícios (fls.125/133).A decisão de fl.121 foi mantida, tendo a parte autora interposto recurso de Agravo de Instrumento em face desta decisão (fls.136/145).Foram prestadas informações ao Juiz relator do Agravo de Instrumento (fl.150), tendo a V.decisão juntada fls.156/158 negado provimento ao Agravo em questão.Novamente intimada a dar cumprimento ao despacho que determinou a juntada do processo administrativo (fl.159), a parte autora informou que não havia conseguido obter os elementos informativos dos benefícios até o momento, requerendo que se aguardasse o julgamento definitivo do Agravo, eis que interpôs Agravo Legal no bojo do aludido Agravo de Instrumento (fls.161/164).A fl.166 foi juntada cópia da decisão comunicando que foi negado provimento ao Agravo Legal interposto pela parte autora (fl.166).A fls.172/183 foram juntados os elementos informativos do benefício de aposentadoria base que originou a pensão da autora Carolina Dias Garcia, bem como, a informação do INSS de que não conseguiu lograr êxito em encontrar o processo concessório da aposentadoria base que antecedeu a pensão da autora Porfíria de Oliveira Miguel.Remetidos os autos à Contadoria judicial, informou o Auxiliar do Juízo que os índices aplicados no cálculo da RMI do benefício originário da autora Carolina Dias Garcia estão em consonância com a legislação em vigor à época, bem como, os índices de reajustamento posterior, cuja evolução consiste com a renda atual. Quanto ao benefício da autora Porfíria de Oliveira Miguel, informou a Contadoria não haver como apurar se o cálculo da RMI foi efetuado corretamente, em virtude da não localização do processo concessório da aposentadoria base. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, bem como, a realização de eventual prova pericial, como requerido pela parte autora - cabível, se o caso, em eventual execução do julgado-, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Preliminares. 1) Decadência Deve ser acolhida a preliminar de decadência do direito de revisar os benefícios lastreadores das pensões por morte da parte autora. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão

normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do

sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120> Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI dos benefícios originários das pensões por morte, a saber, em relação ao segurado CELESTINO MIGUEL, Aposentadoria por velhice, cuja DIB é de 10/07/81 (fl.69), bem como, em relação ao segurado CAETANO GARCIA, Aposentadoria Especial, cuja DIB é de 05/10/85 (fl.80), a fim de revisar os valores do maior e menor valor teto adotados nos cálculos das RMIs de cada uma das aposentadorias bases, para posterior revisão secundária de seus benefícios, segundo as regras vigentes, é de se adotar a data de 28/06/1997 como marco inicial do prazo decadencial do direito de revisão, data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 22/11/2010, ocorreu a decadência em relação à revisão dos benefícios originários, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, acolhendo-se a preliminar suscitada pelo INSS, em sede de contestação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RMI. INPC. APLICAÇÃO SOBRE MENOR VALOR-TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, então inexistente no ordenamento jurídico, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei n. 9.528/97, que estabeleceu o prazo de 10 anos. A Medida Provisória n. 1.663-15 (DOU de 23/10/1998), convertida na Lei n. 9.711/98, reduziu o interstício decadencial para 05 anos. Por fim, a Medida Provisória n. 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei n. 10.839/03, restabeleceu o prazo decenal originário. 2. O benefício do recorrente foi concedido em 1986, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28/06/1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 anos. Porém, antes de seu integral transcurso, em 23/10/1998, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.663-15, que o reduziu para 05 anos. 3. A Medida Provisória n. 1.663-15 não introduziu instituto novo, apenas reduziu o interstício para sua consumação. Diante da pluralidade de regras no curso do prazo decadencial, deve ser observado o seguinte para verificação da decadência: 10 anos a partir de 28/06/1997 (prazo antigo) ou em 05 anos a contar de 23/10/1998 (prazo novo), valendo o que completar primeiro. Aplicação analógica dos precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a aplicação da Lei Complr n. 118/05 no que se refere à redução do prazo prescricional de 10 para 05 anos da pretensão à repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 4. Contados 05 anos de 23/10/1998, data de início da vigência da Medida Provisória n. 1.663-15, conclui-se pelo seu término em 23/10/2003, quase um mês antes da publicação da Medida Provisória n. 138 (20/11/2003), que restabeleceu a decadência decenal. 5. A decadência quinquenal estabelecida na Provisória n. 1.663-15/98 se consumou anteriormente ao restabelecimento do prazo decadencial de 10 anos previsto na Medida Provisória n. 138/03, pelo que este último diploma normativo não pode ser aplicado, salvo se possuísse regra expressa em sentido contrário, o que não possui. 6. In casu, o direito de revisão do ato de concessão da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício da parte autora, levando em consideração a aplicação do INPC sobre o menor valor- teto utilizado no cálculo do salário-de-benefício se encontra caduco, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 04/12/04. 7. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício. 8. Remessa oficial provida e apelações prejudicadas. (TRF-5 - APELREEX: 2015 PB

0015082-94.2004.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 10/02/2010 - Página: 90 - Ano: 2010) Não obstante o acolhimento da preliminar de decadência em questão, a título de registro, observo que em relação à autora CAROLINA DIAS GARCIA a Contadoria judicial apurou os índices aplicados no cálculo da RMI do benefício originário e informou que estes estão em consonância com a legislação em vigor à época, bem como, os índices de reajustamento posteriores, cuja evolução consiste com a renda atual (fls.186/190). Assim, em relação a referida autora, caso superado o óbice da decadência, seria de rigor a improcedência do pedido. 2) Falta de interesse de Agir Tendo em vista o acolhimento da preliminar de decadência do direito, com relação à revisão dos benefícios originários (NB 0795223960, CAETANO GARCIA e NB 73.609.615-9, CELESTINO MIGUEL), resta patente a falta de interesse de agir das autoras em relação à revisão de seus benefícios de pensão por morte (NB 55.497.082-1, PORFÍRIA DE OLIVEIRA MIGUEL e NB 152499493-3, CAROLINA DIAS GARCIA), eis que fundadas exclusivamente na revisão dos benefícios originários. Ante o exposto: 1) Acolho a preliminar de decadência do direito, em relação ao pedido de revisão das RMIs das aposentadorias-bases dos segurados falecidos (CAETANO GARCIA E CELESTINO MIGUEL), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV (decadência) do Código de Processo Civil. 2) Em relação ao pedido de revisão das RMIs das pensões por morte das autoras (NBs 55.497.082-1 e 152499493-3), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000066-50.2011.403.6183 - LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado ao restabelecimento/à concessão do benefício auxílio-doença e/ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83).Emenda à petição inicial (fl. 84).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 85).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 148/153).Réplica (fls. 156/159).Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 176/179), com manifestação da parte autora (fls. 184/185) e do réu (fl. 188).Houve complementação do laudo técnico (fls. 191/192).Manifestação da parte autora (fls. 194/197) e do réu (fl. 199).Foi determinada a realização de nova perícia técnica, para dirimir a controvérsia entre as conclusões dos médicos particular e judicial (fl. 200).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 217/222), com manifestação de concordância da parte autora (fl. 224) e de ciência, com observações, por parte do réu (fls. 226/231).É o relatório. Decido.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência

Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Alega a parte autora ser portadora de epilepsia, que não tem cura definitiva. Tal doença se manifestou aos seus 12 anos de idade, mas manteve o controle por meio de tratamento e remédios, até ter melhora. Ocorre que cerca de 3 anos até a propositura da demanda, em 10/01/2011, a parte autora começou a sofrer novamente crises, bem mais fortes, não conseguindo manter a estabilidade como vinha mantendo nos anos anteriores. Daí o ajuizamento da presente ação judicial. Verifica-se que formalizou requerimento administrativo em 21/07/2010, o qual foi indeferido, por não ter se constatado, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho da parte autora ou para a sua atividade habitual (fls. 15/16). É de se notar que, à época, a parte autora trabalhava prestando serviços para a empresa Hargos Recuperação de Créditos Gestão de Risco Ltda - vínculo de 20/01/2010 a 07/2010 (fl. 04), tendo por cargo/função o declarado de Recuperador de Crédito (fls. 176 e 230/231). A parte autora não trouxe aos autos a sua CTPS completa para se conferir realmente qual a sua atividade profissional à época. Porém, observe-se que, em perícia, informou ter escolaridade até o ensino médio completo (fl. 219). É incontroverso que possui a doença epilepsia (documentos médicos, inclusive, resultado das perícias judiciais). No entanto, tal doença não implica necessariamente em incapacidade laborativa ou para as suas atividades habituais. A primeira perícia judicial, realizada em 29/05/2012, por médico neurologista, apurou que, apesar de a parte autora se portadora de epilepsia, com 35 anos de idade, não havia incapacidade laborativa (fls. 176/179). Em segunda perícia judicial, realizada em 06/2014, por outro médico neurologista, a parte autora não apresentou as suas CTPS, informando ter trabalhado como auxiliar de merchandising e operador de telemarketing, com último registro e desligamento em 2011. Posteriormente, laborou como auxiliar de porteiro por 2 semanas há 6 meses. A conclusão do Perito Judicial foi a de que possuía incapacidade laborativa total e temporária, com início a partir de 2011, quando interrompeu suas atividades, devendo ser reavaliado em aproximadamente 1 ano (fls. 217/222). Todavia, o réu trouxe aos autos extratos do CNIS e do TERA/INFBEN, na qual constam que a parte autora omitiu, quando das perícias judiciais, os seus vínculos empregatícios. Na segunda perícia, em 06/2014, a parte autora estava trabalhando normalmente. Conforme dados alimentados no sistema CNIS (fl. 226-verso), a parte autora teve o seu contrato de trabalho rescindido, em 25/09/2014, Com justa causa por inic. Empregador (fls. 226/231). Conforme nova consulta ao CNIS, é de se constatar que, logo após, foi admitido em outra empresa Parrilo Prestação de Serviços e Comércio Ltda - ME, trabalhando de 03/11/2014 a 10/01/2015 (fl. 237). Diante das omissões da parte autora quanto ao labor desempenhado na época das perícias médicas, e sobrepondo-se a conclusão da primeira perícia judicial de que não havia incapacidade laborativa, nem total temporária, tampouco permanente, entendo por não demonstrado o direito ao auxílio-doença, mesmo porque a perícia do INSS constatou inexistir incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53), pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009965-72.2011.403.6183 - MARIA ISABEL OSORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ISABEL OSORIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a (re)implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 542.909.612-8) ou a conceder a aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 50/51). Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 61/71). Réplica (fls. 76/83). Foi indeferido o pedido de produção de provas, com exceção da pericial médica (fls. 87/88). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 89/96), com ciência do réu (fls. 98 e 101). Sobreveio (vieram) o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (fls. 102/108, 119/129 e 145/147). Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se (fls. 111/117, 134/136 e 106/107) e o réu (fls. 118, 137 e 148). Os laudos periciais foram tidos por legítimos, não se justificando a realização de nova perícia, observando-se ainda o teor do disposto no art. 436 do CPC (fls. 138 e 149). Juntada de pesquisa do CNIS (fl. 154). Dada vista à parte autora para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 155), esta informou que sim (fls. 157/159). É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Constata-se que a parte autora esteve de gozo do benefício auxílio-doença previdenciário - NB 542.909.612-8 até 30/04/2011 (fl. 41). Logo, requereu novo benefício previdenciário - NB 547.072.476-6, o que foi indeferido, em 16/08/2011 (fl. 43). Daí o ajuizamento da presente demanda, em 30/08/2011 (fl. 02). Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora persiste(m) e lhe incapacita(m) para

o labor. Informa ter como atividade laboral habitual a de doméstica, mas que possui nefastas patologias na região da coluna vertebral, hérnia discal centro-lateral esquerda em segmento L5-S1, hérnia discal pósteromediana em segmentos L4-L5, espondilodiscoartrose em L4 a S1, poliradiculopatia, degeneração discal e comprometimento preganglionar lombo-sacro em níveis L5-S1/S1-S2 - fls. 05/06. Conforme relatado em perícia, a parte autora alega ter recebido auxílio-doença até março de 2012 (fl. 104). De fato, verifica-se do CNIS (fl. 71), que o benefício anteriormente cessado em 30/04/2011 (NB 542.909.612-8) foi novamente concedido de 24/10/2011 a 19/03/2012 (NB 548.554.479-3). É de se depreender que houve um período entre eles (de aproximadamente 6 meses) sem o pagamento do benefício. Necessário, portanto, dirimir a questão de quando se iniciou a incapacidade, se ela foi permanente ou teve momentos de melhora da condição de saúde, que fizeram a parte autora voltar a ter capacidade laboral. Observe-se que foram designados dois Peritos Judiciais, um de medicina legal e perícias médicas (fl. 106) e outro especializado na área de ortopedia (fl. 127). As duas perícias médicas foram realizadas em 08/2013. O primeiro informou que a pericianda é portadora de processo degenerativo osteoarticular de coluna lombossacra, associado à protusão discais e abaulamentos discais, determinando quadro doloroso crônico, de difícil tratamento. Ao exame clínico e à eletroneuromiografia, identificou uma compressão radicular à esquerda, que determinada acentuação do quadro álgico e dificuldade à marcha, com necessidade de uso de auxílio (bengala). Além disso, ao exame ortopédico, está caracterizada uma limitação funcional moderada dos movimentos da coluna lombossacra, determinada pela dor. Também é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, controladas com o uso de medicações específicas. Dessa forma, concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desde 2009 (início da incapacidade), com restrições para a realização de atividades com grande esforço físico e sobrecarga para a coluna vertebral. Considerando a atividade de doméstica, há limitações para alguns afazeres. Já o segundo Perito, especialista em ortopedia, concluiu que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento (laudo realizado em 23/08/2013). Ao responder aos quesitos formulados, informou que a parte autora Sim (está ou esteve sob tratamento médico). Necessita de tratamento ambulatorial. Contudo, isso não a incapacita para o trabalho. A parte autora é portadora de cervicálgia e lombálgia sem sinais de agudização, o que não caracteriza incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Esclareceu que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas devem ser avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as consequências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido. Informou que as alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população geral. Não foram constatadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. Não há sinais de estenose do canal medular ou de compressão de estrutura nervosa. No exame médico atual, não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Após minuciosa análise dos exames de imagem e dos relatórios médicos apresentados, não se verificou dado significativo de incapacidade para o trabalho. Em consulta atual ao CNIS (fl. 153), é possível verificar que a parte autora recolheu contribuição previdenciária como contribuinte individual de 03/2012 a 06/2014. Ressalte-se que o contribuinte individual é espécie de contribuinte obrigatório, por ter exercido atividade laboral. Infere-se, pois, que, mesmo após a cessação do benefício auxílio-doença em 19/03/2012, a parte autora continuou a laborar/contribuir. A parte autora afirma que o fato de estar recolhendo a contribuição previdenciária, na condição de contribuinte individual, não indica, por si só, a sua capacidade laborativa. Tal conclusão seria fechar os olhos para a realidade social, vez que o indivíduo inapto ao labor se sujeita à realização de trabalhos para prover a subsistência. Daí é perfeitamente possível o reconhecimento da incapacidade laborativa (fls. 157/159). Não despreza este Juízo a alegação da parte autora de que a realidade social faz o indivíduo se submeter ao trabalho, mesmo sem plenas condições de saúde, afetando, ainda, a sua integridade física. Porém, o perito nomeado judicialmente, especialista na área de ortopedia, bem elucidou que a situação de saúde da parte autora, quando do exame médico, em 23/08/2013, não é de incapacidade laborativa. Apesar de ser portadora de cervicálgia e lombálgia, não constatou sinais de agudização a caracterizar a incapacidade laboral. Por ser este perito médico mais especializado para a análise do problema de saúde da parte autora, em contrapartida ao outro perito, tomo o seu laudo por base, sobrepondo as suas conclusões ao do outro perito, com relação à situação de capacidade laborativa na data da realização do laudo médico, em 23/08/2013. Este perito ortopedista apontou que a parte autora relatou fazer uso de medicação para o controle do quadro doloroso, mas, no momento, não realiza tratamento reabilitador. Trouxe, ainda, exames e relatórios médicos anteriores, com prescrições de medicamentos. O perito consignou que os exames anteriores e o atual devem/foram analisados em conjunto, levando em consideração a profissão e o estado emocional da parte para se concluir sobre a capacidade ou não laborativa. O laudo técnico foi bem minucioso (exames clínicos das partes do corpo em pauta), não se verificando lesões que comprometam parcial ou totalmente a mobilidade para o exercício da profissão da parte autora, a de doméstica. Quando da perícia judicial, a parte autora tinha 44 anos de idade. Assim, por constar no CNIS que continuou recolhendo as contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, desde a cessação do auxílio doença em 03/2012 até 06/2014 (fl. 154), isto é, período superior a dois anos, entendo que não resta demonstrada a incapacidade total da parte autora, nem temporária, tampouco permanente para o trabalho. Ressalte-se que o benefício de auxílio doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode,

assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o labor. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacitou totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. Concluo que não restou demonstrada ilegalidade no ato de cessação do benefício previdenciário, em 30/04/2011, pois nessa época a parte autora, na perícia administrativa, apresentou melhora da condição de saúde - período de quase 6 (seis) meses. Em 24/10/2011, o próprio INSS reconheceu que a parte autora voltou a ter direito ao benefício de auxílio-doença, o que foi concedido até 19/03/2012. Não vislumbro, portanto, ato arbitrário da Administração Pública, que segundo os seus peritos, avaliaram a situação de saúde da parte autora em diversas oportunidades e na hipótese de terem constatado incapacidade temporária, concederam o benefício previdenciário compatível. O perito judicial, em análise realizado em 2013, constatou não haver incapacidade laborativa da parte autora do ponto de vista ortopédico para a atividade desempenhada de doméstica. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 51), pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0013025-53.2011.403.6183 - CRISTIANE HERCULANO (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTIANE HERCULANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a (re)implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 535.064.253-3, com DER em 31/05/2009) ou a conceder a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, para custear a assistência permanente de outra pessoa (art. 44 e ss. Da Lei nº 8.213/91). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52/53). Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 60/72). Réplica (fls. 74/78). Sobreveio(vieram) o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (fls. 96/98 e 101). Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se (fl. 103) e o réu a sua ciência (fl. 104). É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social

indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Consta-se que a parte autora esteve de gozo do benefício auxílio-doença previdenciário de 03/02/2003 a 20/08/2006 e de 31/03/2009 a 31/05/2009 (CNIS de fls. 71/72). Pretende nesta ação, ajuizada em 16/11/2011 (fl. 02), o reconhecimento de que fazia jus ao restabelecimento do benefício, desde a cessação em 31/05/2009 (fl. 18). Observe-se que o Perito Judicial concluiu que a parte autora esteve, sim, incapaz de forma parcial e permanente, mas sem restrições para a sua função de nutricionista (fl. 98). Ressalte-se que o benefício de auxílio doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacitou totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53), pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004963-87.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ PEREIRA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado como especial e a consequente percepção de aposentadoria especial, caso não preencha os requisitos requer aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento 26/01/2012 - fl. 44, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Inicialmente a parte Autora ajuizou a demanda sob nº 0004963-87.2012.403.6183, na qual requereu unicamente aposentadoria especial, com a conversão dos seguintes períodos: a) 04/07/1990 a 27/08/2001 - Krupp Módulos; e, b) 07/01/2002 a 26/01/2012 laborado na empresa Krupp Módulos. Ainda, requereu a conversão de períodos comuns em especial, utilizando o fator 0,83. Ato contínuo, a parte Autora ajuizou a demanda sob nº 0003781-32.2013.403.6183, na qual requer o reconhecimento como especial do período de 14/10/1985 a 11/11/1987 quando laborou para empresa Semco sucedida pela Dawson Marine, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição caso a soma dos períodos especiais reconhecidos não possibilite a concessão da aposentadoria especial. Diante da continência entre as demandas foi realizada a distribuição por dependência dos autos 0003781-32.2013.403.6183, sendo proferida decisão às fls. 167, determinando o sobrestamento dos autos 0004963-87.2012.403.6183, até que ambos os feitos estivessem maduros para julgamento simultâneo. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita em ambos os feitos (fl. 70 - 4963-87 e fls. 39 - 3781-32). Citado, o INSS apresentou contestações, pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 141/154 - 4963-87 e fls. 50/60 - 3781-32). As partes foram intimadas para se manifestarem quanto as provas que pretendiam produzir, fls. 155 - 4963-87 e fls. 62 - 3781-32, não havendo requerimento de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA CONVERSÃO DE PERÍODO COMUM EM PERÍODO ESPECIAL: O Autor postula a conversão do tempo em atividade comum em especial referente aos períodos de 01/04/1977 a 03/10/1983, 01/12/1983 a 13/10/1985 e 14/10/1985 a 11/11/1987 (CTPS fls. 48), mediante aplicação do multiplicador 0,83%, com espeque no decreto 83.080/79. No que concerne a possibilidade de conversão de período comum em período especial necessário colacionar a redação original da lei 8.213/91, ad

verbis: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação do aludido parágrafo, nele passando a regular outra matéria, e criou novo parágrafo (o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91), prevendo unicamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Portanto, a partir do início de vigência da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, restou afastada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, mas não o inverso. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento que a configuração do tempo de serviço especial deve ser regida pela norma vigente à época na qual a atividade foi exercida, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF. 5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. 6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357/7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1430676/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014) Desse modo, quanto ao tempo de serviço comum realizado até 28-04-95, é possível sua conversão em tempo de serviço especial decorrente do ordenamento legal vigente à época da prestação dos serviços. Por conseguinte, o tempo trabalhado até 28 de abril de 1995, inclusive, poderá sofrer a conversão de tempo comum para especial ou de especial para comum. Em outro vértice, quanto a lei aplicável para definir o fator de conversão de tempo especial em comum e vice-versa deve ser a legislação vigente no momento em que preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria. Dito isso, tem-se que deve ser aplicado o decreto 611/92, pois o último decreto que tratou da conversão de tempo comum em especial, aplicando o fator 0,71 ao período de 01/04/1977 a 03/10/1983, 01/12/1983 a 13/10/1985 e 14/10/1985 a 11/11/1987 (CTPS fls. 48). DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Requer o Autor o enquadramento em atividade especial os seguintes períodos: a) 04/07/1990 a 27/08/2001 - Krupp Módulos; b) 07/01/2002 a 26/01/2012 laborado na empresa Krupp Módulos; e, c) o período de 14/10/1985 a 11/11/1987 quando laborou para empresa Semco sucedida pela Dawson Marine, vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não

exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO

PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de

19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. No período de 04/07/1990 a 27/08/2001 - Krupp Módulos, segundo o formulário de fls. 64 e laudo fls. 65 - autos 4963-87- , a parte Autora esteve sujeita a ruídos de 93 dB, exposição habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. Nessa esteira, a legislação de regência para o interregno considerava nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superior a 80 dB, até 05/03/97 e aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, logo, referido período deve ser considerado como especial. No segundo período de 07/01/2002 a 26/01/2012 laborado na empresa Krupp Módulos, a parte autora juntou o PPP de fls. 91/93- autos 4963-87-, no qual não consta que a sujeição ao agente nocivo ruído era habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, portanto, não deve ser considerado como especial referido período. Em arremate cabe analisar o labor realizado na para empresa Semco sucedida pela Dawson Marine pelo período de 14/10/1985 a 11/11/1987, o PPP foi juntado às fls. 86, no qual consta a exposição à ruídos de 80 DB pelo interregno controverso, ainda, às fls. 87, item 3 está consignado que 3. O funcionário ficou exposto aos Fatores de Risco constante do campo 15 de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Desse modo, como o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A) até 05-03-97, contata-se que o labor na Semco sucedida pela Dawson Marine, sujeito ao ruído de 80 Db, deve ser considerado como tempo especial. Por consequência, reconheço o período de 14/10/1985 a 11/11/1987 e o período de 04/07/1990 a 27/08/2001 como laborado sob condições especiais, sujeito ao agente nocivo à saúde - ruído acima do limite de tolerância. Oportuno destacar, outrossim, que a jurisprudência é firme no sentido da admissibilidade de laudo pericial extemporâneo e resultante de perícia realizada em local diverso com as mesmas características. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) (original sem destaques) DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial, vejamos: Autos nº: 0004963-87.2012.403.6183 Autor(a): LUIZ PEREIRA DA SILVA Data Nascimento: 20/06/1963 DER: 26/01/2012 Calcula até: 26/01/2012 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? DAWSON 14/10/1985 11/11/1987 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 28 dias 26 Não KRUPP 04/07/1990 27/08/2001 1,00 Sim 11 anos, 1 mês e 24 dias 134 Não PROBUS 01/04/1977 03/10/1983 0,71 Sim 4 anos, 7 meses e 14 dias 79 Não PERSIANAS COLUMB 01/12/1983 13/10/1985 0,71 Sim 1 ano, 3 meses e 28 dias 22 Não Até 26/01/2012 19 anos, 2 meses e 4 dias 261 meses 48 anos Assim, o período controverso deve ser considerado como especial, portanto, a parte autora laborou por mais de 19 anos, 2 meses e 4 dias em atividade especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, realizado em 26/01/2012. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, com arrimo nas CPTS anexadas ao feito fls. 47/63, bem como o CNIS da parte autora fls. 117 e 123, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? PROBUS 01/04/1977 03/10/1983 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 3 dias 79 Não PERSIANAS COLUMB 01/12/1983 13/10/1985 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 13 dias 23 Não DAWSON 14/10/1985 11/11/1987 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 27 dias 25 Não INDIVIDUAL 01/12/1989

01/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 5 NãoKRUPP 04/07/1990 27/08/2001 1,40 Sim 15 anos, 7 meses e 10 dias 134 NãoKRUPP 07/01/2002 01/01/2012 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 25 dias 121 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 5 meses e 14 dias 234 meses 35 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 9 meses e 13 dias 245 meses 36 anosAté 26/01/2012 37 anos, 2 meses e 19 dias 387 meses 48 anosPedágio 2 anos, 7 meses e 12 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 12 dias). Por fim, em 26/01/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecendo como especial o período laborado entre 14/10/1985 a 11/11/1987 e o período de 04/07/1990 a 27/08/2001, reconheço também a possibilidade de converter o tempo comum em especial, aplicando o fator 0,71 ao período de 01/04/1977 a 03/10/1983, 01/12/1983 a 13/10/1985 e 14/10/1985 a 11/11/1987, assim, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 159.658.625-4), a partir do requerimento administrativo (26/01/2012). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas entre a DER e a DIP.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que transforme o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2014.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal SubstitutoTópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): LUIZ PEREIRA DA SILVA CPF: 055.338.668-92Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria por tempo de contribuição.Número do Benefício a ser transformado: 159.658.625-4DER: 26/01/2012Períodos reconhecidos como especiais: de 14/10/1985 a 11/11/1987 e o período de 04/07/1990 a 27/08/2001Períodos convertidos de comum em especial, fator 0,71: 01/04/1977 a 03/10/1983, 01/12/1983 a 13/10/1985 e 14/10/1985 a 11/11/1987.

0005616-89.2012.403.6183 - RENATO NUNES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da comunicação de fls. 193.Aguarde-se a realização da audiência e o retorno da precatória.

0049675-02.2012.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA BERNARDO(SP304740 - DIASSIS JOSE FIRME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA DA SILVA BERNARDO, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de RICARDO PINTO DE LIMA BERNARDO, marido, ocorrido em 02/01/2009, bem como a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao de cujus.A parte autora alega que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 158.575.987-0), o qual restou indeferido, sob o argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado.Alega, ainda, que o de cujus manteve a qualidade de segurado até 31/07/2005, mas é portador do vírus HIV desde março/2004, que o deixou impedido de exercer atividades remuneradas. Assim, quando contraiu a doença se encontrava na qualidade de segurado. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia indireta.Laudo Pericial às fls. 1064/1068. Cálculo da Contadoria Judicial que apurou o valor da causa em R\$ 129.803,20 (fls. 1880/1881).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade do segurado falecido (fls.1885/1895).Declinada a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos a uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 1896/1897)Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 1930.Diante da juntada de novos prontuários (fls. 1130 e ss), foi realizada nova perícia médica indireta, cujo laudo pericial encontra-se juntado às fls. 1940/1945.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus

dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são: a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO DOS AUTOS: No presente caso, foi comprovado que o óbito de RICARDO PINTO DE LIMA BERNARDO, ocorreu em 02/01/2009, conforme certidão de óbito. De acordo com os dados constantes no sistema CNIS, verifica-se que seu último vínculo empregatício foi na empresa CASESP - HABITACIONAL E EMPREENDIMENTO LTDA no período de 17/04/2002 a 31/05/2002, mantendo

a qualidade de segurado até 15/07/2003. Após, efetuou um recolhimento como contribuinte individual no período de 01/07/2004 a 31/07/2004, mantendo a qualidade de segurado até 15/03/2005. De acordo com a perícia médica realizada às fls. 1064/1068, especialidade em Clínica Médica e Infectologia, reafirmada pela perícia, às fls. 1940/1945, o falecido encontrava-se incapaz de realizar qualquer atividade laborativa de forma total e definitiva a partir de março de 2004, em decorrência do agravamento da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS). A contadoria judicial, às fls. 1880/1881, informou que o falecido contava com menos de 120 meses de contribuição após o último vínculo empregatício, o que não foi possível ampliar o prazo da qualidade de segurado para 24 meses. Assim, na data fixada pela perícia como sendo o início da incapacidade laborativa (março/2004), o de cujus não mais mantinha a qualidade de segurado. Da mesma forma, ao filiar-se novamente ao RGPS, como contribuinte individual em julho/2004, já era portador da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), caso em que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Quanto ao pedido de auxílio-doença, também não é possível a sua concessão, já que segurado, no momento da filiação, já era portador da doença geradora do benefício. Importante ressaltar que o início da doença não se confunde com o início da incapacidade laborativa. Embora se alegue que o falecido tenha adquirido a doença AIDS enquanto segurado, a permanente incapacidade laborativa somente ocorreu em março de 2004, quando não mais mantinha tal qualidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0003781-32.2013.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ PEREIRA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado como especial e a consequente percepção de aposentadoria especial, caso não preencha os requisitos requer aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento 26/01/2012 - fl. 44, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Inicialmente a parte Autora ajuizou a demanda sob nº 0004963-87.2012.403.6183, na qual requereu unicamente aposentadoria especial, com a conversão dos seguintes períodos: a) 04/07/1990 a 27/08/2001 - Krupp Módulos; e, b) 07/01/2002 a 26/01/2012 laborado na empresa Krupp Módulos. Ainda, requereu a conversão de períodos comuns em especial, utilizando o fator 0,83. Ato contínuo, a parte Autora ajuizou a demanda sob nº 0003781-32.2013.403.6183, na qual requer o reconhecimento como especial do período de 14/10/1985 a 11/11/1987 quando laborou para empresa Semco sucedida pela Dawson Marine, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição caso a soma dos períodos especiais reconhecidos não possibilite a concessão da aposentadoria especial. Diante da continência entre as demandas foi realizada a distribuição por dependência dos autos 0003781-32.2013.403.6183, sendo proferida decisão às fls. 167, determinando o sobrestamento dos autos 0004963-87.2012.403.6183, até que ambos os feitos estivessem maduros para julgamento simultâneo. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita em ambos os feitos (fl. 70 - 4963-87 e fls. 39 - 3781-32). Citado, o INSS apresentou contestações, pugnano pela improcedência dos pedidos (fl. 141/154 - 4963-87 e fls. 50/60 - 3781-32). As partes foram intimadas para se manifestarem quanto as provas que pretendiam produzir, fls. 155 - 4963-87 e fls. 62 - 3781-32, não havendo requerimento de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA CONVERSÃO DE PERÍODO COMUM EM PERÍODO ESPECIAL: O Autor postula a conversão do tempo em atividade comum em especial referente aos períodos de 01/04/1977 a 03/10/1983, 01/12/1983 a 13/10/1985 e 14/10/1985 a 11/11/1987 (CTPS fls. 48), mediante aplicação do multiplicador 0,83%, com espeque no decreto 83.080/79. No que concerne a possibilidade de conversão de período comum em período especial necessário colacionar a redação original da lei 8.213/91, ad verbis: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação do aludido parágrafo, nele passando a regular outra matéria, e criou novo parágrafo (o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91), prevendo unicamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Portanto, a partir do início de vigência da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, restou afastada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, mas não o inverso. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento que a configuração do tempo de serviço especial deve ser regida pela norma vigente à época na qual a atividade foi exercida, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA.

LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF. 5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. 6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1430676/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014) Desse modo, quanto ao tempo de serviço comum realizado até 28-04-95, é possível sua conversão em tempo de serviço especial decorrente do ordenamento legal vigente à época da prestação dos serviços. Por conseguinte, o tempo trabalhado até 28 de abril de 1995, inclusive, poderá sofrer a conversão de tempo comum para especial ou de especial para comum. Em outro vértice, quanto a lei aplicável para definir o fator de conversão de tempo especial em comum e vice-versa deve ser a legislação vigente no momento em que preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria. Dito isso, tem-se que deve ser aplicado o decreto 611/92, pois o último decreto que tratou da conversão de tempo comum em especial, aplicando o fator 0,71 ao período de 01/04/1977 a 03/10/1983, 01/12/1983 a 13/10/1985 e 14/10/1985 a 11/11/1987 (CTPS fls. 48). DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Requer o Autor o enquadramento em atividade especial os seguintes períodos: a) 04/07/1990 a 27/08/2001 - Krupp Módulos; b) 07/01/2002 a 26/01/2012 laborado na empresa Krupp Módulos; e, c) o período de 14/10/1985 a 11/11/1987 quando laborou para empresa Semco sucedida pela Dawson Marine, vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as

alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. No período de 04/07/1990 a 27/08/2001 - Krupp Módulos, segundo o formulário de fls. 64 e laudo fls. 65 - autos 4963-87- , a parte Autora esteve sujeita a ruídos de 93 dB, exposição habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. Nessa esteira, a legislação de regência para o interregno considerava nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superior a 80 dB, até 05/03/97 e aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, logo, referido período deve ser considerado como especial. No segundo período de 07/01/2002 a 26/01/2012 laborado na empresa Krupp Módulos, a parte autora juntou o PPP de fls. 91/93- autos 4963-87-, no qual não consta que a sujeição ao agente nocivo ruído era habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, portanto, não deve ser considerado como especial referido período. Em arremate cabe analisar o labor realizado na para empresa Semco

sucedida pela Dawson Marine pelo período de 14/10/1985 a 11/11/1987, o PPP foi juntado às fls. 86, no qual consta a exposição à ruídos de 80 DB pelo interregno controverso, ainda, às fls. 87, item 3 está consignado que 3. O funcionário ficou exposto aos Fatores de Risco constante do campo 15 de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Desse modo, como o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A) até 05-03-97, constatou-se que o labor na Semco sucedida pela Dawson Marine, sujeito ao ruído de 80 Db, deve ser considerado como tempo especial. Por consequência, reconheço o período de 14/10/1985 a 11/11/1987 e o período de 04/07/1990 a 27/08/2001 como laborado sob condições especiais, sujeito ao agente nocivo à saúde - ruído acima do limite de tolerância. Oportuno destacar, outrossim, que a jurisprudência é firme no sentido da admissibilidade de laudo pericial extemporâneo e resultante de perícia realizada em local diverso com as mesmas características. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) (original sem destaques) DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial, vejamos: Autos nº: 0004963-87.2012.403.6183 Autor(a): LUIZ PEREIRA DA SILVA Data Nascimento: 20/06/1963 DER: 26/01/2012 Calcula até: 26/01/2012 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? DAWSON 14/10/1985 11/11/1987 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 28 dias 26 Não KRUPP 04/07/1990 27/08/2001 1,00 Sim 11 anos, 1 mês e 24 dias 134 Não PROBUS 01/04/1977 03/10/1983 0,71 Sim 4 anos, 7 meses e 14 dias 79 Não PERSIANAS COLUMB 01/12/1983 13/10/1985 0,71 Sim 1 ano, 3 meses e 28 dias 22 Não Até 26/01/2012 19 anos, 2 meses e 4 dias 261 meses 48 anos Assim, o período controverso deve ser considerado como especial, portanto, a parte autora laborou por mais de 19 anos, 2 meses e 4 dias em atividade especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, realizado em 26/01/2012. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, com arrimo nas CPTS anexadas ao feito fls. 47/63, bem como o CNIS da parte autora fls. 117 e 123, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? PROBUS 01/04/1977 03/10/1983 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 3 dias 79 Não PERSIANAS COLUMB 01/12/1983 13/10/1985 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 13 dias 23 Não DAWSON 14/10/1985 11/11/1987 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 27 dias 25 Não INDIVIDUAL 01/12/1989 01/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 5 Não KRUPP 04/07/1990 27/08/2001 1,40 Sim 15 anos, 7 meses e 10 dias 134 Não KRUPP 07/01/2002 01/01/2012 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 25 dias 121 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 5 meses e 14 dias 234 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 9 meses e 13 dias 245 meses 36 anos Até 26/01/2012 37 anos, 2 meses e 19 dias 387 meses 48 anos Pedágio 2 anos, 7 meses e 12 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 12 dias). Por fim, em 26/01/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecendo como especial o período laborado entre 14/10/1985 a 11/11/1987 e o período de 04/07/1990 a 27/08/2001, reconheço também a possibilidade de converter o tempo comum em especial, aplicando o fator 0,71 ao período de 01/04/1977 a 03/10/1983, 01/12/1983 a 13/10/1985 e 14/10/1985 a 11/11/1987, assim, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 159.658.625-4), a partir do requerimento administrativo (26/01/2012). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas entre a DER e a DIP. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que transforme o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LUIZ PEREIRA DA SILVA CPF: 055.338.668-92 Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria por tempo de contribuição. Número do Benefício a ser transformado: 159.658.625-4 DER: 26/01/2012 Períodos reconhecidos como especiais: de 14/10/1985 a 11/11/1987 e o período de 04/07/1990 a 27/08/2001 Períodos convertidos de comum em especial, fator 0,71: 01/04/1977 a 03/10/1983, 01/12/1983 a 13/10/1985 e 14/10/1985 a 11/11/1987.

0005099-50.2013.403.6183 - MARIA CECILIA BACK X RITA DE CASSIA BACK (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, movida por RITA DE CASSIA BACK, absolutamente incapaz, representada por sua curadora, MARIA CECÍLIA BACK, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a autora seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS- Deficiente Físico) previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Relata a autora que nasceu em 05/09/71, sempre tendo dificuldades de desenvolvimento, e com o passar dos anos constatou-se que era portadora de severos distúrbios psiquiátricos (F-23.3 - Outros transtornos psicóticos agudos, essencialmente delirantes; F72- Retardo mental grave), tudo comprovado com a juntada dos documentos médicos (relatórios e prontuários). Aduz que não dispõe de condição de trabalhar, nem tampouco de administrar os atos da vida civil, estando hoje interdita, tendo sua genitora sido nomeada curadora provisória em processo de interdição, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital - SP (processo nº 0072088-13.2012.826.0100). Relata que o grupo familiar ao qual pertence é composto por sua mãe/representante, Sra. Maria Cecília Back e seu pai, Sr. Rogério Back, e que a única fonte de renda que custeia as despesas da família é o benefício de aposentadoria por idade percebido pelo pai da requerente, sob o nº 41/148.002.239-7, no valor de um salário mínimo (julho/2008). Informa que na data de 07/08/2007 ingressou com pedido administrativo de benefício assistencial LOAS, o qual foi rejeitado, por não enquadramento no disposto no art. 20, 3º, da Lei 8472/93. Contudo, informa ter direito assegurado ao benefício, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8742/93. Com a inicial de fls. 02/15 vieram os documentos de fls. 16/66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a citação e realização de perícia social (fl. 68). Citado, o réu arguiu a preliminar de prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a não demonstração da hipossuficiência da autora e não comprovação do requisito legal da incapacidade para a vida independente (fls. 73/78). Quesitos da parte autora (fls. 85/86), bem como, cópia dos autos do processo de interdição da autora (fls. 87/140). Réplica a fls. 118/121. Foram juntadas cópias do processo administrativo (fls. 145/172), bem como, redesignada a perícia para nova data, em 15/12/2013, às 10:00 horas (fl. 176). Foi realizado o estudo socioeconômico (fls. 181/191), ao qual deu-se vista às partes para manifestação, tendo a autora se manifestado a fls. 195/208, quedando-se inerte o réu (fl. 210 verso). Houve o deferimento do pedido de tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício assistencial em favor da autora, bem como, a realização de nova prova pericial, para avaliação da capacidade laborativa da autora (fl. 215). A fl. 220 foi nomeada perita a psiquiatra Dra. Raquel Sterling Nelken, sendo designada perícia para 08/10/2014, às 15:00 horas. Quesitos judiciais (fls. 221/22), da parte autora (fl. 226). O laudo pericial médico foi juntado a fls. 229/235. Manifestação da parte autora (fls. 238/251), não havendo, contudo, manifestação do réu (fl. 251). A fls. 254/255 o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Redistribuídos os autos a esta Vara, por força do Provimento nº 424, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prejudiciais de mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e

proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE n.º 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE n.º 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE n.º 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO. CASO SUB-JUDICE 1.) DA DEFICIÊNCIA DA AUTORA A Autora afirma que é portadora de severos distúrbios psiquiátricos (F23.3-outros transtornos psicóticos agudos, essencialmente delirantes; F72-Retardo mental grave), tudo comprovado com a juntada dos inclusos documentos

médicos (fl.03) e que não dispõe das menores condições de trabalho, nem tampouco de administrar os atos da vida civil. A perícia médica psiquiátrica realizada nos autos da ação de interdição movida por Maria Cecília Back, curadora e mãe da autora, concluiu, no item 9 (discussão e conclusão) que pela observação durante o exame, confrontando o histórico, antecedentes, as informações colhidas nas peças dos autos, exame psíquico conclui-se que a pericianda apresenta desenvolvimento mental retardado no grau moderado agravado enxertia psicótica - outros transtornos psicóticos agudos, essencialmente delirantes; o primeiro adquirido durante o parto, o segundo aos quinze anos, ambos irreversíveis (fl.137). Concluiu o Sr. Perito naquele processo, ao final que as suas capacidades de discernimento, entendimento e determinação estão prejudicadas. As funções mentais da pericianda não apresentam integridade suficiente para que ela possa gerir a si, nem aos seus bens. Sendo considerada, sob a óptica médico-jurídica psiquiátrica, TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil (fl.137) Diagnose de interesse para o caso: CID 10 F 71- Retardo mental moderado. F.23-3- Outros transtornos psicóticos agudos, essencialmente delirantes (fls.137/138). Por sua vez, em sede de instrução probatória nestes autos, o perito do Juízo constatou que após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência. A autora é portadora de encefalopatia congênita e transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico. A encefalopatia congênita se expressou através de retardo mental moderado com dificuldades de aprendizado. O retardo mental é uma parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. O retardo mental pode acompanhar outro transtorno mental ou físico, ou ocorrer de modo independente. O retardo mental moderado corresponde a uma amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Provavelmente devem ocorrer atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, mas a maioria dos pacientes aprende a desempenhar algum grau de independência quanto aos cuidados pessoais e adquirir habilidades adequadas de comunicação e acadêmicas. Os adultos necessitarão de assistência em grau variado para viver e trabalhar na comunidade. Se a autora não tivesse desenvolvido quadro de agitação psicomotora e sintomas psicóticos eventualmente ela poderia ter desenvolvido algum tipo de habilidade que lhe permitisse atividade remunerada. Contudo, o quadro psicótico a limita e associado ao retardo mental causa ainda maior limitação. O transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico é um transtorno caracterizado pela presença dominante no quadro clínico de idéias delirantes persistentes ou recorrentes. As idéias delirantes podem ser acompanhadas de alucinações. Certas características sugestivas de esquizofrenia tais como alucinações bizarras ou transtornos do pensamento podem estar presentes. Em função desse quadro orgânico a autora é considerada portadora de esquizofrenia. Por se tratar de quadro orgânico cerebral congênito o transtorno é irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (fl.232, sublinhado e grifo nosso). Na resposta aos quesito nº 01, do Juízo (fl.232), informou a Sra.perita que a autora é portadora de encefalopatia congênita e transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico. Com relação à data da incapacidade (quesito nº 04), informou a perita que a autora nunca reuniu capacidade laborativa, podendo-se dizer que é incapacitada desde o nascimento (fl.233). 2) DA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DA AUTORA E GRUPO FAMILIAR Para aferir a satisfação do segundo requisito, a hipossuficiência, é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Conforme consta no histórico social apresentado pela Assistente Social a autora nunca exerceu atividade remunerada, não possui qualquer tipo de renda, concluiu a 4ª série do Ensino Fundamental (identificação, fl.182). No item III da perícia social - histórico e contextualização - informou a Assistente Social que: Atualmente o grupo familiar da autora enfrenta dificuldades relacionadas à questão de saúde e financeira.(...) A autora frequentou instituição de ensino da rede pública, concluiu a 4ª Série do Ensino Fundamental, mas não é alfabetizada. Segundo a mãe da autora, sua filha não sai desacompanhada e mesmo acompanhada, a autora dá muito trabalho quando é necessário sair de casa, porque ela tem medo. Atualmente o pai da autora é o único provedor da família, ele está aposentado, por idade, e tem renda mensal de um salário mínimo. A família não está inscrita em programas de transferência de renda e conta, apenas, com a ajuda do irmão da autora, que presta auxílio com alimentos. A mãe da autora se dedica totalmente aos cuidados da filha, por isso, não tem como exercer atividade remunerada e contribuir com o sustento da família. Preocupa os pais, que são pessoas idosas, o fato de saberem que não há perspectiva de melhora no quadro de saúde de sua filha, por isso, eles tentam proporcionar o mínimo de qualidade de vida, muito cuidado, atenção e o que estiver ao alcance, considerando a atual condição da família (fl.184). Com relação à infra-estrutura e condições gerais da moradia, informou a Assistente Social que: (...) A família não está inscrita em programas de transferência de renda e não recebe qualquer tipo de doação, contando apenas com a ajuda do irmão da autora, Daniel Back, que presta auxílio, esporadicamente, com alimentos. Conforme informado, o pai da autora é diabético, e está com problemas de audição, a mãe da autora está com desgaste na coluna (...) necessitando usar uma palmilha especial, mas ainda não foi possível comprar. (...) Segundo a mãe da autora, a família não está sofrendo privação relacionada ao básico necessário à sobrevivência, mas o consumo de frutas, verduras, carnes, leite e derivados, não é feito com frequência(...). Quanto à renda per capita demonstrou a perita que a renda do grupo familiar se compõe da seguinte maneira: Rita de Cássia Back (autora): não possui renda; Rogério Back (pai da autora): R\$ 678,00; Maria

Cecília Back (mãe da autora): não possui renda. Renda Bruta Mensal: R\$ 678,00 Renda Per capita familiar: R\$ 226,00 Nesses termos, concluiu a Sra. perita que tecnicamente, podemos afirmar que a pericianda Rita de Cassia Back não possui qualquer tipo de renda e seu grupo familiar encontra-se em condição de pobreza. Analisando o feito à luz do dispositivo constitucional e legal que rege a matéria, e ainda, em consonância com o recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal, nos autos do RE nº 567.985/MT, que determinou que a análise da situação de pobreza não pode ser analisada unicamente pelo viés da inferioridade/superioridade a do salário mínimo (per capita), mas, com outros elementos do caso concreto, evidencia-se que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto é pessoa deficiente, incapacitada total e permanentemente para o trabalho, conforme laudos psiquiátricos juntados aos autos. Sob o viés da hipossuficiência, verifica-se que consistindo a renda mensal per capita de seu núcleo familiar, basicamente da renda proveniente do benefício previdenciário de seu pai, no valor de salário mínimo (aposentadoria por idade), no importe de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais) - correspondente a um terço do salário mínimo então vigente (R\$ 678,00)- aliado às condições materiais da autora, com pais idosos, que necessitam de medicamentos e tratamento médico, típicos da idade, sendo a autora dependente destes para todos os atos, necessitando ser acompanhada para cuidados de higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se, além de atividades do dia-a-dia, conforme considerações finais e conclusão do estudo sócio-econômico (fl.187), resta evidenciado ser a autora hipossuficiente, apta a pleitear o benefício assistencial em questão. Observo que a Autora não percebe qualquer outro benefício previdenciário, sendo que o núcleo familiar (pai, mãe, autora) recebe pequeno auxílio por parte do irmão da autora, Daniel Back, o qual, contudo, presta auxílio esporádico, com alimentos (fl.183). Verifica-se, assim, hipótese de vulnerabilidade social da autora, deficiente, incapaz totalmente para o trabalho, que depende, junto com o núcleo familiar em que vive, única e exclusivamente do benefício previdenciário de seu pai, consistente em um salário mínimo. A título de reflexão, observo que a doença mental incapacitante deveria ser visto como um problema de saúde pública, para o qual se propiciassem efetivas condições de inserção/reabilitação do paciente no meio social e laboral, dentro de determinadas condições e acompanhamento, mas não é o que acontece, notadamente em países com ampla desigualdade social, como no Brasil, em que, geralmente os idosos e os deficientes, quando não são rejeitados ou simplesmente não cuidados como deveriam, por se tornarem dependentes e menos saudáveis, acabam representando um peso para a família, não restando outra alternativa, muitas vezes, a não ser a necessária intervenção do Estado, notadamente o Estado-Juiz, a fim de mitigar e tornar mais digna a doença/velhice, notadamente do deficiente mental em situação de vulnerabilidade, como no caso. Assim, estando satisfeitos os requisitos legais, a saber, a comprovação da doença mental incapacitante e a hipossuficiência econômica, faz jus a autora benefício assistencial em questão a partir da data do ajuizamento da ação (10/06/13), e não a partir do indeferimento ou requerimento do pedido administrativo (07/08/2007), como requerido, eis que se a autora conseguiu subsistir pelo período de quase seis anos, ainda que, com dificuldades, sem tal benefício, não há como autorizar o pagamento de forma retroativa, como se o benefício assistencial em questão pudesse se transmutar em uma espécie de poupança, sob pena de absoluto desvio de sua finalidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a conceder a RITA DE CASSIA BACK (NB 5706494165) o benefício assistencial previsto no art. 20 caput, da Lei 8.742/1993 (LOAS-deficiente) a partir de 10/06/2013, data do ajuizamento da ação, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, bem como, a efetuar o pagamento dos valores atrasados. Mantenho a decisão de fls.214/215, que deferiu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do e. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): RITA DE CASSIA BACK - CPF: 348.863.358-61Benefício (s) concedido (s): Prestação Continuada/ LOAS-Deficiente; art.20, Lei 8742/93; Número do Benefício: 525.753.576-5 DIB: 10/06/2013RMI: 01 salário mínimoTutela Antecipada: Sim (mantida)

0009473-12.2013.403.6183 - ALFREDO VENTURA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora ALFREDO VENTURA FILHO postula, em face do INSS, a revisão de benefício previdenciário (NB 085.027.262-9) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 01/05/1989, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de

revisão administrativa, por força do art. 144 da Lei nº 8213/1991. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinado à parte autora a juntada de documentos (fl. 40). Citado, o réu apresentou contestação, suscitando a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, e, como preliminares de mérito, a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 46/70). Réplica às fls. 73/80 Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 82), que apresentou parecer no sentido de que se procedente o pedido de revisão do benefício da parte autora com DIB antes da vigência da Lei nº 8.213, de 24/07/91, há vantagem financeira a seu favor, com a evolução do seu benefício previdenciário (fls. 83/90). É o relatório.

Decido. Preliminar: Carência de ação/Falta de Interesse de Agir Afasto a preliminar em questão, uma vez que embora o benefício da autora tenha sofrido a revisão prevista no art. 144, da Lei 8213/91 (fl. 20), trouxe a autora planilha demonstrativa da existência de que o réu desprezou o salário de benefício da autora, adotando, em substituição, o teto limitador. Assim, a verificação da pertinência ou não do direito, é matéria de mérito, fazendo jus, contudo, a autora, à revisão em questão, não havendo falar-se em falta de interesse de agir, eis que necessitou a autora da via judicial para fazer valer o seu direito, dada a pretensão resistida do réu. MÉRITO: Preliminares de Mérito: 1) Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo legal da autora, de acordo com o artigo 557 1º-A, do CPC, para reformar o decisor de fls., bem como a sentença, julgando procedente o pedido de revisão pelo teto das ECs 20/98 e 41/03. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 654.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que, ainda que não se reconheça a ocorrência da decadência, merece ser analisada a questão da incidência da prescrição quinquenal. III - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 06/02/1991, no Buraco Negro. Em 03/93, o benefício foi revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e teve seu valor limitado ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V - Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de forma que é indevido o pagamento das parcelas atrasadas anteriores ao quinquênio legal do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. V - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 7730 SP 0007730-40.2008.4.03.6183, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/08/2013, OITAVA TURMA). Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Passo ao exame do meritum causae: A matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, motivo pelo qual, vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em tela, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 83/89), informou o contador que: Em atenção ao despacho de fl.82, esclarecemos que utilizando os salários de contribuição informados a fl.20 e demais elementos do processo concessório,

considerados na DIB da aposentadoria do autor, reproduzimos a RMI revista, obtendo assim a média aritmética concedida com base no art. 144 da Lei 8.213/91, que multiplicamos pelo coeficiente de cálculo revisto e evoluímos sem limitação ao teto até a EC 41/2003, onde vimos que resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS. Assim, elaboramos cálculos segundo o teor do R.E. nº 564.354, onde verificamos que a readequação dos valores percebidos aos novo teto é favorável ao autor, e que as diferenças apuradas nas parcelas vencidas não prescritas, acrescidas das doze vincendas, excedem aos sessenta salários mínimos (R\$ 96.186,97), conforme demonstrativos ora acostados. Considerando que no caso dos autos, o benefício do autor, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (NB 46-85.027.262-9), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças apuradas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, ____ de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do segurado: ALFREDO VENTURA FILHO NB: 46-85.027.262-9, CPF: 024.407.928-53 Benefício (s) concedido (s): Revisão da RMI DIB: 01/05/1989 RMI: a calcular

0010765-32.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES BATISTA DE MELO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARIA DAS DORES BATISTA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do seu marido, Sr. ONOFRE CARLOS DE MELO. Para tanto, pleiteia o reconhecimento do tempo especial e o direito ao recolhimento post mortem da contribuição previdenciária enquanto o segurado laborava na atividade de motorista de caminhão autônomo, para o fim de manter a sua condição de segurado da Previdência Social (fls. 08/09). Intimada (fl. 318), a parte autora trouxe aos autos cópia do processo nº 2004.61.84.029824-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 319/329). Emenda à petição inicial (fls. 334/339). É o relatório. Decido. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC. Com efeito, dispõe referidos excertos do aludido art. 301 do CPC: Art. 301 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Da confrontação da petição inicial com os autos do processo nº 2004.61.84.029824-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 319/329), verifica-se que a parte autora reiterou o pleito já analisado em seu mérito (direito à pensão por morte do Sr. ONOFRE CARLOS DE MELO e, por reflexo, a sua qualidade de segurado da Previdência Social), sendo a demanda julgada improcedente. Constata-se dos autos do processo que tramitou no JEF que o MM. Juízo requisitou o processo administrativo, por meio de mandado de busca e apreensão para melhor análise do caso em debate (fls. 325/326). Em profunda análise da causa, concluiu que o falecido marido da parte autora, Sr. ONOFRE CARLOS DE MELO, havia perdido a qualidade de segurado. Consignou na r. sentença transitada em julgado: (...) a última contribuição aos cofres da Previdência Social foi vertida 31/12/1997. Não existem provas de qualquer outro vínculo, ou recolhimento de contribuições individuais após esta data. Portanto, após o período de graça previsto no artigo 15, da Lei 8.213/91, ocorreu de pleno direito a perda da qualidade de segurado por ausência de contribuições. O MM. Juiz bem observou que sendo o de cujus motorista de caminhão autônomo competia a ele o recolhimento das contribuições previdenciárias. Por outro lado, mesmo que se considerasse para a contagem de tempo de serviço como especial, o falecido contaria com menos de 30 anos de serviço. Ainda, faleceu com 57 anos de idade, não tendo direito à aposentadoria por idade. Não restou configurada hipótese de fazer jus a auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez ou outro benefício previdenciário. A matéria ora sub judice foi, assim, amplamente apreciada em seu mérito no JEF, não cabendo nova apreciação, por não trazer a parte autora novos fatos e fundamentos jurídicos significantes a embasar a pretensão deduzida em Juízo. Ressalte-se que, mesmo tendo a parte autora formulado nesta petição inicial a pretensão de recolher as contribuições previdenciárias do falecido após a sua morte, a r. sentença do JEF já consignou o posicionamento de que incumbia ao contribuinte individual efetuar os recolhimentos previdenciários. Confira-se: exercendo atividade autônoma de motorista de caminhão, competindo-lhe o recolhimento das contribuições. Nesse sentido, houve a perda da qualidade de segurado do falecido (fl. 328). Reitera-se, nesta demanda, o mesmo pedido (pensão por morte) e a causa de pedir (comprovação do preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário, quais sejam, da dependência econômica e da qualidade de segurado do falecido). É de se constatar que a primeira demanda já foi julgada em seu mérito (improcedência do pedido), transitando em julgado, em 06/10/2006 (fl. 329), ou seja, aperfeiçoou-se a coisa julgada, definida doutrinariamente como sendo a imutabilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada material) não mais pendente de recurso ou de qualquer outra condição de eficácia. Observe-se que, apesar de a ação anterior ter sido julgada no JEF, nesta ação a parte autora indicou valor da causa compatível com este Juízo Federal Previdenciário. Assim, é de se declarar a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Havendo nítida identidade dos elementos da demanda, a saber, das partes, causa de pedir e pedido, caracteriza-se a coisa julgada, uma vez que a primeira ação foi decidida em seu mérito, por decisão definitiva, não cabendo mais recurso (artigo 301, 2º e 3º, do CPC). Tal matéria é de ordem pública, podendo, assim, ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (terceira modalidade - coisa julgada). Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, ora deferida. P.R.I.

0012658-58.2013.403.6183 - ILDEFONSO ALVES DOS SANTOS NETO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ILDEFONSO ALVES DOS SANTOS NETO, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial, determinando a revisão/conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, retroagindo à data do requerimento administrativo, NB 157.625.702-6, DER em 10/01/2012 (fl. 120) ou, subsidiariamente, alterando a DER para 15/01/2013, como requerido administrativamente, com o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal (fl. 29). Sustenta, em síntese, que exerceu atividade insalubre nas empregadoras Sociedade Beneficente São Camilo, de 12/01/1987 a 11/05/1987 (estagiário de enfermagem) e Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 13/05/1987 a 10/01/2012 (auxiliar e técnico de enfermagem), tendo, pois, direito ao cômputo especial do tempo de serviço para fins de obtenção da aposentadoria especial, vez que possui mais de 25 anos de atividade especial (fl. 132). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 127) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 141). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 146/165). Réplica (fls. 170/180). Sem mais provas a produzir pelas partes (fls. 168/169 e 181). É o relatório. Decido. **MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** Postula a parte autora o reconhecimento da atividade insalubre exercida nas empregadoras Sociedade Beneficente São Camilo, de 12/01/1987 a 11/05/1987 (estagiário de enfermagem) e Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 13/05/1987 a 10/01/2012 (auxiliar e técnico de enfermagem), e a consequente revisão/conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, retroagindo à data do requerimento administrativo, em 10/01/2012, ou subsidiariamente alterando a DER para 15/01/2013. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º,

inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como

especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização.

TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 **MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA** Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve

explicação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: Inicialmente, verifica-se que o réu reconheceu administrativamente o tempo especial laborado na Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 13/05/1987 a 28/04/1995 (enquadrado código anexo 2.1.3) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (enquadrado código anexo 1.3.2 - fl. 108). Resta, pois, controvertido o período laborado na Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 06/03/1997 em diante, se deve ou não ser computado como especial. Ainda, o período laborado na Sociedade Beneficente São Camilo, de 12/01/1987 a 11/05/1987, como estagiário de enfermagem, que foi considerado administrativamente somente como tempo comum (fl. 107). A parte autora trouxe aos autos PPPs e laudos, emitidos no ano de 2011, antes do requerimento administrativo, em 2012, relativamente ao período laborado na Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência (fls. 68/72), e na Sociedade Beneficente São Camilo (fls. 73/74). Depreende-se do PPP e laudos de fls. 68/72, que a parte autora exerceu na Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência a atividade de auxiliar de enfermagem de 05/03/1997 a 09/05/2004 e de técnico de enfermagem de 10/05/2004 em diante até a data da assinatura do PPP em 16/09/2011, ficando exposto ao fator de risco vírus e bactérias, com EPI não eficaz. Os Laudos Técnicos, assinados por engenheiro de segurança do trabalho, atestam a jornada de trabalho de 40 horas semanais, de modo que a exposição aos agentes biológicos - pacientes e materiais infecto-contagiantes, como sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias - era de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Ficou expresso nos laudos que o funcionário estava obrigado a utilizar os EPIs, porém não foi descaracterizada a insalubridade, pois os EPIs existentes não eliminam os riscos biológicos. Entende-se, pois, que o período laborado na Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 06/03/1997 até 16/09/2011 (data da assinatura do PPP) deve sim ser considerado como tempo especial, pela demonstração da efetiva exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, e EPI que não neutraliza a insalubridade. Quanto ao período em que a parte autora laborou na Sociedade Beneficente São Camilo, como estagiário de enfermagem, de 12/01/1987 a 11/05/1987, o PPP de fls. 73/74 demonstra que ficou exposto ao fator de risco vírus e bactéria, porém o EPI foi eficaz. S. Desse modo, tratando-se de fator de risco B - biológico, com EPI eficaz, há de ser afastada a especialidade da atividade. Não vislumbro, pois, neste ponto, ilegalidade no cômputo do período como atividade comum (fl. 102). DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: Somando-se o período ora considerado especial, de 06/03/1997 até 16/09/2011, ao já reconhecido na esfera administrativa como especial, verifica-se que a parte autora não completou o tempo suficiente para a aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, NB 157.625.702-6, DER e DIB em 10/01/2012 (fl. 102). Ainda que se considerasse possível o pedido de alteração da DER para 15/01/2013 (pedido inicial - fl. 29), seria, na prática, caso de desaposentação/ desconstituição do ato de concessão com DIB em 10/01/2012 (fl. 49), o que não houve pedido expresso na petição inicial. Ressalte-se que os PPPs de fls. 125/126 e 137/140 são datados de 25/11/2013 e 27/01/2014, isto é, posteriormente ao requerimento administrativo, em 10/01/2012, ainda se referindo a períodos posteriores, haja vista que a parte autora continuou trabalhando na Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, mesmo após a aposentadoria. Todavia, conforme aditamento à petição inicial que discriminou o período objeto da demanda, até 15/01/2012 (fls. 132/134), prejudicada fica a análise dos referidos PPPs referentes a períodos posteriores a esta data. Mesmo que fosse considerada a especialidade da atividade até 10/01/2012, com base no PPP elaborado posteriormente (fl. 138), e não somente até a data do PPP apresentado administrativamente, até 16/09/2011 (fl. 68/72), a parte autora não completaria 25 anos de atividade especial. Assim, não há como se reconhecer, nestes autos, o direito à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, vez que restou comprovada apenas 24 anos, 4 meses e 4 dias ou 24 anos, 7 meses e 28 dias de tempo especial e não mais de 25 anos como aduzido na inicial (fl. 20). Veja-se a planilha abaixo: Autos nº: 00126585820134036183 Autor(a): ILDEFONSO ALVES DOS SANTOS NETO Data Nascimento: 14/02/1963 DER: 31/01/2012 Calcula até: 31/01/2012 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência 13/05/1987 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 16 dias 96 Não Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Não Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência 06/03/1997 16/09/2011 1,00 Sim 14 anos, 6 meses e 11 dias 174 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 7 meses e 4 dias 140 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 6 meses e 16 dias 151 meses 36 anos Até 31/01/2012 24 anos, 4 meses e 4 dias 293 meses 48 anos Pedágio 7 anos, 4 meses e 10 dias Ou Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência 13/05/1987 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 16 dias 96 Não Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Não Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência 06/03/1997 10/01/2012 1,00 Sim 14 anos, 10 meses e 5 dias 178 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 7 meses e 4 dias 140 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 6 meses e 16 dias 151 meses 36 anos Até 31/01/2012 24 anos, 7 meses e 28 dias 297 meses 48 anos Pedágio 7 anos, 4 meses e 10 dias Considerando que a parte autora trouxe PPP de fl. 138, que atesta a continuidade do exercício da atividade insalubre na Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência até a data do requerimento administrativo, em 10/01/2012,

ficando demonstrado que não houve mudanças físicas ou ambientais significativas no setor que o empregado desenvolveu suas atividades até a presente data (...) o funcionário exerceu suas atividades no mesmo ambiente e exposto aos mesmos riscos do enfermeiro, ou seja, manteve a insalubridade demonstrada no PPP anterior, entendendo por bem reconhecer a especialidade da atividade do período de 06/03/1997 até 09/01/2012. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu apenas averbe o período laborado por **ILDEFONSO ALVES DOS SANTOS NETO** na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 06/03/1997 a 09/01/2012, como especial, revisando, se mais vantajosa, a aposentadoria - NB 157.625.702-6, com DER e DIB em 10/01/2012 (fl. 120). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora recíproca e proporcionalmente compensados, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS está isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, de março de 2015. **CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS** Juíza Federal
Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **ILDEFONSO ALVES DOS SANTOS NETO** CPF: 036.029.838-97 Benefício(s) concedido(s): **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/REVISÃO APOSENTADORIA** NB 157.625.702-6, DIB em 10/01/2012 Período(s) reconhecido(s) como especial(is): de 06/03/1997 a 09/01/2012.

0004353-51.2014.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA SILVA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOAQUIM DE SOUZA SILVA**, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Com a inicial de fls. 02/48 vieram os documentos de fls. 49/175. A r. decisão de fls. 178/179, retificou de ofício o valor da causa para R\$ 21.984,24, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Em face da decisão supra, foi interposto Agravo de instrumento pela parte autora (fls. 184/195), ao qual foi dado provimento, pelo e. TRF-3, para determinar o regular prosseguimento do feito perante o juízo a quo (fls. 196/198). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 200/224). Réplica (fls. 231/239). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 240/241). O INSS quedou-se inerte (fl. 242). É o relatório. Decido. Preliminares. Prescrição. Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Mérito. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0005998-48.2013.403.6183, 0005144-20.2014.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos nº 0005144-20.2014.403.6183). Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA CECILIA ARIZO**, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 111/122). Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Informações e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 137/153). Manifestação acerca dos cálculos judiciais: parte autora (fls. 160/178) e réu (fl. 182). Vieram os autos conclusos para sentença. É **O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida

por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não parte autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional,

observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108). Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Ante ao exposto, adotando as mesmas razões de decidir da sentença paradigma em questão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais, contudo, ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei 1060/50. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0005596-30.2014.403.6183 - VALDEVINA CELIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDEVINA CÉLIA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 31). Acolhido o aditamento a inicial (fl. 34). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a existência de carência da ação, fulcrada na ausência de interesse para agir, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 36/46). Réplica (fls. 48/59). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 58 e 60). É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente

proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes

julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, _____ de março de 2015.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0010788-41.2014.403.6183 - HELENO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensou, assim, a citação, afastando, igualmente, a prevenção, vez que os processos elencados no termo de fls. 31/32, possuem objetos diversos desta ação.Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos nº 0005998-48.2013.403.6183): (...) É o relatório. Decido.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame

pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E

ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica, sendo a parte autora, ainda, beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SUDI para a reatuação do assunto, adequando-o ao pedido inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012133-42.2014.403.6183 - WALTER ROBERTO THIELE (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

O Impetrado informa a fls. 110 que o benefício do autor foi concedido em 20/01/2015, com DIB em 04/08/2013 e que os valores atrasados foram pagos em 05/02/2015, informação corroborada pelo Impetrante na petição de fls. 116. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 45

MANDADO DE SEGURANCA

0000153-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000153-9) - GILBERTO ZILLIG(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

0001839-77.2004.403.6183 (2004.61.83.001839-1) - ALICE DE LOURDES MELLO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

0003688-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003688-5) - ORIVALDO ALVES LEITE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSS SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0008334-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008334-0) - RICARDO TRUGILLO(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

0010384-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010384-3) - JUDITH NARDO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

0011315-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011315-0) - RITA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

0013344-26.2008.403.6183 (2008.61.83.013344-6) - JUVENAL LOURENCO ADAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

0003969-59.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009319-28.2012.403.6183 - ELIANA DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando que a Egrégia Instância Recursal anulou a sentença prolatada nos autos, registre-se para decisão.